UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Programa de Pós-Graduação em Direito

Nayara Rodrigues Medrado

SISTEMA PENAL E FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA: a particularidade histórica de um capitalismo de via colonial

Belo Horizonte
2024

Nayara Rodrigues Medrado

SISTEMA PENAL E FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA: a particularidade histórica de um capitalismo de via colonial

Tese de Doutorado apresentada perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais na Linha de Pesquisa 3 – História, Poder e Liberdade, Área de Estudo H – 11: Modernidade e Resistência: direito, política e justiça à luz do marxismo e outras abordagens críticas.

Orientador: Vitor Bartoletti Sartori

Coorientadora: Vânia Noeli Ferreira de Assunção

Belo Horizonte
2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

Medrado, Nayara Rodrigues
M492s Sistema penal e formação social brasileira [manuscrito] : a particularidade histórica de um capitalismo de via colonial / Nayara Rodrigues Medrado. - 2024.

Orientador: Vitor Bartoletti Sartori.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito penal - Brasil - Teses. 2. Capitalismo - Teses. 3. Classes sociais - Teses. 4. Trabalhadores - Teses. I. Sartori, Vitor Bartoletti. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III.Título.

CDU: 343:331(81)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA
NAYARA RODRIGUES MEDRADO

Realizou-se, no dia 29 de novembro de 2024, às 08:30 horas, no Auditório Orlando Magalhães Carvalho, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *Sistema penal e formação social brasileira: a particularidade histórica de um capitalismo de via colonial*, apresentada por NAYARA RODRIGUES MEDRADO, número de registro 2020651860, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Vitor Bartoletti Sartori - Orientador (UFMG), Prof(a). Vania Noelli Ferreira de Assunção (UFF), Prof(a). Carla Benitez Martins (Unilab), Prof(a). Gustavo Seferian Scheffer Machado

A Comissão considerou a tese:

(x) Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem).

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

A banca indica o trabalho para publicação

gov.br Documento assinado digitalmente
VITOR BARTOLETTI SARTORI
Data: 02/12/2024 07:14:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof(a). Vitor Bartoletti Sartori (Doutor) Nota: 100 (cem)

gov.br Documento assinado digitalmente
VANIA NOELI FERREIRA DE ASSUNCAO
Data: 02/12/2024 07:40:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof(a). Vania Noelli Ferreira de Assuncao (Doutora) Nota: 100 (100)

Prof(a). Carla Benitez Martins (Doutora) Nota: cem (100

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLA BENITEZ MARTINS
Data: 11/12/2024 09:58:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof(a). Gustavo Seferian Scheffer Machado (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof(a). Patrick Lemos Cacicedo (Doutor) Nota: 100 (cem

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO
Data: 03/12/2024 23:04:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
PATRICK LEMOS CACICEDO
Data: 11/12/2024 14:01:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

À Nilza Alencar, que há muito se preparava para me defender na minha banca de defesa e que, por injustiça do destino, nos deixou poucos meses antes desse aguardado momento.

AGRADECIMENTOS

Ao Vitor Sartori, orientador do trabalho, pela inspiração, pela orientação qualificada, pela paciência e pela compreensão nesses quase 10 anos de relação, em que também construímos uma bonita de amizade.

À Vânia Assunção (Bá), minha coorientadora, pela leitura cuidadosa, pelos comentários essenciais à melhoria do trabalho e pela oportunidade de participação no Grupo de Estudos Marxistas da Realidade Brasileira, cujos debates muito agregaram à pesquisa.

Ao Patrick Cacicedo, à Carla Benitez, ao Gustavo Seferian e ao Leonardo de Deus, por aceitarem o convite para a banca de defesa. Aos três últimos também pelas muitas contribuições ao trabalho em bancas de qualificação anteriores.

À Vera Cotrim, pelo encorajamento e pelos importantes apontamentos na segunda banca de qualificação.

Aos colegas e camaradas do Tinta Vermelha, pelo conhecimento construído em partilha ao longo de suas já muitas gerações.

Ao grupo Casa Verde, por há 12 anos plantar a sementinha que definiu meu caminho acadêmico.

À minha mãe, por tudo. Em especial, pelo estímulo incondicional à minha educação.

Ao meu pai, em memória, por me lembrar de levar a alegria a sério.

Às famílias Amaral e Medrado, pela mescla bonita de solidez e leveza e por serem meu porto seguro em Governador Valadares e em Belo Horizonte.

Aos meus amigos, em especial Gabi, Alê, Vanessa, Lolô, Dani, Lucas, Lucas Mourão, Ju Prado, Marina, Sara, Rafael, Clarinha, Núbia e Bruno, pela rede de apoio e pela vida fora do *lattes*.

Às abolis – Alê, Amanda, Bárbara, Carol, Éder, Érika, Flávia, Jéssica, Júlia, Luana, Lucas, Marcela, Regi, Tati e Victor –, pela rede genuína de solidariedade que construímos na última década.

Ao Rossi, pelo afeto e pelo companheirismo neste ano final de tese.

À Helena e ao Eder, pelas muitas tardes e noites de escrita virtual compartilhadas.

À Felicinha, minha maior companheira de escrita, pelo chamego e por me levar para passear todos os dias.

À UFJF – nas pessoas que a compõem – por me permitir o afastamento de minhas atividades docentes para dedicação à escrita e por me contemplar com bolsa de incentivo à qualificação.

Aos colegas de departamento do Direito-GV, com quem tenho o privilégio de construir um ambiente de trabalho estimulante e engajado.

A Renato, Tayara, Nara, Cynthia e Luciana, pela amizade além do trabalho. Ao Guilherme, em memória.

Ao NISE e ao CRDH, por partilharem o compromisso com a educação socialmente referenciada.

À APES e ao ANDES, e aos companheiros e companheiras que lá conheci, pela luta por mim e por nós.

Aos alunos e às alunas, orientandos e orientandas, com quem – o jargão é verdadeiro – mais aprendi que ensinei.

À luta antimanicomial e antiprisional em Minas Gerais, por me ensinar que nada deve parecer impossível de mudar.

Dizem que temos faltado ao nosso encontro com a história e, enfim, é preciso reconhecer que chegamos tarde a todos os encontros.
Tampouco conseguimos tomar o poder, e a verdade é que, às vezes, nos perdemos pelo caminho ou nos enganamos no rumo e depois tratamos de fazer um longo discurso sobre o tema.
Nós, latino-americanos, temos a má fama de charlatães, vagabundos, criadores de caso, esquentados e festeiros, e não há de ser por nada.
Ensinaram-nos que, por lei do mercado, o que não tem preço não tem valor, e sabemos que nossa cotação não é muito alta. No entanto, nosso aguçado faro para negócios nos faz pagar por tudo que vendemos e comprar todos os espelhos que traem nosso rosto.
Levamos quinhentos anos aprendendo a nos odiar entre nós mesmos e a trabalhar de corpo e alma para a nossa perdição, e assim estamos; mas ainda não conseguimos corrigir nossa mania de sonhar acordados e esbarrar em tudo, e certa tendência à ressurreição inexplicável.
("Latino-americanos", de Eduardo Galeano. *In: De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*)

"A história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi, e contra o que foi, anuncia o que será"
(Eduardo Galeano, em *As veias abertas da América Latina*)

"Pouco dessa história 'foi', quase tudo ainda 'é'"
(Nilo batista, em *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*)

"É preciso que tudo mude para que tudo permaneça como está"
(Giuseppe Tomasi di Lampedusa, em *O Leopardo* – adaptada)

RESUMO

A presente tese investiga a gênese e o desenvolvimento do sistema penal brasileiro, apreendendo-o como uma objetivação da particularidade histórica do capitalismo atrófico nacional. A proposta, pressupondo um retorno a Marx e à sua teoria das abstrações, parte da perspectiva de José Chasin, segundo a qual o Brasil passou por um específico processo de objetivação do capitalismo – a "via colonial". Agregando a essa tese a análise de intérpretes clássicos da formação social brasileira e um conjunto amplo de dados empíricos produzidos pela historiografia nas últimas décadas, busca, desde um grau mais elevado de abstração, aferir as especificidades envoltas na formação do sistema penal no Brasil, em diálogo com a caracterização das demais vias de desenvolvimento capitalista, em especial a clássica e a prussiana. O objetivo central é analisar as manifestações das formas punitivas como determinações da "miséria brasileira", avaliando as funções sociais desempenhadas pelas diferentes formas de punição que o Brasil conheceu ao longo de seu processo de entificação capitalista, em um percurso que vai do período colonial à consolidação da mundialização do capital em meados da década de 1980. Sustentamos que a via brasileira, marcada por uma origem colonial e escravista e por uma industrialização hipertardia, subordinada e incompletável, moldou, como equipamento central de uma dominação burguesa autocrática, um aparato punitivo *sui generis*, como contrarrevolução preventiva permanente que otimiza um reformismo fraco pelo alto e como violência extraeconômica que serve a uma modernização subordinada, excludente e baseada na superexploração da força de trabalho.

Palavras-chave: sistema penal; capitalismo de via colonial; formação social brasileira.

ABSTRACT

This thesis investigates the genesis and development of the Brazilian penal system, apprehending it as an objectification of the historical particularity of national atrophic capitalism. The proposal, presupposing a return to Marx and his theory of abstractions, stems from José Chasin's perspective, according to which Brazil underwent a specific process of capitalist objectification – the "Colonial Way". By incorporating the analysis of classic interpreters of the Brazilian social formation and a broad set of empirical data produced by historiography in recent decades, it seeks, from a higher degree of abstraction, to assess the specificities involved in the formation of the penal system in Brazil, in dialogue with the characterization of other paths of capitalist development, specifically the classic and Prussian ones. The central objective is to analyze the manifestations of punitive forms as determinations of the "Brazilian misery", evaluating the social functions performed by the different forms of punishment Brazil has known throughout its capitalist entification process, in a journey that goes from the colonial period to the consolidation of the globalization of capital in the mid-1980s. We argue that the Brazilian path—marked by a colonial and slave-holding origin and by a hyper-delayed, subordinate, and uncompletable industrialization—has shaped, as a central equipment of an autocratic bourgeois domination, a *sui generis* penal apparatus, functioning as a permanent preventive counter-revolution that optimizes a weak reformism from above, and as extra-economic violence that serves a subordinate, exclusionary modernization based on the super-exploitation of labor-power.

Keywords: penal system; Colonial Way capitalism; Brazilian social formation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13
NOTA METODOLÓGICA 28
1 O SISTEMA PENAL DE VIA CLÁSSICA 32
1.1 Por que "via clássica"? 32
1.2 Acumulação originária, formação da classe trabalhadora moderna e leis para compressão dos salários 37
1.3 As leis anticoalizão e a repressão à organização da classe trabalhadora 44
1.4 As casas de trabalho (*workhouses*) e as casas de correção (*houses of correction*) 46
1.5. As galés e a política de deportação 64
1.6. As funções sociais do sistema penal no capitalismo de via clássica inglês 66
2 PARTICULARIDADES CONTRASTANTES 69
2.1 O sistema penal em outros países europeus de via clássica: Holanda e França 69
2.2. O sistema penal na via clássica estadunidense 79
2.3 O sistema penal na particularidade da via prussiana: o caso alemão 100
3 O SISTEMA PENAL DA ESCRAVIDÃO: COLÔNIA E IMPÉRIO 115
3.1 A via colonial de objetivação capitalista: uma introdução 115
3.2. O debate sobre acumulação originária, modos de produção e formação social na particularidade histórica brasileira 122
3.3. Formas e funções do sistema penal no período colonial 131
3.4. Independência e ainda a escravidão: gênese do cárcere como pena 151
4 SISTEMA PENAL E FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA LIVRE NO BRASIL DA PRIMEIRA REPÚBLICA 184
4.1. Crise do escravismo e assalariamento 185
4.2. O Código Penal de 1890 e suas instituições: generalização da pena privativa de liberdade 191
4.3. As contravenções: violência extraeconômica, racismo e administração política do pauperismo 211
4.4. Criminalização da luta política: as revoltas e o anarquismo 223
5 A HIPERTARDIA INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA: O SISTEMA PENAL ENTRE BONAPARTISMO E AUTOCRACIA BURGUESA INSTITUCIONALIZADA 230
5.1. O primeiro pêndulo: da autocracia institucionalizada ao Estado Novo e de volta 233

5.2. O segundo pêndulo: Ditadura de 1964 e transição estreita 269
CONCLUSÃO 296
REFERÊNCIAS 305

INTRODUÇÃO

A Criminologia Crítica deixou para o pensamento criminológico o importante legado de romper com uma leitura consolidada que reduzia a invenção da pena privativa de liberdade a uma forma de humanização dos meios de penalização, um avanço civilizatório demandado pelo ideário iluminista em sua crítica ao padrão das penas corporais. Essa visão tradicional ainda encontra eco nos debates sobre as funções da pena e nos mais difundidos manuais de direito penal no Brasil: Guilherme Nucci, por exemplo, um dos penalistas mais citados em decisões judiciais e em planos de disciplinas jurídicas, centra a descrição dessa passagem histórica na sua dimensão de progresso, ao afirmar que a substituição do açoite e da marcação a ferro pela privação de liberdade, isto é, a substituição de uma penalidade baseada na dor e incidente sobre o corpo, composta por "penas cruéis e desproporcionais, sem qualquer sistematização", para uma punição que afeta a liberdade, "mais humanizada e sistematizada", apareceria como um "avanço notável"[1].

Contra essa leitura, componente daquilo que Alessandro Baratta[2] denominou "enfoque ideológico ou idealista", a Criminologia Crítica em geral (e a Economia Política da Pena – EPP –, em específico) sustentou um "enfoque materialista ou político econômico". Esse último enfoque carrega, segundo Baratta[3], duas teses centrais. A primeira é a de que "para que se possa definir a realidade do cárcere e interpretar o seu desenvolvimento histórico, é necessário levar em conta a função efetiva cumprida por esta instituição, no seio da sociedade". A segunda é de que "para o fim de individualizar esta função, é preciso levar em conta os tipos determinados de sociedade em que o cárcere apareceu e se desenvolveu como instituição penal".

De fato, em *Punição e Estrutura Social*, considerada a obra fundadora da Criminologia Crítica, Georg Rusche e Otto Kirchheimer criticaram as variadas teorias da pena por considerarem a punição como "algo eterno e imutável" e, com isso, se oporem "a qualquer tipo de investigação histórica"[4]. É afirmando a necessidade de "despir a instituição da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico", para "trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações", que esse autores, partindo de uma análise histórico-sociológica dos métodos

---

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral e parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 81.
[2] BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**. 2ª ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999a, p. 191.
[3] *Ibid.*.
[4] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p.18.

punitivos concretos e das práticas penais específicas, vão explicitar a íntima conexão entre o surgimento da formação carcerária moderna e o nascimento do modo de produção capitalista, de modo a sustentar a tese segundo a qual "todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção"[5].

A partir de um estudo sobre as condições do mercado de trabalho e do cárcere no contexto do surgimento do capitalismo em alguns países da Europa e nos Estados Unidos, os autores conseguiram demonstrar o potencial das prisões como reguladoras do mercado de trabalho, especialmente na Inglaterra. A escassez de força de trabalho conduziria a diversas formas de regular o mercado de trabalho com o objetivo de impedir a elevação acentuada dos níveis salariais e o aumento do potencial reivindicatório dos trabalhadores: melhoria nas condições internas dos cárceres, tendência à introdução de trabalho nas prisões e mesmo o recurso ao trabalho forçado. E, inversamente, os períodos de grande oferta de força de trabalho no mercado de trabalho são acompanhados por degradação das condições prisionais, extinção do trabalho carcerário, declínio dos salários dos trabalhadores e das condições de vida de toda a população e, no extremo, pela exacerbação de um "terrorismo punitivo", com a criminalização da pobreza ou mesmo o extermínio de populações pobres/encarceradas[6]. Assim, a obra de Rusche e Kirchheimer teve o mérito de evidenciar que a prisão já nasceu com uma finalidade bastante delimitada: a de servir de instrumento para o projeto político-econômico do capitalismo em formação.

É bastante explícita a influência de Marx e Engels sobre esse livro fundador da Criminologia Crítica. Essa inspiração aparece tanto no legado de uma visão materialista da história como na análise das funções sociais do sistema penal em diferentes etapas do desenvolvimento do modo capitalista de produção. Os estudos contribuíram para se compreender a relação intrínseca entre surgimento do cárcere enquanto pena e o nascimento do capitalismo. Ainda, buscaram demonstrar como essa relação se manteve ao longo do tempo, seja pela regulação do mercado de trabalho, seja impondo uma disciplina a serviço das necessidades do capitalismo nascente, seja reprimindo formas embrionárias de organização do proletariado.

---

[5] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 20.

[6] VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Disciplina, Direito e Subjetivação:** uma análise de *Punição e Estrutura Social, Vigiar e Punir* e *Cárcere e Fábrica.* 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2010, p. 29.

Ainda assim, do cotejo desses estudos com a obra de Marx e Engels, parecem subsistir elementos que carecem de aprofundamento, ao mesmo tempo em que é perceptível a ênfase em determinados aspectos em detrimento de outros. Essas diferenças são ainda mais evidentes no caso de estudos posteriores a *Punição e Estrutura Social*, como *Cárcere e Fábrica*, de Dario Melossi e Massimo Pavarini, que receberam significativa influência de *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, ela mesma frequentemente associada ao campo da Economia Política da Pena. Além disso, os estudos enfatizaram demasiadamente a relação entre demandas do mercado de trabalho e taxas de encarceramento, restringindo-se ao nível da circulação e pouco atentando ao nível da produção. Por fim, ficaram circunscritas à análise da realidade europeia e, de forma limitada, estadunidense, ao mesmo tempo que consideraram de forma insuficiente as relações exploração-opressão e centro-periferia nas dinâmicas do modo capitalista de produção, com todas as suas repercussões penais[7].

A obra de Rusche e Kirchheimer influenciou toda uma gama de estudos que, sobretudo na década de 1980, buscavam estabelecer correlações entre mercado de trabalho e prisões, com especial foco nas variações das taxas de desemprego e de encarceramento, como mapearam Maximo Sozzo[8], Nahuel Roldan[9] e Luiz Phelipe Dal Santo[10]. Essas análises foram bastante criticadas por recair em uma espécie de determinismo econômico, crítica, aliás, também direcionada a *Punição e Estrutura Social*[11]. A tendência a partir dos anos 2000, sobretudo com as repercussões da crise do marxismo e do giro culturalista na Criminologia[12], foi de conferir centralidade a outros elementos ligados à dimensão da cultura e da política, com uma agudização do afastamento em relação à perspectiva marxista ou, mesmo, com uma perspectiva de economia política. Assim, se ainda havia muito a ser aprofundado e adequado no rumo do

---

[7] Também apontando limitações das obras dos autores, cf. VAZ, André. Uma revisão de *Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica* à luz da teoria crítica do valor. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 779-802, 2021; LAVARINI, Marina Araújo Reis. **Da fábrica ao cárcere e de volta:** encarceramento, disciplina e acumulação originária na obra de Dario Melossi. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2024; ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 17-19; MARTINS, Carla Benitez. **Distribuir e punir?** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2018, p. 29 et. seq.

[8] SOZZO, Maximo. The Renaissance of the Political Economy of Punishment from a Comparative Perspective. In: Melossi, D., Sozzo, M. y Brandariz-Garcia, J. [eds.]: **The Political Economy of Punishment Today:** Visions, Debates and Challenges. New York: Routledge, pp. 37-64, 2018.

[9] ROLDAN, Nahuel. Economia politica y penalidade – uma mirada del sur global. In: **Cuadernos de investigación:** apuntes y claves de lecturas sobre "Pena y estructura social", nº 1, Oct. 2018.

[10] DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios**. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021.

[11] GARLAND, David. **Punishment and modern society:** A study in social theory. Oxford: Oxford University Press, 1990, p. 109 *et seq.*

[12] SOZZO, *op. cit.*; ROLDAN, *op. cit.*

que consideramos um acertado sentido colocado por Rusche e Kirchheimer, o que se verifica, hoje, é um progressivo abandono desse tipo de enfoque em prol de abordagens politicistas[13].

De qualquer modo, as obras clássicas da EPP analisaram as relações entre sistema penal e capitalismo tendo por objeto de pesquisa um outro *locus* de investigação: países que passaram por processos diferentes de objetivação capitalista, como a via clássica e a via prussiana. Em que pesem valiosas contribuições mencionadas abaixo, acreditamos que ainda é possível contribuir com os estudos que abordem as especificidades do Brasil, tanto no sentido de incorporar dados produzidos na História Social e do Direito Penal nas últimas décadas, quanto pelas contribuições específicas desde as lentes da Teoria da Via Colonial, de José Chasin, na análise da específica forma de objetivação do capitalismo vivenciada pelo Brasil, em que cada avanço se dá "pagando pesado tributo ao historicamente velho" e sem chegar nunca à conclusão[14].

Segundo o autor, a via colonial, forma específica no interior de um capitalismo mercantil, carrega uma série de particularidades: ausência de um processo revolucionário burguês; propriedade de origem colonial com produção voltada para o exterior, impedindo que houvesse uma "'acumulação que se cristalizasse na máquina'"; industrialização hipertardia e economia subordinada ao capital internacional[15]; modificações "pelo alto", conciliando interesses, sem a participação do povo e excluindo as rupturas superadoras; incompletude de classes: prevalência de uma burguesia que não é capaz de reproduzir seus atributos universais, a ponto de não conseguir realizar, ao contrário das burguesias simplesmente tardias, como Alemanha e Itália, sequer seus precípuos deveres econômicos, quiçá os políticos; a classe trabalhadora precisa tomar como suas bandeiras que em outras vias estavam nas mãos da burguesia revolucionária, como a democracia. Trata-se, em resumo, de "formações sociais economicamente subordinadas, socialmente inconsistentes e desastrosas, politicamente instáveis em sua natureza autocrática e culturalmente incapacitadas de olhar para si com os

[13] Partindo de Lukács e Chasin, Vitor Sartori define a posição politicista como "aquela que, de um modo ou de outro, ao invés de enxergar no Estado uma expressão, mediada de diversos modos, das lutas sociais que se dão no seio da sociedade civil-burguesa, vê neste âmbito um campo privilegiado da luta social. Ou seja, ao fim, enxerga-se a política como um campo em que estão 'suprassumidos' (*aufgehoben*) os conflitos sociais, ao passo que é justamente contra esta possibilidade (...) que se desenvolve a posição de Marx" (SARTORI, Vitor Bartoletti. Direito e politicismo no Brasil: para uma análise da conjuntura pré e pós golpe. In: **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 107-144, ago./dez. 2017, p. 111). Sobre as repercussões dessa posição na miséria brasileira, cf. RAGO FILHO, Antônio. O ardil do politicismo: do bonapartismo à institucionalização da autocracia burguesa. In: **Proj. História**, São Paulo, n. 29, tomo 1, p. 139-167, dez. 2004.

[14] CHASIN, José. **A miséria brasileira – 1964 – 1994**: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 46.

[15] *Ibid.,* p. 46.

próprios olhos e traçar um horizonte para seus dilemas específicos na universalidade dos impasses mundiais"[16].

Discordando de interpretações que ressaltavam a semelhança entre o processo de entificação do capitalismo brasileiro e aquele verificado em países como a Alemanha, o que levaria a enquadrar o Brasil em meio à chamada via prussiana, Chasin busca delimitar as especificidades da processualidade histórica brasileira. O esforço é coerente com a valorização da categoria da particularidade histórica como indispensável mediação entre o universal e o singular, no sentido de apreensão do real enquanto totalidade[17].

Tomando por base, portanto, a tradição inaugurada por esse conjunto de autores, esta pesquisa surge exatamente com o intuito de analisar a especificidade do Brasil no que tange à formação de seu sistema penal, partindo das particularidades inerentes à via colonial de objetivação capitalista. Parte-se, nesse sentido, da seguinte problematização: como se deu o processo de gênese e qual a função social desempenhada pelo sistema penal durante o processo de entificação do capitalismo brasileiro? Como isso se relaciona com as particularidades de um país de via colonial, de capitalismo atrófico e de passado escravista? Se Marx, Engels, Foucault, Rusche e Kirchheimer, Melossi e Pavarini sustentaram, cada um a seu modo[18], um papel do cárcere na formatação do proletariado industrial europeu, o mesmo pode ser dito em relação ao Brasil, país de industrialização hipertardia, e no qual a invenção da pena privativa de liberdade parece ter se dado ainda num período de economia agrária e escravista? De que modo o fim do escravismo e a introdução do trabalho assalariado repercutiram em nossas práticas punitivas? O cárcere atuou como mecanismo de regulação salarial? De disciplinamento de trabalhadores? De repressão das insurreições populares? Há relações possíveis com particulares contrastantes típicos da via prussiana? E com particulares inseridos mesmo na via clássica, como o caso estadunidense? Qual é a diferença específica na formação brasileira? De que modo exploração e opressão, capitalismo e racismo, violência econômica e extraeconômica, atuam na produção dessa particularidade histórica, e quais são suas repercussões penais?

---

[16] CHASIN, José. **A miséria brasileira – 1964 – 1994**: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 342.

[17] LUKÁCS, Georg. **Introdução a uma estética marxista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

[18] As tantas especificidades do tratamento marxiano e engelsiano da questão penal podem, em parte, ser compreendidas a partir de nossa Dissertação de Mestrado (MEDRADO, Nayara Rodrigues. **Crime, indivíduo e punição**: a questão penal em Marx Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018). Quanto aos demais autores e às mediações entre suas obras, cf. VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. *Disciplina, Direito e Subjetivação:* uma análise de *Punição e Estrutura Social, Vigiar e Punir* e *Cárcere e Fábrica.* 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2010.

Mas a pretensão aqui não é a de produzir um estudo historiográfico de alto grau de concreção sobre manifestações específicas do sistema penal em momento delimitado de nossa história. O objetivo é realizar uma análise com razoável grau de abstração, a partir sobretudo de estudos já produzidos na Criminologia e na História Econômica, Social e do Direito, que permita traçar delineamentos gerais caracterizadores da materialidade do sistema penal na particularidade brasileira.

Por isso mesmo, optamos por não delimitar, de antemão, um marco temporal específico de análise. Apesar disso, é natural que a análise se dê principalmente sobre o espaço de tempo compreendido entre 1808 e 1985, com especial ênfase para os acontecimentos entre 1870 e 1954, tendo em vista a importância desse período histórico na gênese e na consolidação do capitalismo industrial brasileiro, e, ao mesmo tempo, na gênese e na generalização da pena privativa de liberdade no país. Em 1808, o Brasil ainda não havia passado por um processo de industrialização, sendo ainda precipuamente agrário, ao mesmo tempo que ainda contava com uma produção baseada majoritariamente em trabalho escravo. Nesse ano, com a vinda da família real e a concessão da liberdade de indústria às colônias portuguesas, inicia-se um período denominado por Nícia Vilela Luz[19] de "Mercantilismo Colonial", que perduraria até 1880, marcado por alguns esforços pouco exitosos, por parte da própria Coroa, em prol da industrialização. Posteriormente, tem-se como período importante de análise a República Velha (1890 – 1930), momento imediatamente subsequente à abolição da escravidão, com todas as suas repercussões econômicas, e caracterizado pela explosão de diversas insurreições populares, as quais, conforme indica parte de nossa bibliografia[20], tiveram ampla repercussão penal. O período é imediatamente precedido de um "despertar da indústria nacional" entre 1870 e 1890[21]. Outro importante momento de análise é a Era Vargas, entre as décadas de 1930 e 1940, e depois entre 1951 e 1954, que corresponde ao momento em que o país efetivamente viveu em intensidade seu processo hipertardio, incompleto, subordinado e periférico de industrialização, que recebe novo impulso no contexto da Ditadura Militar (1964-1985), fase de acumulação subordinada ao capital estrangeiro e na qual a violência extraeconômica é chamada a atuar na garantia da superexploração do trabalho. A escolha desse período histórico baseia-se, assim, na necessidade de compreender como o fim da escravidão e o

[19] LUZ, Nícia Vilela. **A luta pela industrialização do Brasil**. 2ª ed.. São Paulo: Alfa Omega, 1978.
[20] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
[21] LUZ, *Op. cit.*

impulsionamento de um processo de industrialização podem ter repercutido na particularidade histórica da conformação do sistema penal no Brasil.

Nota-se que próximo ao marco inaugural de cada um dos três períodos históricos tivemos a edição de Códigos Penais e de um número significativo de decretos legislativos com repercussão penal. Como aponta Sontag[22], se é no Código de 1830 que a pena privativa de liberdade é inserida no rol de penalidades, é a partir do Código de 1890 que ela se generaliza como sendo a principal forma de penalidade, como "o único medicamento para curar todas as moléstias". Por outro lado, é o Código penal de 1940 que agregará ao Direito Penal, tanto em sua parte geral quanto em sua parte especial, algumas das categorias que ainda hoje constituem sua base. Também foi entre as décadas de 1930 e 1940 que tivemos, considerando os períodos anteriores, a mais expressiva proliferação normativa em matéria penal. Já em 1984, às vésperas do fim oficial da Ditadura, temos a reforma da parte geral do Código Penal e a edição da Lei de Execução Penal.

Por tudo isso é que este trabalho dá proeminência não apenas ao momento de aparecimento da pena privativa de liberdade no país, mas também à fase em que se dá propriamente sua consolidação e sua generalização. Do mesmo modo, toma por objeto de análise não simplesmente o momento de gênese do capitalismo brasileiro, mas também o momento de sua consolidação[23].

A tese justifica-se sob dois aspectos principais. De um lado, a necessidade de resgate e de reafirmação de um enfoque sobre o sistema penal que parta da obra de Marx e de Engels, em um contexto de crise da Criminologia Crítica e de distanciamento do campo da Economia Política da Pena em relação ao marxismo. De outro, na importância de desenvolvimento, na trilha de uma vigorosa tradição já instituída, de investigações sobre as funções sociais historicamente desempenhadas pelo sistema penal na particularidade histórica brasileira, o que, nos parece, é essencial para a compreensão da materialidade do sistema penal em nossa realidade.

Sobre o primeiro aspecto, é fato que a Criminologia Crítica, que se esforçou em sua fase inicial no sentido de incorporar as categorias de análise trazidas pela obra marxiana, encontra-

---

[22] SONTAG, Ricardo. "Curar as moléstias com um único medicamento": os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830 – 1890). In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Ano 177, n. 471, pp.45-71, abr./jun. 2016.

[23] RODRIGUES, Arthur Bastos. A apreensão caiopradiana do Direito na Via Colonial. In: **Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017**. Niterói, agosto de 2017, p. 10.

se, hoje, em crise[24]. Essa crise tem variadas dimensões, mas algumas delas nos interessam em especial.

Do ponto de vista teórico, a Criminologia Crítica, ao longo do tempo, foi se tornando cada vez mais heterogênea, recebendo influências teóricas diversa: dos estudos de gênero, das teorias decolonial e pós-colonial, da Psicanálise, dos Estudos Culturais, da Filosofia da Linguagem, das formulações sobre Biopolítica e Necropolítica, do Pós-Estruturalismo, dentre outros. Se, de um lado, isso pode ser positivo no sentido de potencializar e diversificar as análises e possibilitar autocríticas, o que tem acontecido, por exemplo, com a maior atenção dispensada aos estudos de gênero e das relações raciais, de outro lado contribui para um ecletismo teórico-argumentativo que tem dificultado a identificação de seu pilar de sustentação comum, se é que ainda existente. A referência aqui é não a um saudável diálogo entre perspectivas complementares no sentido de uma crítica radical ao sistema penal e à sociabilidade no qual ele se assenta, mas à tendência de formação de um amálgama composto por teorias frequentemente incongruentes entre si e que, por vezes, não guardam qualquer conexão com a matriz teórica que caracterizou o surgimento da crítica criminológica enquanto tal. Isso dá espaço, não raro, à prevalência de um discurso gerencialista[25] e reformista[26] em matéria penal muitas vezes protagonizada pela própria criminologia pretensamente ligada ao campo da crítica.

Parte da crise da Criminologia Crítica também está em uma impactante mudança de enfoque para as micronarrativas e em uma forte influência de perspectivas pós-modernas, em um contexto que tem levado a uma perda de finalidade da apreensão do real enquanto totalidade que marcou sua gênese e a uma forte fragmentação interna. São exemplificativas dessa fragmentação as Criminologias Feminista, *Queer,* Verde e Cultural, além do nascente campo de uma autointitulada "Criminologia Pós-Moderna"[27] em sentido estrito.

---

[24] LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica**. 3ª ed.. Madrid: Siglo XXI Editores, 2000.

[25] A respeito da tendência gerencialista na política criminal, ver DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a Criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

[26] Juarez Cirino dos Santos classifica o reformismo como "um desvio economicista da crítica criminológica", uma espécie de "'marxismo' bem educado, absorvido pelo sistema, assimilado pelos currículos universitários (...)". Destaca, ainda, que o reformismo afirma ser contrário aos interesses das classes trabalhadoras o conteúdo das instituições (e não a sua forma), o controle da polícia (e não o aparelho policial), a ilegalidade da prisão (e não a própria prisão), a limitação de oportunidades de acesso à escola (e não o sistema escolar), o conteúdo da lei (e não a forma legal), etc". Ainda de acordo com o autor, a Criminologia Radical deve se ocupar da "rejeição da posição reformista da luta formal como fim-em-si, omitindo-se das questões políticas e ideológicas do capitalismo contemporâneo" (SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p. 32-33).

[27] MILOVANOVIC, Dragan. **Postmodern Criminology**. Nova York: Garland Publishing, 1997.

Nesse sentido, Salo de Carvalho[28] define a criminologia pós-moderna (aqui tomada em sentido lato, que incluiria uma série de vertentes) como "a especificação, na ciência criminológica, do pensamento crítico pós-moderno", cujas características centrais seriam "o reconhecimento do fim das grandes narrativas e a impossibilidade de aceitação de qualquer tipo de verdade universal". Na defesa da potencialidade dessa abordagem, o autor destaca que, além da crítica ao Iluminismo jurídico-penal e ao Positivismo etiológico, o pensamento pós-moderno permitiria problematizar "idealismos presentes em algumas vertentes das criminologias críticas – tendências que romantizam o autor de atos delitivos ao incorporarem determinismos economicistas", manifestando "tendências metafísicas"[29]. Por tudo isso, assume que "a criminologia cultural e as demais vertentes que surgem da crítica pós-moderna podem aprimorar as problematizações e sugerir importantes lentes interpretativas"[30]. Em direção semelhante, Marcelo Mayora e José Linck[31], no esboço de "três proposições para uma Criminologia Pós-Moderna", defendem, seguindo Richard Ericson e Kevin Carriere[32], que não se deve lamentar a fragmentação da Criminologia, já que essa fragmentação "pode ser vista como sintoma do colapso das ortodoxias conservadoras que previamente foram exitosas e delimitaram uma ordem relativamente monolítica". No campo da Criminologia Feminista, Carmen Hein de Campos, um dos seus principais nomes no Brasil, tem defendido que uma Criminologia Feminista apenas pode se desenvolver adequadamente sobre um solo pós-moderno[33].

Essas novas perspectivas em Criminologia, frequentemente intituladas de "criminologias pós-críticas", são ainda incipientes no Brasil e têm sido resultado de uma tradução, para o país, de estudos já significativamente avançados nos Estados Unidos e na Inglaterra, inspirados majoritariamente em perspectivas pós-modernas críticas ao marxismo. Elas anunciam uma verdadeira tensão com a Criminologia Crítica, mais especificamente naquilo que ela ainda possui de perspectiva voltada à compreensão do real enquanto totalidade, o que costuma ser referenciado, nos estudos criminológicos, como uma perspectiva

---

[28] CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79.
[29] *Ibid.*, p. 80.
[30] *Id.*. Criminologia Cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 17, n. 81, p. 294-338, nov.-dez./2009.
[31] MAYORA, Marcelo; LINCK, José. Criminologia e Cultura contemporânea: três proposições para uma Criminologia Pós-Moderna. In: **Sistema Penal e Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito,** v.2, n.2, p. 104-115, julho/dezembro 2010, p. 105.
[32] ERICSON, Richard; CARRIÉRE, Kevin. **La fragmentación de la criminologia**. Boston: Northeastern University Press, 1996.
[33] CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

"macrossociológica" ou "de amplo alcance"[34]. Trata-se claramente, portanto, não de uma expansão de objetos de análise, mas precipuamente de uma tensão epistemológica e metodológica, ainda que nem sempre ela seja anunciada como tal. Esse reconhecimento é feito por Salo de Carvalho, um dos grandes introdutores, como vimos, da criminologia pós-moderna no Brasil:

> Embora se possa perceber em algumas correntes criminológicas críticas importantes aberturas às inovações trazidas pela criminologia pós-moderna, assistem razão Arrigo e Bernard ao apontar que não existem pontos de convergência entre estas espécies de criminologia, sendo aconselhável, em termos teóricos, não conceituar a criminologia pós-moderna como espécie de criminologia do conflito ou como variação do pensamento criminológico radical. Sobretudo em face das diferentes perspectivas em relação ao exercício das atividades de investigação científico-social derivadas de orientações teóricas e métodos de pesquisa independentes[35].

É importante ressalvar que esse processo de afastamento em relação à abordagem marxiana e de crescente influência de teorias pós-modernas[36] nas criminologias contemporâneas, que vemos com alguma preocupação, é cercado de complexidades, manifestas em tendências e contratendências. Especialmente quando falamos da recepção desse fenômeno no Brasil, parece haver uma ruptura menos explícita com a Criminologia Crítica/Radical e com sua influência marxista. Nesse sentido, apesar da contundente defesa de Carmen Hein de Campos e de autores ligados à Criminologia Cultural do marco pós-moderno, há também quem defenda, como Marília Budó na abordagem sobre uma Criminologia Verde[37], a necessária vinculação dessas novas construções com o legado da Criminologia Crítica. No campo da Criminologia Feminista, em especial, ao mesmo tempo que o tensionamento é bastante forte, sobretudo quando pensado o norte orientador da formulação de políticas criminais, há um esforço pela convergência entre as duas perspectivas, notável desde a autocrítica de Alessandro Baratta[38], passando pelos influentes estudos de Vera Andrade[39], até os mais recentes esforços

---

[34] BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**. 2ª ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
[35] CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.
[36] Em virtude da polissemia do termo, e para evitar abordagens simplificadoras, buscamos nos valer estritamente das definições trazidas pelos próprios criminólogos que defendem explicitamente algo como uma Criminologia Pós-moderna, como abordado acima.
[37] BUDÓ, Marília de Nardin. Entrevista: Marília de Nardin Budó, por Karine Agatha França. *In*: **Revista de Criminologias Contemporâneas**, v. 1, n. 2, p. 05-17, jul./dez. 2021, pp. 12-13.
[38] BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegria: Editora Sulina, 1999.
[39] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: **Seqüência** (Florianópolis), Florianópolis, v. 35, p. 42-49, 1997.

de Marília Montenegro[40] no tratamento da violência doméstica contra a mulher, e de Carla Benitez[41] na incorporação da Teoria da Reprodução Social nas análises criminológico-críticas. E, em um sentido geral, mesmo Salo de Carvalho, um dos autores que têm abordado essa disputa teórica e epistemológica de forma mais explícita e aprofundada, ao mesmo tempo que defende o legado pós-moderno contra as por ele denominadas "grandes narrativas da modernidade", também tem afirmado, em escrito mais recente, um "imprescindível e urgente retorno às fontes fundacionais da 'criminologia radical'", inclusive abdicando do prefixo "pós" e reassumindo o qualificativo "crítica" ao descrever as teorias contemporâneas em Criminologia[42].

Essa complexidade no processo de recepção das teorias pós-modernas e na avaliação do legado da Criminologia Crítica parece apontar para uma maior sustentação e resistência do campo criminológico-crítico no Brasil comparativamente a outros países, mas também pode ser vista como ilustrativa de um processo de escamoteamento das análises marxistas que se dá nas entrelinhas, sem se anunciar de forma nítida, e sem um devido e necessário acerto de contas. Stuart Russel[43], em polêmico artigo sobre a falência da Criminologia Pós-Moderna, adverte sobre esse risco, conclamando a Criminologia Crítica a tomar consciência sobre esse desvio teórico antes que o pós-modernismo ascenda a níveis hegemônicos na Criminologia.

O afastamento em relação ao marxismo também é perceptível mesmo no campo da Economia Política da Pena. Se nas décadas de 1960 e 1970, "Criminologia Crítica" ou "Criminologia Radical" ou "Nova Criminologia" eram praticamente sinônimos de Economia Política da Pena, hoje esta última se coloca como um campo minoritário dentro do amplo arcabouço da Criminologia Crítica.

O distanciamento da atual Criminologia Crítica em relação a esses estudos originais é tanto que se tem falado, na última década, em um "renascimento" da Economia Política da

---

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça. **Informativo e Notícias da Academia Judicial**, Florianópolis, v. 03, 2003.
Id. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Discursos Sediciosos** (Rio de Janeiro), v. 013, p. 100-110, 2004.

[40] MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

[41] MARTINS, Carla Benitez. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2635-2668, 2020.

[42] CARVALHO, Salo de. O "gerencialismo gauche e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome". In: **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 125-155, jan./jun. 2014, p. 135.

[43] RUSSEL, Stuart. The failture of postmodern criminology. In: **Critical Criminology**, v. 8, n. 2, pp. 61-90, set. 1997.

Pena[44], então aparentemente dada como morta. Ainda assim, segundo a classificação de Nahuel Roldan[45], esse renascimento, que marcaria uma segunda fase da Economia Política da Pena situada entre 2000 e 2018, articula-se com a assim chamada "crise do marxismo" e com o consequente giro culturalista nas análises de teoria social"[46]. Nesse período, são incorporadas às análises, como especifica Luiz Phelipe Dal Santo em revisão de bibliografia de autores como Mick Cavadino e James Dignan, Tapio Lappi-Seppala e Nicola Lacey, os seguintes elementos:

> i) a influência de corporações e organizações intergovernamentais, (ii) o nível da incorporação de cidadãos a um projeto político-comunitário de nação; (iii) a tradição ideológico-cultural; (iv) o impacto da mídia; (v) modelos de instituições políticas; (vi) o papel e status da burocracia profissional; (vii) a percepção dos cidadãos sobre a legitimidade de instituições estatais; e (viii) estruturas constitucionais[47].

É nítida, portanto, uma crescente tendência politicista, de afastamento em relação a um enfoque de crítica à economia política. Não à toa, alguns dos autores comumente enquadrados nessa classificação não reivindicam para si a ligação com a EPP. Mick Cavadino e James Dignan, especificamente, foram criticados por Roger Matthews[48] por recaírem em uma espécie de "determinismo político". Com isso, observa-se na história do desenvolvimento da EPP, como mostrou Stanley Cohen[49], uma espécie de movimento pendular entre análises propriamente econômicas herdadas direta ou indiretamente da obra de Rusche e Kirchheimer (e majoritariamente qualificadas como um economicismo reducionista) e análises politicistas, com uma clara prevalência desse segundo agrupamento nas últimas décadas.

Na América Latina, especificamente, a tendência é de abandono. Luiz Phelipe Dal Santo compartilha dessa percepção: "Se antes muitos criminólogos críticos latino-americanos reproduziam a EPP sem qualquer adaptação substancial e relevante à realidade local, hoje uma nova tendência é seu rechaço de antemão – seja por ser considerada historicamente superada

---

[44] SOZZO, Maximo. The Renaissance of the Political Economy of Punishment from a Comparative Perspective. In: Melossi, D., Sozzo, M. y Brandariz-Garcia, J. [eds.]: **The Political Economy of Punishment Today: Visions, Debates and Challenges**. New York: Routledge, pp. 37-64, 2018.

[45] ROLDAN, Nahuel. Economia politica y penalidade – uma mirada del sur global. In: **Cuadernos de investigación: apuntes y claves de lecturas sobre "Pena y estructura social"**, nº 1, Oct. 2018, p. 11.

[46] David Garland, um dos mais reconhecidos nomes desse giro cultural na EPP, costuma dizer que Marx e Engels não tiveram contribuições substantivas diretas para a análise das instituições penais (1990, p. 101) e, criticando o enfoque de Rusche e Kirchheimer como economicista, defende uma Economia Política da Pena "pós-reducionista".

[47] DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. In: **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021, p. 8.

[48] MATTHEWS, Roger. **Doing Time: An Introduction to the Sociology of Imprisonment**. 2ª ed., New York: Palgrave Macmillan, 2009.

[49] COHEN, Stanley. **Visions of social control**: crime, punishment and classification. Malden: Polity, 1985, p. 103.

ou eventualmente por ter sua capacidade analítica e seu poder explicativo limitados à realidade dos países centrais"[5051].

Constatado, então, um contundente afastamento das análises criminológicas em relação à obra de Marx e Engels, que entendemos como o mais potente instrumental teórico para leitura da realidade, a tese pretende contribuir para a reabilitação desse campo de pesquisa desde um retorno direto à obra dos autores, por entender, ao mesmo tempo, que há pontos destacados em Marx que não foram ainda adequadamente desenvolvidos no âmbito da Criminologia Crítica e da EPP.

Por outro lado, no segundo caminho de justificativa desta tese, ainda acreditamos ser possível trazer contribuições à valorosa tradição de estudos voltados a apreender os nexos gerais caracterizadores do sistema penal na particularidade histórica brasileira desde um sentido materialista, que o conecte com o conjunto das relações típicas de nossa formação societária. Partindo das valiosas contribuições de autores, em sentido confluente ao que aqui propomos, como Zahidé Machado Neto, Gizlene Neder, Nilo Batista, Vera Malaguti, Ana Flauzina, Marco Alexandre Souza Serra e, mais recentemente, Carla Benitez, Fernando Alemany e Patrick Cacicedo, parece-nos ainda ser possível um aprofundamento nessa caracterização, incorporando dados mais recentes de outras áreas do conhecimento[52], em diálogo com a conformação de outras realidades históricas e desde a interpretação da Teoria da Via Colonial.

A valorização da tarefa vem do fato de entendermos, desde a Teoria das Abstrações de Marx, que apreender a gênese de um dado complexo social em uma particularidade determinada é mais que um exercício ilustrativo ou de curiosidade histórica, como comumente tomado nos manuais de direito em seu fetiche com um prólogo histórico que facilmente chega, em poucas páginas, ao Código de Hamurabi. Conhecer um objeto envolve, no lugar de aplicar um método *a priori,* realizar "uma investigação do ente autoposto em sua imanência", que permita apreendê-lo "em sua gênese e necessidade próprias"[53], a partir da investigação de seus nexos constitutivos. Daí porque a tarefa de compreender a materialidade do sistema penal e as funções

---

[50] DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. In: **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021, p. 3.

[51] Excetuam-se dessa tendência os esforços em torno de uma "Criminologia do Sul Global", classificados por Nahuel Roldan como um terceiro momento da EPP, e tendo como principal nome o argentino Maximo Sozzo. No Brasil, não poderíamos deixar de prestigiar, além da insistência de autores como Juarez Cirino, Nilo Batista e Vera Malaguti, as vozes concentradas no recente "Economia Política da Pena e capitalismo dependente brasileiro". Cf. MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo; SERRA, Marco Alexandre Souza; MEDRADO, Nayara. **Economia Política da Pena e Capitalismo dependente brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

[52] Embora sejam numerosos os estudos historiográficos, muitos deles são puramente descritivos, e, quando não, são variadas as lentes utilizadas para análise dos dados existentes, sendo que poucas delas dialogam com a Criminologia Crítica e, em especial, com os marcos de que pretendemos partir.

[53] CHASIN, José. **Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 74.

sociais por ele desempenhadas em nosso atual patamar societário não pode partir de mera tradução das conclusões de Rusche e Kirchheimer ou de Melossi e Pavarini, tampouco esgotar-se na descrição de suas formas de manifestações empíricas na atualidade, sem uma investigação adequada da gênese e da necessidade do objeto, de seu significado próprio.

Marx, em Carta em 1877, já enunciava o erro de se estabelecer uma "chave-mestra, uma teoria histórico-filosófica geral, cuja virtude suprema consiste em ser supra-histórica"[54]. Com isso, o autor, afastando-se de um etapismo mecanicista, buscava enfatizar as particularidades históricas do desenvolvimento capitalista em diferentes localidades, tendo como objeto específico de análise o caso russo.

É inspirado nesse intento de compreensão das particularidades históricas, e, ao mesmo tempo, entendendo, desde o pensamento de Marx, a categoria da particularidade enquanto uma importante mediação entre o singular e o universal no sentido de apreensão do real enquanto totalidade, que este trabalho surge com a proposta de analisar as especificidades da entificação do sistema penal no Brasil, entendendo este como um país de via colonial, nos termos em que proposto por Chasin.

A estrutura do texto contempla um primeiro capítulo voltado para delineamentos gerais acerca da via clássica de objetivação capitalista, especificamente em relação à Inglaterra, a partir especialmente dos escritos de Marx e Engels, complementados pontualmente por autores clássicos da Criminologia Crítica, especialmente Rusche e Kirchheimer e Melossi e Pavarini. O segundo capítulo trata das particularidades históricas de outros países da via clássica (mais especificamente Holanda, França e Estados Unidos) e da via prussiana (de que tomamos como representante a Alemanha). Em ambos os capítulos, o objetivo não é um tratamento exaustivo, o que não caberia no espaço de uma tese destinada à particularidade brasileira, mas traçar alguns delineamentos gerais que, por semelhanças e contrastes, e desde uma abstração razoável, auxiliem na compreensão da realidade brasileira, à qual serão direcionados os capítulos subsequentes. O terceiro capítulo tem como foco a delimitação do que se entende por via colonial brasileira e a caracterização de seus nexos centrais, além da apreensão das formas punitivas no contexto do período colonial e no Império. O capítulo subsequente tem por objeto central as repercussões da crise do escravismo e da formação do proletariado na conformação do sistema penal brasileiro. Por fim, o último capítulo trata do período em que o país vive objetivamente seu processo retardário, hipertardio, incompleto e incompletável de

[54] MARX, Karl. Carta à redação da *Otechestvenye Zapiski*, 1877. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classes na Rússia**. LÖWY, Michael (Org.). Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 46.

industrialização, tomando por marco inicial a década de 1930 e por marco final o período da ditadura bonapartista iniciada em 1964.

Para finalizar essa introdução, um esclarecimento: o trabalho envolve a utilização frequente de expressões hoje tidas, graças especialmente a conquistas de movimentos sociais, como inapropriadas e reprodutoras de estigmas diversos: “escravo”, “menor”, “índio”, “vagabundo”, “mendigo”, “prostituta”, “louco”, dentre outras. Apesar de conscientes dessa inadequação, optamos por não as mesclar com as expressões mais apropriadas ao nosso tempo, para não dificultar a leitura e para não impor um tom anacrônico com os muitos documentos históricos a que faremos referência.

NOTA METODOLÓGICA

Esta pesquisa, embora em diálogo com o campo da Criminologia Crítica/Radical, parte de um retorno a Marx. Ainda que seja difícil falar na existência (ou no tratamento autônomo) de um método em Marx[55], pressupõem-se, aqui, as advertências em torno de uma Teoria das Abstrações.

Afastando-se das distintas formas de gnosiologia e epistemologia, Marx parte da realidade efetiva como um dado objetivo: "o sujeito – aqui a moderna sociedade burguesa – é dado tanto na realidade como na cabeça"; razão pela qual "as categorias expressam formas de ser, determinações de existência"[56]. A realidade é apreensível por meio de abstrações razoáveis – elas mesmas determinações da existência –, que, após uma "viagem de volta" ao real, dão lugar, a partir de um processo de decomposição ou especificação, ao concreto pensado:

> O concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação. Na primeira via, a representação plena foi volatilizada em uma determinação abstrata; na segunda as determinações abstratas levam à reprodução do concreto por meio do pensamento [...] O método consiste em elevar-se do abstrato ao concreto, em reproduzi-lo como concreto espiritual[57].

Nesse sentido, "parte-se do empírico para se alcançar o concreto pensado, passando pela abstração de determinados momentos isolados, donde se retorna à própria concretude, a qual lhes dá sua última configuração"[58]. Isso porque, para o materialismo de Marx, eminentemente crítico do idealismo hegeliano, "o ideal não é mais que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem"[59].

---

[55] Para Chasin, "Se por método se entende uma arrumação operativa, *a priori*, da subjetividade, consubstanciada por um conjunto normativo de procedimentos, ditos científicos com os quais o investigador deve levar a cabo seu trabalho, então, não há método em Marx. Em adjacência, se todo método pressupõe um fundamento gnosiológico, ou seja, uma teoria autônoma das faculdades humanas cognitivas, preliminarmente estabelecida, que sustente ao menos parcialmente a possibilidade do conhecimento, ou, então, se envolve e tem por compreendido um *modus operandi* universal da racionalidade, não há, igualmente, um problema do conhecimento na reflexão marxiana". Nesse sentido, o método marxiano "tomado por seus momentos estruturais, pode ser reconhecido e enunciado como o modo de produção de concretos de pensamentos a partir da destilação prévia de abstrações razoáveis" (CHASIN, José. **Marx**: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 89-221).
[56] MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 5.
[57] *Ibid.*, p. 54.
[58] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A teoria das abstrações de Marx: o método científico exato para o estudo do ser social. **Verinotio**, n. 18, ano IX, out. 2014, p. 55.
[59] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 90.

Consectária da Teoria das Abstrações é a diferenciação entre modo de investigação e modo de exposição. Se o modo de investigação envolve o minucioso processo de apreensão do objeto em seus nexos internos, necessidades e conexões íntimas, a exposição explicitaria o movimento de decomposição ou especificação das abstrações razoáveis até o concreto imediato – como o fez o próprio Marx na construção de "O Capital":

> Sem dúvida, deve-se distinguir o modo de exposição segundo sua forma, do modo de investigação. A investigação tem que se apropriar da matéria [*Stoff*] em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexo interno. Somente depois de consumado tal trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real[60].

É também do conjunto das reflexões marxianas que retiramos, como destacado no item anterior, a ênfase na categoria da particularidade histórica como mediação entre singular e universal. A busca é por compreender, sem descuido da totalidade, a especificidade, a diferença específica do objeto, aquilo que lhe dá identidade precisamente porque se "diferencia dos elementos gerais e comuns copertencentes às demais [formações] que integram o mesmo conjunto"[61]. Ignorar a diferença específica ou essencial conduziria a abstrações irrazoáveis, como aquelas dos economistas que "apagam todas as diferenças históricas e veem a sociedade burguesa em todas as formas de sociedade"[62]. Em outras palavras, eliminar a diferença específica "mutila a reprodução ideal do *ser-precisamente-assim*, indeterminando o objeto pelo cancelamento de sua processualidade formativa e especificação histórica"[63].

Com isso, entendendo que "a relação entre singularidade e universalidade é de tal porte que seu profundo desvendamento sob a forma de universalidade possibilita também a compreensão exata do singular"[64][65], a pesquisa estará comprometida em desvencilhar-se daquilo que José Chasin classifica como "incorreções" que têm sido verificadas em algumas das diversas contribuições para tal apreensão dialética do capitalismo que se atente às particularidades da realidade brasileira:

---

[60] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 90.
[61] CHASIN, José. **Marx**: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 125.
[62] MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 58.
[63] CHASIN, *op. cit.,* p. 126.
[64] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A teoria das abstrações de Marx: o método científico exato para o estudo do ser social. **Verinotio**, n. 18, ano IX, out. 2014, p. 52.
[65] Uma mediação que não é aqui trazida no sentido de um logicismo pautado em silogismos, em que o particular representaria algo como um "termo médio", como Chasin criticou na interpretação lukacsiana em torno de uma "teoria da particularidade", que pressuporia um indemonstrável vínculo lógico entre Marx e Hegel. Cf. CHASIN, José. **Marx**: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 165-190.

> [...] duas ordens principais de incorreções têm se verificado. De uma parte, o insatisfatório entendimento do que venha a ser o *caráter universal* do fenômeno capitalista, conduziu a refletir simplesmente com atributos e leis genéricas, e a "constatar" a *ocorrência necessária* destes a qualquer custo, no interior das fronteiras nacionais. Assim, preservaram-se universais, mas não propriamente na condição de universais concretos, e, muitas vezes, singularidades reais foram perdidas. De outra parte, uma forma de incorreção mais recente tem hiper-acentuado as singularidades, mas, tomando-as simplesmente como dados empíricos, isto é, despojadas por inteiro de qualquer espessura ontológica (espessura que, sob feição avariada e debilitada, não importa, restava, ainda assim, no caso anterior), faz com que a universalidade concreta seja completamente diluída. E a relação entre universal e singular, aí, se mostra como uma relação entre categorias exteriores uma a outra, como a subsunção de um amontoado de notas empíricas a um princípio geral[66].

Como destaca Chasin, essas duas "maneiras defeituosas de operar o instrumental dialético" envolveriam uma "despreocupação com o ontológico" e uma "confusão entre singularidade concreta e dado empírico". As duas incorreções diferem-se, contudo, pelo fato de que enquanto a primeira "acentua o universal" e tende a perder o singular, a segunda "acentua o que toma pela singularidade e perde completamente o universal". A razão de ser de tais incorreções consiste, segundo o autor, exatamente na desconsideração quanto à categoria da particularidade, atuando a partir de uma polarização entre as esferas do universal e do singular, em meio às quais não há qualquer mediação, senão um puro vácuo. Ao contrário, a particularidade aparece exatamente como uma mediação entre singular e universal, uma mediação que se dá "tanto na realidade objetiva, quanto no pensamento que reflete de modo aproximadamente adequado esta realidade"[67].

Como forma de evitar cair nas incorreções a que o autor faz referência, este trabalho privilegia a dimensão da particularidade histórica brasileira, entendendo-a, também na trilha de Chasin[68] como "particular contrastante", isto é, um particular que se assemelha à via prussiana pelos seus contrastes comuns com a via clássica, mas que não é, de modo algum, a ela idêntico. O raciocínio diverge, desse modo, tanto da pretensão de mera tradução das análises marxianas ou de outros autores sobre as manifestações do sistema penal em países de via clássica, com uma simples transposição acrítica dessas obras para a realidade brasileira, quanto também de uma visão que, não encontrando na realidade concreta aquelas mesmas exatas manifestações, opta por um abandono automático de um enfoque materialista.

---

[66] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 09-10.
[67] *Ibid.*, p. 09-10.
[68] *Ibid.*, p. 14.

Na busca pela apreensão da particularidade histórica do cárcere como pena no Brasil, como já mencionado, este estudo não parte exatamente de uma investigação historiográfica com grau elevado de concreção. O esforço é pela apreensão dos delineamentos gerais, dos nexos constitutivos do sistema penal na particularidade histórica brasileira, em sua gênese e necessidade, o que exige a apreensão do objeto sob um mais elevado grau de abstração. Para isso, parte essencialmente de pesquisas já realizadas, sobretudo ligadas à historiografia social e do direito.

Pretendendo fugir de um movimento pendular entre economicismo e politicismo que tem marcado os estudos de Economia Política da Pena[69], a aposta é na compreensão da realidade como uma "unidade da diversidade", "síntese de múltiplas determinações"[70], uma totalidade com diferenças dentro de uma unidade, que tem na produção um momento preponderante, mas que nem por isso deixa de ser marcada por uma série de determinações reflexivas:

> Em todas as formas de sociedade, é uma determinada produção e suas correspondentes relações que estabelecem a posição e a influência das demais produções e suas respectivas relações. É uma iluminação universal em que todas as demais cores estão imersas e que as modifica em sua particularidade. É um éter particular que determina o peso específico de toda existência que nele se manifesta[71].

É a conjugação de todos esses elementos que leva Chasin a afirmar a existência de uma determinação ontoprática do conhecimento em Marx. No resumo do autor:

> Vale sumariar, para ressalto da unidade, principiando pela referência à determinação da força de abstração como órgão peculiar da individualidade na apropriação ideal dos objetos, passando a seguir pelo caráter ontológico das abstrações razoáveis, ponto de partida do "método científico exato", cuja delimitação é operada por intensificação de igual natureza pela absorção da lógica das coisas, e concluindo pela menção ao momento preponderante enquanto tônica categorial igualmente ontológica, caráter que também pertence às determinações reflexivas, uma vez que, marxianamente, essas são sempre configurações de pares ou conjuntos reais, interações concretas[72].

Esse ponto de partida é importante tanto para fugir de soluções simplificadoras, entre economicismos e politicismos, quanto para entender adequadamente o modo como relações de exploração e relações de opressão se conectam nas determinações do sistema penal do último país das Américas a abolir formalmente a escravidão.

---

[69] COHEN, Stanley. **Visions of social control**: crime, punishment and classification. Malden: Polity, 1985, p. 103.
[70] MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.
[71] *Ibid.*, p. 59.
[72] CHASIN, José. **Marx**: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 136.

1 O SISTEMA PENAL DE VIA CLÁSSICA

Neste primeiro capítulo, pretendemos traçar os delineamentos gerais caracterizadores do sistema penal na formação do capitalismo de via clássica, particularmente no caso inglês. Privilegiando as análises de Marx e Engels, conjugadas com clássicos da Criminologia, especialmente Rusche e Kirchheimer e Melossi e Pavarini, pretendemos apontar as funções sociais precípuas desempenhadas pelo sistema penal nesse processo de objetivação.

Nesse sentido, após uma primeira definição e caracterização do que constituiria essa assim chamada "via clássica", estabelecemos como elementos importantes de análise o papel das "leis terroristas e sanguinárias" e das "leis compressoras dos salários" na gênese da acumulação capitalista; a importância das leis anticoalizão, de que trata Marx em diferentes momentos de "O Capital"; e, sobretudo, a dinâmica de idealização, materialização e desenvolvimento das casas de trabalho e das casas de correção, que inspiraram o moderno sistema penitenciário.

1.1 Por que "via clássica"?

A categoria "via" ou "caminho" de objetivação capitalista tem sido utilizada para tratar das formas particulares de surgimento do capitalismo em distintas realidades históricas. Parte-se da própria advertência marxiana, em diferentes momentos de sua obra, no sentido da necessidade de olhar para a diferença específica no desenvolvimento histórico particular de cada realidade nacional.

Uma das mais conhecidas passagens nesse sentido está no "Crítica do Programa de Gotha", publicado em 1875 sob a forma de um conjunto de glosas escritas por Marx ao programa de unificação dos partidos socialistas alemães. Ali, criticando o uso banalizado da terminologia "sociedade atual" no Programa, o autor argumenta que "a 'sociedade atual' é a sociedade capitalista, que, em todos os países civilizados, existe mais ou menos livre dos elementos medievais, mais ou menos modificada pelo desenvolvimento histórico particular de cada país, mais ou menos desenvolvida"[73].

O modo particular com que esse desenvolvimento histórico se deu na Inglaterra (e, com sensíveis diferenças, na França) é chamado pelo próprio Marx de "clássico". No capítulo 24 do Livro I de "O Capital", o autor, tratando do processo expropriatório que marcou a assim

[73] MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 42.

chamada acumulação originária, afirma que "sua história assume tonalidades distintas nos diversos países e percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas. Apenas na Inglaterra, e por isso tomamos esse país como exemplo, tal expropriação se apresenta em sua forma clássica"[74]. Em outro momento, no capítulo 8 do mesmo livro, ao tratar da luta pela redução da jornada de trabalho, Marx afirma, em nota de rodapé, que "a Inglaterra só aparece aqui em primeiro plano por ser a representante clássica da produção capitalista e a única a possuir uma estatística oficial dos objetos aqui tratados"[75]. No mesmo capítulo, a Inglaterra é descrita como "terra natal da grande indústria"[76] e como "pátria da indústria moderna"[77]. E esse clássico modo de desenvolvimento da produção capitalista implica também em um clássico modo de desenvolvimento de suas classes sociais e de sua ideologia burguesa: "os trabalhadores fabris ingleses foram os paladinos não só da classe trabalhadora inglesa, mas da classe trabalhadora em geral, assim como seus teóricos foram os primeiros a desafiar a teoria do capital"[78]. Por fim, em artigo escrito para a "Nova Gazeta Renana", em 1848, Marx classifica a Inglaterra como o país em que "os antagonismos da moderna sociedade burguesa, as lutas de classes entre burguesia e proletariado desenvolveram-se mais amplamente, alcançaram a máxima agudização"[79].

O capitalismo de via clássica é marcado por um precoce processo de industrialização mais ou menos contemporâneo de rupturas políticas decisivas que viabilizam as condições ideais de desenvolvimento desse novo modo de produção. Há momentos de ruptura na transformação das relações feudais em relações capitalistas, e no avançar destas últimas, desde a acumulação originária até a objetivação do verdadeiro capitalismo, de tipo industrial.

A Inglaterra, como se sabe, viveu a afirmação do capitalismo industrial ainda em meados do século XVIII, sendo berço da Revolução Industrial, a grande responsável pela constituição de um mercado mundial e por revolucionamento das técnicas de produção[80]. O rápido e exponencial desenvolvimento das forças produtivas é favorecido por um anterior processo de acumulação de capitais, cujo tom é dado pela expropriação massiva de trabalhadores e por um processo genocida de colonização.

---

[74] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 787-788.
[75] *Ibid.*, p. 314.
[76] *Ibid*., p. 350.
[77] *Ibid.*, p. 370.
[78] *Ibid*., p. 370-371.
[79] MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 310.
[80] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 45.

É conhecido o tratamento marxiano, no capítulo 24 do Livro I de "O Capital", sobre o processo expropriatório que marcou a assim chamada acumulação originária na Inglaterra entre os séculos XV e XIX. Em uma apropriação crítica do termo e em ironia à idílica interpretação da Economia Política Clássica – que coloca o direito e o trabalho como supostas únicas fontes de enriquecimento –, Marx aponta o papel da violência como força motriz no processo de gestação do capitalismo de via clássica. Roubo, confisco, subjugação, usurpação de terras estatais, comunais e da Igreja, fraude, assassinatos, destruição de habitações e de instrumentos de trabalho de camponeses são as marcas desse processo histórico que, de tão virulento, estaria "gravado nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo"[81].

Como descreve o autor, a assim chamada acumulação originária tem como primeira alavanca, na passagem do século XV para o século XVI, a dissolução dos séquitos feudais, obra da nova nobreza feudal acelerada pelo próprio poder real. Aldeias e cidades inteiras foram destruídas, e com elas, as habitações e as cabanas de trabalho dos camponeses; terras então dedicadas à lavoura foram transformadas em pastagens para produção de lã; domínios comunais, compostos por propriedades que a diferentes títulos estavam sob posse de pequenos camponeses, foram convertidas, de forma usurpatória, em domínios senhoriais.

Ainda no século XVI, esse processo recebe nova alavanca com a Reforma Protestante e o roubo generalizado dos bens da Igreja, ela mesma proprietária de grandes porções de terra. Com isso, moradores de monastérios e antigos vassalos hereditários residentes em terras da Igreja são expulsos e engrossam as fileiras do proletariado em construção. Camponeses empobrecidos tornam-se ainda mais pobres com o fim dos dízimos[82].

Com a Restauração da Monarquia Inglesa, em 1660, prossegue Marx, a usurpação passa a assumir uma investidura legal, com a abolição do regime feudal de propriedade da terra e a reivindicação da forma moderna de propriedade. Já com a Revolução Gloriosa, que conduz ao poder o "herói burguês" Guilherme III, a usurpação de domínios estatais assume, segundo Marx, uma escala colossal: "tais terras foram presenteadas, vendidas a preços irrisórios ou, por meio de uma usurpação direta, anexadas a domínios privados"[83].

Com essa variedade de métodos, a assim chamada acumulação originária garantiu a expropriação massiva de trabalhadores, destituindo-os dos meios de produção de seu sustento, sobretudo a terra, e convertendo-os, com isso, de produtores diretos em detentores

[81] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 787.
[82] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 793.
[83] *Ibid*., p. 795.

exclusivamente de sua força de trabalho. Esse processo cumpriu uma tarefa dupla. De um lado, garantiu a conversão desses então meios de vida de trabalhadores em capital, com a incorporação de grandes massas de terra, de dinheiro e de instrumentos de trabalho à produção capitalista. De outro, foi o processo responsável por garantir a separação entre força de trabalho e meios de produção, polarização pressuposta na relação-capital, para a qual:

> [...] é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos, etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção[84].

Os métodos nada idílicos da assim chamada acumulação originária garantem, com isso, a "oferta necessária de um proletariado inteiramente livre". Livre das amarras da gleba e das correntes das relações de servidão, de vassalagem e de coação corporativa nas Corporações de Ofício; livre para dispor de seu corpo; livre vendedor de força de trabalho; livre para ser explorado por outro homem; livre negociador de si. De outro lado, a propriedade comunal é transformada em propriedade moderna capitalista; as corporações de ofício são superadas pelas manufaturas; os meios de produção são tornados propriedade privada e concentrados nas mãos do capitalista em ascensão. Ao mesmo tempo, criam mercado interno para o capital, que, com a destruição da "indústria doméstica rural", passa a ser o responsável pela garantia dos meios de subsistência dos novos assalariados e, também, das matérias-primas a serem utilizadas pela indústria capitalista[85].

A esse processo expropriatório somou-se um elemento determinante: o "sistema colonial cristão". Baseado na violência mais brutal, ele foi responsável por agilizar a transição do mundo feudal para o mundo capitalista, amadurecendo o comércio, a indústria e a navegação, viabilizando o aporte de matérias-primas para a metrópole e, sobretudo, garantindo um imenso mercado para consumo das mercadorias produzidas pelos novos capitalistas:

> A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça

[84] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 786.
[85] *Ibid*., p. 818.

> comercial de peles-negras caracterizam a aurora da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva[86].

Uma das características da via clássica de entificação capitalista é, portanto, o desenvolvimento precoce e acelerado das forças produtivas, marcado por saltos e revoluções das técnicas de produção, garantidos, dentre outros fatores, pelos processos de colonização. E, ao lado das revoluções econômicas, esse modelo é marcado por revoluções políticas. A burguesia exerce um papel de protagonismo na afirmação da nova ordem por meio de revoluções liberais – Inglesa, Americana, Francesa –, que impõem uma visão jurídica de mundo, mais consentânea com a relação-capital, que pressupõe compra e venda da mercadoria força de trabalho. Com isso, na Inglaterra e na França, a superação da feudalidade e a afirmação da democracia e dos assim chamados direitos do homem e do cidadão foram tarefas históricas assumidas pela própria burguesia, que se reveste, ao menos até 1848, de um caráter revolucionário[87] – na Inglaterra, aliando-se à nobreza moderna, e, na França, aliando-se ao povo do campo e da cidade. A Inglaterra, sabe-se, viveu sua revolução liberal burguesa ainda no século XVII, entre 1640 e 1680, com tudo que isso implicou em termos de ruptura com o Antigo Regime e de afirmação de uma nova ordem burguesa:

> As revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções *inglesa* e *francesa*, foram revoluções de tipo (*Stils*) *europeu.* Não foram o triunfo de uma *determinada* classe da sociedade sobre a *velha ordem política;* foram a *proclamação da ordem política para a nova sociedade europeia.* Nelas triunfou a burguesia; *mas o triunfo da burguesia* foi então *o triunfo de uma nova ordem social,* o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha sobre o morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário através da terra; do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais. A revolução de 1648 foi o triunfo do século XVII sobre o século XVI, a revolução de 1789 o triunfo do século XVIII sobre o século XVII. Essas revoluções exprimiam ainda mais as necessidades do mundo de então do que das partes do mundo onde tinham ocorrido, Inglaterra e França[88].

Inglaterra e França, com isso, passaram por formas típicas de desenvolvimento capitalista, marcadas por rupturas superadoras da velha ordem que diziam respeito, em algum sentido, ao conjunto dos segmentos sociais. O processo foi conduzido por uma burguesia progressista que buscava viabilizar as condições mais propícias para um rápido

---

[86] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 821.
[87] ENGELS, Friedrich. **As guerras camponesas na Alemanha**. Arquivo Marxista na Internet, 17 de jan. de 2022. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/guerras/01.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.
[88] MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 323-324.

desenvolvimento das forças produtivas, e isso incluía tarefas ligadas à emancipação política. São assim considerados casos:

> [...] clássicos, acima de tudo, porque mais *coerentes*, *mais congruentes ou consentâneos*, no plano da sua própria totalidade, enquanto totalidade capitalista, na qual as diversas *partes* fundamentais imbricam entre si e em relação ao todo de forma mais amplamente orgânica, de maneira que o real se mostra como *racional*, no nível da máxima racionalidade historicamente possível[89].

Em meio a essa forma clássica de objetivação, o sistema penal é chamado a desempenhar determinados papéis. É o que passamos a analisar nos tópicos a seguir.

1.2 Acumulação originária, formação da classe trabalhadora moderna e leis para compressão dos salários

Vimos, ao tratar da assim chamada acumulação originária, um longo e complexo processo que vai do último terço do século XV até o fim do século XVIII[90], como "o capital nasce escorrendo sangue e lama por todos os poros, da cabeça aos pés"[91]. Com o processo massivo de expropriação de camponeses na Inglaterra, que viabilizou a separação entre força de trabalho e meios de produção, esses trabalhadores, despojados de seus meios de sobrevivência, passaram a migrar para as cidades em ascensão em busca de trabalho nas manufaturas. Mas, dirá Marx, "esse proletariado inteiramente livre não poderia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma velocidade com que fora trazido ao mundo" e "os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiram se ajustar à disciplina da nova situação"[92]. Surge, com isso, "em parte por predisposição, mas sobretudo por força das circunstâncias"[93], todo um contingente de *paupers*, despossuídos não-

---

[89] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 43.

[90] O que não se exclui posteriores processos expropriatórios como parte da acumulação capitalista até os dias de hoje. Sobre esse aspecto, Cf. FONTES, Virgínia. David Harvey: Dispossession or Expropriation? Does capital have an outside? **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 2199-2211, 2017 e GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1028-1082, 2017.

[91] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 830.

[92] *Ibid*., p. 805.

[93] *Ibid*., p. 806.

incorporados pelo novo mercado de trabalho, incluindo, nas palavras do autor, mendigos, prostitutas, ladrões, assaltantes e, sobretudo, vadios – assim definidos aqueles que não buscavam ou que recusavam ofertas de trabalho[94].

Nesse contexto, aparece, no final do século XV e ao longo do século XVI, em países como Inglaterra, França e Holanda, um conjunto de legislações penais destinadas a uma punição sanguinária da vadiagem e da mendicância. Açoitamento, encarceramento, mutilação, tortura, escravização, expulsão da comunidade, marcação a ferro e pena de morte eram algumas das punições previstas em diferentes e sucessivos estatutos normativos para aqueles que, tendo aptidão física para trabalhar, vagueassem pelas ruas sem emprego ou garantia de autossustento. Alguns estatutos também permitiam punições semelhantes para quem não dispusesse de documentos pessoais ou que mentissem sobre seu local de nascimento. A escravização poderia ser temporária ou perpétua, esta última aplicada sobretudo nos casos de reincidência. Também era aplicável, para além do vadio, a seus filhos, que poderiam ser tomados como aprendizes e, em caso de fuga, serem escravizados. Outra hipótese, admitida por estatuto inglês de 1547, mas vigente até meados do século XIX, era o sistema de *roundsmen*, que Marx designa como uma escravidão paroquial[95], em que a própria Igreja intermediava a oferta de trabalho dos vadios a empregadores locais, sobretudo agricultores. A remuneração pelo trabalho, medida pelo valor do preço do pão e pelo número de dependentes do trabalhador, era paga à paróquia, que repassava uma parcela ao trabalhador e incorporava o restante a seus fundos próprios.

O autor de "O Capital" chamou essas previsões de "legislação sanguinária contra a vagabundagem". Com ela, a violência parteira dessa nova sociedade foi abstraída, os vadios foram tratados como "delinquentes voluntários" e, assim, "os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em *paupers*"[96].

E aqui são explicitadas as tarefas desempenhadas por essa política: como violência extraeconômica direta, esse direito penal da infância capitalista serviu para disciplinar os trabalhadores recém-expropriados e submetê-los forçosamente à nova rotina de produção, garantindo a oferta necessária de força de trabalho em um momento em que as leis econômicas desse modo de produção que se gestava eram incapazes de, por si só, cumprir esse papel. O direito penal é a "disciplina sanguinária" utilizada para forjar o proletariado com todas as suas

---

[94] Para um tratamento mais detido do crime, do pauperismo e do lumpemproletariado nesse contexto, desde Marx, cf. SARTORI, Vitor Bartoletti; MEDRADO, Nayara Rodrigues. Apontamentos sobre crime, Direito Penal e pauperismo em Marx. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 181, ano 29, p. 229-272, 2021.
[95] *Ibid.,* p. 807.
[96] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 806.

determinações e garantir condições propícias para aumento da produção de mais-valor absoluto. Nas palavras de Marx: "a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado"[97].

Se, ao longo do desenvolvimento capitalista, a própria violência econômica, essa "coerção muda exercida pelas relações econômicas", sobretudo pela concorrência, é protagonista na garantia da submissão do trabalhador, na aurora do capitalismo é a violência direta (ou extraeconômica) que aparece como grande parteira dessa nova sociedade. E é assim que se forma, na gênese da relação-capital, uma classe de trabalhadores que "por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas"[98].

Diferentemente do capitalismo maduro que, pela lei geral da acumulação, tende a gerar sempre maiores contingentes de superpopulação relativa e a garantir com maior facilidade e independência a disponibilidade necessária de força de trabalho e a regulação dos salários a níveis compatíveis com a valorização do capital, o capitalismo em seu momento de gestação era marcado por uma acumulação lenta que gerava demanda por força de trabalho superior à oferta então disponível nas cidades. Essa demanda pôde ser suprida exatamente com o processo expropriatório, e seguidamente migratório, que marcou a assim chamada acumulação originária, aparecendo o direito penal, pelas leis terroristas, como elemento mediador da etapa final desse processo: a garantia da compra e venda da força de trabalho nas exatas condições materiais impostas pelo capital. Como destaca Marx no capítulo 23 do Livro 1 de "O Capital":

> O curso vital característico da indústria moderna, a forma de um ciclo decenal interrompido por oscilações menores de períodos de vitalidade média, produção a todo vapor, crise e estagnação, repousa sobre a formação constante, sobre a maior ou menor absorção e sobre a reconstituição do exército industrial de reserva ou superpopulação. Por sua vez, as oscilações do ciclo industrial conduzem ao recrutamento da superpopulação e, com isso, convertem-se num dos mais enérgicos agentes de sua reprodução. Esse currículo peculiar da indústria moderna, que não se encontra em nenhuma época anterior da humanidade, era também impossível na infância da produção capitalista. A composição do capital só se modificava gradualmente, e à sua acumulação correspondia, no geral, um crescimento proporcional da demanda de trabalho. Tal crescimento, tão lento quanto o progresso da acumulação do capital – se comparado com o da época moderna –, chocava-se com

[97] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 808.
[98] *Ibid*., p. 808.

> barreiras naturais da população trabalhadora explorável, as quais só podiam ser removidas pelos meios violentos [...][99].

Mas o direito penal também favorecia o aumento da exploração dos trabalhadores de outro modo. Além da grotesca punição à recusa ao trabalho e daqueles cujo serviço fosse rejeitado, havia a proibição, sob pena de prisão, de que se pagasse e sobretudo de que se recebesse salários mais altos que a tarifa legal determinada pelos assim chamados "Estatutos dos Trabalhadores", por meio dos quais o Estado "impõe um salário máximo, mas de modo algum um mínimo"[100]. Essa legislação regulamentadora do trabalho assalariado – segundo Marx, "desde sua origem cunhada para a exploração do trabalhador e, à medida de seu desenvolvimento, sempre hostil a ele"[101] – permaneceu vigente na Inglaterra e na França por cerca de cinco séculos, tendo como marco inicial o Estatuto dos Trabalhadores de Eduardo III, editado em 1349, e a francesa Ordenança, de 1350, promulgada pelo rei João.

Marx cita como exemplo dessas "leis para compressão dos salários" o Estatuto dos Aprendizes da rainha Elizabeth, que impunha 10 dias de prisão para quem pagasse um salário mais alto, e 21 dias para quem o recebesse. Menciona, ainda, o posterior estatuto de 1360, que impunha penas mais rígidas e autorizava o patrão a empregar a coação física para impor trabalho dentro do salário legal. A legislação compressora de salários permaneceu vigente mesmo no século XVI, marcado por um generalizado aumento nos preços das mercadorias e consequente piora da qualidade de vida dos trabalhadores. Também persistiram mesmo no período manufatureiro propriamente dito, em que "o modo de produção capitalista estava suficientemente fortalecido para tornar a regulação legal do salário tão inaplicável como supérflua, mas se preferiu conservar, para o caso de necessidade, as armas do velho arsenal"[102].

Também encontraram similar na Alemanha no pós-Guerra dos Trinta Anos, com a promulgação de estatutos que não apenas fixavam salários máximos, mas também proibiam, especialmente em terras despovoadas, o aluguel de quartos a homens e a mulheres solteiros, que poderiam ser encarcerados caso se recusassem a se tornar serviçais[103].

Essas previsões apenas foram revogadas definitivamente em 1813, momento em que o capitalista já "passara a regular a fábrica por meio de sua legislação privada, deixando que o imposto de beneficência completasse o salário do trabalhador rural até o mínimo

---

[99] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 708.
[100] *Ibid*., p. 810.
[101] *Ibid*., p. 809.
[102] *Ibid.,* p. 811.
[103] *Ibid*., p. 810.

indispensável". Dadas essas condições históricas, as leis para rebaixamento dos salários já haviam se tornado, a essa altura, uma "ridícula anomalia". Ainda assim, ao tempo da escrita de "O Capital", já na segunda metade do século XIX, persistiam vigentes normas que "permitem apenas uma ação civil contra o patrão por quebra contratual, mas uma ação criminal contra o trabalhador que cometer essa infração"[104].

Desse modo, para além do terror das leis sanguinárias, responsáveis por dobrar a resistência dos despossuídos e discipliná-los ao novo mundo do trabalho assalariado, o direito penal da infância do capitalismo de via clássica é a forma de violência extraeconômica acionada para agudizar a exploração do trabalho, com a compressão dos salários e a extensão da jornada de trabalho. Durante a gênese da produção capitalista:

> A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para "regular o salário", isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva[105].

O papel da legislação reguladora do trabalho vigente entre os séculos XIV e XVIII, e que encontrou semelhantes ao menos na França e nos Países Baixos, aparece também no capítulo 8 do Livro I de "O Capital". Ali, Marx enfatiza seu aspecto de garantia de um prolongamento compulsório da jornada de trabalho. Com elas, o capital em estado embrionário "garante seu direito à absorção de uma quantidade suficiente de mais-trabalho não apenas mediante a simples força das relações econômicas, mas também por meio da ajuda estatal"[106].

O autor nos aponta, entretanto, a magnitude da força das relações econômicas no capitalismo já maduro do século XIX ao mostrar que a jornada de trabalho praticada ao tempo de vigência dos estatutos, mesmo entre os séculos XV e XVI, era menor que aquela prevista pela legislação trabalhista de 1833, após uma luta de quatro séculos do proletariado inglês. Utilizando exemplos dos estatutos de 1349 e 1458, Marx demonstra os maiores intervalos para refeição durante a jornada de trabalho e o fato de que apenas no século XVIII, o capitalismo conseguiu se apossar de toda a semana do trabalhador. Ainda, aponta a ironia da conquista do limite de 10 horas diárias como jornada máxima de trabalho infantil no estado norte-americano

---

[104] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 811.
[105] *Ibid*., p. 809.
[106] *Ibid*., p. 343.

de Massachussetts, montante que corresponde à jornada normal de trabalho de "artesãos vigorosos, robustos servos rurais e gigantes ferreiros" na Inglaterra do século XVII:

> Foi preciso esperar séculos para que o trabalhador "livre", em consequência de um modo de produção capitalista desenvolvido, aceitasse livremente – isto é – fosse coagido a – vender a totalidade de seu tempo ativo de vida, até mesmo sua própria capacidade de trabalho, pelo preço dos meios de subsistência que lhe são habituais, e sua primogenitura por um prato de lentilhas. É natural, assim, que o prolongamento da jornada de trabalho, que o capital, desde o século XIV até o fim do século XVI, procurou impor aos trabalhadores adultos por meio da coerção estatal, coincida aproximadamente com a limitação do tempo de trabalho que, na segunda metade do século XIX, foi imposta aqui e ali pelo Estado para impedir a transformação do sangue das crianças em capital[107].

É que, como explica Marx no capítulo 23 de "O Capital", a partir do momento em que o capitalismo se firma sobre seus próprios pés, a própria lei geral da acumulação capitalista garante que a regulação dos níveis salariais se dê de modo a propiciar a valorização do capital. Essa lei, que aparece "mistificada numa lei da natureza", "exclui toda a diminuição no grau de exploração do trabalho ou toda elevação do preço do trabalho que possa ameaçar seriamente a reprodução constante da relação capitalista, sua reprodução em escala sempre ampliada"[108].

Sob a hipótese de uma composição orgânica do capital que se mantenha mais ou menos constante, o próprio ritmo de acumulação condiciona a valorização dos salários, ao gerar aumento da demanda por força de trabalho em um contexto de oferta limitada pelas barreiras naturais da reprodução da massa humana de trabalhadores. O aumento salarial gera redução na taxa de mais-valor e no ritmo de acumulação, o que, por sua vez, diminui a procura por força de trabalho e, consequentemente, o preço desta, fechando e equilibrando o ciclo.

Já sob a mais frequente hipótese de elevação da composição orgânica do capital, em períodos de aumento da produtividade impulsionados pela concorrência, é o engrossar das fileiras da superpopulação relativa (ou exército industrial de reserva) que determina essa variação. Analisaremos melhor essa dinâmica no tópico seguinte, ao tratar da relação entre *workhouses* e superpopulação relativa.

De qualquer modo, seja em momentos de prosperidade (com tendência de concentração de capitais), seja em momentos de recessão (com tendência de centralização), a própria lei geral da acumulação garante que os salários não atinjam níveis altos ou baixos demais a ponto de comprometer uma adequada produção de mais-valor, a lei absoluta do modo de produção

---

[107] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 343.
[108] *Ibid*., p. 697.

capitalista. O que Marx aponta é que, durante o período de um capitalismo ainda em gestação, esse processo de autorregulação é inviabilizado, de modo que precisa ser complementado por mecanismos artificiais, dentre os quais o tabelamento jurídico, assegurado por coerção penal.

Em "Punição e Estrutura Social", Georg Rusche e Otto Kirchheimer relacionam, no mesmo sentido, a política inglesa de tabelamento de salários com as demandas do período mercantilista, sobretudo a partir de meados do século XVI, momento em que "a falta de constância no fornecimento de mão de obra e a baixa produtividade do trabalho significaram uma mudança na posição das classes proprietárias"[109]. Ao lado de uma política de incentivo à natalidade, do recrutamento compulsório de homens (incluindo criminosos) para o Exército e de uma política de incentivo à imigração e de combate à emigração (com previsão até de pena de morte na França), a estratégia de fixação de salários máximos concorria para a criação de uma reserva de força de trabalho demandada pelo avanço industrial contínuo:

> O Estado tabelou salários máximos para conter a alta dos preços da mão-de-obra, resultante da livre competição no mercado de trabalho. A política salarial era orientada pelo princípio de que um país não poderia tornar-se rico se não dispusesse de uma grande quantidade de habitantes empobrecidos forçados a trabalhar para sair da pobreza. Esse ponto de vista foi reforçado pela teoria econômica da época e todas as propostas de reforma eram baseadas na ideia de que a população só pode ser obrigada a trabalhar quando os salários estão baixos [...]. Esperava-se outro incentivo ao trabalho através da queda do salário real causada pelo aumento dos preços[110].

O tabelamento jurídico dos salários, nesse sentido, impediu artificialmente que a escassez de força de trabalho gerasse, em um contexto de alta demanda, o aumento salarial e o incremento do potencial reivindicatório dos trabalhadores. Pelo contrário, a piora da qualidade de vida, com os baixos salários e o concomitante aumento dos preços dos bens de subsistência, geraria, presumia-se, uma pressão sobre os trabalhadores, que aceitariam, com resignação, as condições de trabalho impostas.

Com esse conjunto de previsões, o direito penal garantia a intensificação direta da exploração do trabalho, com a redução dos salários e o prolongamento da jornada. Ao lado disso, com as leis terroristas, mostrava que ao trabalhador não caberia outra opção senão aceitar esse estado de coisas. A insubordinação individual diante dele seria punida com derramamento de sangue. Mas restava, ainda, impedir que se desenvolvessem formas coletivas de contestação. A isso responderam as assim chamadas leis anticoalizão.

---

[109] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 47.
[110] *Ibid.*, p. 55.

1.3 As leis anticoalizão e a repressão à organização da classe trabalhadora

Também no capítulo 24 do Livro I, Marx trata de um papel do direito penal, por meio das chamadas "leis anticoalização", vigentes entre os séculos XIV e XIX, na repressão às tentativas de organização dos trabalhadores. Por essas leis, toda coalização de trabalhadores era declarada nula e considerada crime grave. Com essa "legislação de exceção contra a classe trabalhadora", que criminalizava as greves e as *trade unions*, o próprio parlamento inglês assume, "por cinco séculos e com desavergonhado egoísmo, a posição de uma permanente trades' union dos capitalistas contra os trabalhadores"[111][112].

Essas leis criminalizadoras da organização do trabalho apenas foram revogadas após intensa luta do proletariado. Na Inglaterra, caíram parcialmente em 1825, com novas revogações em 1859, mas apenas em 1871 houve a legalização das *trade unions.* Ainda assim, a legalização veio conjugada com a submissão do controle dos meios de reivindicação (greves e *lock-outs*) a uma legislação penal de exceção, a ser interpretada e aplicada pelos próprios fabricantes, enquanto juízes de paz[113]. Também eram aplicadas as questionáveis leis sobre "conspiração", convenientemente reabilitadas para repressão aos trabalhadores.

Na França revolucionária, um decreto de 1791 declarou as coalizações de trabalhadores como uma violação à liberdade e aos direitos humanos, prevendo pena de multa e de privação de direitos de cidadania ativa. Segundo Marx, "essa lei que por meio da polícia estatal impõe à luta concorrencial entre capital e trabalho obstáculos convenientes ao capital, sobreviveu a revoluções e mudanças dinásticas"[114], permanecendo em vigor até meados do século XIX.

Não é preciso dizer muito para mostrar o quão ironicamente reveladora é uma legislação que declara a luta dos trabalhadores uma violação de direitos humanos, sobretudo em se tratando de um contexto revolucionário responsável, em grande sentido, pela positivação dos direitos do homem e do cidadão. Que os assim chamados direitos humanos têm por base real a sociedade civil-burguesa, Marx nos demonstrou bem em textos como "Sobre a questão

---

[111] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 812.
[112] De qualquer modo: "As disposições do Estatuto do Trabalho sobre contratos entre patrões e assalariados, prazos para demissões e questões análogas, que permitem apenas uma ação civil contra o patrão por quebra contratual, mas uma ação criminal contra o trabalhador que cometer essa mesma infração, permanecem em pleno vigor até o momento atual" (*Ibid*., p. 811).
[113] *Ibid.*, p. 812.
[114] *Ibid.*, p. 812.

judaica"[115]. Já sobre o sentido do famoso lema "liberdade, igualdade e fraternidade", sobretudo quando implicado na relação capital-trabalho, vale recorrer ao "O Capital": "a esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujo limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham"[116]. Liberdade de vender sua força de trabalho em troca de sobrevivência; igualdade na condição de "guardião da mercadoria" força de trabalho apto a negociá-la; propriedade da força de trabalho contraposta à propriedade dos meios de produção; e Bentham, o "gênio na arte da estupidez burguesa" que transforma em princípio da utilidade tudo aquilo – e apenas aquilo – que é útil aos capitalistas[117].

Tanto na Inglaterra quanto na França, portanto, como concordam Rusche e Kirchheimer:

> A pedra de toque da regulamentação estatal do mercado de trabalho foi, sobretudo, a proibição da organização da classe trabalhadora. Os trabalhadores eram severamente punidos se largassem suas ferramentas para exigir aumento salarial ou por qualquer outra causa. A liberdade de associação era totalmente contrária ao espírito da lei, que dizia que questões trabalhistas deviam ser decididas somente pelas autoridades governamentais[118].

Com isso, as leis anticoalizão atuaram como forma de repressão estatal às tentativas de organização da classe trabalhadora, inibindo um potencial de reivindicação por melhores condições de trabalho mesmo em situações de rebaixamento artificial dos salários. Esse é seu sentido negativo, que perdurou e perdura na história do capitalismo, em suas diferentes fases e ciclos.

Essa política também concorreu para o longo e complexo processo de gestação de uma classe de assalariados que, por educação, tradição e hábito, reconhece as leis do modo de produção capitalista como naturais e evidentes. O processo de absorção de trabalhadores provenientes do campo e das guildas para as demandas da manufatura e da indústria, como vimos, não foi simples. Envolvia dificuldades de estabelecer um ritmo regular de oferta e de absorção: "essa massa humana não poderia ser absorvida com a mesma velocidade com que fora trazida ao mundo". Envolvia também dificuldades de adaptação subjetiva daqueles que foram "repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro" à "disciplina da nova situação". Resistências, inclusive sob a forma do crime, enquanto "luta do indivíduo isolado

---

[115] MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
[116] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 250.
[117] *Ibid.*, p. 685.
[118] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 56.

contra as condições dominantes", como definiu Marx em "A Ideologia Alemã"[119]. Era necessário criar o hábito, era necessário o ajuste à disciplina da nova situação.

Se as leis terroristas e sanguinárias perseguiam essa habituação e essa disciplina atingindo diretamente a população fora dos muros da fábrica – e que, de algum modo, "lutavam isoladamente" contra ela –, as leis anticoalizão tinham por destinatários diretos aqueles que empreendiam essa luta – e se esforçam para torná-la coletiva – de dentro das unidades produtivas. Em ambos os casos, o esforço era para tornar a máxima exploração do trabalho a única alternativa minimamente viável existente para o trabalhador, e, com o tempo, torná-la, como lei absoluta do capital, em lei natural e evidente por si mesma.

Rusche e Kirchheimer[120], nesse sentido, apontam como, ao lado da proibição das coalizões de trabalhadores, existiam normas variadas voltadas a uma disciplina do trabalho no interior das fábricas que "controlavam as atividades do trabalhador, desde suas preces matinais às do fim do dia", e mesmo fora dela, no âmbito da vida privada do trabalhador, "tendo em vista protegê-lo de situações que poderiam afetar sua produtividade ou disciplina".

A lei penal como *trade union* burguesa é, enfim, uma das marcas fundamentais do desenvolvimento do capitalismo de via clássica. Ela concorreu para garantir condições mais adequadas de extração de mais-valia absoluta, com rebaixamento dos salários e aumento da exploração intensiva e extensiva do trabalho ao reprimir possíveis tentativas de organização dos trabalhadores, ao mesmo tempo que contribuiu para o longo e tortuoso processo de formação da classe trabalhadora como polo da relação-capital.

1.4 As casas de trabalho (*workhouses*) e as casas de correção (*houses of correction*)

Outro importante capítulo para se pensar as funções sociais do sistema penal na história da objetivação do capitalismo de via clássica é aquele marcado pelas chamadas casas de trabalho (*workhouses*), instituições de declarada natureza assistencial existentes na Inglaterra ao menos desde o século XVII[121], mas generalizadas pela Lei dos Pobres, de 1834. Tratando

---

[119] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 318. Para maior detalhamento desse ponto, remetemos novamente a SARTORI, Vitor Bartoletti; MEDRADO, Nayara Rodrigues. Apontamentos sobre crime, Direito Penal e pauperismo em Marx. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 181, ano 29, p. 229-272, 2021.

[120] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 55-56.

[121] Melossi e Pavarini mencionam as anteriores casas de correção que na Inglaterra receberam a alcunha de *Bridewells*, título inspirado no castelo de mesmo nome, que ainda em meados do século XVI foi utilizado para

mais especificamente das características que esses espaços de custódia institucional se revestiram no contexto da Revolução Industrial na Inglaterra, Marx e Engels esboçam algumas de suas funcionalidades gerais no desenvolvimento do capitalismo europeu.

Em "A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra", publicado pela primeira vez em 1845, Engels contextualiza as mutações na política assistencial inglesa na década de 1830. Até então, permanecia vigente o decreto elisabetano de 1601, que previa uma Caixa dos Pobres, viabilizadora de subsídios para as pessoas desprovidas de emprego, com salários muito baixos e/ou com muitos filhos, baseando-se no princípio de que "a comunidade tinha o dever de garantir a manutenção dos pobres"[122]. Com a ascensão da burguesia ao Parlamento, em 1833, ganham força os debates pela reforma na legislação, tendo nas elaborações de Thomas Malthus sua principal base ideológica. O argumento central era que a Caixa dos Pobres gerava custos altos e incentivava o trabalhador a permanecer no ócio e no desemprego e a gerar filhos de forma descontrolada, ampliando o número de "supérfluos".

Malthus parte do pressuposto da existência de um superpovoamento para naturalizar a pobreza e a desigualdade e, em decorrência, argumentar contra a beneficência e as políticas assistenciais[123]. De um lado, elas manteriam e estimulariam o aumento da população excedente, o que tende a reduzir os salários dos trabalhadores. De outro, a oferta de trabalho aos pobres geraria uma indústria paralela a competir com a indústria privada, prejudicando-a[124]. Com isso, ao defender com veemência a limitação da população excedente, Malthus "faz da pobreza, ou mais exatamente do desemprego que se manifesta nos 'excedentes', um crime que a sociedade deve punir com a morte pela fome"[125]. A burguesia inglesa incorporou essa principiologia revestindo-a de ares humanitários. O raciocínio que guiava os debates sobre a reforma legislativa, segundo Engels, era o seguinte:

> *Vocês, os pobres, têm o direito de existir, mas* apenas *de existir; não têm o direito de procriar, assim como não têm o direito de existir em* condições humanas. *Vocês*

acolher vadios, mendigos, prostitutas e autores de outros pequenos crimes. O objetivo, segundo os autores, era a garantia do autossustento e a reforma dos internos, por meio da disciplina e do trabalho compulsório no ramo têxtil, além da dissuasão de outros possíveis interessados em acionar a assistência do Estado. A partir de 1576, essas casas de correção espalham-se por todo o país, passando a acolher, além do público tradicional, desempregados em geral, filhos de pobres e pessoas que se recusavam ao trabalho. (MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 36-37).

[122] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 316.

[123] MARX também criticou Malthus como defensor dos elementos mais reacionários das classes dominantes. Cf. MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**: história crítica do pensamento econômico - Livro 4 de O Capital - v. II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, 1980, p. 545 e ss.

[124] ENGELS, *op. cit.*, p. 315.

[125] *Ibid*., p. 317.

> *constituem uma praga e, se não podemos eliminá-los como às outras pragas, devem sentir-se como tal, devem saber que serão controlados e impedidos de criar nos* supérfluos*, seja diretamente, seja induzindo-os à preguiça e ao desemprego. Vocês vão viver, mas apenas como exemplo para advertir a todo aquele que possa vir a ter ocasião de tornar-se supérfluo*[126].

Essa visão tomou a forma de política oficial de Estado em 1834, com a aprovação da nova lei dos pobres na Inglaterra. Com ela, decretou-se o fim da política de subsídios e, assim, as casas de trabalho (*workhouses*), já existentes no país pelo menos desde 1697, expandiram-se e tornaram-se a única forma de assistência[127]. As casas de trabalho eram abrigos públicos destinados à população empobrecida que combinava privação de liberdade a trabalhos forçados. Por concepção e caracterização, essas instituições assistenciais eram equivalentes, segundo Engels, às prisões:

> De fato, as casas de trabalho são prisões: quem não realiza sua cota de trabalho, não recebe alimentação; quem quiser sair depende da permissão do diretor, que pode negá-la pela conduta do internado ou com base em seu juízo arbitrário; o tabaco está proibido, assim como a recepção de doações de parentes e amigos externos à casa; os internados são obrigados a usar uniforme e não dispõem de nenhuma proteção em face do arbítrio do diretor[128].

No específico contexto do século XIX, as casas de trabalho apresentavam condições particularmente degradantes. A alimentação era pior que aquela oferecida nas prisões, o que fazia com que, por vezes, internos praticassem crimes para serem presos[129]. As casas eram superlotadas, com até oito crianças dividindo a mesma cama e até dezoito adultos partilhando o mesmo cômodo. Também eram marcadas por uma insalubridade geral, sendo comuns denúncias de infestação de insetos, falta de higienização de roupas de cama, da vestimenta pessoal e de pratos e talheres, que em alguns casos eram lavados no vaso sanitário. Também era recorrente a falta de tratamento médico ou o tratamento cruel em caso de adoecimento e de acidentes de trabalho, além de relatos de violência sexual, de apropriação de doações externas, e de toda sorte de punições abusivas, inclusive de crianças[130]. Engels menciona casos veiculados pela mídia da época que incluíam pessoas trancafiadas nuas e submetidas a frio e a fome extremas, crianças obrigadas a dormir sobre caixões, mulheres enviadas a manicômios e pessoas doentes passando a noite amarradas com cordas junto à cama[131].

---

[126] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 317.
[127] ENGELS, *loc. cit.*
[128] ENGELS, *loc. cit.*
[129] ENGELS, *loc. cit.*
[130] *Ibid*., p. 319-320.
[131] *Ibid*., p. 319-322.

Nesse período, o trabalho praticado no interior das casas era extenuante e pouco alinhado às demandas do mercado livre: "os homens quebram pedras, 'tantas quanto um homem robusto pode quebrar num exaustivo dia de trabalho'; as mulheres, as crianças e os velhos desfiam cordames de navio, já não me lembro com que objetivo"[132].

O controle reprodutivo defendido por Malthus era aqui praticado com a separação literal das famílias: "a fim de que os 'supérfluos' não se multipliquem, ou que os pais 'moralmente degradados' não influam sobre seus filhos"[133], pais, mães e crianças eram destinados a alas diversas, podendo se encontrar apenas raramente e mediante uma discricionária aferição de bom comportamento. Os internos das casas também eram isolados em relação ao mundo externo: "para isolar completamente do mundo externo os germes contagiosos da pobreza extrema trancados nessas bastilhas, os internados só podem receber visitas no parlatório, sob a vigilância dos funcionários e, de modo geral, não podem se corresponder com o exterior sem sua autorização ou sua censura"[134].

Em meio a essa caracterização, Engels aponta para as funções sociais desempenhadas pelas casas de trabalho, essas "bastilhas da lei sobre os pobres", no contexto do capitalismo industrial inglês, destacando o controle de excedentes, o desestímulo ao recurso à assistência como meio de sobrevivência e, sobretudo, a maximização da exploração do trabalhador livre. Essas instituições, "pensadas para constituir o espaço mais repugnante que o talento refinado de um malthusiano pôde conceber", buscavam que "o recurso à Caixa dos Pobres só seja feito em último caso" e que "os esforços de cada indivíduo sejam levados ao extremo antes de procurá-la"[135]. O recado, como vimos, é o de que "vocês vão viver, mas apenas como exemplo para advertir a todo aquele que possa vir a ter ocasião de tornar-se supérfluo"[136].

Esse último aspecto relaciona-se com o assim chamado "princípio da menor elegibilidade" (*less eligibility*), base da reforma da política assistencial inglesa e que viria a se tornar uma categoria central de análise no campo da Economia Política da Pena, amplamente explorada em "Punição e Estrutura Social", de Rusche e Kirchheimer. Pela menor elegibilidade, as condições de vida no interior das prisões devem ser sempre piores que aquelas do trabalhador livre mais precário. Afinal, se liberdade é possibilidade de escolha frente a diferentes alternativas postas na realidade material, a alternativa "cárcere em condições sub-humanas" é útil para tornar mais palatável a alternativa "exploração máxima do trabalho". Não à toa, Engels

[132] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 318.
[133] ENGELS, *loc. cit*.
[134] *Ibid*., p. 318-319.
[135] *Ibid*., p. 318.
[136] *Ibid*., p. 317.

destaca, ainda sobre as *workhouses*, que "a alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso – caso contrário, os desempregados prefeririam a estada na casa à miserável existência fora dela"[137]. E, segundo o autor, as bastilhas de fato foram eficientes em se colocar como pior alternativa possível, amenizando a percepção dos horrores da fábrica e, mesmo, da indigência e da fome:

> Dadas essas condições, quem se espantaria ao saber que os pobres recusam a beneficência pública, ao saber que preferem morrer de fome a internar-se nessas bastilhas? Conheço cinco casos de pessoas que realmente morreram de fome e que, poucos dias antes de falecerem, quando a administração da assistência pública se recusou a socorrê-las fora das casas de trabalho, preferiram permanecer na indigência a ingressar naquele inferno. Nesse sentido, os comissários da lei sobre os pobres alcançaram plenamente seus objetivos. [...] nunca se afirmou com tanta sinceridade, com tanta franqueza, que os que nada possuem só existem para ser explorados pelos proprietários e para morrer de fome quando estes já não mais puderem utilizá-los[138].

Curiosos, nesse mesmo sentido, são os comentários feitos por Marx em "O Capital", em meio à análise de ideólogos burgueses do século XVIII que projetavam a casa ideal de trabalho como estratégia para redução do número de pobres, para o estímulo à indústria e para a diminuição do preço do trabalho nas manufaturas. Para isso, sugeriam, essas *ideal workhouses* deveriam ser transformadas não em asilos, mas em uma Casa do Terror (*House of Terror*), com a imposição de doze horas completas de trabalho diário. Diante do devaneio, e lembrando que as condições de trabalho do operário na primeira quadra do século XIX eram piores que o sonho dos burgueses setecentistas, Marx traça um paralelo. A casa ideal de trabalho, sob a forma de Casa do Terror, são as fábricas do século XIX:

> A "Casa do Terror" para *paupers*, com a qual a alma do capitalismo ainda sonhava em 1770, ergueu-se alguns anos mais tarde como uma gigante "casa de trabalho" para os próprios trabalhadores da manufatura. Chamou-se fábrica. E, dessa vez, o ideal empalideceu diante da realidade[139].

Se a própria fábrica surge, no século XIX, como a Casa do Terror por excelência, as casas de trabalho da Inglaterra oitocentista tiverem que descer, pela assim chamada menor elegibilidade, a um nível aquém do terror. Aquém da máxima exploração do trabalho, temos o isolamento, a privação e a morte: "não se trataria mais, portanto, de empregar produtivamente a 'população excedente', de transformá-la em população utilizável; tratar-se-ia de matá-la de

---

[137] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 318.
[138] *Ibid.*, p. 323.
[139] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 349.

fome, da maneira mais suave possível, e ao mesmo tempo de impedir que ponha no mundo muitas crianças"[140]. Com a nova legislação, enfim, a burguesia faz uma "declaração aberta de guerra contra o proletariado": "a pobreza é como um crime, que deve ser tratado à base da intimidação"[141].

Marx também já havia tratado das *workhouses*. Em artigo publicado no "*Vorwärts!*", em agosto de 1844, com o nome de "Glosas Críticas ao Artigo 'O Rei da Prússia e a Reforma Social. De um prussiano'", ele também analisou o papel histórico do sistema das casas de trabalho, especialmente na Inglaterra.

De forma semelhante a Engels, Marx destaca a influência, na reforma da política social inglesa e na generalização das *workhouses*, da tese malthusiana do pauperismo como "lei natural eterna" e da beneficência como "incentivo público à miséria". A ela teria se somado, segundo o autor, "o parecer de que o pauperismo seria a *miséria infligida a si mesmo pelo trabalhador*, não devendo, em consequência, ser prevenido como um infortúnio, mas reprimido e punido como um crime"[142].

Marx caracteriza as *workhouses* como "asilos para pobres" cuja organização interna "*dissuade* os miseráveis de buscar nelas refúgio para não morrerem de fome"[143]. A interpretação parece convergente com a de Engels, que também destacou, como vimos, o modo como a precariedade das casas faz com que o recurso a essa política apareça como a pior alternativa aos trabalhadores. Mas há também, segundo Marx, um componente menos racional: "nas *workhouses*, a beneficência está engenhosamente entrelaçada com a *vingança* da burguesia contra o miserável que apela à sua beneficência[144].

Nesse mesmo texto, Marx aponta como o Estado inglês, incapaz de encontrar na própria organização social e consequentemente na razão do Estado a raiz dos males sociais, oscilou historicamente entre a beneficência e a repressão no tratamento do pauperismo, ambas as respostas não-resolutivas, porque baseadas em equivocado ponto de partida. As *workhouses*, substituindo uma resposta administrativa e assistencial, são expressão desse segundo polo – o repressivo, de natureza meramente negativa, que não se coloca o objetivo de erradicar ou de combater a pobreza, mas, como "beneficência policialesca", tão-somente de "discipliná-la" e,

---

[140] ENGELS, **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 315-316.
[141] *Ibid*., p. 317.
[142] MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo "O Rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano". *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 35.
[143] *Ibid*., p. 34.
[144] *Ibid*., p. 34.

com isso, "perpetuá-la". Embora, como vértices de um movimento pendular, possuam um pano de fundo comum – e a expressão "beneficência policialesca" aponta isso com irônica precisão –, assistência e punição possuem uma diferença qualitativa, e Marx o reconhece ao dizer que o Estado inglês, com o *workhouse system*, retrocede "aquém" das medidas administrativas e beneficentes:

> O significado universal que a Inglaterra *politizada* extraiu do pauperismo restringe-se a isto: no desdobramento do processo, apesar das medidas administrativas, o pauperismo foi tomando a forma de uma *instituição nacional,* tornando-se, em consequência, inevitavelmente em objeto de uma administração ramificada e bastante ampla, uma administração que, todavia, *não possui mais* a incumbência de sufocá-lo, mas de *discipliná-lo*, de perpetuá-lo. Essa administração desistiu de tentar estancar a fonte do pauperismo valendo-se de meios *positivos;* ela se restringe a cavar-lhe o túmulo, valendo-se da benevolência policial, toda vez que ele brota da superfície do país oficial. O Estado inglês, longe de ir além das medidas administrativas e beneficentes, retrocedeu aquém delas. Ele se restringe a administrar *aquele* pauperismo que, de tão desesperado, deixa-se apanhar e jogar na prisão[145].

Posteriormente, em artigo publicado na "Nova Gazeta Renana", em 1849, o autor retomou o tema. Ali, insiste no caráter de vingança burguesa das *workhouses*, mas enfatiza ou explicita na análise o caráter particular dos destinatários da política: não fala mais genericamente em "pobres", mas em "trabalhadores excedentes". Nesse sentido, define as *workhouses* como "estabelecimentos públicos em que a população trabalhadora excedente vegeta às custas da sociedade burguesa" e que aliariam "de maneira verdadeiramente refinada a caridade à *vingança* que a burguesia descarrega nos miseráveis coagidos a apelar à sua caridade[146].

Em sentido confluente com o tratamento de Engels, Marx aponta o paralelo entre *workhouses* e prisões tanto ao descrever as condições internas das bastilhas, frequentemente mais precárias que as do cárcere, quanto ao especificar o público-alvo: os excedentes e os inaproveitáveis são vistos e tratados como criminosos (e com maior rigidez que os "criminosos comuns"), porque, em um regime baseado na exploração do trabalho, tornar-se inútil e inexplorável só pode ser considerado o maior dos crimes: "um crime que consiste em, no lugar de ser material produtivo e lucrativo para a burguesia, como no curso normal da vida, ter se transformado antes em custo para seu usufrutuário nato, do mesmo modo que os tonéis de

---

[145] MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo "O Rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano". *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 35.

[146] MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 363.

bebidas deixados no depósito se tornam custo para o comerciante de álcool"[147]. E, para deixar clara a gravidade desse crime:

> Os pobres diabos não apenas são alimentados com os meios de subsistência mais parcos, miseráveis e que mal são suficientes para a reprodução física, como também sua atividade é limitada a uma simulação de trabalho improdutiva, repugnante, embotadora do espírito e do corpo – por exemplo, mover moinhos a pedal [...]. Para que aprendam a perceber toda a grandeza desse crime, são privados de tudo o que se concede aos criminosos comuns, convívio com mulher e filhos, entretenimento, fala – tudo[148].

Ainda nesse artigo, intitulado "Um Documento Burguês", Marx resumiu a tarefa histórica desses alojamentos, agora chamados, em tom semelhante, de "caridade feroz". A sinalização ultrapassa uma caracterização específica do contexto do século XIX para apontar certas funções sociais mutáveis no tempo na medida mesma em que são mutáveis as demandas geradas pelo capitalismo em suas diferentes fases de desenvolvimento e em suas particularidades históricas. A existência das *workhouses* não se basearia, nesse sentido, "em razões apaixonadas, mas sim muito práticas, inteiramente calculáveis": "manter à disposição um exército de reserva para os períodos favoráveis e, ao mesmo tempo, durante os períodos desfavoráveis para o comércio, transformá-lo, pela punição nestes piedosos estabelecimentos, em máquina sem vontade, sem resistência, sem exigências, sem necessidades"[149]. Nos períodos favoráveis para o comércio, de "febril superprodução, em que a demanda por braços mal pode ser atendida e os braços devem ser obtidos tão barato quanto possível", as *workhouses* garantiriam essa oferta constante de força de trabalho para o trabalho demandado pelas indústrias, e a preços baixos. Já nos períodos de "recuo comercial, em que a produção excede largamente o consumo e apenas com esforço a metade do exército de trabalhadores pode ser empregada, com metade do salário", as casas garantiriam um controle sobre a população excedente, impedindo reivindicações.

Retomando o já mencionado capítulo 23 do Livro I do "O Capital", que aborda a lei geral da acumulação capitalista, o exército industrial de reserva (ou superpopulação relativa) é um produto necessário da acumulação capitalista. Com a crescente pressão por aumento da produtividade do trabalho mediante o revolucionamento das técnicas produtivas e consequente incremento, na Composição Orgânica do Capital, da proporção de capital constante (relativo aos meios de produção) em comparação com o variável (relativo à força de trabalho), o que se

---

[147] MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 363.
[148] *Ibid*., p. 363.
[149] *Ibid*., p. 363.

dá com um crescente processo de centralização de capitais, parcelas cada vez maiores de trabalhadores são "liberados" para o desemprego e o subemprego: "por um lado, o capital adicional formado no decorrer da acumulação atrai, proporcionalmente a seu volume, cada vez menos trabalhadores. Por outro lado, o velho capital, reproduzido periodicamente numa nova composição, repele cada vez mais trabalhadores que ele anteriormente ocupava"[150].

Junto a isso, há uma tendência de substituição progressiva de forças de trabalho de maior valor por outras de menor valor – "trabalhadores mais qualificados por menos qualificados, maduros por imaturos, masculinos por femininos ou adultos por adolescentes ou infantis"[151]. Com isso, "a acumulação capitalista produz constantemente, e na proporção de sua energia e seu volume, uma população trabalhadora adicional relativamente excedente, isto é, excessiva para as necessidades médias de valorização do capital e, portanto, supérflua"[152]. É o que Marx chama de "superpopulação relativa" ou, pensando especificamente no contexto da grande indústria, de "exército industrial de reserva".

Mas, ao mesmo tempo que essa superpopulação relativa é consequência da acumulação, ela se converte em "alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista" na medida em que fornece "a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional"[153]. O exército industrial de reserva, desse modo, garante uma oferta constante e ininterrupta de trabalhadores, não limitada pelas barreiras naturais de crescimento da população em geral, e apta a responder às necessidades variáveis conforme os diferentes ciclos de acumulação e a dinâmica própria de cada uma das esferas produtivas. Funciona, assim, como constante reservatório de força de trabalho disponível, a ser liberada em momentos convenientes.

Mas, para além de garantir a constante disponibilidade de força de trabalho, o exército industrial de reserva aumenta a concorrência entre os trabalhadores. Sob a constante ameaça de demissão e de substituição por um dos tantos integrantes desse exército supranumerário, o trabalhador empregado torna-se mais propenso a aceitar com resignação as condições de exploração impostas. É assim que a superpopulação relativa contribui para o desenvolvimento de uma classe de trabalhadores que, como vimos no tópico anterior, "por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si

[150] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 704.
[151] *Ibid.*, p. 711.
[152] *Ibid*., p. 705.
[153] *Ibid*., p. 707.

mesmas"[154]. Esse processo contribui para o aumento da exploração extensiva e intensiva do trabalho e para o rebaixamento dos salários a níveis convenientes à dinâmica de acumulação. Por outro lado, esse sobretrabalho da parte ocupada libera ainda mais massa humana a compor a superpopulação relativa, na medida em que um menor número de trabalhadores é constrangido a produzir um maior volume de produtos:

> O sobretrabalho da parte ocupada da classe trabalhadora engrossa as fileiras de sua reserva, ao mesmo tempo que, inversamente, esta última exerce, mediante sua concorrência, uma pressão aumentada sobre a primeira, forçando-a ao sobretrabalho e à submissão aos ditames do capital. A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada em razão do sobretrabalho da outra parte, e vice-versa, torna-se um meio de enriquecimento do capitalista individual, ao mesmo tempo que acelera a produção do exército industrial de reserva num grau correspondente ao progresso da acumulação social[155].

Isso se dá também em coerência com as demandas impostas pelas diferentes fases dos sucessivos ciclos econômicos. Nos momentos de prosperidade, prepondera a concentração de capitais: a mais-valor acumulada pelos próprios capitais individuais é reinvestida (reprodução em escala ampliada), inclusive na compra da força de trabalho, reduzindo sensivelmente o exército industrial de reserva. A acumulação e a composição orgânica do capital aumentam apenas lentamente. Já nos períodos de crise ou recessão, a tendência é de centralização de capitais: por meio da concorrência e do recurso ao crédito, capitais maiores ou mais eficientes aglutinam capitais menores ou menos eficientes por fusão, anexação ou aquisição. A acumulação se dá com base no mero rearranjo, na mera alteração do "agrupamento quantitativo dos componentes do capital social"[156], de modo que a ela não necessariamente corresponde aumento da riqueza social.

Com a centralização, há saltos de produtividade e aumento vertiginoso da proporção do capital constante comparativamente ao variável. Por consequência, há uma tendência de incremento agudo da superpopulação relativa, que, como vimos, pressiona os salários para baixo: "enquanto reforça e acelera desse modo os efeitos da acumulação, a centralização amplia e acelera, ao mesmo tempo, as revoluções na composição técnica do capital, que aumentam a parte constante deste último à custa de sua parte variável, reduzindo, com isso, a demanda

---

[154] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 808.
[155] *Ibid*., p. 711-712.
[156] *Ibid*., p. 703.

relativa de trabalho"[157]. A superpopulação relativa variaria assim, entre uma forma "crônica", nos períodos de negócios fracos, e uma forma "aguda", nos períodos de crise[158].

Ocorre que, por consequência do processo de centralização dos momentos de crise e do consequente aumento da produtividade do trabalho, a tendência é de uma redução progressiva, a cada novo ciclo, da parte variável do capital em relação à parte constante. Com isso, mesmo com a sensível redução do exército industrial de reserva nos momentos de prosperidade, a tendência de médio e de longo prazo é a produção de cada vez maiores contingentes de superpopulação relativa, já que

> [...] com o avanço da acumulação, um capital variável maior põe mais trabalho em movimento, sem recrutar mais trabalhadores; por outro, um capital variável do mesmo tamanho põe mais trabalho em movimento com a mesma massa de força de trabalho e, por fim, mais forças de trabalho inferiores mediante a substituição de forças de trabalho superiores[159].

A forma de atuação do exército industrial de reserva também é variável conforme a fase do ciclo econômico. Naqueles momentos em que a acumulação se dá via concentração de capitais, com reinvestimento da mais-valia do ciclo anterior pelos capitalistas individuais e consequente aumento da demanda por trabalhadores, a concorrência exercida pelo exército supranumerário atuaria como verdadeiro "chicote moral da escravidão moderna"[160], pressionando o exército ativo à intensificação do trabalho, visando ao aumento da produção de mais-valor absoluto. Por outro lado, nos períodos de crise, com tendência à centralização de capitais e ao aumento da produtividade do trabalho via revolucionamento das técnicas de produção e consequente redução da demanda por novos trabalhadores, a superpopulação relativa inibe potenciais formas de resistência dos trabalhadores contra um processo massivo e repentino de desemprego e de precarização. Se a centralização leva a processos de desemprego, de precarização e de pauperização em massa, por outro lado, ela cria condições mais favoráveis à tomada de consciência e a formas de organização dos trabalhadores, agora reunidos aos milhares sob o jugo de um mesmo capitalista. Nas palavras de Marx: "nos períodos de estagnação e prosperidade média, o exército industrial de reserva pressiona o exército ativo de trabalhadores; nos períodos de superprodução e paroxismo, ele barra suas pretensões"[161].

---

[157] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 703.
[158] *Ibid.*, p. 716.
[159] *Ibid.*, p. 711.
[160] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 244.
[161] MARX, *op. cit.*, p. 714.

É exatamente esse movimento que faz com que a demanda de trabalho não seja idêntica ao crescimento do capital e a oferta de trabalho não seja idêntica ao crescimento da classe trabalhadora[162]. Diferentemente do queria Malthus, o determinante não é movimento no tamanho da população absoluta, mas a superpopulação relativa é que é o verdadeiro "pano de fundo sobre o qual se move a lei da oferta e da demanda de trabalho. Ela reduz o campo de ação dessa lei a limites absolutamente condizentes com a avidez de exploração e a mania de dominação próprias do capital"[163]. Nesse sentido:

> Até mesmo Malthus reconhece na superpopulação – que ele, a seu modo tacanho, entende como consequência de um excessivo crescimento absoluto da população trabalhadora, e não da conversão dessa última em população relativamente supranumerária – uma necessidade da indústria moderna[164].

São três as formas de existência dessa superpopulação relativa: 1) a Flutuante ou líquida, composta por aqueles trabalhadores qualificados que são "ora repelidos ora atraídos novamente em maior volume" pelo mercado de trabalho[165], permanecendo desempregados em geral por curto espaço de tempo; 2) a Latente, que diz respeito à população que está na iminência de conversão em força de trabalho disponível, como o trabalhador rural que migra para as cidades, estudantes e os assim chamados donos(as) de casa; e 3) a Estagnada, que é parte do exército ativo, "mas com ocupação completamente irregular", como trabalhadores informais e precarizados, cuja condição de vida "cai abaixo do nível médio normal da classe trabalhadora"[166].

Marx trata ainda da "esfera do pauperismo", o contingente da população em situação de extrema pobreza, formado por pessoas integrantes de qualquer uma das três categorias acima mencionadas ou, ainda, do lumpemproletariado. O pauperismo, segundo Marx, "constitui o asilo para inválidos do exército trabalhador ativo e o peso morto do exército industrial de reserva", incluindo, além do lumpemproletariado propriamente dito: 1) aptos ao trabalho liberados especialmente em momentos de crise; 2) órfãos e filhos de indigentes, que Marx caracteriza como "candidatos ao exército industrial de reserva"; e, por fim, 3) os "degradados, maltrapilhos, incapacitados para o trabalho", seja por idade, doença, acidente de trabalho,

---

[162] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 715.
[163] *Ibid.*, p. 714.
[164] *Ibid*., p. 710.
[165] *Ibid*., p. 716.
[166] *Ibid.*, p. 718.

etc.[167]). Em "A Ideologia Alemã", de 1845, Marx e Engels[168] já haviam definido o pauperismo como "a condição do proletariado arruinado, o último estágio no qual se afunda o proletário que se tornou incapaz de oferecer resistência à pressão da burguesia, e só o proletariado privado de toda e qualquer energia é um *pauper*".

Já o lúmpen, ao menos na sua versão francesa, segundo Marx de "As Lutas de Classes na França", "compunha uma massa que se distinguia claramente do proletariado industrial e na qual eram recrutados ladrões e criminosos de todo tipo, que viviam das sobras da sociedade, gente sem trabalho fixo, vadios, *gens sans feu et sans aveu* [gente sem teto]"[169]. Eles se diferenciariam entre si "de acordo com o nível de educação da nação à qual pertenciam", mas "nunca renegando seu caráter lazarônico"[170]. E, sendo predominantemente jovens, eram "perfeitamente influenciáveis, capazes dos maiores heroísmos e da mais exaltada abnegação, bem como do mais ordinário banditismo e da mais nojenta venalidade"[171]. Já em "O Manifesto Comunista", Marx e Engels descrevem o lúmpen como uma "putrefação passiva das camadas mais baixas da velha sociedade, [que] pode, às vezes, ser arrastado ao movimento por uma revolução proletária; [mas que], todavia, suas condições de vida o predispõem mais a vender-se à reação"[172]. Nesse sentido, embora o lumpemproletariado, enquanto classe, tenda a habitar a esfera do pauperismo, sua definição é dada muito mais pela sua posição de não-enquadramento diante das relações burguesas de produção: o lúmpen não detém os meios de produção, mas, ao mesmo tempo, não compõe uma classe que, por tradição, educação, hábito (e coerção), inseriu-se na dinâmica de venda de sua força de trabalho em troca de salário.

Criticando a malthusiana compreensão de que é o aumento da população absoluta que gera a pobreza, Marx expõe, em "O Capital", a real teoria da população adotada pelo capitalismo. O pauperismo é produto necessário do aumento não da população absoluta, mas da população relativa: aquela população supranumerária, gerada como excedente do processo

---

[167] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 719.
[168] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 199.
[169] MARX, Karl. **As lutas de classes na França**: de 1848 a 1850. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 42.
[170] *Ibid*., p. 42.
[171] *Ibid*., p. 42.
[172] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Trad. Álvaro Pina. 4. reimp. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 49.

produtivo, "excedente em relação à necessidade média de valorização do capital"[173], e absolutamente necessária para que a roda continue a girar.

Vimos que pela lei do progressivo aumento da composição orgânica do capital ao fim de cada ciclo econômico, com aumento da proporção do capital constante, o exército industrial de reserva tende a alcançar patamares cada vez mais elevados à medida que avança a acumulação: o exército industrial de reserva é mantido, assim, em equilíbrio com o volume e o vigor da acumulação. Isto é, "quanto maiores forem a riqueza social, o capital em funcionamento, o volume e o vigor de seu crescimento e, portanto, também a grandeza absoluta do proletariado e a força produtiva de seu trabalho, tanto maior será o exército industrial de reserva"[174]. E, com ele, cresce também o pauperismo: "quanto maior forem as camadas lazarentas da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior será o pauperismo oficial"[175].

Nesse sentido, a geração de miséria entre a parte ativa dos trabalhadores e, principalmente, entre os supérfluos, uma acumulação de miséria que acompanha a própria acumulação de capitais, é uma lei do capitalismo. Cria-se uma tendência de empobrecimento da classe trabalhadora, tanto de seu exército ativo quanto daqueles que ocupam a reserva, possibilitando que a força de trabalho seja vendida inclusive abaixo de seu valor. O exército de reserva serve de alavanca à acumulação, prendendo o trabalhador ao capital "mais firmemente que as correntes de Hefesto prendiam Prometeu ao rochedo"[176], ao mesmo tempo que tende, ele mesmo, a gerar as condições que aumentam cada vez mais suas fileiras. Portanto, "a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio produto como capital"[177].

De qualquer forma, é uma verdade que o modo de produção capitalista busca controlar a dinâmica de crescimento absoluto da população em geral, de forma adequada à produção de valor em escala cada vez mais ampliada. De um lado, o tamanho da população total precisa ser grande o bastante para estimular o consumo e, por consequência, a própria produção. De outro, um excessivo crescimento populacional, em meio a um sistema que tem por lei a geração de excedentes de trabalhadores em potencial, e dentre eles *paupers* e *lumpens*, poderia levar o

---

[173] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 709.
[174] *Ibid.*, p. 719.
[175] *Ibid*., p. 719.
[176] *Ibid*., p. 721.
[177] *Ibid.*, p. 721.

exército industrial de reserva a um contingente tão grande que se tornaria incontrolável. Isso explica a emergência e ampla difusão de ideologias de controle populacional como a malthusiana em pleno contexto de Revolução Industrial, período de centralização de capitais e de engrossamento do exército industrial de reserva.

Voltemos, após essa digressão, às *workhouses*. Suas razões, segundo Marx da "Nova Gazeta Renana", são "muito práticas, inteiramente calculáveis". De um lado, aparece a razão, já colocada por Marx em suas "Glosas de 1844", de administração e de disciplinação do pauperismo: "a ordem burguesa e a atividade comercial poderiam sofrer de maneira inquietante se todos os *paupers* da Grã-Bretanha fossem subitamente arremessados à rua"[178]. As casas de trabalho teriam a função literal de retirar os *paupers* das ruas, evitando ameaças ao patrimônio e possíveis danos ao comércio como forma de insubordinação, inclusive por meio da criminalidade, que Marx e Engels já definiram em "A Ideologia Alemã"[179] como uma espécie de "luta do indivíduo isolado contra as condições dominantes", ainda que, obviamente, não se trate de uma luta organizada e mediada pela consciência de classe, visando um horizonte de emancipação humana. Melossi e Pavarini, em "Cárcere e Fábrica", comentam essa dimensão:

> [...] a docilidade ou a oposição da nascente classe operária às condições de trabalho depende da força que tiver no mercado de trabalho. E é evidente que, na medida em que a oferta de trabalho é escassa, aumenta a capacidade de oposição e de resistência de classe, e sua possibilidade de luta para não se deixar abater. Isso, ainda que não expresse formas conscientes e organizadas de luta, tende, de qualquer modo, a colocar em perigo a ordem social no seu conjunto e a tornar-se uma ação *objetivamente política,* exprimindo-se espontaneamente no delito, numa crescente agressividade, na revolta[180].

Além disso, Marx de "O Capital" destaca uma outra função: as *workhouses* manteriam "à disposição um exército de reserva para os períodos favoráveis", isto é, para aqueles "períodos de febril superprodução, em que a demanda por braços mal pode ser atendida e os braços devem ser obtidos tão baratos quanto possível"[181]. O autor trata aqui dos momentos de prosperidade, em que prevalece a concentração de capitais: a mais-valia obtida no ciclo anterior é reinvestida, gerando aumento dos capitais individuais e da demanda por força de trabalho, podendo haver

---

[178] MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 363.
[179] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 318.
[180] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 41.
[181] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 363.

aumento dos salários e do potencial de consumo. Nesse caso, como vimos, a superpopulação relativa funciona como repositório de trabalhadores disponíveis, apto a suprir essa demanda adicional por força de trabalho, ao mesmo tempo que pressiona o exército ativo de trabalhadores, favorecendo o aumento da exploração intensiva e extensiva do trabalho. O isolamento da população de reserva no interior das *workhouses* facilitaria tanto a administração desse repositório como seu regular fornecimento, inclusive, nos momentos necessários, sob a forma de força de trabalho qualificada e disciplinada pelo trabalho ali imposto.

Por outro lado, nos períodos desfavoráveis para o comércio, ou seja, nos "períodos de recuo comercial, em que a produção excede largamente o consumo e apenas com esforço a metade do exército de trabalhadores pode ser empregada, com metade do salário", as *workhouses* transformariam os supérfluos, "pela punição nestes piedosos estabelecimentos, em máquina sem vontade, sem resistência, sem exigências, sem necessidades"[182].

Vimos como, nos períodos de recessão, a acumulação se dá com base primordialmente em processos de centralização de capitais, isto é, com o remanejamento de capitais já existentes, e consequente aumento drástico da composição orgânica do capital pelo incremento da proporção de capital constante comparativamente ao variável, e sem que ocorra necessariamente aumento da riqueza social. Com isso, há redução da demanda por força de trabalho e consequente aumento do exército industrial de reserva, com acentuação do desemprego, da precarização e da pauperização. A piora nas condições de vida da população e a reunião de um imenso número de trabalhadores em um menor número de centros produtivos são fatores que fomentam a organização de classe, razão pela qual, como vimos, nesses momentos de "superprodução e paroxismo", o exército de reserva age para barrar as pretensões dos trabalhadores[183]. As *workhouses* aparecem como instrumento privilegiado para isso, transformando essa população excedente, pela via punitiva, em "máquina sem vontade, sem resistência, sem exigências, sem necessidades", impassível, portanto, de oferecer qualquer oposição séria, mediada pela consciência de classe, a esse estado de pauperização, e, ao mesmo tempo, apta a aceitar as condições de trabalho mais deploráveis possíveis, se assim se fizer necessário.

Destinadas especialmente à população excedente, àquela parcela da população que não estava imediatamente engajada na produção industrial, as *workhouses* exerciam, portanto, um importante papel de regulação da disponibilidade de força de trabalho aos níveis exigidos pelo

---

[182] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 363.
[183] *Ibid.*, p. 714.

mercado e, com ela, de regulação também dos níveis salariais e da duração da jornada de trabalho, além de, em um sentido mais geral, servir à administração e à disciplinação dessa "esfera do pauperismo", controlando seu número e inviabilizando ameaças organizadas ou não à ordem burguesa. Dadas as diferentes demandas das sucessivas fases de acumulação, a dinâmica dessas casas variou ao longo do tempo e conforme os níveis de produtividade e as correspondentes necessidades do sistema produtivo: tanto as condições internas (ligadas à própria possibilidade de reprodução da classe e à necessidade ou não de regulação salarial) quanto o caráter do trabalho (se útil, e complementar ao trabalho industrial, ou inútil, para acentuar seu caráter punitivo e não fazer concorrência com a produtividade nas indústrias privadas).

Esse aspecto representou o mote da análise de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em "Punição e Estrutura Social", sobre as mudanças estruturais e funcionais das casas de correção entre o século XVII e o século XIX. No período mercantilista, a falta de constância no fornecimento de força de trabalho e a baixa produtividade do trabalho ensejou a concepção de casas como "centros de produção" voltados à capacitação de internos para o trabalho útil em troca de baixos salários: "através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriosos e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional"[184]. Como a ideia era o aproveitamento dos internos futuramente no mercado de trabalho livre, as condições de vida no interior das instituições deveriam favorecer a reprodução da força de trabalho. Já no século XIX, com o aperfeiçoamento das técnicas produtivas (especialmente o desenvolvimento da máquina a vapor) e com a constituição de uma superpopulação relativa e o rebaixamento dos salários da classe trabalhadora, as casas de correção passam a impor condições internas degradantes e, no lugar do trabalho útil visando lucro e qualificação profissional, entra o trabalho como forma de punição, como método de tortura. O aumento da produtividade do trabalho livre torna inviável a utilização das bastilhas como unidade produtiva.

O histórico dessas casas de trabalho e de correção, que têm sua gênese ligada à Inglaterra, mas que acabam por rapidamente se generalizar para diversos outros países da Europa, aponta, desse modo, uma íntima conexão com a formação em definitivo da classe trabalhadora e sua submissão aos ditames do capital, por "educação, tradição e hábito", mas também pelo recurso à violência extraeconômica em suas variadas formas. Demonstra, ainda,

---

[184] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 69.

sua utilização como recurso de administração e de disciplinação do pauperismo, no sentido de evitar danos à ordem burguesa, de evitar o recurso às políticas de assistência e de, ao mesmo tempo, viabilizar a máxima exploração do trabalho livre. Por fim, e de modos variáveis nas diferentes fases dos sucessivos ciclos de acumulação, elas garantiram a estabilidade do exército industrial de reserva, com tudo que ele implica em termos de alavanca da acumulação capitalista.

Estudar o funcionamento dessas bastilhas, no entanto, vai para além da descrição dessas características históricas, dada a sua atuação como espécie de "protótipo", ou ao menos de inspiração, do moderno sistema carcerário. Como apontam Melossi e Pavarini:

> Esse tipo de instituição foi o primeiro exemplo, e muito significativo, de detenção laica sem a finalidade de custódia que se pode observar na história do cárcere e que os traços que a caracterizam, no que diz respeito às classes a que foi destinada, sua função social e a organização interna já são, *grosso modo*, aquelas do clássico modelo carcerário do século XIX[185].

Em seu "Teorias do Mais-valor", conjunto de manuscritos econômicos redigido entre 1861 e 1863, Marx ainda retoma o tema, mas em um maior nível de abstração, para além do contexto das *workhouses*. Em meio à crítica a uma concepção apologética do trabalho produtivo, que confundia trabalho em geral produtivo e trabalho produtivo para o capital, o autor reforça o raciocínio que correlaciona o sistema penal com as demandas impostas pelo mercado de trabalho. De um lado, destaca o papel de retirada de parte da população supérflua do mercado de trabalho, reduzindo a concorrência entre os trabalhadores e evitando, em algum grau, que os salários caiam aquém do mínimo, prejudicando o consumo e comprometendo a própria reprodução física da força de trabalho. De outro, a própria "luta contra o crime" constitui ela mesma um nicho de mercado, responsável por absorver parte dessa população. Como explica com ironia, o criminoso produz "toda a polícia e justiça criminal, beleguins, juízes e carrascos, jurados etc., e todos aqueles diferentes ramos, que constituem outras tantas categorias da divisão social do trabalho, desenvolvem capacidades diversas do espírito humano, criam novas necessidades e novos modos de satisfazê-las".

Desse modo, nesse movimento duplo, "o criminoso aparece como uma daquelas 'compensações' naturais, que restabelecem um equilíbrio adequado e abre ampla perspectiva

[185] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 39.

de ocupações 'úteis'"[186]. O modo como a criminalidade em si enseja um novo nicho de trabalho – de tipo informal e ilícito –, ao mesmo tempo que a assim intitulada luta contra o crime justifica a existência de um conjunto de serviços públicos e de uma verdadeira indústria especializada, é algo insinuado por Marx em meio ao irônico tratamento das tradicionais teorias econômicas burguesas e merece resgate e aprofundamento.

1.5. As galés e a política de deportação

É necessário esclarecer, no entanto, que as casas de trabalho e as casas de correção eram apenas uma das várias políticas repressivas dedicadas ao pauperismo e à assim chamada criminalidade. Ao lado delas, conviviam inclusive outras medidas baseadas na exploração do trabalho, como as galés e a deportação para trabalho nas colônias.

A servidão nas galés, navios movidos a remo muito utilizados no Mediterrâneo, apareceu historicamente como substitutivo das penas corporais e da pena capital. Mendigos, vadios e pessoas tidas como criminosas em geral eram utilizados principalmente como remadores, em um trabalho compulsório extenuante e degradante, que vigorou de meados do século XV ao menos até o século XVIII. Foi empregado em boa parte da Europa, em países como Espanha, França, Países Baixos, Itália, Áustria e Alemanha, e correspondia, segundo Rusche e Kirchheimer[187], a "uma morte lenta e dolorosa". Argumentando a previsão de comutação baseada na força física do condenado e que circunstâncias pessoais especiais não justificavam a clemência, os autores concluem ser o trabalho forçado nas galés fruto de necessidades econômicas, e não de considerações humanitárias:

> Em resumo, a sentença para as galés era o caminho mais racional para obter-se mão-de-obra para um serviço que seria rejeitado por um trabalhador livre, mesmo quando enfrentasse péssimas condições econômicas. A recuperação dos condenados não tinha qualquer papel no estabelecimento e posterior desenvolvimento da servidão nas galés[188].

Outra forma de exploração do trabalho dos tidos como criminosos, largamente utilizada na pré-história do capitalismo, foi a deportação para trabalho nas colônias. O trabalho compulsório era imposto por um determinado período de tempo, após o qual o deportado estaria

---

[186] MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**: História Crítica do Pensamento Econômico - Livro 4 de O Capital - V.1. Trad. Reginaldo Sant'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 383.
[187] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 89.
[188] *Ibid.*, p. 89.

livre. A alternativa foi adotada de forma pioneira por Espanha e Portugal desde o início do século XV, mas explorada de forma sistemática pela Inglaterra, inclusive de forma legalizada a partir de 1597. Era lida como uma forma de escoar o excessivo número de condenados nas prisões e, em especial, de garantir força de trabalho para as colônias, sobretudo as inglesas, dadas as dificuldades de utilização de trabalhadores nativos, anteriormente à introdução massiva do trabalho escravo:

> As colônias do ultramar tinham largas extensões de terra para serem cultivadas e havia uma grande demanda de produtos coloniais na Europa. [...] Havia, portanto, uma carência constante de força de trabalho nas colônias e a procura por trabalhadores tornou-se um problema crescente. Os colonos tentaram escravizar os nativos mas estes frequentemente escapavam em grupos para os vastos espaços abertos das colônias. A população nativa foi rapidamente dizimada pela guerra, pelo trabalho compulsório severo e pelas doenças. A única alternativa era a importação de trabalhadores, e isto implicava sobretudo o trabalho forçado[189].

No entanto, como também havia, como vimos, demanda por força de trabalho na própria Inglaterra, existia o receio de a deportação gerar escassez na metrópole, razão pela qual optou-se pelo envio de condenados que normalmente seriam executados, o que inicialmente ocorria por meio de comutação pelo juiz na sentença e, a partir de meados do século XVIII, tornou-se penalidade fixada de forma direta[190]. Ainda assim, a prática produziu números expressivos: estima-se a comutação de pena de 4.431 prisioneiros entre 1655 e 1699, e que entre 1717 e 1775 apenas um navio transportou mais de 10.000 condenados para a América do Norte[191]. A atividade foi sendo enfraquecida, no entanto, à medida que passou a ser empregada em larga escala a escravidão propriamente dita, tendo como ponto-limite a Revolução Americana, que pôs fim oficialmente à deportação de condenados para a América do Norte.

Ainda assim, perdurou a deportação para outras colônias, sobretudo para a Austrália, à época uma sociedade em formação, que demandava ocupação. O trabalho dos deportados era empregado em obras públicas, no desmatamento de florestas e na construção de galpões e estradas, quando não trabalhavam para colonos em troca de roupa e comida, sendo admitido também o trabalho voluntário para empregadores privados após as horas estabelecidas de trabalho compulsório[192]. No entanto, mesmo essa opção, com o tempo, entrou em decadência:

---

[189] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 90.
[190] *Ibid*., p. 91.
[191] *Ibid*., p. 92.
[192] *Ibid*., p. 163.

> A deportação requer uma sociedade emergente, torturada por suas necessidades e ansiosa por força de trabalho. Somente uma sociedade em processo de formação permite a reabilitação, porque a necessidade silencia o preconceito. Quando uma nova sociedade emerge do caos e desenvolve suas próprias leis, a deportação será rejeitada. Michaud [um funcionário da administração colonial francesa da segunda metade do século XIX] concluiu com uma tentativa de formular uma filosofia social de justiça retributiva, tomando por base os fatos mais brutais do desenvolvimento econômico. A função da deportação é fazer o criminoso pagar pelo mal cometido, abrindo novos caminhos como pioneiro forçado de países a conquistar[193].

À medida que essa sociedade foi desenvolvendo sua economia, algo para que a contribuição dos deportados foi essencial, a proporção do trabalho livre, principalmente de imigrantes provenientes da Inglaterra atraídos pelas novas condições da colônia, foi crescendo proporcionalmente ao número de trabalhadores compulsórios. Não sendo o trabalho dos condenados capaz de competir com o trabalho livre, a política de deportação entra em crise definitiva em fins do século XIX.

1.6. As funções sociais do sistema penal no capitalismo de via clássica inglês

Do breve percurso por momentos fundamentais da objetivação do capitalismo de via clássica, podemos traçar, privilegiando as análises de Marx e Engels, algo como um inventário, sempre parcial, das funções sociais desempenhadas pelo sistema penal nessa dinâmica histórica de entificação.

Na gênese da produção capitalista, as leis terroristas e sanguinárias, criminalizando a recusa ao trabalho e as alternativas postas a ele, serviram para naturalizar um precedente movimento sanguinário de expropriação, garantir a regularidade no fornecimento de força de trabalho e disciplinar os agora despojados de seus meios de subsistência, habituando-as a uma nova e complexa rotina de produção. Na mesma fase, as normas para compressão dos salários garantiram nivelamento salarial por baixo, em um momento em que o capitalismo ainda não se firmava sobre seus próprios pés, e o ajuste dos salários ainda não poderia se dar exclusivamente com base nas leis naturais de produção.

Já no contexto de um capitalismo avançado do século XIX, as *workhouses* aparecem como estratégia voltada a consolidar a formação de uma classe que "por educação, tradição e hábito" reconhece as leis do capitalismo como naturais e evidentes. Respondendo às mutáveis demandas postas por diferentes ciclos de acumulação, elas servem à administração do exército

---

[193] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 173.

industrial de reserva, garantindo a regularidade no fornecimento de força de trabalho e a regulação dos salários a níveis adequados, além de favorecer a intensificação da exploração do trabalho livre, pelo aumento da concorrência entre trabalhadores. Também restringe o recurso à assistência pública e serve ao controle, inclusive reprodutivo, dos pobres, evitando que estes, livres, imponham ameaças ao patrimônio e à ordem burguesas. Ainda assim, e por tudo isso, as *workhouses* não deixam de ter um elemento de vingança burguesa, especialmente sobre aqueles inaptos ao trabalho e que se transformam em peso morto do repositório de trabalhadores.

Função adicional é exercida, durante praticamente todo esse percurso, pelas legislações anticoalizão, que dificultam as variadas formas de organização da classe trabalhadora, normalizando as condições aviltantes de exploração do trabalho. A isso Marx acrescenta, sem maiores aprofundamentos, o modo como o trabalho informal e ilícito do crime retira pessoas do mercado de trabalho oficial, ao mesmo tempo que a daí advinda indústria da luta contra o crime compensa essa retirada, via reabsorção.

Com isso, Marx e Engels – e a trilha foi seguida com suas particularidades por importantes criminólogos – contribuem, na contramão da ideologia burguesa sobre a punição, para desvelar os sentidos da "pena em si", apontando sua conexão íntima com a assistência e, sobretudo, com as demandas materiais impostas pelo modo como produzimos e reproduzimos nossa existência. E se o sentido material desse sistema penal justifica o seu direcionamento a uma classe específica de pessoas, aquela não-detentora dos meios de produção, englobando aptos e inaptos ao trabalho, isso que hoje chamamos de seletividade tampouco poderia ser um acidente de percurso. Engels, no século XIX e ainda relativamente à Inglaterra, a descreveu com impressionante atualidade:

> Quando um rico vai a tribunal, ou melhor, é convidado a ir a um tribunal, o juiz começa por lamentar os incômodos que está lhe causando, esforça-se por julgar o caso a seu favor e, se é obrigado a condená-lo, de novo lamenta-se infinitamente etc., e o resultado não passa de uma mera multa pecuniária, que o burguês paga, com enorme desprezo, colocando o dinheiro sobre a mesa antes de se retirar. Mas se é um pobre diabo a comparecer diante de um juiz de paz, certamente ele já passou a noite anterior na cadeia com um punhado de outros detidos, é considerado *a priori* um elemento perigoso e culpado, é severamente interpelado pelo juiz e sua defesa é desqualificada com um desdenhoso: *Já ouvimos essa história antes!* e se lhe impõe uma multa pecuniária que se sabe que ele não pode pagar e, portanto, que deve resgatar através de meses de trabalho forçado; e mesmo quando não se consegue provar sua culpabilidade, vai parar de qualquer jeito na penitenciária como *a rogue and a vagabond* [*um mendigo e um vadio*] – essas palavras estão quase sempre associadas[194].

[194] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 312.

Essa seletividade judicial, segundo Engels, "supera a imaginação e é tão usual que os jornais noticiam os casos menos clamorosos sem qualquer comentário". E, se se tem em conta a natureza própria do Estado e do direito burgueses, a parcialidade dos juízes deve mesmo ser a regra: de um lado, eles "não fazem mais que interpretar a lei em seu espírito e, de outro, são eles mesmos burgueses, que veem no interesse de sua classe o fundamento da verdadeira ordem social"[195]. Tal situação, diz Engels, também ocorre com o tratamento seletivo da polícia:

> E, tal como os juízes de paz, comporta-se a polícia. O burguês pode fazer o que quiser: diante dele, o policial é sempre cortês e atém-se estritamente à lei; o proletário, em compensação, é tratado com violência e brutalidade, sua pobreza atrai sobre ele a *suspeição* acerca de todos os delitos imagináveis e, ao mesmo tempo, torna-lhe inacessíveis os recursos legais contra o arbítrio dos que detêm o poder. Para o proletário não existem as garantias protetoras da lei; a polícia entra em sua casa sem nenhum mandado, prende-o e maltrata-o – e só quando uma associação operária, como foi o caso dos mineiros, contrata um Roberts, só então se torna claro quão minimamente a proteção da lei existe para o proletariado e quantas vezes ele deve suportar todo o seu peso, sem gozar de nenhuma de suas garantias[196].

Os dois trechos mencionados trazem uma descrição precisa do modo de atuação cotidiana do direito penal e, sobretudo, de para quem ele é direcionado. Se no primeiro trecho Engels fala de forma mais abstrata em "ricos" e "pobres", no segundo, o autor é mais específico: aos proletários, o peso da lei, mas nunca suas garantias; aos burgueses, as suas garantias, mas não o seu peso. Aos trabalhadores: violência, presunção de culpa, impedimento a direito de defesa, aprisionamento imediato. Aos proprietários dos meios de produção: leniência.

Se terminamos o capítulo com uma descrição do sistema penal inglês, esperamos ter, ao longo da exposição, apontado as razões pelas quais ele, servindo a que serve, não poderia ter características diferentes das que tem.

---

[195] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 313.
[196] *Ibid*., p. 313.

2 PARTICULARIDADES CONTRASTANTES

Neste segundo capítulo, pretendemos traçar elementos gerais delineadores da particularidade histórica do sistema penal na objetivação do capitalismo em outros países de via clássica e de via prussiana. O objetivo é identificar como a formas particulares de objetivação capitalista corresponderam também especificidades na gênese e no desenvolvimento do sistema penal nessas realidades nacionais.

2.1 O sistema penal em outros países europeus de via clássica: Holanda e França

Fizemos algumas menções à França e à Holanda/Países Baixos no primeiro capítulo deste trabalho, justamente pelo fato de ambas as realidades nacionais comporem, ao lado da Inglaterra e de outros países, a via clássica de objetivação capitalista. Nesses locais, o capitalismo firmou-se de forma pioneira, por meio de rupturas decisivas, e, com sensíveis variações, contando com uma burguesia nacional de caráter progressista, que assume seus papéis históricos.

Isso imprimiu, como vimos, muitas semelhanças nas funções sociais desempenhadas pelo sistema penal nesses países, comparativamente com a Inglaterra. Ali, também foram editadas leis terroristas criminalizadoras da vadiagem e da mendicância, estatutos compressores dos salários e leis anticoalizão de trabalhadores, além de experimentarem, cada uma a seu modo, as casas de trabalho e as casas de correção como protótipos das modernas penitenciárias. Ainda assim, cada uma dessas realidades carrega especificidades.

A Holanda, nação capitalista modelar do século XVII[197], foi pioneira no estabelecimento de um capitalismo comercial. Com precoce unidade política adquirida em um processo de independência que garantiu vantajosas definições territoriais e com uma já estabelecida economia baseada na produção de mercadorias para exportação, transformou-se em destino dos fluxos monetários da rentista Veneza, depois convertidos em capital de crédito internacional, além de viabilizar a exportação de mercadorias europeias para outros mercados consumidores[198].

---

[197] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 822.

[198] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 310-311.

Já em fins do século XVI, segundo Rusche e Kirchheimer[199], a Holanda possuía o sistema capitalista mais desenvolvido da Europa, mas não possuía a reserva de força de trabalho de que a Inglaterra dispunha após a dinâmica expropriatória que marcou sua assim chamada acumulação originária. Por consequência, os salários eram maiores que a média e a jornada de trabalho mais curta que os padrões europeus. Com isso, "todos os esforços foram feitos para aproveitar a reserva de mão de obra disponível, não apenas para absorvê-la às atividades econômicas, mas, sobretudo, para 'ressocializá-la' de uma tal forma que futuramente ela entraria no mercado de trabalho espontaneamente"[200].

O mais radical desses esforços esteve justamente nas casas de correção, "onde os mais resistentes eram forçados a forjar seu cotidiano de acordo com as necessidades da indústria"[201] e o "treinamento de trabalhadores eficientes era a principal preocupação das autoridades"[202]. Apesar das anteriores *bridewells* inglesas, a Holanda foi pioneira no estabelecimento das casas de correção em seu formato mais acabado, "uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais", destinadas especialmente a "mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões"[203]. Segundo Melossi e Pavarini[204], aparentemente não houve influência direta da experiência das *bridewells* sobre as casas holandesas, que representavam o "mais alto grau de desenvolvimento atingido pelo capitalismo neste período".

A primeira dessas instituições é inaugurada, segundo os autores, em 1596, e voltava-se a um público semelhante ao caso inglês: "jovens autores de infrações menores, mendigos, vagabundos, ladrões, admitidos na casa de trabalho por meio de um mandado judicial ou administrativo", com sentenças "em geral breves e por um período determinado, que podia ser modificado segundo o comportamento do detido"[205]. Particularmente a socialização dos jovens e a preocupação com a delinquência juvenil aparecem como fundamento imediato para a casa[206]. Embora essas instituições, na Holanda e na Europa em geral, tenham convivido por muito tempo com outras formas punitivas – multas, penas corporais, deportação, desterro, pena

---

[199] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 68.
[200] *Ibid*., p. 68
[201] *Ibid*., p. 69.
[202] *Ibid*., p. 72.
[203] *Ibid*., p. 69.
[204] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 39.
[205] *Ibid*., p. 42.
[206] *Ibid*., p. 53. Aqui, o Brasil Colônia e a Europa-mercantil se encontram. O Brasil serve, com a exploração de seus recursos naturais, à acumulação capitalista na Holanda e em outros países da Europa.

de morte –, havia nelas algo de específico: "a casa de trabalho estava destinada ao 'tipo criminológico' característico desse período, que nasce ao mesmo tempo que o capitalismo, e que tende a se desenvolver simultaneamente com ele"[207].

O trabalho dos internos das casas de correção era explorado pela própria administração da instituição ou por particulares, embora essa segunda alternativa tenha sido mais comum na Inglaterra que na Holanda ou na França. A construção e a reforma das casas eram custeadas preponderantemente pelo poder público, ainda que fosse comum, especialmente na Holanda, a ocorrência de doações privadas[208].

Os homens eram empenhados sobretudo na pulverização do pau-brasil para extração de tintura, uma atividade que consistia em "raspar, com uma serra de várias lâminas, um certo tipo de madeira [o pau-brasil extraído da América do Sul] até transformá-la em pó, do qual os tintureiros retiravam o pigmento usado para tingir os fios"[209]. O trabalho de raspagem foi, inclusive, o que deu nome à instituição: *Rasp-huis*. Tratava-se de uma atividade extenuante, tida como adequada àqueles considerados ociosos e a preguiçosos: a dura madeira era colocada sobre um cavalete e dois trabalhadores internos a pulverizavam, manejando as duas extremidades de uma serra pesada. Esse modo de pulverização com a raspagem por serra diferia de outro possível método, a pulverização com pedra de moinho, mais comumente utilizado por quem empregava trabalho livre e que tendia a produzir pó de madeira de melhor qualidade[210].

Já as mulheres, "geralmente mendigas e prostitutas", eram utilizadas nos teares mecânicos, principalmente a partir do século XVIII, quando a manufatura de lã, considerada promissora, foi introduzida nas casas de correção[211]. A aceitação de criminosos estrangeiros ocorria apenas se eles se mostrassem aptos ao trabalho. Caso contrário, seriam aceitos apenas mediante pagamento, o que também era exigido de quem desejasse internar crianças rebeldes ou familiares indesejados.

A religiosidade "como meio de inculcar a disciplina e a disposição ao trabalho pesado"[212] foi um elemento importante dessas instituições. Era comum a obrigatoriedade de orações em momentos determinados do dia e a frequência a missas. Compondo a base ideológica desses estabelecimentos, participaram tanto a doutrina protestante (essencialmente

---

[207] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 43.
[208] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 70.
[209] MELOSSI; PAVARINI, *op. cit.*, p. 43.
[210] *Ibid*., p. 43.
[211] *Ibid*., p. 70.
[212] *Ibid*., p. 73.

o calvinismo em seu culto ao trabalho) quanto a católica (especialmente o catolicismo francês), mescla que prova que "pontos de vista puramente ideológicos ocuparam lugar secundário em relação às motivações econômicas enquanto força motriz de todo o movimento"[213].

Segundo Rusche e Kirchheimer, é difícil traçar uma conclusão genérica sobre o êxito financeiro das casas de correção. Há indícios, no entanto, de que na Holanda os investimentos e os lucros eram particularmente chamativos, o que levou os autores a concordarem com um historiador holandês no sentido de que "as casas de correção eram preliminarmente manufaturas, viabilizando a produção de bens a baixos custos, através de mão de obra barata"[214]:

> É igualmente certo que as casas de correção eram extremamente valiosas para a economia nacional como um todo. Seus baixos salários e o treinamento de trabalhadores não qualificados eram fatores importantes no crescimento da produção capitalista.

O mesmo não parece ter acontecido com as *workhouses* inglesas, que vivenciaram fracasso financeiro entre os séculos XVII e XVIII, o que os autores justificam "por motivos de técnica organizacional e pelo fato de a indústria inglesa estar mais avançada que no continente"[215]. A linha do argumento reforça o raciocínio geral do livro, no sentido de que a maquinaria introduzida pela Revolução Industrial teria tornado o trabalho livre mais lucrativo que o trabalho compulsório nas casas de trabalho e nas casas de correção, o que teria motivado uma reorientação na organização interna dessas instituições. Como vimos a partir da análise de Marx e de Engels, no século XIX, as casas de trabalho e as casas de correção impunham um trabalho penoso e pouco atento às demandas do mercado, já que "não se trataria mais, portanto, de empregar produtivamente a 'população excedente', de transformá-la em população utilizável"[216].

A interpretação de Melossi e Pavarini quanto à produtividade e à lucratividade das casas holandesas do período manufatureiro parece divergir sensivelmente dessa conclusão. Se Rusche e Kirchheimer atribuem às casas de correção um papel importante no incremento da produção capitalista, por garantir a produção com baixo custo e o treinamento de trabalhadores não

---

[213] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 82.
[214] *Ibid*., p. 80.
[215] *Ibid*., p. 80.
[216] ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 315-316.

qualificados, Melossi e Pavarini destacam se tratar de um método produtivo já "atrasado nos seus primórdios"[217], que põe freio ao próprio desenvolvimento do capital.

Amsterdã chegou a ter monopólio sobre a raspagem de madeira dura com propósitos comerciais durante boa parte do século XVII, com base em um decreto de 1602[218]. Para Melossi e Pavarini[219], em um contexto de capitalismo manufatureiro, em que, com maquinário incipiente, o investimento de capitais é reduzido ao consumo de matérias-primas, é justamente o monopólio, clássico do mercantilismo, que permite a sobrevivência, no mercado, desse tipo de trabalho forçado, caracterizado pela "baixa inversão de capital, pela produção escassa e de baixa qualidade, enquanto a manutenção dos lucros é assegurada pela excepcional compressão dos salários".

Além disso, sustentam os autores – com clara inspiração em Foucault –, que a imposição de um trabalho rude, extenuante e precário como aquele das *Rasp-huis* a um contingente formado sobretudo por ex-camponeses era funcional no sentido de compor uma subclasse de "operários não-qualificados", isto é, "tornava o operário mais dócil e menos munido de um saber e de uma habilidade próprios que lhe fornecessem meios de resistência", como ocorria, com mais frequência, com os ex-artesãos tornados proletários[220]. Ao mesmo tempo, em sentido semelhante ao dado por Engels na análise das *workhouses* inglesas do século XIX, sustentarão Melossi e Pavarini já em relação às casas holandesas do período manufatureiro que as péssimas condições de vida e de trabalho no interior das casas de correção exerceriam um "outro efeito sobre o lado de fora, aquele que os juristas chamarão de 'prevenção geral', isto é, uma função intimidadora para com o operário livre, já que é preferível aceitar as condições impostas ao trabalho e, de forma mais geral, à existência, do que acabar na casa de trabalho ou no cárcere"[221].

Nesse sentido, para Melossi e Pavarini, as casas holandesas configuravam-se prioritariamente não como um lugar de produção, mas como "um lugar onde *se aprende a disciplina da produção*"[222]. Estariam voltadas a conformar um proletariado não apenas capaz de trabalhar, mas que se submetesse, pelo adestramento a uma ética burguesa-calvinista, centrado no dogma do trabalho, à disciplina da produção capitalista em todas as suas

---

[217] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 48.
[218] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 77.
[219] MELOSSI; PAVARINI, *op. cit.*, p. 44.
[220] *Ibid*., p. 45.
[221] *Ibid*., p. 46-47.
[222] *Ibid*., p. 46.

determinações. A "aceitação da ideologia da *Weltanschauung* burguesa-calvinista" seria, portanto, o objetivo próprio das casas de correção holandesas, "e só num segundo momento a exploração e a extração da mais-valia"[223].

Por isso mesmo, sua função social não estaria exatamente na qualificação de trabalhadores: as casas mantinham, como vimos, grandes contingentes de ex-camponeses em condição de não qualificação, de modo a constringir sua capacidade de insubordinação quanto à destruição do seu modo tradicional de vida e à imposição de um novo mundo baseado na exploração incessante de seu próprio trabalho. Em suma: "assegurar *a supressão de um sem número de impulsos e de disposições produtivas* para valorizar apenas aquela parte infinitesimal do indivíduo que é útil ao processo de trabalho capitalista é a função confiada pelos bons burgueses calvinistas do século XVII à casa de trabalho"[224]. Para isso:

> A importância que se confere à ordem e à limpeza, ao vestuário uniforme, à comida e ao ambiente saudáveis (o que certamente não diz respeito àquilo que se relaciona ao processo de trabalho), a proibição de blasfemar e do uso do jargão popular e obsceno, de ler livros ou cartas ou de cantar baladas que não fosse aquelas ordenadas pelos diretores (num país e num século em que as baladas são manifestação da luta pela liberdade de pensamento!), a proibição de jogar, de usar apelidos, tudo isso constituía uma tentativa de representar, concretamente, na casa de trabalho, o novo estilo de vida há pouco descoberto, para despedaçar uma cultura subterrânea que lhe é radicalmente oposta, que é contemporaneamente uma encruzilhada das velhas formas de vida camponesa recém-abandonada com as formas novas de resistência que o ataque incessante do capital impõe ao proletariado[225].

Lucrativas ou não, qualificadoras de trabalhadores ou mantenedores de condições de não qualificação e de submissão, tabeladoras ou não dos salários do trabalho livre, fato é que foi precisamente no contexto em que assume a posição de nação capitalista modelar que a Holanda oferece a forma mais desenvolvida, no período das origens do capitalismo, da instituição casa de trabalho: as *Tuchthuis*, de que as *Rasp-huis* eram espécie[226].

Tratemos, agora, da França. A formação social francesa carrega como marca, no período de um Capitalismo nascente de que aqui tratamos, o atraso econômico, comparativamente com Holanda, Inglaterra e regiões da Alemanha, além da distinção de ali predominar o catolicismo e não o protestantismo calvinista.

---

[223] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 46.
[224] *Ibid*., p. 47-48.
[225] *Ibid*., p. 47.
[226] *Ibid*., p. 39.

No século XVII, a expansão marítima francesa propiciou o desenvolvimento das atividades de sua burguesia comercial portuária, base do desenvolvimento inicial da manufatura francesa, desenvolvimento que permaneceu limitado, no entanto, pelos "grilhões impostos pelo Antigo Regime da monarquia absolutista francesa"[227].

Em comparação com a Inglaterra, especifica Ellen Wood[228], até ao menos meados do século XVIII, a França era um país de camponeses proprietários, com grau de produtividade agrícola baixo, baseado em um cultivo que ainda seguia práticas rurais tradicionais, e com uma proporção ínfima de população urbana. Ali, mesmo com a crise do Feudalismo, predominou a "propriedade politicamente constituída" e o recurso da classe dominante a meios extraeconômicos de garantia de privilégios, com a ocupação de cargos no Estado e a extração de trabalho excedente, sob a forma de impostos, dos camponeses, que constituíam a vasta maioria da população e permaneciam com posse sobre a terra mediante o pagamento de renda comumente fixada por taxa nominal[229]. Havia, então, uma confusão entre poderes políticos e coercitivos do Estado e os poderes de exploração das classes proprietárias, que prejudicavam a unidade política do Estado e a construção de uma economia nacional integrada.

O cenário era bastante diferente do inglês, em que a alta concentração de terras, o sistema de arrendamento por taxa não fixa e variável imposta pelo mercado, a elevada produtividade agrícola, o crescimento acelerado do tamanho das classes não proprietárias (e, consequentemente, do mercado interno) e o maior grau de unificação política, com um processo revolucionário precoce datado ainda do século XVII, garantiam que as classes proprietárias assegurassem sua riqueza de formas puramente econômicas de exploração, não dependendo, de forma tão umbilical, da garantia de privilégios pós-feudais pela coerção e pelo aparato político do Estado, ainda que a violência extraeconômica, como vimos, esteja na origem dessas relações de propriedade e apareça como recurso importante em momentos específicos.

Vimos, no capítulo precedente, como a França também editou leis terroristas e sanguinárias de repressão à vadiagem e à mendicância, além de leis anticoalizão de trabalhadores. Nas Glosas de 1844, Marx também menciona a privação de liberdade por meio dos *depôts*, rapidamente transformados em penitenciárias, como estratégia implementada por Napoleão em 1808 como resposta à mendicância:

---

[227] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 356.
[228] WOOD, Ellen. **A origem do capitalismo**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 104-105.
[229] *Ibid*., p. 81-85.

> Napoleão queria acabar de um golpe com a mendicância. Encarregou as suas autoridades de preparar planos para a erradicação da mendicância em toda a França. [...] Em poucos meses tudo estava terminado. No dia cinco de julho de 1808 foi promulgada a lei de supressão da mendicância. Como? Por meio dos depósitos (Depôts: albergues), que se transformaram em penitenciárias com tanta rapidez que logo o pobre só chegava aí através do tribunal da polícia correcional. E, no entanto, naquele tempo, o senhor Noailles du Gard, membro do corpo legislativo, exclamava: "Reconhecimento eterno ao herói que assegura à necessidade um lugar de refúgio e à miséria os meios de subsistência. A infância não será mais abandonada, as famílias pobres não serão mais privadas de recursos, nem os operários de estímulo e ocupação. Não tropeçaremos mais no quadro repugnante das enfermidades e da vergonhosa miséria". O último período é a única verdade desse panegírico[230].

Antes dos *depôts*, e por um período bem mais prolongado, a França encontrou o correspondente das *workhouses* e das *houses of correction* em seus "*Hopitaux Generaux*". Um primeiro *hôpital* foi criado em Lyon ainda na primeira metade do século XVI, mas manteve-se como iniciativa isolada ao menos até meados do século XVII, com a inauguração do primeiro *Hôpital Général* em Paris, em 1656, e a extensão da experiência dessas instituições para todo o reino a partir de 1676[231]. São especialmente três as diferenças que as casas francesas terão em relação aos demais países, segundo Melossi e Pavarini: além do atraso em sua criação, elas teriam um caráter muito mais pronunciado de assistência à pobreza, que de correção e/ou exploração do trabalho, como ocorria nas *workhouses* e nas prisões holandesas. O trabalho, na verdade, era escasso, se não inexistente nos hospitais. Além disso, e também por isso, essas instituições teriam gerado prejuízos econômicos consideráveis[232]:

> Na França, desde o início, o internamento era visto mais como instrumento de supressão da mendicância do que de trabalho para os detidos. Na França, pesa muito o atraso no desenvolvimento econômico do *Ancien Régime*, durante o qual, e apesar de todos os esforços, de acordo com o Comitê sobre a Mendicância da Assembleia Constituinte francesa, a principal causa do péssimo funcionamento dos hospitais era o ócio que neles imperava[233].

Os Hospitais acolhiam um público heterogêneo: no *Hôpital Général* de Paris, há registros de milhares de reclusos entre "devedores, criminosos (condenados e à espera de julgamento), pobres, prostitutas, loucos, pessoas afetadas por doenças venéreas etc."[234]. Rusche e Kirchheimer concordam que "pobres e necessitados" ocupavam um lugar particularmente

---

[230] MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo "O Rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano". *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 36.
[231] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 58.
[232] *Ibid*., p. 59.
[233] *Ibid*., p. 83.
[234] *Ibid*., p. 83.

importantes nos Hospitais, além de viúvas e órfãos[235]. Também concordam no sentido de que, dadas as atípicas condições econômicas deterioradas da França no período, os hospitais franceses, "com uma população heterogênea e uma administração corrupta" experimentaram prejuízos na segunda metade do século XVII: "Em 1657, a entrada de recursos para os *Hôpitaux* de Paris era 589.536 libras, e atingiram um total de 895.222 libras, contra 776.869 de entrada. O desenrolar do processo nas províncias era o mesmo"[236].

Parece haver alguma divergência, no entanto, no que toca ao potencial de exploração do trabalho pelos Hospitais. Diferentemente de Melossi e Pavarini, Rusche e Kirchheimer destacam, no nascedouro dos *Hôpitaux Géneraux*, o esforço no sentido da exploração do trabalho, por meio do "provimento e aplicação de novos métodos de produção", incluindo a proposição de que internos treinados em ocupações complementares se casassem, com o objetivo de compartilhar habilidades técnicas: "os diretores de vários *Hôpitaux* trocavam correspondência sobre suas experiências, e encorajavam-se mutuamente para adotarem novos métodos, de modo a usarem todo o material humano disponível"[237]. Destacam, ainda, um controle exaustivo sobre o cotidiano dos internos e a oferta de participação nos lucros como meio de fomentar a produtividade, que recebia uma consideração maior que a religiosidade[238]. Por tudo isso, segundo um citado padre jesuíta, os Hospitais seriam a um só tempo uma "'instituição religiosa, um seminário e uma manufatura'"[239].

Já às vésperas da Revolução Francesa, no entanto, os *Hôpitaux généraux* já não cumpriam, segundo Rusche e Kirchheimer, sua função de "escolas industriais e oficinas modelos", tornando-se "igualmente inúteis como prisões e como casas para os pobres"[240]. Os autores atribuem as mudanças às transformações materiais trazidas pelo nascente capitalismo industrial, com o crescimento populacional e consequente formação de uma superpopulação relativa e com o desenvolvimento do maquinário fabril. Com isso, a violência econômica do verdadeiro capitalismo torna obsoletas as medidas coercitivas de pressão sobre a classe trabalhadora, ao mesmo tempo que o desenvolvimento das técnicas produtivas tornam o trabalho manufatureiro dos Hospitais ainda mais atrasado comparativamente ao trabalho livre. A tendência, na Europa como um todo, foi, então: 1) a substituição de uma política de

---

[235] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 70.
[236] *Ibid*., p. 77.
[237] *Ibid.*, p. 72-73.
[238] *Ibid*., p. 73-74.
[239] *Ibid.,* p. 73.
[240] *Ibid*., p. 132.

incremento à natalidade por uma política de controle baseada na Teoria da População de Malthus; 2) a queda dos monopólios; 3) o fim das tentativas de regulação coercitiva dos salários; e 4) a desestruturação do sistema de assistência social centralizada, e sua substituição, como vimos, pela menor elegibilidade:

> A fábrica substituiu a casa de correção, que requeria altos investimentos em administração e disciplina. O trabalho livre podia produzir muito mais e evitava a drenagem de capital envolvido com as casas de correção. Em outras palavras, a casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como meio de exploração lucrativo, a possível influência reformadora do trabalho seguro também desapareceu[241].

Já Foucault parece tirar conclusões que estão na mediação entre os pontos abordados. "História da Loucura"[242] parece ser uma das fontes inspiradoras da conclusão de Melossi e Pavarini, no sentido de que "quando se cria o Hospital Geral de Paris, pensa-se sobretudo na supressão da mendicância, mais do que na ocupação dos internos". Ainda assim, houve, segundo o autor, tentativas, que se mostraram no geral infrutíferas, de imposição de trabalho produtivo aos internos, também em Paris, mas sobretudo, no interior da França. De qualquer modo, ao longo do século XIX, essa "significação econômica" que se tentou dar aos Hospitais "não deixou de se esfumar": "esse centro de trabalho obrigatório tornou-se o lugar privilegiado da ociosidade"[243]. E essa mudança (ou acentuação de suas características iniciais) teriam fundamentos materiais. A lógica que subsiste às casas de correção e aos Hospitais Gerais seria: "mão-de-obra barata nos tempos de pleno emprego e de altos salários; e em período de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra a agitação e as revoltas"[244]. O internamento teria, então, um duplo papel: "reabsorver o desemprego ou pelo menos ocultar seus efeitos sociais mais visíveis, e controlar os preços quando eles ameaçam ficar muito altos"[245]. Não teriam, contudo, sido eficazes: ao diminuir o desemprego local pela reabsorção de determinado número de trabalhadores, acabavam por aumentar o desemprego nas regiões vizinhas ou em setores similares. E a atuação sobre os preços dos produtos seria apenas

---

[241] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 136.
[242] FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**: na idade clássica. Trad. José Teixeira Coelho Neto. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010, p. 69.
[243] FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**: na idade clássica. Trad. José Teixeira Coelho Neto. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010, p. 70.
[244] *Ibid*., p. 67.
[245] *Ibid*., p. 70.

artificial, considerando as despesas provocadas pelo próprio internamento[246]. É nesse sentido a conclusão de que as casas de internamento seriam um "remédio transitório e ineficaz, precaução social muito mal formulada pela industrialização recente", apesar de terem sido importantes no sentido de afirmar uma certa "consciência ética do trabalho"[247], em um momento em que o Capitalismo ainda tinha dificuldades de se impor com base em suas leis econômicas.

Para além dos Hospitais Gerais, quanto à deportação na França, devido ao desenvolvimento econômico de suas colônias, ela foi adotada apenas por um curto período. Nos séculos XVII e XVIII, houve deportações esporádicas para Nova Orleans, que não vingaram como tendência significativa. Em 1854, passou a vigorar uma política de deportação para a Guiana, na América do Sul, a qual, no entanto, tinha por objetivo mais o isolamento de condenados tidos como perigosos que finalidades exatamente econômicas: "não havia qualquer ilusão sobre o valor da colonização pelo trabalho numa colônia cuja eficiência de trabalho era praticamente zero e onde não havia oportunidades de emprego depois da emancipação"[248]. Com um clima inapropriado para os europeus, e com baixíssima oferta de trabalho, a política foi finalizada em 1924, reinserida em 1926 e definitivamente abolida em 1937. Também vigorou entre 1864 e 1898 uma prática de deportação para a Nova Caledônia, na Oceania. Apesar de um aparente potencial vislumbrado de início, já que "o clima era muito melhor, a terra tinha grandes possibilidades de desenvolvimento, e havia um apelo pela força de trabalho", a política não prosperou, dada a oposição dos colonos livres e a "ineficácia dissuasiva sobre o crime"[249].

2.2. O sistema penal na via clássica estadunidense

Por fim, é importante tratar, ainda como via clássica, da particularidade dos Estados Unidos da América. Se Lênin, como vimos, define esse caminho como "norte-americano", o mais comum é que ele seja tratado como exemplo de via clássica de objetivação capitalista.

Ainda que carregando uma série de especificidades – como ter vivenciado um processo de colonização com escravismo e uma industrialização que pode ser definida como tardia – o desenvolvimento dos Estados Unidos foi marcado por um ritmo acelerado garantido pela importação da forma de intercâmbio do país capitalista mais avançado do mundo naquele

---

[246] FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**: na idade clássica. Trad. José Teixeira Coelho Neto. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010, p. 70.
[247] *Ibid*., p. 70.
[248] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 175.
[249] *Ibid*., p. 176.

momento: a Inglaterra. Diferentemente de outros países de via clássica, o capitalismo estadunidense não precisou – ao menos não na mesma proporção – superar entraves feudais ou absolutistas, herdou uma administração colonial baseada em práticas senhoriais inglesas e encontra desde o início uma ampla fronteira de expansão, sem maiores limites naturais ou geográficos[250], tendo sua acumulação originária, com isso, garantida já no período colonial. Nesse sentido, como argumentam Marx e Engels, partem de um "período histórico já avançado":

> Ao contrário, em países que, tal como a América do Norte, partem desde o início de um período histórico já avançado, esse desenvolvimento ocorre muito rapidamente. Tais países não têm quaisquer outros pressupostos naturais além dos indivíduos, que lá se instalaram movidos pelas formas de intercâmbio dos velhos países, que já não correspondiam às suas necessidades. Eles começam, portanto, com os indivíduos mais avançados dos velhos países e, por isso, com a forma de intercâmbio mais desenvolvida correspondente a esses indivíduos, antes mesmo que essa forma de intercâmbio tenha podido impor-se nos países velhos[251].

Nas colônias do Sul (atuais Virgínia, Maryland, Geórgia, Carolina do Norte e Carolina do Sul), a grande lavoura exportadora baseava-se na exploração escravista e vinculava-se a práticas comerciais já adaptadas ao mercado mundial, com uma forma de exploração semelhante à das Américas portuguesa e espanhola: a *plantation*, baseada no latifúndio monocultor e na exploração em larga escala, praticada em grandes extensões de terra e envolvendo um número elevado de subordinados. Essas colônias sulistas eram importadoras de produtos manufaturados da metrópole e fornecedoras de matérias-primas derivadas, sobretudo, do cultivo do algodão, do arroz e do tabaco. O colono que ocupou essas regiões veio, enfim, na posição de grande proprietário rural, como "dirigente da produção de gênero de grande valor comercial, como empresário de um negócio rendoso"[252]. Antes da generalização do trabalho escravo negro, as colônias sulistas contaram, a exemplo do destacado a seguir em relação ao Norte, com o trabalho servil de colonos europeus. Além de trabalhadores em busca de novas oportunidades, compunham esse agrupamento pessoas deportadas e menores abandonados ou vendidos pelos pais ou tutores. Essa "escravidão temporária" cessava, entretanto, quando eles conseguiam se estabelecer como proprietários de suas próprias terras, quando emigravam para

---

[250] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 1054.
[251] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 69.
[252] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 23.

as colônias temperadas ou, de forma definitiva, com a substituição pela escravidão negra em meados do século XVII[253].

No Norte, por outro lado, as colônias agregavam ingleses em fuga ou deportados por dissidência política e/ou religiosa, muitos deles pertencentes à burguesia ou à nobreza, além de, principalmente, parcelas da superpopulação relativa da metrópole, em um contexto de excesso de trabalhadores e de barateamento da força de trabalho, um diferencial em relação a países como Portugal e Espanha[254]. Esse último grupo foi submetido, em um primeiro momento, a uma forma de servidão por tempo limitado, com tratamento "ao que tudo indica, igual ou pior ao dado aos escravos africanos": "a pessoa interessada assinava um contrato na Inglaterra, pelo qual se comprometia a trabalhar para outra por um prazo de cinco a sete anos, recebendo em compensação o pagamento da passagem, manutenção e, no final do contrato, um pedaço de terra"[255]. Com o tempo, pela própria natureza temporária desse regime de exploração do trabalho e pela particularidade da estrutura da propriedade fundiária na região (pequenas propriedades familiares), a servidão não prosperou: o que caracterizou essas colônias nortistas foi sobretudo o trabalho do homem branco livre, ainda que tenha se favorecido também de escravos utilizados no trabalho doméstico e no comércio. Fato é que essa colonização nas chamadas zonas temperadas, sobretudo ao norte, teve um sentido bastante diverso daquela própria das zonas tropicais e subtropicais. O perfil do colono, aqui, não era o do traficante de escravos ou o do aventureiro, mas de europeus que buscavam refazer sua vida diante das lutas político-religiosas na Europa ou das precariedades materiais geradas em meio aos fluxos migratórios campo-cidade, no amplo processo de transformação de terras cultivadas em pastagens para produção de lã. Povoaram intensivamente a região com o propósito de "construir um novo mundo, uma sociedade que lhes ofereça garantias que no continente de origem já não lhes são mais dadas", seja por motivos econômicos, por motivos religiosos, ou por ambos. E, como esperado, "o que resultará deste povoamento, realizado com tal espírito e num meio físico muito aproximado do da Europa, será naturalmente uma sociedade, que embora com caracteres próprios, terá semelhança pronunciada à do continente de onde se origina. Será pouco mais que simples prolongamento dele"[256].

---

[253] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 23.
[254] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 1057.
[255] *Ibid.,* p. 1057.
[256] PRADO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 20-21.

As condições naturais da região Norte, aliadas à concentração urbana e à existência de força de trabalho abundante, contribuíram para que, diferentemente da grande lavoura sulista, ali se desenvolvesse, ao lado da pequena lavoura familiar, da pesca e do artesanato doméstico de pouca expressão, uma atividade mercantil centrada na construção náutica. Esses trabalhadores brancos livres fabricavam navios a baixo custo e viabilizavam o transporte dos produtos sulistas e de outras mercadorias diversas para os mercados compradores. Também exportavam produtos agrários, carnes e peixes secos e manufaturados para o Caribe e para sua própria metrópole, ao mesmo tempo que trocavam rum por escravos na África[257]. Nessa "Nova Inglaterra", já existia, nesse sentido, uma considerável produção mercantil, potencial concorrente, inclusive, da metrópole. Havia um específico caráter capitalista da colonização inglesa na América, comparativamente à colonização ibérica, com um precoce desenvolvimento industrial garantido pela existência força de trabalho "categorizada e abundante" e de um mercado local que negociava a compra e a venda de produtos da região e das Antilhas[258].

De fato, esses nascentes Estados Unidos realizaram sua acumulação originária ainda durante o período colonial, aparecendo já em sua emancipação política como capitalismos relativamente maduros. Se o trabalho livre foi um diferencial caracterizador de parte da experiência colonizadora britânica, Coggiola chama atenção para o fato de que essa acumulação originária foi obra não do trabalho especificamente livre, mas do trabalho inicialmente servil e, em especial, do trabalho escravo, que, embora mais presente no sul, beneficiou as colônias do Norte por meio das trocas mercantis: "Foi o trabalho servil de boa parte dos primeiros colonos a fonte da acumulação originária de capital no Norte das colônias inglesas? Ou foi a 'troca desigual' (transferência de valor) de produtos manufaturados do Norte com o Sul, e com as Antilhas escravocratas? Provavelmente uma combinação de ambas"[259]. Nesse sentido, o latifúndio escravista não apenas não constituiu entrave à concentração capitalista, como contribuiu para os primeiros passos do desenvolvimento industrial do Norte[260], na medida em que os produtos do trabalho escravo eram transformados em capital e reinvestidos não apenas na metrópole, mas também internamente, na própria colônia, no decorrer de seu processo de

[257] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 114.
[258] *Ibid.,* p. 1059.
[259] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 1061.
[260] MAZZEO, *op. cit.*, p. 114.

industrialização. A escravidão apenas se torna um entrave quando esse capitalismo industrial se firma sobre seus próprios pés.

Marx descreveu como características essenciais das colônias: 1) a inexistência (ou existência apenas temporária e restrita) de separação entre o trabalhador e as suas condições de trabalho, "entre ele e sua raiz, a terra"; 2) a ausência de cisão entre agricultura e indústria; e 3) a marcante presença de uma indústria doméstica rural. Quanto aos trabalhadores, embora a população absoluta cresça mais rapidamente que na metrópole, devido à imigração de adultos, o mercado de trabalho está sempre subabastecido, graças à constante transformação de assalariados em produtores independentes:

> Por um lado, o velho mundo introduz constantemente capital ávido por exploração, necessitado de abstinência; por outro lado, a reprodução regular dos assalariados como assalariados se choca com os obstáculos mais rudes e, em parte, insuperáveis. E isso sem falar da produção de assalariados supranumerários em relação à acumulação do capital! O assalariado de hoje se torna, amanhã, um camponês ou artesão independente, que trabalha por conta própria. Ele desaparece do mercado de trabalho, mas... não retorna à *workhouse*[261].

Esse conjunto de condicionantes permitiu o desenvolvimento nos Estados Unidos de uma burguesia nacional que "apesar de, a princípio, mais débil economicamente que a burguesia agrária sulista – dará a linha política radical e revolucionária para a Independência"[262]. Ao mesmo tempo, formou-se uma tradição de relativa autonomia política, dada a displicência da metrópole com as colônias do Norte. Isso não só favoreceu essa atividade especificamente mercantil, como contribuiu para que os Estados Unidos vivenciassem movimentos de ruptura política que viabilizaram uma superação mais rápida e definitiva dos entraves ao desenvolvimento de seu capitalismo, com destaque para a Guerra de Independência e, especialmente, para a Guerra Civil.

A Guerra de Independência, entre 1775 e 1783, foi demandada para garantir a continuidade do projeto de expansão territorial, pôr fim ao monopólio comercial inglês e extinguir tributos prejudiciais às atividades econômicas das treze colônias: "O Estado que nasceu da Independência das colônias foi concebido para continuar a conquista do Oeste e preservar os modos de produção diferentes do Sul e do Norte"[263]. Ao mesmo tempo, já ali

---

[261] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 839.
[262] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 114.
[263] *Ibid.,* p. 1061.

explicitavam-se as contradições internas de interesses entre a nascente burguesia e os proprietários fundiários, o que viria a eclodir na posterior Guerra Civil.

Com a independência, o desenvolvimento industrial estadunidense é alavancado. Assiste-se ao confisco e à posterior fragmentação de propriedades dos *tories*, anulando-se direitos de primogenitura e de mão morta; ao fim da maioria dos privilégios feudais e à transferência dos remanescentes para as assembleias locais; à aprovação de legislações antiescravocratas, antilatifundiárias e antimonopolistas pelas colônias do Norte e do centro; à contenção do poder das igrejas e à formação de um governo civil e presidencialista: "a revolução foi varrendo o velho regime colonial, quebrando os reacionários internos"[264].

A Constituição de 1787, ao mesmo tempo que expressão desse movimento revolucionário, é considerada conservadora, fruto de um pacto repressor à rebelião de pobres e granjeiros de 1786, que uniu conjunturalmente a burguesia industrial do Norte aos grandes proprietários do Sul. Fundando uma "democracia oligárquica", baseada em "relações igualitárias na sociedade civil", assim considerada em exclusão a grandes contingentes da população, a carta constitucional do nascente país excluía do exercício do voto as mulheres, os negros escravos e os trabalhadores de baixa renda, e conferia um número fixo de representantes a cada estado, independentemente do tamanho populacional. A presidência ficou na mão dos nacionalistas, futuros republicanos, que também conquistaram representação proporcional na câmara dos deputados[265]. Afirmou-se a independência e o equilíbrio entre os três poderes da República, e o presidencialismo do poder central foi combinado com o federalismo dos Estados, cada um contando com assembleias locais dotadas de relativa autonomia[266].

Nas décadas que se seguiram, permaneceram e se agudizaram as características marcantes dos estados do Norte e do Sul: a indústria do Norte-Nordeste foi impulsionada por sucessivas invenções técnicas no final dos 1700, pelas Guerras Napoleônicas e pela Segunda Guerra de Independência (1812-1814), pela redução das importações (que movimentou o mercado interno a consumir as manufaturas locais) e pela abundância de ferro, carvão e energia hidráulica na região. De outro lado, no Sul-Sudeste persistiu o modelo de uma economia colonial, baseada na grande propriedade monocultora, escravista e voltada à exportação[267].

---

[264] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 1066.
[265] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 1067-1068.
[266] *Ibid.,* p. 1069.
[267] *Ibid.,* p. 1068-1069.

Como eixos do desenvolvimento econômico do novo país, Coggiola cita: 1) o rápido e profundo desenvolvimento industrial do Norte; e 2) a expansão territorial, dividida em: a) expansão rumo aos territórios do Oeste, então pertencentes aos indígenas, gerando aquele tido como o mais violento e sistemático massacre de povos indígenas das Américas[268]; e b) expansão em direção ao exterior, anexando possessões alheias, de países como Rússia, França, Inglaterra, Espanha e México[269]. Essa expansão, que junto à onda imigratória proveniente de países do leste europeu, triplicou a população estadunidense em três décadas (1790-1820), foi favorecida, a partir de 1823, pela doutrina Monroe, que, tendo como lema central "A América para os americanos", serviu de ideologia de oposição às interferências de potências europeias, sobretudo França e Espanha, no território estadunidense. E foi assim que, de uma origem colonial, os Estados Unidos basicamente saltaram para uma posição imperialista já entre fins do século XIX e início do século XX.

A alta disponibilidade de terras advindas desse processo centenário de expansão territorial gerou uma pequena burguesia agrária com crescente contingente, limitando a disponibilidade de força de trabalho industrial. Como disse Marx, a essência de uma colônia livre consiste em que "a maior parte do solo continua a ser propriedade do povo e que cada povoador pode transformar uma parte desse solo em sua propriedade privada e em meio individual de produção, sem impedir, com isso, que os colonos posteriores realizem essa mesma operação". Essa "resistência à radicação do capital" seria o "segredo tanto do florescimento das colônias quanto do câncer que as arruína"[270].

De outro lado, a permanência da escravidão constringia uma imensa massa de trabalhadores (um terço da população do Sul em 1860) ao espaço privado dos senhores. Assim, mesmo com o grande vulto de imigrantes, os Estados Unidos vivenciavam, no alvorecer de seu capitalismo industrial, um cenário de escassez de força de trabalho nas indústrias, gerando salários mais altos que a média de outros países[271].

A Guerra Civil (ou de Secessão), travada entre 1861 e 1865, opôs a maioria dos estados do Sul (11 estados autodenominados "confederados") e o Norte (25 estados corporificados na "União", encabeçada pelo recém-eleito presidente Lincoln). A guerra mais mortal da história dos Estados Unidos e a mais mortífera do mundo no século XIX marcou, com a rendição dos

---

[268] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 1135.
[269] *Ibid.,* p. 1071.
[270] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 838.
[271] COGGIOLA, *op. cit.*, p. 1140-1142.

confederados, "a vitória definitiva do capitalismo industrial e da burguesia dos Estados Unidos [...]. Ela colocou o Estado plenamente a serviço do capitalismo nascente"[272]. Aboliu a escravidão e, com isso, retirou o principal entrave à formação de um proletariado livre – constituído desde ali, no entanto, com explícita assimetria entre trabalhadores brancos e trabalhadores negros, e entre nacionais e imigrantes.

Como sustenta Marx, a escravidão esteve no centro do litígio – a Confederação sulista desejava "expandir e perpetuar a escravidão"[273]. A guerra teve como desencadeador a limitação do sistema escravista a sua área constitucional, isto é, aos estados em que ele já existia legalmente, impedindo sua expansão para outros territórios[274]. Essa limitação tendia, por sua vez, a conduzir à extinção gradual das práticas escravistas, além de ameaçar a hegemonia política do escravismo no Senado (dada a representação por estado) e acirrar o conflito da oligarquia escravista com o crescente segmento de "brancos pobres", interessados na disponibilidade de terras e na possibilidade de se tornarem, eles próprios, senhores de escravos[275]. Nesse sentido, a batalha não foi mais do que "um embate entre dois sistemas sociais: o sistema escravocrata e o sistema de trabalho livre. Como esses dois sistemas não podem mais coexistir pacificamente no continente norte-americano, a luta estourou. E só pode terminar com o triunfo de um sobre o outro". O autor via na escravidão "o grande obstáculo ao desenvolvimento político e social" e esperava, com sua superação, que os Estados Unidos crescessem e alçassem "um lugar completamente diferente na história mundial"[276]. Foi esse o contexto da conhecida frase: "o trabalho de pele branca não pode se emancipar onde o trabalho de pele negra é marcado a ferro"[277]. Nesse sentido:

> A Revolução Americana permitirá o rompimento com os limites coloniais e elevará seu processo emancipacionista ao nível da "via revolucionária" (clássica) do desenvolvimento burguês, que se consolida não na "guerra de independência (1776-1783) mas quase um século após, quer dizer, na "Guerra Civil" (1861-1865). Quando isso ocorre, o Norte industrial, agora mais forte economicamente, destroça a estrutura escravista do Sul em favor do pleno desenvolvimento de forças produtivas e relações de produção capitalistas. A "via revolucionária", nos EUA, mobilizou milhões de pessoas do povo, homens livres que lutaram para continuar livres. Consolidou a

[272] COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017, p. 1147.
[273] MARX, Karl. A Guerra Civil Norte-Americana. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A guerra civil dos Estados Unidos**. Trad. Luiz Fellipe Osório e Murillo van der Laan. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 64.
[274] *Ibid*., p. 51.
[275] *Ibid.*, p. 52.
[276] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 318.
[277] *Ibid.*, p. 340.

> democracia burguesa mais "típica". Estruturou, enfim, o mais burguês dos países burgueses[278].

Assim, como aponta Lukács, traçando a diferença do imperialismo estadunidense com o alemão, a Constituição dos Estados Unidos "foi desde o princípio, ao contrário da alemã, uma Constituição democrática": a classe dominante estadunidense conseguiu, especialmente durante o período imperialista, "consolidar as formas democráticas de tal modo que se pudesse assegurar, com os meios da legalidade democrática, uma ditadura do capital monopolista pelo menos tão vigorosa quanto a que Hitler havia conquistado com seus procedimentos tirânicos"[279]. É claro que a "democracia" a que Lukács se refere é a democracia burguesa, que inclui o monopólio financeiro sobre a imprensa, um enorme investimento para inviabilizar a formação e a atuação de partidos democráticos reais, e, inclusive, a segregação racial e o emprego de meios terroristas, como o linchamento. O fato é que os Estados Unidos, diferentemente da Alemanha, que precisou gestar um Hitler, conseguiu criar uma "democracia" (burguesa) que "funciona dentro da normalidade, e que pode obter de fato, sem romper formalmente com a democracia, tudo aquilo que Hitler aspirava"[280]. Nos Estados Unidos foi possível conjugar, portanto, a apologia direta do capitalismo com a "liberdade democrática", e esta "pode gradualmente evoluir para um sistema de opressão fascista sem ter de sofrer nenhum tipo de mudança formal"[281].

Passemos à análise de traços gerais caracterizadores do desenvolvimento do sistema penal nos Estados Unidos, novamente remetendo aos clássicos da Criminologia Crítica. Esse olhar nos aponta para similitudes esperadas para um capitalismo de via clássica, ao mesmo tempo que nos chama atenção para particularidades próprias de um país que vivenciou um processo de colonização e em que a escravidão teve um importante e definitivo papel constitutivo.

Quanto ao período colonial, Massimo Pavarini destaca o lugar da família como instituição modelo de controle social e o esforço de limitação da mobilidade das populações indigentes em uma formação caracterizada pelo expansionismo territorial e por contínuos fluxos migratórios. Há registros de influência de padrões normativos e institucionais de países

---

[278] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 114.
[279] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 667.
[280] *Ibid*., p. 667.
[281] *Ibid*., p. 668.

europeus, em geral, e da metrópole inglesa, em particular, mas com aplicabilidade prática diversa.

De modo geral, na América inglesa do século XVIII, "tanto a pobreza quanto o crime não foram alvo da atenção política que caracterizará o período pós-revolucionário, no sentido de que a presença do vagabundo, do louco e mesmo do criminoso não foi vista como reveladora de uma situação socialmente crítica"[282]. Com isso, na ausência de uma política pública oficial de administração da pobreza, o que se tinha era uma resposta religiosa ao pauperismo, com protagonismo da Igreja Protestante. A imagem propagada era da pobreza como algo natural, expressão da realidade criada pela vontade divina, ao mesmo tempo que se valorizava a caridade individual como virtude.

Havia, no entanto, uma diferente compreensão e, consequentemente, uma diferente postura em relação ao que Pavarini distingue como "pobreza residente", aquela interna à comunidade, e a assim chamada "pobreza não residente", relativa aos indigentes que imigram para aquele território. Se aos *paupers* residentes predominava a assistência não institucional de natureza privatista e caritativa de embasamento religioso, com mecanismos como hospitalidade e encomenda de trabalhos agrícolas e sazonais[283], no que se convencionou chamar de "*household relief*" e "*neighbor relief* "[284], aos pobres migrantes era aplicada uma legislação dura de combate à vagabundagem, nos moldes de países como a Inglaterra.

Nesse último sentido, Pavarini destaca o primeiro código de Nova Iorque de 1683, que previa a expulsão de imigrantes recém-chegados das embarcações que não comprovassem possuir propriedade ou trabalho estável no destino, bem como dos *vagabonds* e dos *beggars* que ingressassem no território sem autorização[285]. Já as normas de 1721 endureciam mais o tratamento e previa penas pecuniárias e corporais para os imigrantes clandestinos, além das primeiras formas de custódia institucional nas *jails*, primeiro formato de cárcere, ainda de natureza preventiva. Em 1773, instituiu-se, também ali, um certificado de residência, que favorecia o controle sobre os fluxos de migração[286]. As normas de Nova Iorque também inspiraram projetos legislativos em outras colônias, como Rhode Island, Delaware e Carolina do Norte.

---

[282] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 153.
[283] *Ibid*., p. 156.
[284] *Ibid*., p. 162.
[285] *Ibid.,* p. 157.
[286] *Ibid*., p. 157.

Por outro lado, em colônias mais densamente povoadas e com fluxos migratórios mais expressivos, ganharam espaço as "tradicionais instituições europeias de controle e repressão da vagabundagem: as *workhouses*, as *almshouses* e as *houses of correction*"[287]. A colônia precursora, nesse último sentido, é a Pensilvânia. Uma legislação de 1682 aboliu a pena de morte, exceto para os crimes de alta traição e de homicídio premeditado e voluntário, e trouxe a previsão da *house of correction*, por vezes chamada de *workhouse*, diretamente inspirada no modelo holandês, e que se destinaria aos crimes não puníveis com pena de morte e nem com penas corporais. Tal qual em Amsterdã, o experimento americano incluía "isolamento dos detidos, a divisão dos presos com base numa articulada tipologia e o internamento obrigatório dos ociosos e vagabundos", além do "emprego dos presos em atividades laborais, bem como a remuneração deste trabalho forçado"[288]. Como razões para essa reforma da legislação que substitui, em grande medida, as penas corporais e de morte pelo aprisionamento, Pavarini destaca:

> em primeiro lugar, a vontade política de 'emancipação', mesmo que legislativa, da mãe-pátria; a necessidade de propor uma hipótese punitiva que, de algum modo, se harmonizasse com a forte tensão ético-moral *quaker*; e finalmente o fascínio que as experiências mais avançadas na política social exerciam sobre uma certa *intelligentsia* cosmopolita e ainda culturalmente ligada à realidade europeia[289].

No entanto, destaca novamente o autor, a reforma não prosperou por muito tempo. Já na primeira quadra do século XVIII, a legislação de penas corporais e de pena de morte foi reintroduzida, mas com exceção quanto ao crime de furto, que permaneceu tendo como destino as *workhouses*, compostas, em geral, "por pequenos transgressores da lei aos quais não era aplicada nenhuma pena corporal, por aqueles que tinham infringido a lei sobre a imigração e, sobretudo, por ociosos e vagabundos", além daqueles pobres "cujos problemas não foram solucionados pelo *home-relief*"[290]. Ao lado das *workhouses*, reforçou-se a existência da *jail*, destinada a presos provisórios, devedores e aprendizes fugitivos. A *jail* baseou-se inicialmente no *fee system*, que previa o pagamento de uma taxa pelo prisioneiro ao *jailer*, como forma de custear seu autossustento, e apenas em 1736, passou a custear a manutenção dos presos com

---

[287] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017,, p. 158.
[288] *Ibid*., p. 160.
[289] *Ibid*., p. 159.
[290] *Ibid*., p. 161.

dinheiro público[291]. Ambas, *workhouses* e *jails* eram marcadas por condições internas degradantes e por variadas formas de violência praticadas contra os prisioneiros.

De início, portanto, mesmo nesse contexto de institucionalização do tratamento da pobreza, permaneceu a distinção entre residentes e não residentes. Enquanto os últimos eram alvos privilegiados das *workhouses*, *houses of correction* e *jails*, em relação aos primeiros – aí também incluídos órfãos e viúvas indigentes –, prevalecia o acolhimento na *poorhouse*, que se inspirava na *household* ou modelo de assistência doméstica: "quem nela residia formava, na realidade, uma *Family* e não uma comunidade de *immates*, ou seja, uma comunidade de internos"[292]. Os internos moravam no interior das *poorhouses*, espécie de "casa dos pobres" ou "asilo dos pobres", junto com suas famílias, o que também acontecia com os trabalhadores da unidade. Não havia uso de uniforme, separação de custodiados por tipologias ou limitação de acesso a espaços e as refeições eram feitas conjuntamente. Pavarini chama atenção para uma espécie de influência, com o tempo, da *poorhouse* sobre as demais práticas institucionais. Passando a acolher os assim chamados *lunatics*, a *poorhouse* foi se transformando gradativamente em um "verdadeiro hospital para doentes pobres"[293].

De todo modo e apesar dessa prevalência, Pavarini também ressalva que, com o tempo, a *workhouse* serviu de privação de liberdade também para os não residentes que infringissem as normas sobre imigração e, posteriormente, passou a aprisionar residentes pobres e até devedores, compondo um "universo heterogêneo, caracterizado pela precariedade e pela marginalidade sociais"[294]. Já em relação aos escravos negros estas instituições dificilmente agiam[295], indicando, em relação a eles, e a semelhança do que ocorreu no Brasil, uma preponderância da punição privada do castigo e do açoite, concentrada nas mãos do senhor de terras. Ainda, embora tenha herdado da metrópole o discurso da necessidade da disciplina voltada à reeducação dos internos, o esforço ficou restrito ao nível "puramente ideológico e imitativo da práxis então dominante na mãe-pátria"[296]. O que se via concretamente era uma precariedade estrutural incompatível com qualquer intento ressocializador, uma caracterização indistinta entre as instituições e a imposição de um modelo de trabalho agrícola próprio da grande família colonial:

---

[291]PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 160.
[292] *Ibid.*, p. 162.
[293] *Ibid*., p. 163.
[294] *Ibid*., p. 164.
[295] *Ibid*., p. 161.
[296] *Ibid*., p. 164.

> Na prática colonial estas finalidades foram completamente deixadas de lado. Com efeito, a estrutura institucional da *workhouse* ou da *house of correction* raramente diferia da *poorhouse* ou *almshouse*, assim como esta última, na realidade dos fatos, se organizou com base no modelo da *household relief.* A mesma obrigação ao trabalho forçado, que devia, ao menos nas declarações, caracterizar a execução penal nas *workhouses*, em nada diferia do sistema de utilização da força de trabalho no interior das *poorhouses*, ou seja, um trabalho que reproduzia o modelo produtivo da grande família colonial[297].

Assim, podemos dizer que o período colonial é marcado por uma ausência de esforço político de combate ao pauperismo, por uma preocupação com a mobilidade dos grupos sociais, especialmente dentro do território, e por uma influência mediada da metrópole. Essa formação refletiria, portanto, "rígidas crenças a respeito de uma ordem social estática (reflexo típico de uma economia exclusivamente agrícola) e de um sentido de comunidade muito marcado e peculiar, próprio dos primeiros assentamentos coloniais"[298].

É no período pós-revolucionário que emergem alguns dos elementos estruturantes e caracterizadoras do futuro desenvolvimento da indústria estadunidense. Dentre eles, destacam-se, ainda segundo Pavarini, a concentração de capitais por meio do comércio marítimo, gerador de grandes patrimônios individuais; a presença de recursos naturais e matérias-primas em abundância; a escassez da força de trabalho com o consequente nível salarial mais elevado; e, especialmente, uma redistribuição mais democrática da propriedade fundiária, com a extinção de certos óbices à ocupação de terra incultas, principalmente a Oeste, a venda de terras públicas e a expropriação de latifúndios, com posterior fracionamento e venda a pequenos proprietários[299]. Essa profunda alteração da ordem fundiária, com a dissolução da grande propriedade e o estímulo à transformação de ex-colonos trabalhadores braçais em pequenos proprietários estimulou intensos fluxos migratórios. E, assim, por exigência dessa desagregação da velha ordem, "cai por terra, quase que completamente, a velha legislação colonial contra a imigração" e "o ideal primitivo da comunidade territorialmente estável torna-se definitivamente abalado"[300].

Essas profundas transformações na ordem econômica também se refletiram no modo de tratamento da pobreza, que, apesar de tudo, ainda atingia números elevados no país, já que

---

[297] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 164.
[298] *Ibid*., p. 153.
[299] *Ibid*., p. 171.
[300] *Ibid*., p. 169.

"num primeiro momento, a alternativa manufatureira e a fábrica não foram capazes de absorver completamente a mão de obra disponível"[301] e grande parte da população economicamente ativa trabalhava no campo, com remuneração inferior aos trabalhadores da indústria.

Se o período colonial foi marcado por uma visão social e despolitizada da pobreza, agora surge a preocupação de explicá-la. E essa explicação "seguiu o mesmo esquema interpretativo que, nos séculos anteriores, havia caracterizado a abordagem dos países europeus diante das classes marginais [...]: se a situação econômica é efetivamente capaz de permitir o pleno emprego, a causa principal do pauperismo só pode ser de natureza individual"[302]. Rompendo com uma visão social e não moral da pobreza, própria do período pré-revolucionário, que enxergava o pauperismo como algo natural e necessário, e que, portanto, demandava uma resposta predominantemente caritativa, agora passa-se a afirmar uma "origem viciosa" para a marginalidade, que passa a ser associada ora ao vício em bebida alcóolica, ora na preguiça, na desatenção ou na inabilidade de poupar dinheiro.

Com isso, a resposta centrada em um sistema de caridade privada deixa de ter razão de ser, e passa a ser tido como um estímulo àquela situação de preguiça e de comodidade que estaria na base da questão social. Em seu lugar, há o retorno a uma resposta institucional ao problema por meio das *almshouse*, *poorhouse*, *workhouse*. E foi assim que "a hipótese institucional – isto é, a hipótese do internamento compulsório das massas dos pobres, ociosos e vagabundos nestes espaços definidos, onde a administração pública devia encarregar-se da sua educação através do trabalho – tornou-se progressivamente, cada vez mais concreta"[303].

E, não restrita à questão do pauperismo, essa escolha política passa a dominar a arena do controle social de modo geral, protagonizando a "luta contra as diversas formas de desvio". Isso incluía o desvio juvenil (e até a situação de crianças órfãs ou abandonadas), que era alvo da *farm-school*, definida por Pavarini como uma espécie de "escola-fábrica idealizada com base no modelo da *workhouse*", e o tratamento da loucura, que também passa a ser vista como fruto da dissolução da coesão social e a ter como resposta a segregação institucional com pretensos fins curativos/reeducativos por meio da afirmação da ordem, da hierarquia, da disciplina e da religião[304].

---

[301] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 179.
[302] *Ibid*., p. 179.
[303] *Ibid.*, p. 181.
[304] *Ibid.*, p. 183-184.

No final do século XVIII, o que se observa nos nascentes Estados Unidos é uma crise progressiva, que explodirá definitivamente no período histórico subsequente, do sistema de assistência caritativa, com a persistência das instituições segregadoras, que, entretanto, longe de uma função ressocializadora, transita da imposição de um trabalho agrícola para um trabalho manual de tipo repetitivo, sem auxílio das máquinas, e que, justamente pela anacronia do tipo de atividade laboral induzida, gerava prejuízos econômicos. À medida, pois, que se consolidava uma matriz pública de controle social, o pretenso objetivo ressocializador por meio do trabalho produtivo era esvaziado, cedendo lugar a uma segregação marcada pelo terror, pela intimidação e pelo trabalho improdutivo ou de baixíssima produtividade[305]. Na síntese de Pavarini, o quadro geral era:

> Os cárceres propriamente ditos – referimo-nos aqui aos *jails* como institutos de custódia preventiva – vazios ou quase vazios, enquanto as *houses of correction* ou *workhouses* abarrotadas por uma população extremamente heterogênea (pequenos transgressores da lei penal; criminosos de fato, para quem a lei não contemplava a hipótese de pena corporal; violadores das normas de imigração; pobres não residentes; necessitados da região etc.)[306].

Buscando resolver o problema do endividamento dessas instituições é que surgiu, ainda em fins do século XVIII, a ideia do sistema penitenciário baseado no isolamento celular dos internos. O sistema filadelfiano, como foi chamado, permitiria reduzir os altos custos administrativos do modelo anterior, especialmente os custos relativos à vigilância. Essa motivação de economia de gastos, em um momento de incremento das nascentes manufaturas, encontrou, na ideologia protestante, e particularmente nas seitas *quaker*, uma importante base de sustentação: o isolamento, a obrigação ao silêncio, a meditação e a oração, aliados a um improdutivo trabalho artesanal de declarado objetivo terapêutico, fariam parte de um exercício de introspecção, de voltar-se a si em arrependimento pelos vícios, conduzindo à virtude e à felicidade. Não à toa esse sistema celular foi descrito e ironizado pelo Marx de "A Sagrada Família" como uma "união da pena jurídica com o tormento religioso", a partir do "isolamento do homem em sua própria alma e apartado do mundo exterior", em uma prática conducente à loucura, ao converter "o homem em um espectro e sua vida em uma *vida de sonhos*"[307]. O

---

[305] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 186.
[306] *Ibid.*, p. 186.
[307] MARX, Karl. **Caminho terreno e transfiguração da "Crítica crítica" ou "a Crítica crítica" conforme Rodolfo, príncipe de Geroldstein**. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Sagrada Família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 208-209.

modelo filadelfiano ainda foi reproduzido por estados como Nova Iorque, Massachussetts, Maryland e Vermont, antes de entrar em crise definitiva nas primeiras décadas do século XIX.

É que a partir de 1820, teremos propriamente a afirmação do capitalismo industrial estadunidense, com destaque para a indústria têxtil, favorecida, além dos elementos já mencionados, pelas inovações tecnológicas no setor, como a incorporação do tear mecânico. Em 1860, os Estados Unidos já aparecem como o segundo país mais industrializado do mundo[308]. Trata-se de um processo de industrialização que se realiza de forma tardia, mas abrupta, e tendo como características importantes o comparativamente elevado investimento de capital e o alto custo da sempre mais ou menos escassa força de trabalho, o que tinha por consequência um elevado nível de vida da classe trabalhadora, sobretudo no Nordeste, região mais industrializada. O Sul ainda se baseava no latifúndio escravista produtor de algodão, enquanto no Oeste, também predominantemente agrícola, preponderava o pequeno produtor livre.

Esse movimento de industrialização gerou um considerável aumento na demanda por trabalho, o que fez com que se cogitasse a reinserção do trabalho produtivo no cárcere. É o cenário que levou à adoção de um novo modelo penitenciário, chamado de "sistema de Auburn", que, em uma mescla da influência do modelo anterior com o atendimento às demandas socioeconômicas do novo tempo, baseou-se no confinamento solitário durante a noite, combinado com o trabalho comum durante o dia – um trabalho produtivo semelhante ao fabril[309]. Junto a isso, ganha espaço o discurso da tarefa ressocializadora da prisão, unindo a esquecida dimensão da disciplina por meio do trabalho com a recompensa pelo bom desempenho do ofício (com destaque para a comutação da pena a cumprir). A imposição da nova estratégia punitiva expressava uma complexa trama entre as esferas pública e privada e foi realizada, segundo Pavarini, em etapas:

> Num primeiro momento, [...] permitiu-se ao capitalista privado assumir, sob a forma de concessão, a própria instituição carcerária, com a possibilidade de transformá-la, às suas expensas, em fábrica. Num segundo momento, aderiu-se a um esquema de tipo contratual, no qual a organização institucional era gerida pela autoridade administrativa, permanecendo sob o controle do empresário tanto a direção do trabalho quanto a venda da produção. Na sequência dessa fase, chega-se ao sistema no qual a empresa privada limitava-se a orientar a colocação da produção no mercado. Essa última etapa assinalou o momento da completa industrialização carcerária[310].

---

[308] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 172.
[309] *Ibid.*, p. 190.
[310] *Ibid*., p. 191.

Apesar desse esforço, segundo o autor, o sistema penitenciário estadunidense não conseguiu se constituir exatamente como uma fábrica lucrativa. Seu principal papel, ao longo de todo o século XIX, teria sido o de "reduzir os custos de produção de alguns setores industriais e de, por conseguinte, colocar por meio da concorrência – um freio ao aumento do nível salarial"[311].

Pavarini desenvolve o argumento a partir da contraposição de diferentes modelos de exploração do trabalho carcerário. Ao sistema filadelfiano corresponderia, como modelo ideal que encontrou uma concretização histórica ao menos parcial, o *public account*, em que a administração penitenciária, ao monopolizar a exploração do trabalho dos internos, transforma-se, ela mesma, em empresa, fornecendo matérias-primas, dirigindo o processo produtivo e viabilizando a venda do produto do trabalho no mercado livre a baixo custo, já que sem remuneração aos trabalhadores presos[312]. Não há, aqui, esforço de industrialização do processo do trabalho, preponderando uma produção de tipo artesanal, manual, de produtos como "cordas, sapatos, botas, escovas, etc.". Por outro lado, o sistema auburniano melhor se adequa, por definição, ao *contract system*, por meio do qual o empresário contratante é responsável pelo controle da produção realizada dentro da unidade prisional, inclusive fornecendo a matéria-prima, e por viabilizar a disponibilização das mercadorias no mercado[313]. Nesse caso, o Estado recebe a remuneração por jornada de trabalho de cada preso, que fica duplamente subordinado – à disciplina carcerária da Administração e à disciplina do trabalho do empresário contratante. Trata-se de uma forma que tende a agudizar a exploração do trabalho – por vezes até o limite da reprodução física – e a privilegiar uma produção de tipo industrial: o capital privado transforma a prisão, na expressão que dá nome ao livro de Melossi e Pavarini, em um cárcere-fábrica[314]. O *public account* foi historicamente adotado na transição do século XVIII para o século XIX em estados como Nova Iorque, Virgínia, Nova Jérsei e Massachussetts, sendo já nas décadas seguintes, entretanto, substituído pelo sistema de contrato, que, qualitativamente superior ao trabalho artesanal do *public account* e apto, naquele momento, a concorrer com o trabalho livre, no fim dos anos 1850, já havia se difundido por praticamente todos os estados

[311] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 192.
[312] *Ibid*., p. 196.
[313] *Ibid*., p. 199.
[314] *Ibid*., p. 201.

do país[315]. Um movimento inverso é conhecido na passagem para o século XX, quando o *contract system* cai em decadência e o *public account* é retomado. É que as crescentes inovações tecnológicas tornavam difícil a continuidade do processo de industrialização das oficinas de trabalho no cárcere, dificultando sua concorrência com o trabalho livre, e, de outro lado, era intensificada a capacidade de pressão das organizações sindicais de trabalhadores livres, que há muito se opunham à concorrência simbolizada pelo preso-operário, alvo de uma exploração privada e particularmente intensiva do trabalho[316]. Em 1923, segundo dados citados por Pavarini, 81% da força de trabalho carcerária estava vinculada ao *public account*, conjuntamente com o *state use* e o *public works system*[317]. Com o avanço do processo de industrialização, desse modo, a exploração do trabalho penitenciário torna-se obsoleta.

Nos estados sulistas, por outro lado, e isso é uma pista interessante para fins comparativos com o Brasil, preponderou o chamado *leasing system* (sistema de arrendamento, em tradução livre), com o emprego de internos, sobretudo no trabalho agrícola. O modelo basicamente desapareceu junto com o sistema de contrato nas primeiras décadas do século XX – em 1914 já se limitava a apenas 4% do total de internos empregados.

Engels tratou brevemente da particularidade do sistema penal estadunidense na sua relação com as instituições coercitivas. A análise nos ajuda a entender a passagem de um modelo caritativo e privatístico de lidar com a questão social para um modelo institucional de administração do pauperismo por meio da repressão, até a afirmação propriamente do sistema penitenciário.

> Essa força pública existe em todo Estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero [...]. Ela pode ser pouco importante e até quase nula nas sociedades em que ainda não se desenvolveram os antagonismos de classe, ou em lugares distantes, como sucedeu em certas regiões e em certas épocas nos Estados Unidos da América. Mas se fortalece à medida que exacerbam os antagonismos de classe dentro do Estado e à medida que os Estados contíguos crescem e aumentam de população[318].

Fica clara, da análise que fizemos até aqui uma grave omissão dos clássicos da Criminologia Crítica na análise do sistema penal estadunidense: não há, em suas obras, maiores

---

[315] PAVARINI, Massimo. A invenção penitenciária: a experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 202.
[316] *Ibid*., p. 205-206.
[317] *Ibid*., p. 206.
[318] ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privado e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 214-215.

mediações na relação entre escravidão, racismo e sistema penal. Esses elementos nos parecem, desde o olhar das características atuais do sistema penal estadunidense, algo imprescindível na compreensão de sua história, e têm sido bastante utilizados, nos últimos anos, para uma aproximação da caracterização estadunidense com a brasileira.

Nosso trabalho, como apontamos, tem como foco a realidade brasileira e toma a abordagem das outras vias como estratégia de contextualização que nos dá pistas sobre o Brasil. Não caberia, em nosso objeto, suprir satisfatoriamente as lacunas dos autores na análise dos sistemas penais dos vários países que mencionamos aqui, porque isso redundaria em várias outras pesquisas de Doutorado. Mas não podemos, nesse caso, deixar de fazer alguns apontamentos essenciais, ainda que limitados, no sentido de assegurar, ao menos, a contextualização que pretendemos, especialmente pensando que os Estados Unidos – como particular contrastante de via clássica, ou como via norte-americana, como preferiu Lênin – fornece pistas importantes para a compreensão de nossa realidade. Não à toa, as comparações entre nossos sistemas penais têm ficado cada vez mais comuns.

Como vimos, os Estados Unidos, assim como o Brasil, vivenciaram um processo histórico de escravidão, especialmente negra, que viabilizou a produção agrícola, principalmente de algodão, no âmbito da *plantation*. Por lá, não houve escravidão indígena com o significado que teve por aqui e, ao mesmo tempo, como vimos, a escravidão ficou mais concentrada nos estados do Sul, embora também existisse, em menor grau e de diferente modo, nos estados do Norte. Sob a vigência desse tipo de relação de produção, o poder punitivo tende a ter como alvo prioritário os escravos e, por isso, a ficar concentrado nas mãos dos senhores de terra no âmbito doméstico de suas propriedades. Assim foi entre 1619 e 1865.

Com a abolição, a tendência histórica foi a de atualização do regime de segregação escravista em um regime de segregação racial. Os *Black Codes*, leis editadas pelos estados escravistas logo após a abolição, "privavam os seres humanos escravizados de praticamente todos os direitos"[319], sendo em muito semelhantes aos códigos escravagistas: proibiam a vadiagem, a ausência no emprego, a quebra de contrato de trabalho, o porte de arma de fogo e gestos ou atos ofensivos, apenas quando o acusado era negro[320]. Davis cita o exemplo dos Códigos Negros do Mississipi, que consideravam vadio quem "fosse culpado de roubo, tivesse fugido [de emprego, aparentemente], estivesse bêbado, tivesse conduta ou proferisse discurso

[319] DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 29.
[320] *Ibid*., p. 30.

imoral, tivesse negligenciado o trabalho ou a família, tivesse usado dinheiro de maneira negligente e [...] todas as outras pessoas indolentes e desordeiras"[321].

A Décima Terceira Emenda à Constituição aboliu a escravidão e a servidão involuntária, exceto como punição por crime. Essa exceção, associada aos crimes especificamente pensados para pessoas negras presentes nos novos códigos, especialmente a vadiagem, possibilitou que os ex-escravos pudessem ser legalmente condenados à servidão penal: "as pessoas negras se tornaram os principais alvos de um sistema em desenvolvimento de arrendamento de condenados, ao qual muitos se referiam como uma reencarnação da escravidão".

Nesse sentido, a pena pública passa a ser direcionada para a população negra. Michelle Alexander mostra que na década seguinte à Redenção, a população condenada cresceu dez vezes mais que a população em geral: "foi a primeira explosão prisional da nação e, do mesmo modo que hoje, os prisioneiros eram desproporcionalmente negros"[322]. No Alabama, exemplo citado por Angela Davis, a população carcerária que, durante a escravidão, era 99% de brancos, passa, em pouco tempo, a ter como esmagadora maioria pessoas negras[323].

Ao mesmo tempo, as prisões sofrem transformações para ficarem mais parecidas com a punição privada dos senhores de escravos. As condições de trabalho dos presos arrendados são tidas por muitos como piores que as da escravidão. Trabalhar acorrentados, comer e dormir no chão, punição com açoites e ferros, jornadas que duravam até a completa exaustão, frio, insolação, ferimentos a bala, doenças diversas[324]: os ex-escravos continuavam sendo vistos como escravos e tratados como tal, com a diferença de que agora seu senhor não precisava mais se preocupar com a perda de capital investido decorrente de morte ou de incapacitação.

A população negra encarcerada foi, então, utilizada, entre os séculos XIX e XX, no abrupto e acelerado processo de industrialização estadunidense: pelo sistema de arrendamento ou de aluguel a empresários (o já mencionado *leasing system* ou *convict leasing sytem*), os negros criminalizados atuaram em variados setores da economia, como o agrícola, o minerário e o siderúrgico, além do emprego em obras de construção civil, especialmente na construção e na reforma de estradas e de ferrovias, além de obras de planejamento urbano. O Alabama, que aderiu ao sistema de arrendamento entre 1846 e 1928, submeteu ao menos 200.000 pessoas ao

---

[321] DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 31.
[322] ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 73.
[323] DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 31.
[324] *Ibid*., p. 34-35.

regime, que se tornou a fonte, em 1898, de 73% da receita do estado[325]. Como aponta Douglas Blackmon, a mortalidade dos negros submetidos ao sistema de arrendamento chegou ao patamar de 45% ao ano em meados da década de 1870[326]. Essa exploração brutal, acrescenta Lichtenstein, também concorria para agudizar a exploração da força de trabalho negra livre pelos proprietários das *plantations*[327]. É a lógica da menor elegibilidade: a ameaça da punição pública, muito concreta para qualquer pessoa negra no contexto dos *Black Codes*, tornava mais palatável as degradantes condições de trabalho a que ela se encontrava submetida. No fim do século XX, defende Angela Davis, essa apropriação privada dos processos de criminalização é reatualizada e aprimorada em um complexo industrial penal, constituído por uma série de relações "que ligam corporações, governo, comunidades correcionais e mídia"[328].

Os Estados Unidos ainda viveriam um regime de segregação racial com o *Jim Crow*. Vigente até meados das décadas de 1950-60, principalmente nos estados do sul, é definido por Alexander como "um sistema de regras, leis, políticas e práticas que autorizava a discriminação legal contra os afro-americanos em praticamente todas as esferas da vida política, social e econômica"[329], e que sancionava "um ostracismo racial que se estendeu a escolas, igrejas, habitação, empregos, banheiros, hotéis, restaurantes, hospitais, orfanatos, prisões, funerárias, necrotérios e cemitérios"[330]. Pouco tempo depois, em meados da década de 1980, a população negra voltaria a ser majoritária nas prisões[331], com a mediação de uma arbitrária política de drogas que levou sua população prisional do patamar de 300 mil para 2 milhões de pessoas em três décadas[332], com ampla sobrerrepresentação de pessoas negras.

A particularidade estadunidense aponta, então, para uma região que, de sujeita à colonização, se alça à grande potência mundial já no fim do século XIX. Desde o início, contou com um sentido da colonização (no Norte) bastante diferente do nosso, que deu a tônica de seu desenvolvimento e saiu vencedor após sangrenta disputa com o escravista "sentido" sulista na segunda metade do século XIX, quase um século depois da revolução burguesa que levou à

---

[325] MANCINI, Matthew. Race, economics and the abadonment of convict leasing. **The journal of negro history**, v. 63, n. 4, Chicago, 1978.
[326] BLACKMON, Douglas. **Slavery by another name**: the re-enslavement of black americans from the Civil War to World War II. Palatine: Anchorbooks, 2008, p. 82.
[327] LICHTENSTEIN, Alex. Twice the work of free labor: the political economy of convict labor in the New South apud DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 36.
[328] DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 91.
[329] ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 19.
[330] *Ibid*., p. 77.
[331] WACQUANT, Loïc. Da escravidão ao encarceramento em massa: repensando a "questão racial" nos Estados Unidos. Disponível em: https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf. Acesso em 14 set. 2024.
[332] ALEXANDER, Michelle. *Op. cit*., p. 42.

emancipação política das 13 colônias. Com um desenvolvimento industrial tardio, mas abrupto, completou a formação de seu capitalismo e despontou como grande potência imperialista já no final do século XIX, sendo ainda favorecida pelo resultado da 1ª Guerra Mundial. Carrega, segundo Lukács, as marcas de uma democracia burguesa com uma trajetória de apologia direta ao capitalismo (e, frequentemente, do racismo que o compõe).

No histórico de seu sistema penal, há a passagem de uma sociedade pouco preocupada com uma "questão social" nos seus primeiros séculos de existência, para um país que não apenas adotou os modelos de administração política do pauperismo próprios dos países de via clássica, como, ao final, gestou um modelo penitenciário que se tornou influência internacional, inclusive no Brasil, como grande símbolo da "modernidade prisional". Como país que se desenvolveu com base na escravidão, tem, assim como o Brasil, o racismo como central na constituição e na operação de seu sistema penal, embora por lá, o racismo assuma um caráter "legalista", enquanto por aqui prevalece a ilegalidade de suas práticas, seja sob a forma de um sistema prisional em estado de coisas inconstitucional, seja pela atuação de um sistema penal subterrâneo. Na formação de seu sistema penal, os Estados Unidos também fizeram apologia direta ao capitalismo, com os valores obscenos extraídos do privatista *convict leasing system*, à custa de um empreendimento "*worse than slavery*"[333]. Essa forma de exploração do trabalho, em parceria com empresa privada e no vulto que ocorreu, não teve equivalente nem nos outros países de via clássica, nem na via prussiana e menos ainda na via colonial.

2.3 O sistema penal na particularidade da via prussiana: o caso alemão

A Alemanha passou por uma particular via de objetivação capitalista definida por Lênin como "caminho prussiano para o capitalismo". Em meio ao debate sobre o programa agrário socialista na União Soviética, o autor, comparando o caso alemão com o norte-americano, considerou que, no primeiro, a transição do feudalismo para o capitalismo se dá a partir da lenta transformação dos latifúndios feudais em latifúndios burgueses (*junker*). Esse específico modo de transição resultou em um desenvolvimento retardado e mais lento das forças produtivas,

[333] OSHINSKY, David. **Worse than slavery**: Parchman Farm and the ordeal of Jim Crow Justice. New York: Free Press Paperbacks, Simon & Schuster, 1996.

implicando em exploração e opressão incomparavelmente maiores dos camponeses e do proletariado[334].

A caracterização do atraso alemão e italiano já havia sido destacada com ênfase por Marx e Engels. Os autores exploraram especialmente como esse atraso refletia-se na obra de ideólogos, sobretudo no idealismo alemão, a que se dedicaram a criticar.

O tema aparece já na "Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel", como destacam Chasin[335] e Lívia Cotrim[336]. Ali, Marx destacou como a Alemanha da primeira metade do século XIX ainda não havia conquistado plenamente sua emancipação política, ainda que convivesse com os defeitos típicos dos Estados Modernos, combinados com aqueles herdados do Antigo Regime. O atraso e o anacronismo do desenvolvimento alemão também se refletiam na mediocridade de sua burguesia, desprovida que era de um caráter revolucionário. Com isso, o horizonte de uma emancipação política mostrava-se inviável, restando apenas a possibilidade de uma revolução radical que mirasse a emancipação humana de todas as classes[337].

Poucos anos depois, Marx escreveria para a "Nova Gazeta Renana" sobre como essa miséria refletiu-se na postura da burguesia nos eventos de 1848 na Prússia: "longe de ser uma *revolução europeia*, era apenas o retardado eco débil de uma revolução europeia num país atrasado. [...] Não se tratava da instauração de uma nova sociedade, mas do renascimento berlinense da sociedade morta em Paris"[338]. Naquele contexto de uma revolução que visava a superação dos entraves feudais e absolutistas ao desenvolvimento alemão, a burguesia adotou uma postura conciliadora e reacionária, fazendo acordos pelo alto com a Coroa que redundaram no fortalecimento do aparato do Estado em uma repressão particularmente virulenta às lideranças populares. Ao mesmo tempo, a conciliação com a nobreza *junker* conservou encargos de origem feudal à custa da piora das condições de vida do campesinato, então principal aliado da burguesia na Revolução. A aliança da burguesia com o povo do campo e da cidade viabilizou o evento revolucionário, mas teve vida curta: o que se sucede é o conluio com a nobreza e a utilização do aparato estatal na repressão ao operariado e ao campesinato, aparato esse que posteriormente se voltaria contra a própria burguesia, no processo de contrarrevolução.

---

[334] LENIN, Vladimir Ilyich Ulyanov. **The agrarian programme of russian social-democracy** - Colected Works (v. 6). Moscow: Progress Publishers, 1963.
[335] LENIN, Vladimir Ilyich Ulyanov. **The agrarian programme of russian social-democracy** - Colected Works (v. 6). Moscow: Progress Publishers, 1963, p. 39.
[336] COTRIM, Lívia. A arma da crítica: política e emancipação humana na Nova Gazeta Renana. *In*: MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 46-47.
[337] MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 46-47.
[338] *Ibid.*, p. 324.

Distante de uma visada possibilidade de uma revolução social, o que se colocou, como síntese dos eventos de 1848, foi uma "contrarrevolução feudal absolutista"[339].

O apontamento da miséria alemã também aparece em outros escritos. Em "A Ideologia Alemã", Marx e Engels comparam como a manufatura do linho apenas é desenvolvida na Alemanha em um momento histórico em que a Inglaterra já vivenciava o desenvolvimento de sua indústria, em substituição aos "desengonçados instrumentos" da manufatura[340]. Sobre a forma desse desenvolvimento, sobretudo a partir da Reforma Protestante, os autores a classificam como "pequeno-burguesa", uma forma que não permitiu o desenvolvimento de uma burguesia revolucionária, tampouco de uma classe trabalhadora ativamente revolucionária: "a agricultura foi praticada de tal maneira que não representava nem um parcelamento nem um grande cultivo e que, apesar das persistentes servidão e corveia, nunca chegou a empurrar os agricultores para a emancipação"[341]. O resultado, ao contrário, foi uma burguesia fragmentada, mesquinha, indiferente, que, como tal, tornou-se incapaz, historicamente, de resistir ao domínio holandês. Em esforço comparativo, os autores destacam que, naquele momento, "a burguesia francesa se alçava ao poder mediante a revolução mais colossal que a história conheceu e conquistava o continente europeu, enquanto a burguesia inglesa, já politicamente emancipada, revolucionava a indústria e subjugava politicamente a Índia e comercialmente o resto do mundo". Isso se contrapunha "à impotência, ao abatimento e à miséria dos burgueses alemães, cujos interesses mesquinhos nunca foram capazes de evoluir para interesses nacionais e coletivos de uma classe, e que, por isso mesmo, foram continuamente explorados pelos burgueses de todas as outras nações"[342]. E, a essa fragmentação de interesses, correspondia uma fragmentação da própria organização política, que redundou na construção de um Estado com poderes aparentemente autônomos[343].

No Posfácio da segunda edição do Livro I de "O Capital", o tema é retomado. Ali, Marx argumenta que o atraso alemão implicou na ausência de um "terreno vivo" para o desenvolvimento de uma economia política burguesa, que permaneceu, naquele país, como mera "ciência estrangeira", importada da França e da Inglaterra[344]. A maturação do

---

[339] COTRIM, ref. 23, p. 48-55.
[340] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 193.
[341] *Ibid.*, p. 193.
[342] *Ibid.*, p. 192-193.
[343] *Ibid*., p. 194.
[344] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 84.

desenvolvimento capitalista alemão se dá sobretudo a partir de 1848, "depois que seu caráter antagonístico, por meio de lutas históricas, já se havia revelado ruidosamente na França e na Inglaterra, num momento em que o proletariado alemão já possuía uma consciência teórica de classe muito mais firme do que a burguesia desse país"[345].

Vale remeter, por fim, às reflexões de Engels em seu "As Guerras Camponesas na Alemanha". O autor destaca como, entre os séculos XV e XVI, apesar de notáveis avanços na indústria alemã, a produção permaneceu aquém em relação a de outros países europeus: "a agricultura era muito inferior à da Inglaterra e Países Baixos e a indústria, à da Itália, Flandres e Inglaterra"[346]. Quanto às rotas comerciais, grande trunfo alemão, crescia a competição com Inglaterra e Holanda, ao mesmo tempo que a população interna, sobretudo a dos centros industriais e comerciais, era pequena e pouco conectada:

> Faltavam os pontos de contacto. [...] Afastadas dos rios e estradas, havia grande número de cidades pequenas que, excluídas das grandes comunicações, continuavam vegetando nas condições de vida da Idade Média, sem consumir mercadorias de fora e sem exportar seus produtos. Entre a população rural, apenas a aristocracia tinha algum conhecimento do mundo exterior e dos novos costumes e necessidades; a massa camponesa não tinha mais do que relações puramente locais e, por conseguinte, um horizonte bastante limitado[347].

Essa falta de conexão interna trouxe ao desenvolvimento alemão mais uma particularidade. Se na via clássica o crescimento do comércio e da indústria levou à consagração de interesses gerais[348] e, com eles, à centralização política, "a Alemanha não passou do agrupamento de interesses por províncias, em torno de centros puramente locais, o que trouxe consigo a fragmentação política que logo se estabilizou pela exclusão da Alemanha do comércio mundial"[349].

Como também compreendeu Marx, Engels destaca o impulso no desenvolvimento alemão pós 1848, com o desenvolvimento da indústria e do comércio, "dos caminhos de ferros, dos telégrafos e da navegação transoceânica a vapor". Ainda que, mesmo nesse período, tenha mantido um desenvolvimento mais lento que o da Inglaterra e da França, é apenas a partir dali

---

[345] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, p. 86.
[346] ENGELS, Friedrich. **As guerras camponesas na Alemanha**. Arquivo Marxista na Internet, 17 de jan. de 2022. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/guerras/01.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.
[347] ENGELS, *loc. cit*.
[348] As aspas são necessárias na medida em que não necessariamente isso significa uma representação exatamente igualitária, e porque, em casos como o dos Estados Unidos, a população negra escravizada não estava nem formal, menos ainda materialmente, incluída nesses ditos interesses gerais. Mas, inegavelmente, há um caráter de generalidade sem equivalentes nas vias prussiana e colonial.
[349] ENGELS, *loc. cit.*

que a Alemanha se torna "entrosada de maneira irrevogável e verdadeira, no comércio mundial"[350].

Engels, por fim, também destaca como essa particularidade do atraso, da lentidão e da fragmentação imprimia um certo caráter da burguesia alemã: "a burguesia alemã, tem a infelicidade, — o que está bem de acordo com o procedimento favorito dos alemães, — de chegar sempre tarde demais. Sua prosperidade coincide com um período em que a burguesia dos outros países da Europa ocidental está politicamente em declínio". Ainda assim, era uma prosperidade apenas relativa: ainda em 1866, pouco havia mudado: "as raras reformas burguesas — sistema uniforme de pesos, liberdade de circular, liberdade profissional, etc., tudo isso restrito a limites burocráticos, — não atingem, mesmo, ao nível conquistado já havia muito tempo pela burguesia de outros países da Europa ocidental, e deixa, além disso intacto, o principal flagelo, isto é, o sistema de autorizações burocráticas"[351].

Também Lukács dedicou-se a compreender a singularidade do desenvolvimento alemão. Fazendo referência expressa à hipótese de Lênin em torno de uma via prussiana, uma via "internacional típica", "desfavorável para o surgimento da sociedade burguesa moderna", Lukács buscou, entretanto, estendê-la para além do sentido da questão agrária abordada pelo idealizador do termo, para aplicá-la ao entendimento "de todo o desenvolvimento geral do capitalismo e à superestrutura política que ele adquire na sociedade burguesa moderna da Alemanha"[352].

Nesse último sentido, o fato de as condições básicas do desenvolvimento alemão serem postas tardiamente, não no período da manufatura, mas no do capitalismo moderno, teria tido por consequência uma dependência de amplos setores capitalistas em relação ao Estado prussiano, além da "tendência a fazer pactos contínuos com a burocracia semifeudal, a perspectiva da possibilidade de realizar os interesses econômicos da burguesia em aliança pacífica com a monarquia prussiana"[353]. Além disso, quando o desenvolvimento capitalista alemão se põe em marcha efetiva, já em meados do século XIX, ele encontra diante de si já um proletariado independente, "mas que não era capaz de influir decisivamente no curso dos acontecimentos". Isso implica em uma "forma aguda da luta de classes" nos episódios de 1848, o que, por sua vez, parece reforçar ainda mais uma tendência conciliatória da burguesia com o

---

[350] ENGELS, *loc. cit*.
[351] ENGELS, Friedrich. **As guerras camponesas na Alemanha**. Arquivo Marxista na Internet, 17 de jan. de 2022. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/guerras/01.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.
[352] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 49.
[353] *Ibid.,* p. 51.

alto e, com ela, de repressão covarde e brutal, logo de início e de maneira intermitente, à classe trabalhadora:

> Faltava na Alemanha, desde o começo, aquela unidade irresistível do povo antifeudal que deu à Revolução Francesa o impulso necessário, enquanto, simultaneamente, o proletariado alemão era ainda fraco demais para, como o fez meio século depois o proletariado russo, poder se alçar à liderança de todo o povo. A dissolução da unidade antifeudal originária deu-se, por isso, mais rapidamente e de modo oposto ao que então se passava na França. O ano de 1848 é, de fato, o 1789 alemão, mas a relação entre burguesia e as classes inferiores está mais próxima das circunstâncias de 1830 e 1840 do que das de 1789. [...] Começam aqui as revoluções democráticas por aquilo que costuma constituir o fim das revoluções clássicas da Inglaterra e da França, isto é, pela luta contra a ala radical plebeu-proletária[354].

O debate sobre a caracterização da via prussiana é impulsionado no Brasil principalmente com Carlos Nelson Coutinho. Remetendo a Lênin e a Lukács, o autor destaca como a caracterização do processo de modernização brasileiro como "via prussiana" ou, dialogando com Gramsci, "revolução passiva", ajuda a entender a forma histórica da relação entre política e classes sociais no Brasil e, com isso, também compreender singularidades relacionadas à formação de nossa cultura.

Se Lênin, como vimos, utilizou-se da designação "via prussiana" para tratar sobretudo da questão agrária na transição para o capitalismo – e de como, sob essa via, essa transição se dá com a conservação de elementos pré-capitalistas –, Carlos Nelson Coutinho pega de empréstimo de Lukács o que ele chama de uma "concepção global" ou um "conceito alargado" de via prussiana. Com isso, indo além de uma caracterização puramente econômica, relacionada à dimensão da dependência ou subordinação ao capital mundial, o autor busca uma caracterização mais ampla do movimento histórico da modernização ao modo prussiano e, por derivação, brasileiro. A essa singular forma de modernização, marcada pelo reformismo conciliatório a partir do alto, que exclui camadas sociais inteiras da vida política e do exercício da cidadania, ele chamou, seguindo Barrington Moore Jr., de "modernização conservadora":

> Recordemos as características centrais do fenômeno: as transformações ocorridas em nossa história não resultaram de autênticas revoluções, de movimentos provenientes de baixo para cima, envolvendo o conjunto da população, mas se processaram sempre através de uma conciliação entre os representantes dos grupos opositores economicamente dominantes, conciliação que se expressa sob a figura política de reformas "pelo alto". É evidente que o fenômeno da "via prussiana" – tal como Lenin o formula – tem sua expressão central na questão da passagem para o capitalismo, no modo de adequar a estrutura agrária às necessidades do capital. Mas, generalizando o conceito, pode-se dizer que – na base de uma solução "prussiana" global para a

[354] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 52.

> questão da transição ao capitalismo – todas as grandes alternativas concretas vividas pelo nosso país, direta ou indiretamente ligadas àquela transição (Independência, Abolição, República, modificação do bloco de poder em 1930 e 1937, passagem para um novo patamar de acumulação em 1964), encontraram uma resposta "à prussiana", uma resposta na qual a conciliação "pelo alto" jamais escondeu a intenção explícita de manter marginalizadas ou reprimidas – de qualquer modo, fora do âmbito das decisões – as classes e as camadas sociais "de baixo"[355].

Nesse caminho "lento e irregular", marcado pela conciliação com o atraso, a relação entre Estado e sociedade civil também é afetada. Ora se enxerga a transformação social como um destino independente da ação popular, ora se atribui essa mudança à tarefa de "indivíduos excepcionais". Com isso, "no quadro desse profundo divórcio entre povo e nação, torna-se assim particularmente difícil o surgimento de uma autêntica consciência democrático-popular"[356].

José Chasin, buscando analisar o fenômeno do Integralismo na realidade brasileira, segue a trilha de utilizar a caracterização da via prussiana como chave para a compreensão de nossa formação social – a quem, contudo, nomeia como via colonial. Nessa tarefa, assim condensa a via prussiana:

> Sinteticamente, a via prussiana do desenvolvimento capitalista aponta para uma modalidade particular desse processo, que se põe de forma retardada e retardatária, tendo por eixo a conciliação entre o novo emergente e o modo de existência social em fase de perecimento. Inexistindo, portanto, a ruptura superadora que de forma difundida abrange, interessa e modifica todas as demais categorias sociais subalternas. Implica um desenvolvimento mais lento das forças produtivas, expressamente tolhe e refreia a industrialização, que só paulatinamente vai extraindo do seio da conciliação as condições de sua existência e progressão. Nesta transformação "pelo alto" o universo político e social contrasta com os casos clássicos, negando-se de igual modo ao progresso, gestando, assim, formas híbridas de dominação, onde se "reúnem os pecados de todas as formas de estado"[357].

Desde uma análise imanente dos textos de Marx para a "Nova Gazeta Renana", José Roberto Sales aponta que, no contexto dos eventos de 1848 – aqui incluídos seus desdobramentos pelas próximas décadas –, o direito teria atuado como "freio irracional conservador que buscava impedir mudanças na estrutura social prussiana"[358]. Desdobrando o argumento, ele cita duas funções primordiais desempenhadas pelo terreno do direito no

---

[355] COUTINHO, Carlos Nelson. **Cultura e Sociedade no Brasil**: ensaios sobre ideias e formas. 4. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 45-46.
[356] *Ibid.,* p. 91.
[357] CHASIN, José. **A miséria brasileira**: 1964-1994 – do golpe militar à crise social. Santo André: Ad Hominem, 2000, p. 42.
[358] SALES JÚNIOR, José Roberto Almeida. **O direito como "freio irracional" na formação do capitalismo na Prússia revolucionária**: a analítica marxiana do território jurídico na Nova Gazeta Renana. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018, p. 283.

histórico da via prussiana: 1) a repressão às dissidências das classes opositoras à aristocracia, com a utilização do aparato penal – valendo-se, em determinados momentos, de medidas repressivas reservadas a períodos de exceção –; e 2) a intervenção sobre a economia, no sentido de bloquear um desenvolvimento econômico burguês e dar sobrevida aos interesses da aristocracia, privilegiando algo mais próximo, no sentido econômico, da "forma feudal", como as cooperativas. Se, na via clássica, o direito, afirmado pelas revoluções liberais burguesas, atuou no sentido de contribuir para a consolidação e a generalização do capitalismo, na via prussiana, o que se observa é um direito que barra essas pretensões. Assim, se na via clássica o direito apareceria como um "freio racional", na via prussiana o terreno jurídico é um freio irracional, "irracional porque contraposta ao progresso social que representava a passagem do feudalismo para a modernidade liberal burguesa"[359].

A partir desse conjunto de formulações, poderíamos sintetizar como elementos caracterizadores da via prussiana: 1) uma transição lenta, com a gradual transformação de latifúndios feudais em latifúndios burgueses; 2) maior grau de exploração e de opressão da classe trabalhadora; 3) agregação de defeitos do moderno e do antigo; 4) desenvolvimento econômico tardio, lento e irregular, com caráter pequeno-burguês, mas que se acelera no fim do século XIX; 5) burguesia mesquinha, fragmentada e isolada, dependente da burocracia estatal e incapaz de representar interesses gerais; 6) organização política fragmentada e provinciana; 7) predomínio de reformas pelo alto, de padrão conciliatório com o atraso, em detrimento de rupturas que envolvam e interessem o conjunto das classes sociais; 8) adoção do direito como freio irracional ao desenvolvimento capitalista; e, sintetizando esses elementos, 9) convivência do novo com o velho, gerando formas híbridas de dominação.

Quanto ao desenvolvimento do sistema penal na Alemanha, destacamos anteriormente, a partir de Marx, como também ali tiveram vigência, especialmente no pós-Guerra dos Trinta Anos, estatutos de trabalhadores que fixavam salários máximos e proibiam, especialmente em terras despovoadas, o aluguel de quartos a homens e a mulheres solteiros, que poderiam ser encarcerados caso se recusassem a se tornar serviçais[360].

Quanto às casas de trabalho e de correção, Melossi e Pavarini destacam que é entre os séculos XVII e XVIII que ocorre sua generalização pelo território alemão, em face "do declínio do uso das velhas formas punitivas, consubstanciadas na pena capital ou em punições

[359] COTRIM, *op. cit.*, p. 285.
[360] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 810.

corporais"[361]. Marx já havia apontado como as leis terroristas e sanguinárias espalharam-se por toda a Europa Ocidental, embora não tenha feito menção explícita a exemplares alemães. Por volta do final dos oitocentos, havia cerca de 60 casas de trabalho na Alemanha, que tinham como internos réus de pequenos crimes, mendigos, vagabundos e pobres em geral. As casas se apresentavam mais cheias que as prisões propriamente ditas, destinadas a devedores e a presos provisórios. A inspiração no modelo holandês era clara, especialmente quanto ao tipo de trabalho imposto: os homens raspam madeira, e as mulheres, os idosos e os jovens ocupam-se de tarefas de fiação e de tecelagem[362]. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer, descrevendo as datas de fundação de casas de correção em diferentes partes da Alemanha durante o século XVII (Bremen em 1609, Lübeck em 1613, Hamburgo em 1622, Freiburg em 1617, dentre outras), apontam como muitas, em especial de cidades do Norte, literalmente copiaram os regulamentos das instituições holandesas e/ou receberam instruções e visitas técnicas que permitissem ali a reprodução da estrutura arquitetônica da *Spinnhaus*[363].

O atraso alemão, além de ter gerado uma tardia generalização dessas instituições na região, parece estar relacionado com uma maior persistência do modelo de exploração do trabalho dessas casas, comparativamente à Inglaterra. Se no fim do século XVIII as *workhouses* inglesas já assistiam a uma degradação de suas condições internas e a uma substituição do trabalho produtivo e disciplinador por uma lógica do trabalho como punição, na Alemanha, essa transição de um cárcere com fins econômicos "e, por isso, indiretamente ressocializante" para um aprisionamento com "objetivos punitivos e terroristas" demora um pouco mais para se efetivar, e só o faz em razão da "importação das máquinas inglesas e das ideias revolucionárias francesas"[364]. Melossi e Pavarini percebem essa correlação:

> Eles [Rusche e Kirchheimer] colocam em destaque as consequências sociais da Revolução Industrial, que, criando pouco a pouco em toda Europa um enorme exército de reserva de desempregados, torna o trabalho forçado (sub-remunerado) nos cárceres obsoleto e inútil e explicita cada vez mais a exigência de intimidação e controle político-social. Se esse processo está conectado, como eles mesmos afirmam, com a Revolução Industrial, então não é de se surpreender que ele se verifique principalmente na Inglaterra e que, numa situação mais atrasada como a alemã, Howard não encontre senão indícios esporádicos de deterioração da instituição. Não é de se surpreender também que o processo só se torne realmente comum sob o influxo do progresso industrial inglês, por um lado, e da revolução política francesa, por outro, nos primeiros anos do século XIX e sobretudo depois da Restauração[365].

---

[361] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 80.
[362] *Ibid*., p. 81.
[363] *Ibid*., p. 69.
[364] *Ibid*., p. 79-80.
[365] *Ibid*., p. 80.

Rusche e Kirchheimer descrevem esse processo tomando como exemplo o caso de Hamburgo. Em 1788, houve a reforma da lei dos pobres daquela localidade, com a implementação, nas casas para os pobres (*poorhouses*), de fábricas para impor trabalho aos reclusos e de escolas para as crianças. Relatórios de 1791 apontavam a inexistência de mendigos vagando pelas ruas de Hamburgo. Mas bastaram dez anos para que as casas passassem a acumular déficits: "a demanda reduzida de tecelões depois do surgimento da máquina, que fazia o trabalho de vários homens, tornou crescentemente difícil manter em trabalho lucrativo os internos das casas para pobres aptos ao trabalho"[366].

O período que se segue é de geração de uma superpopulação relativa, de piora acentuada da qualidade de vida da classe trabalhadora e do consequente crescimento das taxas de criminalidade urbana. A resposta da classe dominante é o apelo a uma prática penal rígida, direcionada basicamente ao proletariado e orientado não mais por um princípio declaradamente ressocializador, mas por um ideal de justiça retributiva: "eles retornaram à visão de que se pode identificar um ladrão através de sua pele e os açoites tornaram-se mais uma vez a forma favorita de punição, pois era mais barato e evitava a superlotação das prisões"[367].

Como exemplo, os autores citam o Código Criminal Bávaro de 1813, de Anselm Feuerbach, que, embora considerado um marco no avanço da teoria liberal no direito penal, trazia, ao lado de vários tipos de privação de liberdade (incluindo em casas de trabalho e em casas de correção), a previsão de pena de morte e de prisão perpétua em correntes (na chamada *Kettenstrafe*). Mesmo na Prússia, considerada comparativamente indulgente, assistiu-se a um retorno de punições corporais, com o uso do açoite, da vara, do pelourinho, da marcação a ferro e do confinamento com privações. Os autores mencionam um decreto de 1799 que previa castigo corporal como punição já para a primeira condenação por furto, trazendo exceções para criminosos "bem-posicionados socialmente". Apenas em 1848, o açoite foi abolido e substituído pelo encarceramento[368].

A ideologia subsidiadora, destacam Rusche e Kirchheimer, era uma combinação do utilitarismo liberal clássico com o retribucionismo advindo do idealismo alemão de Kant e Hegel. De um lado, os princípios da escola clássica, reavivados em solo alemão por Anselm Feuerbach, sobretudo na defesa de uma "função protetora da lei penal" e, com ela, de um direito

[366] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 131-132.
[367] *Ibid*., p. 140.
[368] *Ibid*., p. 141-142.

penal objetivo, separado da moral, ainda eram importantes para uma burguesia atrasada, e eram aplicados na medida em que essa pretensa igualdade de todos perante a lei não excluía, na prática, "a velha diferenciação de classe", não prevenindo que "os mesmos fatos tivessem diferentes interpretações para classes diferentes"[369]. De outro, o idealismo, sobretudo o kantiano, contrapondo a utilidade como parâmetro de aplicação do direito penal e estabelecendo uma "correlação automática entre culpa e punição", fundamentava um sistema penal mais severo, de aplicação automática da punição diante de qualquer crime, tal como demandado naquele contexto. Com isso, "a principal demanda da burguesia em relação ao direito penal, a formulação de parâmetros precisos calculáveis de conduta, é preenchida no programa idealista, que está baseado, de um lado, na legalidade a todo custo, e, de outro, em retribuições, nada mais que retribuições"[370].

Nesse sentido, os autores apontam que, diferentemente da criminologia da Europa Ocidental, que deixava as funções de classe do direito penal transparentes, por vezes as admitindo abertamente, o idealismo alemão redundava em uma ideia abstrata de justiça que frequentemente encobria sua também presente orientação de classe. E, por isso mesmo, esse idealismo teria sido mais seguido que a criminologia de outros países europeus[371].

Essa diferenciação de classe na prática penal alemã era garantida, por exemplo, pela previsão de diferentes tipos de privação de liberdade, frequentemente escolhidas de acordo com condições pessoais do sujeito. Aquela considerada mais honrosa e menos severa (*Festungstrafe*) era reservada às camadas mais abastadas, enquanto os mais pobres eram direcionados a prisões mais rígidas ou a casas de trabalho ou de correção:

> O privilégio de confinamento separado para as classes altas foi mantido em todos os países alemães, e especialmente na Prússia. Somente na segunda metade do século, por pressão dos advogados de Rhineland [Renânia] e parlamentares representantes de um setor da sociedade capitalista mais desenvolvido, mudou-se o *Festungshaft* de um privilégio dos estratos mais altos para uma forma particular de punição para crimes específicos[372].

Por fim, quanto à política de deportação, não houve uma adoção mais significativa por parte de uma Alemanha desprovida de colônias. Rusche e Kirchheimer mencionam, entretanto, que nos séculos XVI e XVII, a Alemanha chegou a enviar criminosos a outros países, para

---

[369] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 142-143.
[370] *Ibid*., p. 144.
[371] *Ibid.,* p. 145.
[372] *Ibid*., p. 147.

trabalhar nas galés ou compor o serviço militar, e que, no século XVIII, condenados foram enviados para a América do Norte como escravos. Em um contexto de superlotação das casas de correção de Hamburgo, por exemplo, "as autoridades ficavam muito contentes em doar uma parte desse contrapeso humano para ajudar os poderes estrangeiros a fundar novas colônias". Já no século XIX, também houve tentativas, sem sucesso, de acordos com a Rússia e com a Austrália no mesmo sentido[373]. Assim, de modo geral:

> A deportação não era considerada no século XIX pelos países sem colônias, uma vez que mesmo os que as possuíam também encontravam dificuldades com a população colonial (Inglaterra) ou eram incapazes de chegar a qualquer efeito reformador real (França), já que agora os motivos econômicos para a colonização penal haviam desaparecido[374].

De fato, como vimos no capítulo precedente, a deportação para colônias tem como exigência uma demanda bastante significativa por força de trabalho, típica de sociedades ainda em estágio de desenvolvimento, que não formou seu próprio exército de trabalhadores – afinal, "somente uma sociedade em processo de formação permite a reabilitação, porque a necessidade silencia o preconceito"[375]. Uma vez que esse desenvolvimento atinge certo grau de maturação, o trabalho dos deportados torna-se incapaz de competir com o de trabalhadores livres, e essa estratégia punitiva entra em crise.

Mas, se os autores se centraram na prática penal do período anterior à unificação, a via prussiana nos interessa, na condição de particular contrastante, especialmente pelas formas políticas ligadas à afirmação de seu capitalismo propriamente industrial. Como vimos a partir da caracterização da via prussiana, a Alemanha é marcada por uma industrialização tardia, em muito devida à falta de unificação política até o final do século XIX. Como explica Lukács, se a Inglaterra e a França "conquistaram a sua unidade nacional já sob a monarquia absoluta, isto é, a unidade nacional foi para eles o primeiro resultado das lutas de classe entre a burguesia e o feudalismo", na Alemanha, a revolução burguesa "precisava ainda conquistar essa unidade nacional, precisava construir seus alicerces"[376].

Essa condicionante trouxe impactos profundos para a luta de classes na Alemanha, construindo uma burguesia com alto grau de "dependência em relação ao Estado prussiano, a

---

[373] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 176.
[374] *Ibid*., p. 177.
[375] *Ibid*., p. 173.
[376] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 45.

tendência a fazer pactos contínuos com a burocracia semifeudal, a perspectiva da possibilidade de realizar os interesses econômicos da burguesia em aliança pacífica com a monarquia prussiana"[377]. Uma burguesia, então, com tendências reformistas, de conciliação com o alto, o que é agravado pelo fato de que na metade do século XIX, a burguesia alemã se defronta não com massas populares aptas a serem reunidas, ainda que temporiamente, em um terceiro estado, como o francês. A burguesia alemã já se defronta com um proletariado moderno, embora pouco desenvolvido. A forma aguda da luta de classes que decorre desse fato "teve um efeito assustador sobre a burguesia alemã e acelerou decididamente a já existente tendência à conciliação [...] com os 'antigos poderes'"[378]. A alavancagem do desenvolvimento capitalista na Alemanha se deu, nessas condições de uma burguesia que já contrarrevolucionária, sob uma forma política bonapartista.

Partimos aqui da formulação de bonapartismo de Vânia Assunção, seguindo as trilhas de Marx e de Engels, e a Teoria da Via Colonial. Em uma definição mais restrita que muitas outras existentes, ele poderia ser assim caracterizado:

> Bonapartismo é um tipo de dominação burguesa em que o poder político não é exercido diretamente pela burguesia, mas é delegado a uma instituição, personalizada ou não, que o absolutiza, sustentando-se, em geral, numa força militar. Nesta forma de dominação autocrático-burguesa, o domínio é exercido de *modo indireto* pelo conjunto da burguesia, pelas armas, manietando os poderes legislativo e judiciário e as organizações representativas dos interesses dos trabalhadores e da oposição. [...] Dessa maneira, a burguesia pode se desligar do domínio político direto e manter o que lhe é fundamental: a dominação econômica fundante. [...] Assim, o bonapartismo é a forma *plena, absoluta,* da separação e oposição entre *estado* e *sociedade civil burguesa.* Ou seja, leva às últimas consequências a tendência de autonomia do estado inerente a esta instituição, de que o exército faz parte. O recurso à força armada contra a sociedade (especialmente e com muito mais frequência contra as classes dominadas), sempre latente, é radicalizado em momentos de aguda crise social. O domínio do sabre se estende a todos e supostamente é neutro e arbitral - enquanto, na verdade, responde a interesses sociais específicos[379].

É sob o bonapartismo de Otto von Bismarck que se efetiva a unificação da Alemanha, e que se alavanca o processo de desenvolvimento de seu capitalismo tardio. Com a criação do Império Alemão após a Guerra Franco-Prussiana de 1870, "foram cumpridas as exigências econômicas da burguesia, na medida em que se abriu livre curso ao desdobramento das forças produtivas", mas tais progressos econômicos foram empreendidos sem uma revolução burguesa

---

[377] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 51.
[378] *Ibid*., p. 51.
[379] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli. Ditadura como bonapartismo: apreensões marxistas sobre o regime inaugurado em 1964. **Verinotio**, n. 17, ano IX, p. 38-62, abr. 2014, p. 40.

vitoriosa e mantendo intactas as instituições próprias de uma burocracia aristocrática[380]. Trata-se de um processo inconcluso, reacionário, em que a afirmação democrática é escamoteada. Bismarck, como disse Marx, "impôs sua política pela violência"[381].

Essas condicionantes imprimem a forma da inserção da Alemanha no imperialismo global. Após a unificação, e impulsionada por uma política externa agressiva, que lhe valeu a anexação de territórios estratégicos ricos em minério de ferro, o nascente país logo se alça ao patamar de grande potência europeia. Quando o faz, no entanto, "a partilha do mundo colonial já estava se aproximando do seu fim, de modo que a Alemanha imperialista só podia obter um império colonial correspondente ao seu peso econômico com base na agressão, arrebatando e outros suas colônias". O imperialismo alemão é, por essas razões, especialmente "faminto, voraz, agressivo, que com veemência e brutalidade insistia na nova divisão das colônias e das esferas de influência"[382]. É essa condição – a de um estado imperialista "cujas possessões coloniais e cujas esferas de interesses mostravam-se desproporcionalmente pequenas, comparadas com sua força e com as pretensões de seu capitalismo" que dá fundamento para que "a Alemanha tenha tentado por duas vezes forçar uma nova divisão do mundo mediante guerras totais"[383].

Também reflexo do ingresso tardio da Alemanha na fase imperialista do capitalismo na condição de elo débil será o nacional-socialismo de Hitler, que proveu, segundo Chasin, meios para a conquista de um Império colonial de um mundo já ocupado[384]. Lukács explica o contexto específico que permitiu essa emergência:

> O fracasso dessas ambições na Primeira Guerra Mundial, as consequências econômicas e sociais da derrota e, sobretudo, aquelas que, para a Alemanha, decorreram da crise econômica mundial iniciada em 1929 abalaram os fundamentos do capitalismo alemão. Essa situação de ameaça vivida pelo capitalismo alemão abriu caminho para a demagogia social de que a Alemanha, uma "nação proletária", estava sendo chamada a luta contra os representantes ocidentais do capitalismo monopolista e apresentava de modo falaz a disputa internacional entre os imperialistas como uma guerra nacional e social de libertação contra o capital dos monopólios[385].

---

[380] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli. Ditadura como bonapartismo: apreensões marxistas sobre o regime inaugurado em 1964. **Verinotio**, n. 17, ano IX, p. 38-62, abr. 2014, p. 54.
[381] MARX, Karl. **Entrevista ao The Chicago Tribune.** Entrevista com Karl Marx, o fundador do socialismo moderno. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1878/12/18.htm. Acesso em 16 set. 2024.
[382] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 63.
[383] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 51.
[384] *Ibid*., p. 52.
[385] LUKÁCS, Georg. *Op. cit*., p. 667.

Rusche e Kirchheimer apontam como o sistema penal alemão funcionou nesse período, para além das conhecidas atrocidades do Holocausto: "o nacional-socialismo projetou um novo sistema, no qual os elementos de uma doutrina racista, biologista determinista, foram associados aos princípios retaliatórios da teoria penal alemã clássica. As garantias da lei substantiva e processual, em nome das quais os teóricos lutaram contra os reformadores, tinham sido completamente destruídas". Houve o retorno da pena de morte, com a execução de 37 pessoas entre 1933 e 1935, um aumento da severidade e da duração das penas, com uma redução significativa do número de solturas, um declínio do padrão de vida no interior do cárcere e o advento de uma superpopulação carcerária, conjunta a um retorno ao confisco de bens[386]. Como afirmou Chasin, a regressividade fascista precisa eliminar da herança burguesa todos os elementos progressivos; repressão é ao mesmo tempo violenta agressão imperialista e o terror é a forma nova, aprofundada e desenvolvida, da repressão intrínseca à via prussiana[387].

A via clássica interessou-nos na condição de ilustração histórica da formatação das agências próprias do sistema penal no berço do capitalismo industrial. A via clássica estadunidense interessou-nos, como particular contrastante, por seu passado colonial e escravista, que lhe imprime semelhanças importantes com a realidade brasileira, ao mesmo tempo que seu caráter de via clássica coloca distâncias abissais quanto à nossa realidade histórica. Por fim, a via prussiana interessa-nos, novamente como particular contrastante, pelas semelhanças que um modo tardio de desenvolvimento capitalista, que forja classes sociais com características particulares e induz tendências políticas bonapartistas, apresenta com o Brasil. Essas semelhanças, evidentemente, dizem respeito apenas ao momento de formação do capitalismo alemão que, uma vez estabelecido, desenvolve-se de forma autônoma e vigorosa, produzindo resultados sociais muito diversos dos nossos.

Com essa visão panorâmica das vias clássica e prussiana, esperamos não explicar a realidade brasileira aplicando-as como modelo de encaixe, mas, desde um horizonte de contextualização e sem perder de vista o que nos é próprio, angariar pistas sobre de que modo as vias de objetivação capitalista impactam na produção de diversos sentidos da punição. Feita essa contextualização, do modo precário que as fontes existentes e os limites de nosso objeto nos permitiram, passemos propriamente ao estudo da via colonial brasileira e do sistema penal que ela gesta.

---

[386] RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 248 et. seq.
[387] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 53.

3 O SISTEMA PENAL DA ESCRAVIDÃO: COLÔNIA E IMPÉRIO

Apontamos repetidas vezes até aqui como a preocupação deste trabalho é com a compreensão do Brasil e da formação de seu sistema penal enquanto particularidade histórica inserida em uma universalidade. Buscamos, com isso, fugir tanto de uma ênfase demasiada na dimensão da universalidade, com a tradução acrítica de outras particularidades para a realidade brasileira, quanto também de uma ênfase excessiva na singularidade, que conduz de forma recorrente ao abandono de uma perspectiva marxista em prol da construção de novos universais.

Foi precisamente por isso que vimos a necessidade, contemplada nos dois primeiros capítulos, de uma exposição, ainda que sumária e lacunosa, sobre as particularidades históricas das vias clássica e prussiana de objetivação capitalista e suas repercussões na formação e no desenvolvimento de seus respectivos sistemas penais. Partimos agora à análise da particularidade histórica brasileira e à compreensão da forma como a gestação e o desenvolvimento de seu sistema penal se inserem em meio a essa particularidade.

Para isso, passaremos inicialmente pela caracterização geral da via colonial segundo Chasin. Em seguida, abordaremos brevemente alguns debates relacionados à compreensão do Brasil durante a colonização na sua relação com o capitalismo global, de modo a firmar alguns pressupostos relevantes para nossa análise. No terceiro tópico do capítulo, trataremos dos delineamentos centrais do exercício do poder punitivo durante o período colonial. Por fim, no quarto e último tópico, trataremos da superação do estatuto colonial e das suas repercussões no sistema penal do Brasil Imperial.

3.1 A via colonial de objetivação capitalista: uma introdução

Como destacamos em diferentes momentos até aqui, "via colonial" é o termo utilizado por Chasin para se referir ao modo como se deu a afirmação do capitalismo no Brasil – e em outros países da América Latina, da África e de parte da Ásia. A teoria se embasa na valorização da particularidade histórica, presente em Marx, isto é, na compreensão de que "há modos e estágios de ser, no ser e no ir sendo capitalismo, que não desmentem a universalidade de sua *anatomia*, mas que realizam através de objetivações específicas"[388]. Na síntese do autor:

[388] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 10.

> América Latina, África e parte da Ásia – na generalidade e sob muitas singularizações, das quais não pode ser abstraída uma infinitude de distinções qualitativas e quantitativas no traçado concreto de cada caso – constituem o espaço induzido da efetivação capitalista: a objetivação pela *via colonial* do capitalismo, que particulariza formações sociais economicamente subordinadas, socialmente inconsistentes e desastrosas, politicamente instáveis em sua natureza autocrática e culturalmente incapacitadas de olhar para si com os próprios olhos e traçar um horizonte para seus dilemas específicos na universalidade dos impasses mundiais[389].

Chasin parte, então, da valorização da categoria da particularidade para justificar a importância de uma "apreensão dialética do capitalismo – na especificidade com que se objetivou e se tem reproduzido no Brasil"[390], especificidade esta que denomina por via colonial, "expressão conveniente que tem, nos parece, a propriedade de combinar a dimensão histórico-genética com a legalidade dialética"[391]. Longe de mero exercício de curiosidade histórica, a busca pela apreensão da particularidade histórica do Brasil é condição de possibilidade para a compreensão da "miséria brasileira" e, consequentemente, para a busca de sua superação:

> *Miséria brasileira* é determinação particularizadora, para o âmbito do capital e do capitalismo de extração colonial, da fórmula marxiana de "miséria alemã". Compreende processo e resultantes da objetivação do *capital industrial* e do *verdadeiro capitalismo*, marcados pelo acentuado atraso histórico de seu arranque e idêntico retardo estrutural, cuja progressão está conciliada a vetores sociais de caráter inferior e à subsunção do capital hegemônico mundial. Alude, portanto, sinteticamente, ao conjunto das mazelas típicas de uma entificação social capitalista, de extração colonial, que não é *contemporânea* de seu tempo[392].

Vimos, no capítulo anterior, que Chasin aproxima via colonial e via prussiana na condição de vias não clássicas de objetivação capitalista, mas, longe de tratá-las como idênticas, ou segundo uma relação de gênero e espécie, ressalta as especificidades de cada uma dessas vias de entificação. Elas seriam, então, singularidades distintas "acolhíveis, do ponto de vista de certos aspectos abstratamente tomados, sob um mesmo particular, que antes os *separa dos casos clássicos*, do que os identifica entre si"[393]. Via colonial e via prussiana são acolhíveis em um mesmo particular apenas a partir da perspectiva de um particular contrastante – são vias não clássicas de objetivação do capitalismo –, o que não torna desnecessário o esforço no sentido de evidenciar as singularidades de cada uma das concreções, senão reforça sua importância.

---

[389] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 212.
[390] *Ibid*., p. 9.
[391] *Ibid.*, p. 63.
[392] *Ibid*., p. 160.
[393] *Ibid.*, p. 15.

Como aproximação, o autor, partindo de abstrações razoáveis, entende que a via colonial assemelha-se à via prussiana no sentido de que: 1) em ambos, a grande propriedade rural é presença decisiva; 2) o processo de modernização é marcado por um "reformismo pelo alto", soluções conciliadoras no plano político imediato, que exclui as rupturas superadoras com participação das classes subordinadas; 3) o desenvolvimento das forças produtivas é mais lento e a implantação e a progressão da indústria é retardatária, tardia, sofrendo obstacularizações e refreamentos decorrentes da resistência de forças contrárias e adversas; 4) em resumo, em ambas, o novo paga alto tributo ao velho[394].

Como particular contrastante, a via colonial brasileira singulariza-se em relação à via prussiana na medida em que: 1) o latifúndio brasileiro tem sua gênese histórica ligada ao universo da economia mercantil pela empresa colonial, diferentemente do latifúndio europeu, sobrevivente do feudalismo; 2) o capitalismo industrial alemão é tardio, mas autônomo e completo, ao passo que o brasileiro, além de hipertardio e incompleto, é caudatário das economias centrais; 3) em síntese, ambas pagam alto tributo ao velho, mas a velhos que, contudo, não são, em ambos os casos, o mesmo[395].

As expressões "tardio" e "hipertardio", diz o autor, fazem referência não apenas a uma dimensão cronológica, mas também, e sobretudo, a uma diferença de contexto histórico:

> Enquanto a *industrialização tardia* se efetiva num quadro histórico em que o proletariado já travou suas primeiras batalhas teóricas e práticas, e a estruturação dos impérios coloniais já se configurou, a *industrialização hiper-tardia* se realiza já no quadro da acumulação monopolista avançada, no tempo em que guerras imperialistas já foram travadas, e numa configuração mundial em que a perspectiva do trabalho já se materializou na ocupação do poder de estado em parcela das unidades nacionais que compõem o conjunto internacional[396].

Chasin considera que comparar o caso alemão ou italiano com o brasileiro significa comparar capitalismos que, embora tardiamente, colocam-se como elos débeis da cadeia imperialista, com uma formação que, como a brasileira, "integra precisamente as áreas de disputa imperialistas, faz parte justamente do território colonial que os *elos débeis* forçam por ver redistribuído". Por isso mesmo, o autor escreve em 1978, em exercício prospectivo, que "mesmo se tudo corresse bem para o Brasil, e a estabilidade dominasse o panorama universal, ainda assim, quando todos já estivéssemos bem velhos, lá por volta do ano 2000, o Brasil ainda

---

[394] CHASIN, José. **A miséria brasileira** – 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 14.
[395] *Ibid*., p. 15-16.
[396] *Ibid*., p. 34.

não teria atingido o estágio da Alemanha em 1913, na qualidade desta de emergente elo débil da cadeia imperialista"[397].

O Brasil, desde o período colonial, mantém-se em posição subordinada ao capitalismo global e, como veremos, nunca foi, ao longo de sua história, capaz de romper com essa subordinação. Nosso capitalismo é atrófico, hipertardio, incompleto e incompletável e amparado na superexploração da força de trabalho, isto é, na "determinação de seu valor muito abaixo do *limite histórico ou social* configurado nos países centrais, e mantido, em grande escala, abaixo de seu próprio *limite mínimo ou físico*"[398]. Ao mesmo tempo, se a afirmação democrática tem por pressuposto o fim da superexploração do trabalho e o fim da subordinação, também ela fica prejudicada nas formações de via colonial. Prepondera, em seu lugar, a autocracia burguesa.

O modo retardatário e subordinado com que se deu a objetivação do capitalismo industrial no Brasil, que veremos com maior detalhamento ao longo da exposição, tem implicações políticas no próprio caráter impresso em suas classes sociais, que também não se desenvolvem plenamente e têm dificuldade em desempenhar seus papéis históricos, tanto os econômicos como os políticos, uma debilidade "que é particularmente aguda no que tange à classe que em seu bojo supostamente deveria ocupar o espaço hegemônico"[399] – a burguesia. Novamente remetendo à comparação com o caminho prussiano, Chasin destaca que, se a verdadeira burguesia prussiana é incapaz de desempenhar seu papel político, de ruptura com a velha ordem e de afirmação da democracia burguesa, a burguesia brasileira não só padece da mesma deficiência, isto é, não afirma maiores compromissos com a democracia – é uma "burguesia desprovida de ilusões 'humanitárias'" –, mas, ainda aquém disso, também não é capaz de desempenhar seu papel econômico, no sentido de propiciar um desenvolvimento autônomo. Ao contrário, se a burguesia prussiana "realiza um caminho econômico autônomo, centrado e dinamizado pelos seus próprios interesses", a burguesia produzida pela via colonial "tende a não romper sua subordinação, permanecendo atrelada aos polos hegemônicos das economias centrais". De modo que, na síntese do autor, "a burguesia *prussiana* é antidemocrática, porém autônoma, enquanto a burguesia *colonial*, além de antidemocrática, é caudatária, sendo incapaz, por iniciativa e força próprias, de romper com sua subordinação ao imperialismo"[400]. Ela padece de uma incompletude histórica de classe "que a afasta, ao mesmo

[397] CHASIN, José. **A miséria brasileira** – 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 58.
[398] *Ibid*., p. 213.
[399] *Ibid*., p. 34.
[400] *Ibid*., p. 104.

tempo, de uma solução orgânica e autônoma para a sua acumulação capitalista, e das equações democrático-institucionais, que lhe são geneticamente estranhas e estruturalmente insuportáveis, na forma de um regime minimamente coerente e estável"[401]. Diferentemente das burguesias clássicas, que protagonizaram processos revolucionários em sua fase progressista, a burguesia brasileira é marcada pelo compromisso constante de estrangulamento da classe trabalhadora e por uma tendência de conciliação com as classes representantes do atraso, efetivando "revoluções pelo alto" sem participação popular, sendo incapaz de se colocar em um papel de "universalizante político", como representante do conjunto da sociedade:

> Vedados lhe são o "luxo" e o simulacro desta representação, mesmo na forma de pretensão clássica, dado que se encontra sempre, pela sua atrofia estrutural e pela época em que surge e se manifesta em seus desdobramentos, em conflito aberto com as categorias sociais que tem por baixo, enquanto mansamente se subordina ou concilia com aquelas que se emparelham na sua própria altura ou estão acima dela[402].

Essa incapacidade da burguesia nacional de desempenhar seus deveres econômicos redunda, além da subordinação ao capital estrangeiro, em uma maior presença do Estado na economia, chamado que é a desempenhar as tarefas históricas que a burguesia não é capaz de realizar, sobretudo a industrialização. O incompleto processo de industrialização brasileiro sucedeu uma economia de base agroexportadora, que, centrada na produção para fora, impediu uma acumulação que servisse de "enxoval das bases capitalistas para a industrialização", ao mesmo tempo que legou um "contrapeso latifundiário" que sempre refreou e reduziu o fôlego da burguesia industrial brasileira. Com isso, ela "teve que se contentar com fatias de *reinado* no colegiado dos pactos, e acumular sob a proteção do estado e o olho guloso do capital estrangeiro". Chasin ironiza: "Existência estranha, se se raciocina com a imagem da redentora clássica do 'ancien régime'. Mas outra não é nossa *heroína nacional*, em foto 3x4, com data no peito para colar em documento de identidade"[403].

Por sua incompletude, a burguesia brasileira também carrega como marca o politicismo, falsificação teórica e prática que compreende a totalidade do real "exclusivamente pela sua dimensão política e, ao limite mais pobre, apenas de seu lado político-institucional", em uma hipertrofia do político e um apagamento do complexo de especificidades que compõe a realidade[404]. Particularmente, a economia é escamoteada, expulsa da política ou tornada

---

[401] CHASIN, José. **A miséria brasileira** – 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 124.
[402] *Ibid*., p. 128.
[403] *Ibid*., p. 35.
[404] *Ibid*., p. 124.

caudatária desta, em um "passo ideológico de raiz liberal". Para uma classe incapaz de desempenhar seus desígnios econômicos, o politicismo aparece, então, como "forma natural de procedimento", funcionando como protetor de sua fórmula econômica liberal e como freio antecipado contra questionamentos, já que o político, inflado a ponto de supostamente abranger tudo que há, torna-se a pauta única de debate, enquanto o econômico é reduzido a uma questão técnica, confinada à privada esfera do "especialista"[405]. E quando Chasin fala em uma imunização do questionamento econômico, não está se referindo a uma postura revolucionária que atinja a raiz do capitalismo – algo de que todas as burguesias no mundo buscam se proteger –, mas, de modo bem mais mesquinho, o apagamento é de qualquer debate sobre a submissão ao estrangeiro e sobre a superexploração da força de trabalho, de modo a barrar mesmo uma postura timidamente reformista, que se oponha ao arrocho salarial, por exemplo. Essa sim é uma característica particularizadora da via colonial:

> Enquanto este [o capitalismo], na sua particularização clássica e mais evoluída, recusa, é óbvio, de maneira implícita, o questionamento teórico e prático do modo de produção capitalista, mas possui a força e o espaço, e tem com isto como admitir, debaixo de regras democrático-liberais, o questionamento econômico a nível reformista - e todo o segredo da social-democracia reside, meramente, em dar corpo a esta elasticidade -, o capitalismo subordinado da periferia, como o brasileiro, não possuindo a folga daquele, sempre roído pelo seu subordinante, e compelido a roer superlativamente seus subalternos, não só preserva na generalidade o modo de produção, mas nega qualquer gênero de questionamento econômico, pois, não pode lhe escapar que, dentro da realidade de sua estreiteza capitalista, toda alteração significativa só pode provir da angulação das massas, implicando, mesmo quando não fere seu arcabouço fundamental, uma parcela de sua desmontagem, algo, portanto, em seu detrimento, no prejuízo imediato e na abertura de uma perigosa perspectiva[406].

O politicismo está na essência de duas expressões políticas fundamentais, duas formas genuinamente burguesas de dominação, alternantes entre si e sob diferentes gradações ao longo da história republicana brasileira: a autocracia burguesa institucionalizada e o bonapartismo. Enquanto a primeira é definida como a expressão jurídica do politicismo ou a forma da dominação burguesa em "tempos de paz", o segundo seria sua expressão explicitamente armada, a forma da dominação burguesa em "tempos de guerra"[407]. Como exemplos da forma bonapartista, Chasin menciona, destacando suas especificidades, os períodos inaugurados pelos golpes de 1937 e 1964; já como autocracia burguesa institucionalizada estão 1945/46 até 1964;

---

[405] CHASIN, José. **A miséria brasileira** – 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 124.
[406] *Ibid*., p. 133-134.
[407] *Ibid*., p. 127.

e, depois, o assim chamado processo de redemocratização na década de 1980, quando finaliza a análise do autor, mas que, acreditamos, se estenderia para o tempo presente.

No movimento pendular entre bonapartismo e autocracia burguesa institucionalizada, a afirmação democrática está excluída da equação, na medida em que pressupõe a ruptura com a subordinação e com a superexploração da força de trabalho, e torna-se interesse e tarefa exclusivos da própria massa trabalhadora, que se vê constrangida historicamente a travar lutas árduas por aquilo que em outros países é tido como o básico da emancipação política e da afirmação de direitos universais do homem e do cidadão. Oscilante entre duas formas perversas de dominação, a burguesia brasileira desconhece uma outra forma mais amena, a da democracia liberal[408], já que "a 'democracia' possível da hiper-retardatária burguesia brasileira se resume na legalização, na institucionalização da sua insuperável negação da própria democracia"[409].

Diante de uma burguesia incompleta e incompletável, que condena o Brasil a um padrão de desenvolvimento econômico hiperatrasado e subordinado, que toma um liberalismo tacanho e a superexploração do trabalho como missão, o Estado como instrumento, a conciliação conservadora como padrão e o politicismo como forma, aos trabalhadores resta a posição de agente histórico da luta democrática. Isto é, na via colonial, a objetivação democrática apenas pode se dar sob a égide dos trabalhadores – é o que Chasin chama, nos anos 1980, de "centralidade operária na questão democrática"[410].

Essa reivindicação dos trabalhadores, no entanto, por sua própria posição de classe, apenas pode ser coerente a partir de uma ruptura com o politicismo e com a afirmação de seus interesses materiais, visando à transformação de suas condições de vida e, para isso, do próprio real enquanto totalidade. Isso passaria, a princípio, por uma reordenação sistemática da produção, e implicando no mínimo, "num primeiro, mas talvez longo momento", em uma reordenação ainda dentro do capitalismo, mas que seja significativa o bastante para, desde já, impedir a superexploração do trabalho[411]. O sentido é de unir luta política com luta econômica, no sentido de uma "política econômica da perspectiva do trabalho" ou de uma "política de integralização de classe dos trabalhadores, capaz de fraturar e desorganizar "certos aspectos da organização do *capitalismo*, sem que implique de imediato a superação do modo de produção do *capital*". Adotar essa perspectiva – "o pacto do trabalho" –, na contramão do que vinha fazendo a esquerda brasileira ao tempo de Chasin – e assim prossegue até os dias de hoje –,

[408] CHASIN, José. **A miséria brasileira** – 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 153.
[409] *Ibid*., p. 132.
[410] *Ibid.*, p. 132.
[411] *Ibid*., p. 132.

seria a única possibilidade de romper com a miséria brasileira, "com os cordões umbilicais que ligam a parte mais dinâmica da formação brasileira ao atraso do subcapitalismo e à soberania do capital concluso". É o que Chasin chamou de "primeira transição", que ele enxergava como viável em fins da década de 1980, e que antecederia uma "segunda transição", essa sim no sentido de superação do capitalismo.

Com o processo de mundialização do capital, entretanto, a possibilidade de eliminação da superexploração da força de trabalho pela via de uma reconfiguração interna no sentido de uma reorganização da produção é perdida. A primeira transição perde sentido e viabilidade. A via colonial esgota-se com a imposição definitiva (necessária e inelutável) da integração subordinada ao sistema mundializado do capital, desfazendo qualquer possibilidade de desenvolvimento capitalista autônomo ou de um "pacto do trabalho" restrito ao horizonte nacional. Perdemos, com isso, mais uma oportunidade histórica, e a segunda transição – a revolução social – se torna a única possibilidade de superação da miséria brasileira:

> Nessas condições, a perspectiva, anteriormente viável, de avançar para além do capital pela rota da dupla transição se tornou obsoleta, uma vez que esta pressupunha um nível de integração mundial muito inferior, e portanto a possibilidade, já agora inexistente, de percorrer ao menos os passos iniciais no caminho da superação do capital – a primeira transição – no âmbito nacional ou regional[412].

O fato é que o chamado de Chasin na década de 1980 não foi atendido, a via colonial se esgotou e a miséria brasileira segue se reatualizando em novos capítulos. Cabe voltar às origens para entender um pouco melhor o porquê, e para compreender como a invenção do sistema penal brasileiro se relaciona com a criação de nossa miséria. Regredindo cronologicamente além do período tido como de objetivação de nosso capitalismo industrial, comecemos, neste capítulo, com o Brasil Colônia.

3.2. O debate sobre acumulação originária, modos de produção e formação social na particularidade histórica brasileira

Tratar o Brasil como país de via colonial significa entendê-lo, já mencionamos, como particularidade histórica inserida em uma universalidade capitalista. Nesse sentido, para pensar o período da colonização partimos aqui não de um escravismo colonial como "modo de

[412] COTRIM, Lívia. Apresentação: O capital atrófico: da via colonial à mundialização. *In*: CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. XXI-XXII.

produção historicamente novo", tese eternizada no clássico trabalho de Jacob Gorender[413], mas da ideia, sustentada por José Chasin, da formação colonial como constitutiva de uma determinada particularidade, isto é, como "mediação necessária e objetiva entre a universalidade do capitalismo e determinadas singularidades". Chasin inclusive faz questão de esclarecer que sua forma de compreensão está longe "da '*criação*' de novos universais, tal como se dá, quando, a *colonial*, se antepõe *modo de produção*" [414], em referência, nos parece, especialmente a Jacob Gorender, embora extensível também a autores como Ciro Cardoso[415], Décio Saes[416] e, mesmo, Clóvis Moura[417]. A mesma crítica é endossada por Antônio Mazzeo, que também considera que falar em um modo de produção próprio do Brasil Colônia redundaria em atribuir à particularidade "falsos contornos de universalidade", em uma apreensão fragmentada da totalidade, ela mesma um complexo de complexos, síntese de múltiplas determinações[418]. Ao contrário, o ponto de partida deve ser considerar "o modo de produção capitalista *determinando e contendo* várias formações sociais onde estão presentes diversos estágios e formas de organização do trabalho e de extração da mais-valia", variados modos, portanto, de concreção, de objetivação dessa universalidade: "o particular – a formação social – *aparece, nessa dimensão, como a própria universalidade – modo de produção capitalista – viva, concreta*"[419].

O endosso da particularidade justifica também a não adoção do ponto de vista segundo o qual o Brasil teria vivenciado um modo de produção feudal, contando, ainda nas primeiras décadas do século XX, com resquícios de feudalismo, um debate bastante influente no Partido Comunista do Brasil (PCB), a partir dos anos 1920, desde intérpretes como Octávio Brandão e Nelson Werneck Sodré, e por influência das teses da III Internacional Comunista (*Komintern*) para os países da Ásia e da América Latina. Essa visão que, no movimento pendular criticado por Chasin, apaga a singularidade, referendou por décadas uma interpretação etapista da realidade brasileira, segundo a qual, antes de se cogitar o socialismo, seria necessária uma

---

413 GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016.
414 CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 17.
415 CARDOSO, Ciro. El modo de producción esclavista colonial en América. **Cuadernos de Pasado y Presente**, Buenos Aires, n. 40, p. 193-242, mai. 1973.
416 SAES, Décio. **A formação do estado burguês no Brasil (1888-1891)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 60.
417 MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 3. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.
418 *Ibid*., p. 209.
419 MAZZEO, Antônio Carlos. O escravismo colonial: modo de produção ou formação social? **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 6, n. 12, mar./ago. 1986, p. 209-210.

revolução democrático-burguesa, agrária e anti-imperialista que superasse definitivamente essas permanências.

Em "A Revolução Brasileira", de 1966, um clássico acerto de contas com a teoria revolucionária do PCB, Caio Prado Júnior classificou essa visão como antidialética, dogmática e esquemática, uma "estranha e anticientífica maneira de interpretar os fatos"[420], que "não considerava as diferenças profundas que separam os países asiáticos – 'coloniais' ou 'semicoloniais' na nomenclatura consagrada – dos países 'dependentes' da América Latina, e menos ainda as especificidades brasileiras"[421]. Como explicou Caio Prado, o feudalismo é baseado em uma economia camponesa, com uso e trabalho parcelário da terra por pequenos produtores rurais explorados, a partir de relações de dependência e de subordinação pessoal, pela dominante classe dos senhores feudais, frequentemente de origem aristocrática, e detentora de privilégios assegurados pela ordem vigente. Já a grande propriedade rural brasileira forma-se pela "exploração comercial em larga escala, isto é, não-parcelária, e realizada com o braço escravo introduzido conjuntamente com essa exploração, e por ela e para ela"[422]. Aqui, não é representativa, então, a figura do camponês, do pequeno produtor rural, personagem central na economia feudal. A crítica foi endossada por Florestan Fernandes[423] e por uma série de outros intérpretes, a ponto de tornar o argumento do Brasil de resquícios feudais superado.

Aqui, partimos da linha de entendimento consagrada por Caio Prado Júnior, no sentido de entender países como o Brasil como formações sociais coloniais que já nascem capitalistas, integrando uma divisão internacional do trabalho e um processo mundial de acumulação de capital. O Brasil Colônia insere-se, enquanto particularidade, no movimento da assim chamada acumulação originária de capitais na Europa, de que já tratamos no primeiro capítulo desta tese. Como explica Marx, os tesouros espoliados nas colônias, "mediante o saqueio, a escravização e o latrocínio", eram convertidos em capital na metrópole, ao mesmo tempo que as colônias serviam como um mercado consumidor potenciado pelo monopólio para as mercadorias manufaturadas produzidas no continente europeu. Com isso, "o sistema colonial amadureceu o comércio e a navegação como plantas num hibernáculo", impulsionando artificialmente e por

[420] PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977, p. 35.
[421] *Ibid.*, p. 37.
[422] *Ibid*., p. 43-45.
[423] FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

meio da violência mais brutal o processo de transformação do modo de produção feudal em modo de produção capitalista[424]:

> A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas Minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva. A eles se segue imediatamente a guerra comercial entre as nações europeias tendo o globo terrestre como palco [...]. Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. Todos eles, porém, lançaram mão do poder do estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica.

O Brasil aparece, então, como formação social inserida em uma universalidade de um capitalismo comercial, que vê na expansão marítima e no dela decorrente sistema colonial uma forma de expandir mercado e de garantir o fornecimento de produtos tropicais para o incremento do comércio europeu. Nessa nova ordem marcada pela expansão ultramarina, Portugal exerce um papel de pioneirismo, só posteriormente superado por outras nações europeias, e se coloca no centro de um vasto sistema colonial a serviço de uma política mercantilista regulamentada por um Estado absolutista de formação precoce. Compondo um novo mercado mundial e consolidando a mercadoria como elemento basilar das relações econômicas, o sistema colonial participa do processo histórico que desembocará na afirmação do verdadeiro capitalismo, o industrial:

> Hoje em dia, a supremacia industrial traz consigo a supremacia comercial. No período manufatureiro propriamente dito, ao contrário, é a supremacia comercial que gera o predomínio industrial. Daí o papel preponderante que o sistema colonial desempenhava nessa época. Ele era o "deus estranho" que se colocou sobre o altar, ao lado dos velhos ídolos da Europa, e que, um belo dia lançou-os por terra com um só golpe. Tal sistema proclamou a produção de mais valor como finalidade última e única da humanidade[425].

Nesse contexto amplo, o específico sentido da colonização brasileira, explica Caio Prado Júnior em seu "Formação do Brasil Contemporâneo", é o de uma vasta empresa colonial voltada à exploração, pelo colono branco e por intermédio do trabalho indígena e negro, de

---

[424] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 821-823.
[425] *Ibid*., p. 824.

recursos naturais – açúcar, tabaco, depois ouro e diamantes, em seguida algodão e posteriormente café – em proveito do comércio europeu. Ainda que desse empreendimento tenha se constituído toda uma sociedade com características próprias e originais, são os traços manifestos desde o início da colonização que fornecem a essência de nossa formação social, sua orientação e sua unidade, o sentido que explica "os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução históricas dos trópicos americanos"[426]. Sua essência está, então, em ser uma economia voltada ao atendimento de interesses e de necessidades estrangeiras, uma economia direcionada a produzir e a exportar gêneros de interesse de países europeus:

> Cultiva-se a cana como se extrai o ouro, como mais tarde se plantará o algodão ou café: simples oportunidade do momento, com vistas para um mercado exterior e longínquo, um comércio instável e precário sempre. [...] A colonização não se orientara no sentido de constituir uma base econômica sólida e orgânica, isto é, a exploração racional e coerente dos recursos do território para a satisfação das necessidades materiais da população que nela habita. Daí a sua instabilidade, com seus reflexos no povoamento, determinando nele uma mobilidade superior ainda à normal dos países novos[427].

As três atividades fundamentais que compõem a economia colonial – agricultura, mineração e extração – são atravessadas por uma mesma forma de organização produtiva: o empresário que dirige e explora um grande contingente de força de trabalho escravizada. O colono europeu não veio ao Brasil, assim como não veio às demais colônias tropicais (e subtropicais), com uma intencionalidade de povoamento ou para engajar-se na pequena produção como trabalhador assalariado no campo: veio como o explorador, o empresário de um grande negócio, o fazendeiro, o senhor de engenho. Isso é dado, segundo Prado Júnior, por alguns fatores, em especial "o carácter tropical da terra, os objetivos que animam os colonizadores, [e] as condições gerais desta nova ordem econômica do mundo que se inaugura com os grandes descobrimentos ultramarinos".

Na agricultura, preponderou a grande propriedade monocultora de gêneros de grande valor comercial com o uso de trabalho escravo e de técnicas rudimentares de cultivo. A figura predominante aqui é a do senhor de engenho, colono europeu de origem predominantemente nobre ou fidalga, que se torna proprietário de grandes extensões de terra concedidas pelo sistema de sesmarias, e que submete, em uma mesma unidade produtora, um grande contingente

---

[426] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 25-26.
[427] *Ibid*., p. 67.

de pessoas escravizadas a um rigoroso regime de exploração do trabalho, agravado pelo ínfimo nível técnico e pela baixa produtividade que marcou toda a história da agricultura brasileira colonial. Latifúndio, monocultura e trabalho escravo compõem a tríade que caracteriza a estrutura agrária desse Brasil nascente, e que se tornará também a base de sua vida econômica e social. A pequena propriedade rural existiu, a exemplo dos colonos açorianos no sul do Brasil já em meados do século XVIII, mas aparece como uma exceção pouquíssimo expressiva que confirma a regra da grande propriedade combinada com grande exploração[428]. Ao mesmo tempo, a produção agrícola voltada para o consumo interno (a assim chamada agricultura de subsistência), abarcando gêneros como mandioca, milho e feijão, teve caráter historicamente secundário, subsidiário e dependente em relação à grande lavoura, esta sim "o nervo da agricultura colonial"[429].

A mineração, que ganha força sobretudo a partir do século XVIII, partirá de uma estrutura organizativa semelhante: a exploração, em larga escala e em grandes unidades, do trabalho escravo, ainda que se valendo, naturalmente, de técnicas distintas. A exemplo da pequena propriedade rural, a atividade do minerador individual (os assim chamados faiscadores) aparece tardiamente e como exceção, apontando já para o esgotamento dessa atividade econômica[430]. Em fins do século XVIII, o esgotamento das minas auríferas contribui para um novo alvorecer da atividade agrícola, sobretudo com a expansão do mercado europeu e com a valorização do algodão.

Por fim, a atividade extrativa, ainda que carregando a especificidade de ser uma exploração primitiva e rudimentar, sem concentração em uma unidade produtiva territorial precisa, mantém a tendência de exploração de um grande contingente de trabalhadores (os coletores) por uma figura específica, que não é a do fazendeiro nem a do minerador, mas a do empresário. Essa atividade econômica é, no período colonial, bastante concentrada na região amazônica, e tendo como alguns de seus gêneros fundamentais o cacau, a salsaparrilha, a noz de pixurim, dentre outros[431].

Nos três casos, estamos falando de um sistema de exploração concentrado e em larga escala, voltado à produção de gêneros destinados ao exterior. Ainda que reconheça a existência de um notável mercado interno, que chega a representar uma "parte ponderável" da economia

---

[428] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 113-114.
[429] *Ibid*., p.137.
[430] *Ibid*., p. 117.
[431] *Ibid*., p. 117.

brasileira, Caio Prado Júnior não lhe atribui centralidade ou autonomia, não o incluindo como representativo do sentido da colonização.

Essa forma dita "externalista" de interpretação, que privilegia a influência do mercado internacional na economia brasileira, rendeu críticas a Caio Prado sobretudo a partir da década de 1980[432], com autores como João Fragoso e Manolo Florentino[433] sustentando uma significativa autonomia e um ponderável papel ativo da dinâmica interna da economia brasileira – o chamado "pequeno Brasil" – ainda no período colonial, com destaque para a importância do capital mercantil. Essa crítica, no entanto, não apenas não se consolidou de forma definitiva na historiografia, como também suscitou outros contrapontos. Para citar um dos mais destacados nesse sentido, Stuart Schwartz aponta que trabalhos como o de João Fragoso projetam constatações relativas especificamente ao contexto do final do século XVIII para períodos históricos antecedentes ou para uma caracterização geral da história, perdendo de vista o "processo de mudança e variação dentro da intensa relação entre os setores de exportação e de comércio interno da economia colonial e as dimensões humanas de tal mudança"[434]. Para o historiador, ao contrário, olhar para esse complexo processo de mudanças "deveria destacar ainda mais a posição central das grandes propriedades e do setor exportador para o entendimento da formação socioeconômica do Brasil, bem como as formas que uma constelação de relações sociais – mesmo fora da escravidão – foram moldadas pelo escravismo e muitas vezes pela realidade dos latifúndios"[435].

Na verdade, a crítica de João Fragoso e Manolo Florentino insere-se em um cenário mais amplo, de acerto de contas com uma dita tradição ensaística de leitura da realidade brasileira e, mais especificamente, com a obra caiopradiana, em um contexto de especialização

---

[432] Antes disso, crítica semelhante já havia sido desenvolvida, de modo talvez menos unilateral, por autores como Ciro Cardoso e Jacob Gorender, em meio à defesa que fizeram, como mencionado anteriormente, de um "modo de produção escravista colonial". Na verdade, como explica Rafael Marquese, a construção teórica desse modelo foi informada justamente pela mesma contraposição interno x externo de que partem Fragoso e Florentino. Cf. MARQUESE, Rafael de Bivar. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e a historiografia sobre a escravidão brasileira. **Revista de História**, São Paulo, n. 169, jul./dez. 2013, p. 240. De todo modo, o próprio Jacob Gorender critica Fragoso pela eliminação do "fato colonial", ao negar a dependência da economia colonial em relação às variáveis externas. Cf. GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 100.

[433] FRAGOSO, João. **Homens de grossa aventura**: acumulação e hierarquia na Praça Mercantil do Rio de Janeiro, 1790-1830. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992; FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto**: Mercado Atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro, c. 1790-1840. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

[434] SCHWARTZ, Stuart. Mentalidades e estruturas sociais no Brasil colonial: uma resenha coletiva. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 13, dez. 1999, p. 133.

[435] *Ibid.*, p. 135.

da historiografia e de um nítido afastamento quanto às análises marxistas[436]. Sobre isso, Rafael Marquese aponta que "a historiografia posterior aos anos 1980 trouxe um conhecimento mais exato e aprofundado do escravo, do senhor, do homem livre pobre que vivia naquele mundo, mas não necessariamente da escravidão", afirmando, a partir disso, a necessidade de recuperação da "poderosa herança intelectual que foi colocada de escanteio pela renovação historiográfica posterior à década de 1980, e que teve no problema da formação do capitalismo o cerne de suas preocupações" [437]. É de uma inquietação semelhante que partimos.

De resto, sobre a polêmica mercado interno-mercado externo, por tudo que dissemos até aqui, convergimos com Schwartz em sua afirmação da centralidade do setor escravista exportador como motor ativo da vida colonial. Seguindo a classificação do próprio Marx, temos aqui a *plantation*, ou a grande fazenda, destinada "desde o início, à especulação comercial e com a produção voltada para o mercado mundial" e na qual "capitalista e proprietário da terra são a mesma pessoa", não se desenvolvendo uma classe autônoma de agricultores. Seu caráter capitalista é dado pela sua inserção no capitalismo mercantil global, a despeito de suas relações produtivas baseadas na escravidão: "verifica-se produção capitalista, embora formalmente apenas, uma vez que a escravatura negra exclui o assalariado livre, portanto o fundamento da produção capitalista. Mas são os capitalistas que fazem o tráfico negreiro. O modo de produção que introduzem não provém da escravatura, mas nela se enxerta"[438].

Diverso é o caso, prossegue o autor ainda nas "Teorias da Mais-valia", das "verdadeiras colônias" como nos Estados Unidos, como já abordado no capítulo anterior, e na Austrália. Nelas, forma-se, de um lado, um grupo de colonos dedicado a atividades comerciais em zonas marítimas e fluviais e, de outro, uma massa de colonos agricultores relativamente autônomos, cuja produção é voltada para o autossustento e não para o processo de valorização de capital, não sendo ditada, por isso, pelos valores de mercado, mas pelas próprias necessidades de subsistência do produtor[439]. Esse conjunto de trabalhadores do campo, então, "embora traga da terra natal montante maior ou menor de capital, não se constitui *classe capitalista*, nem sua

---

[436] A polêmica mais direta veio com Fernando Novais, reconhecido tributário de Caio Prado Jr. e de Celso Furtado. Na contramão do "Antigo Sistema Colonial" (ASC) de Novais, Fragoso e Florentino esboçaram o "Antigo Regime dos Trópicos" (ART), inaugurando a mais conhecida divergência de abordagens sobre o período colonial brasileiro. Para uma contextualização da divergência, enfocando a influência pós-moderna na constituição da ART, vale conferir as produções de Valter Mattos da Costa, em especial: COSTA, Valter Mattos da. **O canto da sereia**: "a influência pós-moderna na Historiografia Fluminense do Antigo Regime nos Trópicos". 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

[437] MARQUESE, Rafael de Bivar. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e a historiografia sobre a escravidão brasileira. **Revista de História**, São Paulo, n. 169, jul./dez. 2013, p. 252.

[438] MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**: história crítica do pensamento econômico - Livro 4, volume II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, 1980, p. 730-731.

[439] *Ibid*., p. 730.

produção é a *capitalista*"[440]. Aqui, o autor está fazendo referência claramente à assim chamada "Nova Inglaterra" ou às "colônias do norte", já que, como vimos, parte das regiões colonizadas no território que deu origem aos Estados Unidos, em especial aquelas situadas ao sul, também se caracterizou pela exploração da agricultura de exportação com trabalho escravo.

O sentido conformador de um Brasil Colônia, então, é o de uma formação social a serviço dos interesses metropolitanos de Portugal (e, secundariamente, de outros países europeus), como exportadora de matérias-primas e consumidora de produtos manufaturados. É uma formação social que nasce da aventura empreendedora de colonos que viram aqui uma natureza ávida a ser explorada. Esse sentido extrapolará os limites temporais do período colonial e deixará marcas profundas em nossa formação social nos seus mais diferentes complexos: da conformação do Estado às funções sociais do direito, passando pelo caráter de suas classes sociais e do papel desempenhado por elas na história:

> Essa "adaptação" da sociedade portuguesa no Brasil, vista nesta perspectiva, é a nova "síntese" que, dialeticamente constrói, a partir do particular específico colonial, também uma superestrutura específica, isto é, uma sociedade conservadora, rígida, cuja "classe dominante" – os "aristocratas tupiniquins", pela sua própria origem histórica, nasce subordinada, econômica e ideologicamente, aos centros avançados do capitalismo mundial [...]. Nesse contexto teórico-social é que desenvolve-se a "ideologia da conciliação" brasileira, expressão de uma burguesia débil economicamente – anômala – que, para se manter no poder, conciliar sempre com os interesses externos e, internamente, pauta-se pela violenta repressão das massas populares que, a nível extremo, a escravidão encarna e expressa[441].

São esses os passos precedentes de nosso capitalismo de via colonial. O Brasil Colônia é um país capitalista na medida em que se insere na dinâmica do capitalismo global em sua fase mercantil como país colonizado, mas ainda não via condições de desenvolvimento de seu verdadeiro e próprio capitalismo, dada, dentre outros fatores, a predominância de relações produtivas escravistas. Vejamos, agora, as repercussões dessa específica posição no desenvolvimento do sistema penal brasileiro.

---

[440] MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**: história crítica do pensamento econômico - Livro 4, volume II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, 1980, p. 729.

[441] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 84-85.

3.3. Formas e funções do sistema penal no período colonial

Como vimos, a caracterização geral do Brasil Colônia, que deixará marcas profundas em nossa formação, é dada pela tríade empresa colonial-exportadora-escravista. Se é problemático falar em um "escravismo colonial" como modo de produção autônomo, fato é que escravistas eram as relações produtivas desse Brasil em construção. A figura central de um sistema penal nesse contexto era então, naturalmente, o escravo.

Naquela que é considerada a leitura mais conhecida e replicada na Criminologia sobre o tema, Nilo Batista, em obra conjunta, nomeia esse sistema penal vigente na América portuguesa como "modelo colonial-mercantilista"[442]. Numa caracterização geral desse modelo, coloca: "os usos punitivos do mercantilismo, concentrados no corpo do suspeito ou condenado – na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas mutilações e na morte – encontram-se, na colônia, praticados principalmente no âmbito privado"[443], com a "predominância de um poder punitivo doméstico, exercido desregulamentadamente por senhores contra seus escravos"[444].

Quanto à estrutura jurídica da colônia, Caio Prado Júnior dirá que, para compreendê-la, precisamos nos despir de toda a base de nosso imaginário moderno sobre o direito e o Estado. O que prevalece, aqui, é um aspecto caótico, desconexo, impreciso de regulamentação burocrática:

> Percorra-se a legislação administrativa da colônia: encontrar-se-á um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto. [...] Depois das Ordenações, as últimas, as Filipinas de 1643, e que formam a base da legislação portuguesa, decorreram, até o momento que nos ocupa, século e meio de cartas de lei, alvarás, cartas e provisões régias, ordens, acórdãos, assentos e que mais, formando tudo o conjunto embaralhado e copioso da chamada legislação extravagante. Mas nem mesmo a legislação anterior às Ordenações foi por elas toda revogada; em particular naquilo que diz respeito à administração colonial, o direito das Ordenações é omisso, e continuaram em vigor depois delas e até a Independência [...]. E as próprias Ordenações, embora formem código estão muito longe daquela generalidade, lógica, método e precisão dos nossos códigos modernos. É todo este caos imenso de leis que constitui o direito administrativo da colônia. [...] Órgãos e funções que existem num lugar, faltam noutros, ou neles aparecem sob formas de designação diferentes[445].

---

[442] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 411.
[443] *Ibid.*, p. 411.
[444] *Ibid.*, p. 414.
[445] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 297-298.

Na adaptação da burocracia judiciária metropolitana à realidade da colônia, tiveram maior relevância as Câmaras Municipais e o direito local (inclusive o costumeiro), especialmente durante o período das capitanias hereditárias, com grau de ingerência da metrópole variável conforme a conjuntura. Nessa estrutura municipal mais ou menos autônoma, havia a figura do juiz ordinário (ou da terra) que, ao lado dos vereadores, constituíam os juízes de primeira instância no Brasil. Gradativamente, em um processo acelerado pela descoberta das minas auríferas e, posteriormente, pela vinda da família real, há o aumento da presença da metrópole na colônia, o que se desdobra em uma reorganização do aparato administrativo e judiciário e em um endosso do direito comum português em detrimento do direito local.

Por "direito comum português", Maria Cristina Carmignani[446] entende o direito produzido e aplicado em Portugal e estendido, na medida do possível, às colônias, representado especialmente pelas Ordenações – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas –, complementadas por outras legislações. Ao lado dele, havia as Leis Especiais, que incluíam: 1) o direito colonial português (leis do reino reformadas para aplicação nas colônias e leis criadas pela metrópole especificamente para as colônias); 2) a legislação eclesiástica, e 3) o direito local, emanado na própria colônia, por autoridades (governadores e Câmaras) e dentro dos limites permitidos pela metrópole.

Como aponta a autora, na primeira fase da colonização portuguesa no Brasil, marcado por um sistema de capitanias hereditárias de caráter feudal, segundo ela, as leis gerais, especialmente a Ordenação Afonsina, tiveram pouca aplicação. No plano da legislação local, inseriam-se as cartas de doação e os forais, documentos que formalizavam a doação das capitanias, além de leis emanadas nas cidades e nas vilas, fontes do direito local. Já no período do Governo Geral (a partir de 1548), com o aumento da complexidade da vida colonial e da presença da Coroa no Brasil, sobretudo com a introdução da figura do ouvidor-geral, o direito comum português passa, aos poucos, a ser mais aplicado, em detrimento dos direitos locais e costumeiros. Vale mencionar a Coleção de D. Duarte, as Ordenações Manuelinas (1521) e depois as Filipinas (1603), os Cânones do Concílio de Trento (1563) e a Concordata de 1578. Leis especiais (regimentos de organização administrativa, alvarás e cartas régias) foram editadas para regulamentar a maior presença da Coroa, além de leis eclesiásticas criando um bispado (1551) e toda uma legislação relativa a indígenas e a escravos, como veremos. Esse

[446] CARMINGNANI, Maria Cristina. A Justiça no Brasil colônia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, jun./dez. 2018, p. 49-53.

processo se acelera em 1808, com a instalação da família real no Brasil, momento de profusão de leis voltadas à regulamentação do conjunto de novas instituições públicas na colônia.

Nilo Batista endossa essa visão especificamente em relação à questão penal, de que a legislação metropolitana, com suas Ordenações Afonsina e Manuelina, teve pouco impacto nas práticas locais do século XVI. Nos séculos XVII e XVIII, por outro lado, as Ordenações Filipinas teriam inspirado o modelo punitivo da América Portuguesa, que nem por isso deixa de ser fortemente permeado pela particularidade local de um poder punitivo doméstico:

> Diversamente das Afonsinas, que não existiram para o Brasil, e das Manuelinas, que não passaram de referência burocrática, casual e distante em face das práticas penais concretas acima noticiadas, as Ordenações Filipinas constituíram o eixo da programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia, sem embargo da subsistência paralela do direito penal doméstico que o escravismo necessariamente implica. A vigência das Filipinas, em matéria penal, avançou mesmo alguns anos sobre o próprio estado nacional brasileiro, até a promulgação do código criminal de 1830 [...]. A matéria penal concentrava-se no Livro V, que reproduzia, com as alterações intercorrentes, a mesma estrutura básica das Afonsinas[447].

O Livro V das Ordenações Filipinas, nomeado frequentemente como "legislação do horror", "catálogo de monstruosidades", "código bárbaro", é um bom reflexo, dirá Zahidé Machado Neto, "do absolutismo colonialista, da justiça beata e ritualística, da indiferenciação de princípios religiosos, morais e propriamente jurídicos"[448]. Crimes como heresia, blasfêmia, apostasia, feitiçaria, sodomia, bigamia, alcovitaria e mexericagem eram punidos com penas corporais (como açoites) ou com pena de morte, sendo frequentes também as galés e o degredo para a África ou para o Brasil, além de multa ou prescrição de uso de símbolos vexatórios. As prescrições e as penalidades variavam expressamente conforme a posição social, não sendo aplicáveis aos nobres, ressalvadas exceções[449], punições degradantes como açoites e galés.

Apesar da influência das Ordenações Filipinas, segundo Nilo Batista, à ferocidade dos textos não correspondia uma implacável aplicação judicial massiva, que em todo caso será maior no século XVIII do que nos antecedentes[450]. Danielle Woberto de Araújo e Gabrielle Stricker do Valle apontam o mesmo, expondo a concessão corriqueira do perdão ou da

---

[447] CARMINGNANI, Maria Cristina. A Justiça no Brasil colônia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, jun./dez. 2018, p. 417-418.
[448] MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social**: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 33.
[449] Crimes que ofendem a organização política, os princípios morais e religiosos e a propriedade são excetuados e sujeitos a punições vis, independentemente de privilégios pessoais. São assim, considerados: crime de lesa-majestade, sodomia, testemunho falso ou indução de testemunhas falsas, moeda falsa ou crimes de falsidade no geral, furto, feitiçaria e alcovitamento. (*Ibid*., p. 39).
[450] *Ibid*., p. 417-418.

comutação de penas, de alvarás de fiança e de cartas de seguro, além da admissão de recursos com prazos flexíveis que prolongavam a duração dos processos[451]. Com isso, o processo penal e seus instrumentos de liberdade desarmavam o rigor punitivo dos textos: estima-se ser possível que um a cada dois processos recebesse absolvição ou alguma forma de perdão ou fiança[452]. Ao mesmo tempo, as autoras apontarão como a intervenção penal da justiça secular, ao menos até a primeira metade do século XVIII, era pontual e esporádica, além de pender mais à libertação do que à condenação: "sua eficácia residia em se fazer temer ao ameaçar e de fazer amar ao não cumprir"[453].

Mesmo no período pombalino (1750-1777), marcado por uma reorientação da doutrina e da lei penal no sentido de um paradigma da "infração política", reduzindo os espaços de arbítrio jurisdicional e afirmando uma punição de finalidade preventivo-geral, a prática judicial seguiu sua tendência anterior, direcionando-se a assegurar a fé e a ética cristãs (especialmente na justiça inquisitorial, mas não só) e privilegiando, em seus amplos espaços de discricionariedade, a liberdade em detrimento da condenação[454].

A regra da liberdade, no entanto, comportava não poucas exceções, conforme a conveniência das autoridades locais no exercício de seu arbítrio. É nesse sentido que as mesmas autoras mencionam o registro de um processo de feitiçaria na Vila de Curitiba em que uma mulher ficou presa aguardando julgamento por mais de dez anos[455]. Embora ainda não existisse aqui a formulação da prisão-pena como conhecemos hoje, a prisão durante o processo era um recurso relativamente frequente em ambas as jurisdições – secular e inquisitorial – e frequentemente assumia uma duração excessivamente prolongada, deturpando sua natureza processual. Quanto ao formato dessas prisões, aponta-se que no Santo Ofício português havia cárceres secretos e individuais, aparentemente idealizados para reflexão, expiação e confissão, estrutura inexistente na jurisdição secular, o que parece indicar um menor interesse pelas heresias[456].

Apesar da aplicação das Ordenações Filipinas, as sentenças eram casuísticas, dependendo do juiz a constatação da existência de transgressão e da necessidade de punição, a partir de juízos mais ligados ao costume, à doutrina e à religião do que propriamente em

---

[451] ARAUJO, Danielle Wobeto de; VALLE, Gabrielle Stricker do. **Processo dos delitos e das heresias**: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640). Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 43.
[452] *Ibid.*, p. 61.
[453] *Ibid.*, p. 43.
[454] *Ibid.*, p. 45.
[455] *Ibid.*, p. 59.
[456] *Ibid.*, p. 121.

silogismo com as prescrições legais. Mesmo estas, de qualquer modo, não seguiam a exigência de legalidade estrita como conhecemos hoje, de modo que os tipos penais representavam apenas uma indicação de reprovação da conduta, a ser confirmada ou não pelo juiz conforme sua análise do caso, bastante enviesada, como já falado, pela tradição e pelos costumes, e sujeita à dialética punição-graça típica do Antigo Regime.

Na prática, como aponta Zahidé Machado Neto, a aplicação das Ordenações era praticamente restrita aos centros urbanos e àqueles locais em que a presença da autoridade demandava essa concretização. De resto, seria uma "forma evoluída de norma indiferenciada", baseada em uma cessão do poder de legislar e de julgar a toda uma gama variada de autoridades públicas locais e, no limite, aos senhores, que regeria efetivamente as condutas:

> Os direitos concedidos aos capitães e governadores pelos estatutos jurídicos dos primeiros séculos, fazendo-os juízes capazes de aplicar até a pena de morte aos peães, escravos e gentios, estendem-se por força da necessidade e do costume, aos potentados territoriais, transformados em senhores absolutos, em juízes em todas as instâncias, em legisladores e aplicadores de normas criadas ao sabor das circunstâncias, das suas vontades e da realidade cotidiana. O direito legislado pela autoridade metropolitana é assim um dado estranho, inexistente quase, e a tradição se incumbirá de reforçar o princípio da justiça privada dos "tribunais" domésticos, de uma espécie de "direito natural" intrincado, discriminatório, casuístico[457].

Já de início, as práticas punitivas da colônia foram destinadas aos indígenas, utilizados desde o período da extração rudimentar do pau-brasil, por meio do trabalho livre recompensado via escambo, e assim permanecendo, agora com o recurso à força, em outras atividades econômicas até ao menos meados do século XVIII, e por ainda mais tempo em algumas regiões. Caio Prado Júnior, em seu "História Econômica do Brasil", menciona uma Carta Régia de 1570 como sendo a primeira a legislar sobre a questão indigenista no Brasil, reconhecendo o direito da escravidão dos indígenas aprisionados na assim chamada "guerra justa". A ela teriam se seguido outras, também respaldadoras da escravidão. Se a relação entre nativos e europeus teve por base, em seu início, o escambo, a transição para a escravização não tardou a acontecer:

> Em primeiro lugar, à medida que afluíam mais colonos, e portanto as solicitações de trabalho, ia decrescendo o interesse dos índios pelos insignificantes objetos com que eram dantes pagos pelo serviço. Tornam-se aos poucos mais exigentes, e a margem de lucro do negócio ia diminuindo em proporção. Chegou-se a entregar-lhes armas, inclusive de fogo, o que foi rigorosamente proibido, por motivos que se compreendem. Além disto, se o índio, por natureza nômade, se dera mais ou menos bem com o trabalho esporádico e livre da extração do pau-brasil, já não acontecia o mesmo com a disciplina, o método e os rigores de uma atividade organizada e

[457] MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social**: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 33.

> sedentária como a agricultura. Aos poucos foi-se tornando necessário forçá-lo ao trabalho, manter vigilância estreita sobre ele e impedir sua fuga e abandono da tarefa em que estava ocupado. Daí para a escravidão pura e simples foi apenas um passo. Não eram passados ainda 30 anos do início da ocupação efetiva do Brasil e do estabelecimento da agricultura, e já a escravidão dos índios se generalizara e instituíra firmemente em toda parte[458].

Coube à legislação indigenista editada a seguir respaldar formalmente esse processo. Na classificação de Beatriz Perrone-Moisés, o conjunto da legislação indigenista, frequentemente tida como "contraditória, oscilante, hipócrita", apresenta oscilações menos fundamentais se a observarmos a partir da distinção dos indígenas em duas categorias: o "índio amigo" e o "gentio bravo".

Para o índio amigo (os aldeados e os aliados), entendidos como importantes para o sustento e a defesa da colônia contra ataques de outros indígenas e invasões estrangeiras, é garantida pela legislação a liberdade, a posse de suas terras e a possibilidade de trabalho remunerado e sob condições razoáveis para moradores ou para a Coroa[459]. O foco é a política de "descimento", isto é, o aldeamento próximo às povoações coloniais ou em outras posições estratégicas para viabilizar a "civilização" e "conversão" (cristã) indígenas, além da ocupação racional do território. É assim que "o aldeamento é a realização do projeto colonial, pois garante a conversão, a ocupação do território, sua defesa e uma constante reserva de mão de obra para o desenvolvimento econômico da colônia"[460]. Elisa Garcia cita, por exemplo, a frequente utilização de indígenas nas obras públicas de núcleos coloniais como Salvador e Rio de Janeiro e em fortes litorâneos.

Nessa política legislativa, predominou o convencimento e a brandura, com a celebração de pactos. Na prática, entretanto, era recorrente o desrespeito a essas normas pelos colonos, que tentavam escravizar os indígenas: "há vários indícios de que os índios das aldeias acabavam ficando em situação pior do que os escravos: sobrecarregados, explorados, mandados de um

---

458 PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 35.

459 "O pagamento de salário é afirmado desde a Lei de 1587, reafirmado no Alvará de 1596, na Lei de 1611, no Regimento do governador geral do Maranhão e Grão-Pará de 14/4/1655, no Diretório de 1757, para citar apenas os documentos mais importantes". Essas e outras normas também traziam previsões quanto ao tempo de serviço, à forma de pagamento e à repartição de trabalhadores entre aldeias, Coroa e moradores das vilas (PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 120-122).

460 PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 120.

lado para outro sem que sua 'vontade', exigida pelas leis, fosse considerada"[461]. Essas violações parecem ter se dado, conforme Beatriz Perrone-Moisés, à revelia da Coroa, que teria envidado esforços, por novas leis e por alterações administrativas, para fazer valer a recomendação do que chamavam de "tratamento bondoso e pacífico" aos índios aldeados-aliados. Frustrada a tentativa, a Coroa chegou a fazer cessar a distinção abstrata entre amigos e inimigos, estendendo a todos os indígenas o "privilégio da liberdade" em Lei de 10/09/1609, posteriormente superada, no entanto, por Lei de 10/09/1611, que readmitia a escravização em caso de guerra justa determinada pelo Rei. Outras tentativas de edição de "leis de liberdades", unificando as duas categorias de indígenas e vedando a escravização, ocorreram em 1680 e 1755, momentos específicos em que ou os abusos dos colonos chegavam a limites extremos denunciados por jesuítas e pelos próprios indígenas ou novas estratégias sobre o empreendimento colonial eram delineadas pela Coroa[462]. Os jesuítas foram, desde o início, uma voz contrária à escravização dos aldeados, defendendo e se engajando em um projeto de aculturação e de conversão indígena, com vistas à criação de uma espécie de campesinato, em um projeto não necessariamente menos danoso para os povos originários. Como sustenta Schwartz:

> A escolha entre os rigores da escravidão nos engenhos e a proteção das aldeias jesuíticas parece-nos por demais óbvia, não obstante para os nativos ela não fosse tão evidente. As aldeias, apesar das nobres intenções da Coroa, dos jesuítas e mais tarde de outras ordens religiosas, eram a seu modo tão destrutivas para a vida indígena quanto os engenhos e, de certa forma, ainda piores. A atenção dos padres, voltada aos aspectos morais e espirituais, interferia mais diretamente no modo de vida dos indígenas e revelou-se mais solapadora que o controle dos colonos sobre suas tarefas e seu regime de trabalho. É fácil compreender por que os padres esforçavam-se por eliminar elementos tão fundamentais da vida dos tupinambás como a poligamia, o casamento entre primos, o canibalismo ritual e a guerra[463].

Fracassado o projeto do campesinato indígena, o controle dos jesuítas sobre as aldeias passou a ser justificado no suprimento da força militar e de trabalho, que deveria ser sempre livre e remunerado. De qualquer modo, os registros dão conta de que a remuneração era bastante precária (menos de um terço do salário de um barqueiro comum na Bahia dos 1580, segundo Schwartz) e que o controle jesuítico incomodava os senhores de engenho[464].

---

[461] PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 121.
[462] GARCIA, Elisa Frühauf. Troca, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial**: v. 1 - 1443-1580. São Paulo: Civilização Brasileira, 2014, p. 322.
[463] SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 49.
[464] *Ibid*., p. 50.

Já em relação aos "índios inimigos", a escravização foi a regra tanto no plano abstrato da legislação quanto no plano concreto de sua aplicação, ressalvados esses específicos e transitórios momentos de unificação das categorias amigo/inimigo. Sucessivas leis (datadas de 1609, 1680 e 1755, por exemplo) justificavam a prática na "guerra justa", configurada em caso de impedimento de pregação da Fé, de prática de hostilidades contra vassalos e aliados dos portugueses e de quebra de pactos celebrados. As guerras baseadas na "salvação" (em caso de recusa à conversão) ou no combate à antropofagia são mais controvertidas na historiografia, havendo documentos oficiais legitimadores e outros deslegitimadores dessas justificativas. As hipóteses motivadoras da "guerra justa" foram sendo restringidas com o tempo, mas, de qualquer modo, "as recomendações de destruição total dos inimigos são numerosas no século XVII e início do XVIII, e os documentos falam de guerra 'rigorosa', 'total', 'veemente', a ser movida 'cruamente', fazendo aos inimigos 'todo o dano possível', de preferência até a sua 'extinção total'"[465]. Também era admitida a escravização de indígenas em caso de resgate, que consistia na "compra e/ou resgate dos índios prisioneiros, especialmente os condenados à morte via antropofagia"[466]. Nesse caso, era admitido o "resgate" desse indígena descrito em lei como "preso à corda", que, uma vez convertido e civilizado, poderia ser submetido ao trabalho compulsório e não remunerado até arcar com o preço do resgate[467]. Caio Prado sumaria esse percurso histórico:

---

[465] Detalhando essas previsões punitivas, Perrone-Moisés especifica: "O Regimento de 24/12/1654, de uma entrada a ser feita na Bahia para castigar o gentio bárbaro por suas 'insolências', recomenda 'desbaratar', queimar e destruir totalmente aldeias inimigas, escravizando a todos e matando a quem de algum modo resistir. Uma Carta do governador geral do Brasil sobre a assim chamada Guerra dos Bárbaros na capitania do Rio Grande, de 14/3/1688, recomenda a um dos capitães-mores que 'dirija a entrada e guerra que há de fazer aos bárbaros como bem entender que possa ser mais ofensiva degolando-os, e seguindo-os até os extinguir, de maneira que fique exemplo desse castigo a todas as mais nações que confederadas com eles não temiam as armas de sua majestade'. Em Alvará de 4/3/1690, relativo a essa mesma guerra, o governador geral do Brasil recomenda que os inimigos sejam seguidos 'até lhes queimarem, e destruírem as aldeias, e eles ficarem totalmente debelados, e resultar da sua extinção, não só a memória, e temor de seu castigo, mas a tranquilidade, e segurança com que sua majestade quer que vivam, e se conservem seus vassalos'. Uma Carta Régia de 25/10/1707 ordena se faça guerra ao Gentio do Corço no Maranhão 'procurando fazê-la cruamente ao tal gentio que se matem e cativem todos os que se entende podem ser danosíssimos a essas terras, para que o temor desse destroço amedronte os mais a que se abstenham de os assaltarem'. Uma Carta do vice-rei do Brasil de 30/6/1721 diz que tendo o 'gentio bárbaro' atacado, 'é preciso procurar extingui-los, fazendo-se-lhes veemente guerra'". (PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992).

[466] GARCIA, Elisa Frühauf. Troca, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial**: v. 1 – 1443-1580. São Paulo: Civilização Brasileira, 2014, p. 322.

[467] PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 128.

> De tais lutas [entre colonos e jesuítas], e da legislação repressiva da metrópole, deriva para os nossos aborígines uma situação jurídica original e por vezes complexa. Era preciso contornar as disposições legais e, embora mantendo a escravidão índia, encobri-la com mais ou menos disfarces. Para isto, classificam-se os índios em duas categorias. Os cativos em *guerra justa* – cujo conceito foi o mais elástico possível, variando ao sabor das circunstâncias do momento – e os prisioneiros de outras tribos, resgatados pelos colonos, eram considerados escravos de pleno direito. Os demais eram tidos como livres, mas deviam permanecer sob a administração e tutela dos colonos. São as "peças forras", os "servos de administração", os "administrados" dos documentos da época. [...] A distinção entre índios forros e escravos, tinha tão-somente o objetivo de burlar a lei com designações diversas, que na realidade exprimem a mesma coisa[468].

A divisão entre índios amigos e inimigos foi útil ao empreendimento colonial, especialmente em seu nascedouro: garantiu, de um lado, a essencial contribuição de nativos conhecedores da terra no processo de ocupação e de defesa do território e, de outro, assegurou condições de exploração do trabalho, tanto pela Coroa como por particulares. A escravidão indígena foi essencial nos primórdios da economia açucareira, quando os plantadores ainda não dispunham de recursos suficientes para o tráfico de escravos africanos. Teve seu apogeu nos engenhos do litoral brasileiro, e sobretudo na Bahia, no período entre 1540 e 1570. Mesmo após essa transição, a utilização de trabalho indígena permaneceu por um bom tempo majoritário em áreas sem vinculação direta com o mercado internacional e naquelas próximas às fronteiras de expansão[469] e, mesmo quando escravidão negra passou a preponderar nos canaviais, os indígenas continuaram envolvidos em outras atividades produtivas complementares, sob diversos regimes de trabalho[470].

Como aponta Caio Prado Júnior, esse é mais um elemento diferenciador da formação social brasileira quando comparada à estadunidense: se aqui o objetivo que se teve em vista foi aproveitar o indígena na obra da colonização, por lá, as tentativas de aproveitamento desses

---

[468] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 25-26.

[469] Segundo Caio Prado, em zonas mais pobres, como no extremo-norte do país, o processo será muito lento e mesmo imperceptível. Em São Paulo, a transição perdura até o século XIX, enquanto na Bahia e em Pernambuco assume um ritmo mais acelerado. Cf. PRADO JÚNIOR, **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 37. Mas mesmo na Pernambuco de 1583, por exemplo, os indígenas ainda perfaziam dois terços da força de trabalho nos engenhos, segundo SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 46. Já no Engenho Sergipe do século XVII, por outro lado, os indígenas aparecem mais frequentemente como lenhadores, capitães-do-mato, barqueiros etc., sendo chamados por "índios" e recebendo em média 20% do salário de outros trabalhadores na mesma posição, o que sugere sua permanência em uma "posição inferior e subalterna" (*Ibid*., p. 268).

[470] GARCIA, Elisa Frühauf. Troca, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial**: v. 1 – 1443-1580. São Paulo: Civilização Brasileira, 2014, p. 329.

potenciais trabalhadores não passaram de ensaios logo abandonados, preponderando o esforço na expulsão deles de territórios oportunos para a expansão colonizadora[471].

Ainda assim, a transição para a escravidão negra, embora não homogênea, nem instantânea e nem definitiva, é um dos capítulos mais marcantes de nossa história colonial, e é explicada pela historiografia por fundamentos demográficos, políticos e econômicos. Por um lado, as epidemias de varíola e de sarampo entre os anos de 1559 e 1563 tiveram um efeito devastador sobre a população indígena, reduzindo drasticamente a disponibilidade de força de trabalho: embora de difícil precisão, as estimativas falam em ao menos 30 mil mortes por ano no auge das epidemias, sem contabilizar aquelas por inanição, dado o impacto desses óbitos na estrutura econômica da colônia. Em outra direção, havia a prévia experiência dos portugueses no tráfico de africanos escravizados desde meados do século XV, empregados em tarefas diversas na metrópole e nas ilhas de Madeira e Cabo Verde, sujeitas à colonização[472], ao mesmo tempo que internacionalmente o tráfico já despontava como atividade rentosa. O trabalho negro também dispensaria os desgastes políticos dos colonos junto à Coroa e aos jesuítas, como ocorria com o trabalho indígena, que, ao mesmo tempo, já havia proporcionado um acúmulo de riqueza significativo que viabilizasse a transição, ao menos em algumas áreas. Nesse contexto, apesar do custo elevado, os trabalhadores africanos, enxergados pelos portugueses como "mais resistentes a doenças, menos suscetíveis a fuga e mais fortes e capacitados", passaram a ser mais visados. Iniciou-se, assim, a complexa transição, acelerada em fins do século XVII:

> Em 1572, no Engenho Sergipe, na Bahia, um trabalhador africano valia 25$000, enquanto um indígena com capacitação semelhante valia em média apenas 9$000. Os registros do Engenho Sergipe permitem-nos acompanhar essa transição. Em 1574, apenas 7% de sua força de trabalho eram de africanos, mas em 1591 o percentual era de mais de 37%, e em 1638 ela já era totalmente africana ou afro-brasileira. Era mais oneroso obter trabalhadores africanos, mas a longo prazo eles se revelavam um investimento mais lucrativo[473].

Apesar da persistência mais ou menos residual da escravidão indígena e da presença de outros regimes de trabalho, inclusive o livre assalariado, a escravidão negra foi o eixo central da economia colonial a partir do final do século XVI, com impactos decisivos em todo o

---

[471] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 84-85.
[472] *Id*. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 36-37.
[473] SCHWARTZ, Stuart. O Nordeste açucareiro no Brasil colonial. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial**: v. 2 – 1580-1720. Rio de Janeiro, 2017, edição Kindle.

conjunto das relações sociais. Como afirmou Stuart Schwartz, no Brasil Colônia, ninguém estava livre da presença da escravidão[474].

Clóvis Moura, em uma descrição do que ele chamou de "escravismo pleno"[475], vigente até 1850, afirmará que 90% ou mais dos escravos trabalhavam na agroindústria açucareira, nas atividades das minas ou, posteriormente, nas fazendas de café; os outros, chamados de escravos domésticos, trabalhavam na casa do senhor como "mucamas, cozinheiras, cocheiros, carregadores de liteiras, transportadores de tigres, limpadores de estrebarias, moleques de recado, doceiras, amas-de-leite, parteiras, carregadores de lenha e inúmeras outras ocupações que faziam funcionar a casa-grande"[476]. Mas ainda que a escravidão se mostrasse como experiência multifacetada, comportando diferentes tipos e modos, com variações regionais e temporais significativas, o que lhe era essencial, explica o autor em outro escrito, permanecia estável:

> Quer na agroindústria canavieira do Nordeste ou nos campos de algodão do Maranhão, nas charqueadas do Sul, nos canaviais da Bahia, na região urbana de Salvador e do Rio de Janeiro, nas fazendas de café paulistas e fluminenses, ou na pecuária, o escravo negro era quem produzia, quem criava. Por outro lado, as diversificações regionais, que determinavam particularidades na situação do escravo – escravo de ganho, escravo doméstico, escravo no eito agrícola, escravo na mineração etc. –, não modificarão o essencial. Ele até podia possuir alguns objetos de uso pessoal. Porém, o que ele não tinha e não podia ter era a posse de seu próprio corpo, que era propriedade do seu senhor. Essa é a condição básica que se sobrepõe a qualquer outra para definir-se a situação de escravo. Isto é: um ser alienado da sua essência humana[477].

---

[474] SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 215.

[475] O autor parte, como antecipamos, da visão de um modo de produção escravista no Brasil, que estaria dividido em duas fases. O Escravismo Brasileiro Pleno, vigente de 1550-1850, teria como características: 1) produção exclusiva para exportação no mercado colonial, salvo produção de subsistência pouco relevante; 2) tráfico de escravos de caráter internacional e tráfico triangular como elemento mediador; 3) subordinação total da economia colonial à metrópole e impossibilidade de acumulação primitiva do capital interno que permitisse a passagem a um capitalismo não dependente; 4) latifúndio escravista como forma fundamental de propriedade; 5) legislação repressiva contra os escravos, violenta e sem apelação; e 6) os escravos lutam sozinhos, ativa e radicalmente, contra a escravidão. A partir da Lei Eusébio de Queiroz, com a proibição do tráfico negreiro, inicia-se a segunda fase, do Escravismo Tardio, que se prolonga até a abolição formal da escravidão em 1888. O Escravismo Tardio teria por características: 1) relações de produção diversificadas regionalmente, mas concentradas em São Paulo e no Rio de Janeiro; 2) predomínio do trabalho livre em algumas regiões; 3) concomitância de relações capitalistas subordinadas ao capital monopolista com as relações escravistas; 4) subordinação da produção industrial ao capital monopolista, especialmente o inglês, e do comércio ao mercado mundial; 5) urbanização e modernização sem mudança nas relações de produção; 6) tráfico de escravos interprovincial substituindo o internacional, com aumento de preços; 7) importação do trabalho livre e desvalorização da força de trabalho nacional; 8) convivência entre empresas de trabalho livre, empresas de trabalho escravo e empresas de trabalho misto; 9) influência progressiva do capital monopolista; 10) legislação protetora, substituindo a repressora da primeira fase; e 11) luta dos escravos em aliança com outras lutas sociais e prevalência da resistência passiva. Cf. MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 362-286.

[476] MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992, p. 19.

[477] MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 261.

O sentido da punição nesse contexto era, então, o de uma violência extraeconômica, exercida sobretudo nos quintais da casa grande, voltada a viabilizar a máxima exploração do trabalho do escravo negro, entendido, então, como mercadoria. Sob uma jornada de trabalho que variava entre quatorze e dezesseis horas, fiscalizada pelo feitor, dormindo em senzalas desprovidas de mínimas condições de salubridade e sujeitos à alimentação precária e a frequentes acidentes de trabalho, os escravos eram punidos e torturados em caso de baixa produtividade ou de insubordinação. Como ferramentas centrais, temos aqui "os troncos, os pelourinhos, a gonilha, o *bacalhau*, a máscara de flandres, o vira-mundo, o anjinho, o libambo, as placas de ferro com inscrições infamantes, as correntes, os grilhões, as gargalheiras", peças de um "aparelho de tortura ou aviltamento através do qual as leis eram executadas como medida de normalidade social"[478]. Clóvis Moura chama atenção especialmente para o tronco e para o pelourinho, dois instrumentos de suplício por açoite, sendo o primeiro um símbolo da Justiça privada e o segundo um símbolo da Justiça pública. Em regra, os castigos eram aplicados nas fazendas, "havendo casos de negros enterrados vivos, jogados em caldeirões de água ou azeite fervendo, castrados, deformados, além dos castigos corriqueiros"[479].

A escravidão, por suas próprias determinações, é marcada por uma exploração particularmente intensificada do trabalho. Por envolver alto custo de vigilância, riscos de fuga e de morte (o escravo do eito tinha uma média de vida entre oito e dez anos)[480] e um investimento prévio e significativo de capital na compra do escravo, e em especial numa situação de monopólio comercial como é o caso do Brasil Colônia, os proprietários tendem a compensar esse adiantamento prévio na extração de mais-trabalho dos escravos. Caio Prado

---

[478] MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 276. A gonilha era uma argola de ferro que permitia prender e apertar o escravo pelo pescoço; o bacalhau era um chicote feito de couro utilizado nos açoites; a máscara de folha de flandres cobria a boca e possíveis outras partes do rosto, evitando que os escravos se alimentassem das plantações, engolissem ouro, ingerissem terra como estratégia de suicídio, entoassem seus cantos e ensinassem os dialetos africanos aos seus filhos; o vira-mundo era um objeto de ferro utilizado para prender punhos e tornozelos dos escravos; o anjinho era um instrumento de tortura composto por anéis de ferro com parafusos que prendiam e esmagavam os polegares; o libambo era uma corrente de ferro utilizada para prender pelo pescoço vários escravos ao mesmo tempo; os grilhões eram correntes com aros que prendiam o escravo pelos tornozelos; por fim, a gargalheira também era uma espécie de "coleira" que prendia o pescoço, mas que tinha pontas em forma de gancho, para dificultar fugas pela mata.

[479] MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992, p. 18.

[480] "Morriam de doenças endêmicas, que assolavam o país no tempo: cólera, febre amarela, varíola, tuberculose, escorbuto (mal de Loandra), tifo e muitas outras. Morriam, também, de 'acidentes de trabalho', especialmente nos engenhos da Bahia e Pernambuco na fase do açúcar: mãos gangrenadas depois de comidas pela moenda, queimaduras, finalmente, por uma série de acidentes que os vitimavam em nível alarmante. Morriam, também, pelo suicídio, banzo, geofagia, ou por serem quilombolas, lutando nas matas". (MOURA, Clóvis. **O negro**: de bom escravo a mau cidadão? 2. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021, p. 110).

Júnior nos dá indícios disso ao comparar a onerosidade do trabalho escravo com a do trabalho livre, concluindo no sentido da incompatibilidade do primeiro com o verdadeiro capitalismo:

> De um modo geral, e de um ponto de vista estritamente financeiro e contabilístico, o trabalho escravo, outras circunstâncias iguais, é mais oneroso que o assalariado. O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, mesmo sem considerar o risco que representa a vida humana, forma um adiantamento a longo prazo de sobretrabalho eventual a ser produzido; e portanto um empate de capital. O assalariado, pelo contrário, fornece aquele sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é incompatível com a escravidão; o capital, permitindo dispensá-la, a exclui. É o que se deu com o advento da indústria moderna[481].

Com razão, Jacob Gorender critica a interpretação de Caio Prado Júnior (e de outros, como Celso Furtado, Nelson Werneck Sodré, Fernando Henrique Cardoso e Ciro Cardoso) no sentido de entender o trabalho escravo como capital fixo, mostrando que, na verdade, não é o escravo, como ser humano, trabalhador concreto, que faz o papel de capital fixo, mas sim "o dinheiro aplicado em sua compra se comporta à maneira da forma dinheiro do capital fixo". Nesse sentido, seria mais preciso dizer que o capital-dinheiro aplicado na compra do escravo se converte em capital esterilizado, que não concorre para a produção e deixa de ser capital. De qualquer modo, apesar do acerto da crítica, o autor reconhece, naquilo que é essencial para o que tratamos aqui, que "a inversão inicial de compra do escravo somente pode ser recuperada pelo escravista *à custa do sobretrabalho do escravo, do seu produto excedente*. Ela constitui um desconto inevitável da renda ou do que se chamaria de lucro do escravista"[482]. Ou "a inversão inicial de aquisição do escravo assegura ao escravista o direito de dispor de uma força de trabalho como sua propriedade permanente e simultaneamente esteriliza o fundo adiantado neste puro ato de aquisição, reposto à custa do excedente a ser criado pelo mesmo escravo"[483].

No mesmo sentido, Clovis Moura argumenta que, dada a estrutura produtiva e distribuidora de renda desse Brasil nascente e sua inserção na divisão internacional do trabalho,

---

[481] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 175.

[482] A referência é ao tratamento de Marx n'O Livro III d'O Capital: "Tomemos como exemplo a economia escravista. O preço que se paga pelo escravo não é outra coisa senão o mais-valor ou o lucro, antecipado e capitalizado, a ser extraído dele. Mas o capital que se paga na compra do escravo não pertence ao capital por meio do qual se extrai do escravo o lucro, o mais-trabalho. Pelo contrário. É capital que o senhor de escravos alienou, dedução do capital que ele detém na produção real. Não existe mais para ele, exatamente como o capital investido na compra da terra não existe mais para a agricultura. A melhor prova está no fato de que ele só volta a ter existência para o senhor de escravos ou para o proprietário fundiário quando ele volta a vender o escravo ou a terra. Então se produz a mesma situação para o comprador. A circunstância de que ele tenha comprado o escravo ainda não o capacita a, sem mais nem menos, explorá-lo. Só o capacita a isso um capital posterior, que ele emprega na própria economia escravista" (MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política - Livro III: O processo global da produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 869).

[483] GORENDER, Jacob. **O Escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 223-225.

a coerção econômica e extraeconômica em níveis extremos era a alternativa viabilizadora de lucros compensadores aos senhores de escravos[484]. Com isso, "no sistema de trabalho escravo em sua plenitude, os níveis de repressão despóticos funcionavam constantemente e faziam parte da normalidade do comportamento dos dominadores"[485].

Importante, entretanto, a ressalva feita por Gorender, no sentido de que as torturas contra os escravos não eram praticadas exatamente de forma desmedida e absolutamente generalizada. Em regra, argumenta, os castigos físicos eram dosados (pelo tipo de instrumento e pelo número de chicotadas), já que, de um lado, a eliminação ou a incapacitação física do escravo traria prejuízos a um senhor que buscava no mais-trabalho a compensação de capital adiantado e, de outro, a dominação dos senhores estava pautada não apenas na violência efetivada, mas também na ameaça da violência, na violência latente. Por isso mesmo, prossegue Gorender, era comum que, em caso de infrações graves, os senhores recorressem a torturas mais cruéis e executadas em público, para que desempenhassem papel pedagógico. E, de qualquer modo, "o comportamento paternalista e as concessões eventuais do senhor aos escravos também funcionavam no sentido da estabilização do sistema, em condições de maior ou menor atuação dos fatores contrários"[486]. Tudo isso, claro, não deve conduzir a uma conclusão de "brandura" da escravidão brasileira, mas aponta que esta, como regime de exploração do trabalho, precisava aparecer não como repressão pura e simples, mas como repressão controlada, ainda que com um limite que não poderia ser mais alargado: a própria sobrevivência física de parcela majoritária da força de trabalho. Desde seus primórdios, então, o país está ligado à repressão e à ausência de qualquer possibilidade de democracia para a imensa maioria a população.

O Estado, em regra, não intervinha na relação entre senhores e escravos. Não tivemos, no Brasil, um Código Negro formal, como o *Code Noir* francês, de 1685, que legislava a respeito do regime interno das colônias francesas, regulamentando especialmente a vida dos escravos e sua relação com os senhores, com temas como casamento de escravos, direitos dos libertos, indenização aos senhores e punições a escravos pela prática de crimes. Tivemos, no máximo, obras que recomendavam aos senhores um tratamento mais cristão em relação aos

---

[484] "Lucro", aqui, em um sentido mais amplo, já que esse excedente econômico é a parte que cabia aos senhores no circuito global da apropriação colonial, em um processo heteronômico de mercantilização da produção agrária de que ele só participava em uma posição marginal. Estava longe, portanto, de ser um "burguês" ou o antecessor do empresário moderno, e o excedente que ele extraía estava longe de ser "lucro" propriamente dito: "constituía, literalmente, uma espécie de remuneração (em dinheiro, em crédito ou em outros valores) à parcela da apropriação colonial que não era absorvida pela Coroa e pelas companhias ou agências comerciais". Cf. FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006, p. 41-42.

[485] MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 267.

[486] GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 44-45.

cativos, como as dos jesuítas Jorge Beni e João Antonil, ou uma gestão escravista mais eficiente, como os manuais de agricultores do século XIX[487].

As Ordenações Filipinas de 1603 pouco tratam da escravidão e, quando o fazem, a referência é a outras práticas escravistas cronologicamente anteriores ao tráfico negreiro, e não à escravidão da *plantation* brasileira. Mesmo em relação a elas, essas legislações não interferiam no controle do proprietário sobre seus escravos, destinando-se, com pouquíssimas exceções, a "limitar as ações e a mobilidade dos cativos e a impor um severo controle sobre a força de trabalho". A regra, então, era a omissão da legislação oficial e a não interferência da Coroa, sendo o governo local, por meio de suas câmaras e sob a influência dos senhores de engenho, muito mais atuante no estabelecimento dos termos da relação senhores-escravos. Com isso, segundo Stuart Schwartz, no lugar da lei, "foram a organização interna e a operação do engenho, as técnicas de produção, a teoria do controle da escravaria e o relacionamento dinâmico entre senhores e escravos que ordenaram as relações sociais brasileiras e moldaram a natureza da escravidão"[488].

Nos muitos casos, pesquisados por Schwartz, de maus-tratos a escravos levados à Justiça (cível) da Bahia na passagem do século XVII para o XVIII, os juízes tendiam a ser clementes e não estavam dispostos a uma intervenção protetora. O autor cita um caso em que o governador da Bahia se recusou a cumprir determinação, dada pela Coroa, de venda de um escravo que vinha sofrendo crueldades desproporcionais de seu senhor, sob o argumento de que isso subverteria a estrutura social da colônia[489]. O mesmo autor, entretanto, aponta como por vezes o Estado era chamado a atuar no sentido de garantir um certo *ethos* dos senhores, baseado na "disciplina rígida, mas sem excessos", em que não eram bem-vindos nem os sádicos e nem os frouxos. Cita, nesse sentido, caso já da segunda metade do século XIX trazido no estudo de Maria Helena Machado, em que um senhor denunciou outro pela morte de doze escravos na cidade de Campinas. Por outro lado, na Vassouras de 1850, um senhor de escravos se arrogou no direito de, por intermédio de seu feitor, espancar um escravo de fazendeiro vizinho, tido como frouxo. Stanley Stein destaca que houve aceitação social do fato e nenhuma testemunha se dispôs a depor. Nesse sentido, e ainda que de forma incomum e residual, o Estado atuava

---

[487] FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 183.
[488] SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 221.
[489] *Ibid*., p. 221.

como avalizador da ordem escravista, zelando por seu conjunto, ainda que pontual e eventualmente contrariando os interesses de determinados escravistas em particular[490].

Também não era tão comum a presença dos escravos no banco dos réus. É o que mostra Thiara Dutra, em pesquisa de Mestrado sobre a capitania do Espírito Santo entre 1781 e 1821. Mesmo em um contexto marcado pelo aumento da presença da Coroa na colônia, a metrópole não parecia preocupada em arbitrar a relação senhores-escravos. Essas intervenções apenas aconteciam quando eram expressamente solicitadas (geralmente por proprietários mais pobres) ou nos momentos em que as ações escravas pudessem colocar em risco a manutenção da ordem, como no caso de revoltas e de formação de quilombos. De fato, 56,5% das correspondências ultramarinas encontradas que abordavam a escravidão tratavam basicamente de ações de resistência dos escravos e a necessidade de controle da ordem. Mesmo nos casos de fugas, não tão expressivas na região a ponto de gerar um temor generalizado entre os senhores, era incomum que os proprietários recorressem ao Estado na tentativa de restabelecer o domínio ameaçado, o que se constata pelo baixo número de correspondências sobre o tema enviadas pelos governadores à Coroa[491].

Endossa essa percepção a pesquisa de Doutorado de Maria Lúcia Chaves, que apontou a relativamente baixa presença dos escravos nos processos criminais nas minas entre 1773 e 1831. A estatística é explicada pelo fato de que "a criminalidade escrava era mais comumente resolvida no foro do senhor, não computando os índices oficiais da justiça régia", mesmo no fim do período colonial, em um momento de "absorção pelo estado de fatias graduais da autoridade doméstica dos senhores sobre seus escravos"[492]. Jacob Gorender também reforça essa constatação, endossando o caráter preponderantemente privado do justiçamento dos escravos:

---

[490] GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 56-57.

[491] Nesse caso, a regra da não intervenção do Estado nas relações senhoriais, já apontada por Schwartz, pode ter sido agravada por características particulares da capitania do Espírito Santo: A capitania era marcada pela disseminação da população escrava em pequenas e médias propriedades, geralmente, voltadas à produção de gêneros alimentícios ou à prestação de serviços variados. A essa caracterização acrescenta-se o fato de que a grande maioria dos senhores possuíam baixo capital mercantil necessário à inserção no comércio Atlântico de almas e, por isso, foram dependentes da reprodução endógena para a reposição e manutenção de suas escravarias. Configurou-se na região antigas escravarias com presença maciça de crioulos na demografia escrava. Além disso, o estabelecimento de alguns direitos aos escravos, quais sejam, o matrimônio e o incentivo à constituição de famílias, acesso à terra, mobilidade, aquisição da alforria, por parte dos senhores denota a conservação das relações escravistas ao âmbito do domínio senhorial (DUTRA, Thiara Bernardo. **Autoridades coloniais e o controle dos escravos**: capitania do Espírito Santo, 1781-1821. 2016. Dissertação (Mestrado em História Social das relações políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016, p. 100).

[492] TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. **As cartas de seguro**: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Ouro (1769-1831). 2011. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 336-339.

> Uma das particularidades da violência no escravismo era o direito *privado* do senhor de julgar o escravo e de submetê-lo a castigos físicos. Nos domínios rurais, onde o aparelho judicial não se fazia presente, muito raramente o senhor entregaria o escravo criminoso ou indisciplinado à autoridade do Estado, uma vez que isto significaria perder ou desvalorizar uma propriedade. O comum era o castigo do escravo no interior da plantagem[493].

Uma exceção é, como Thiara Dutra antecipou, os casos mais graves de insubordinação, como os quilombos e os levantes insurrecionais, casos em que o Estado, por meio de seu aparelho militar, é chamado a reforçar a violência privada dos senhores. Nesse sentido, Jacob Gorender cita um Alvará Real de 3 de março de 1741, que determinava marcação a ferro quente e mutilação de 41 escravos fugitivos, e a Lei de 10 de junho de 1835, já no pós-independência, que previa pena de morte sentenciada em julgamento sumário e sem apelação para escravos que matassem ou ferissem senhores, seus parentes e feitores[494].

Endossando o argumento, Clóvis Moura, em seu "Rebeliões da Senzala", resgata um conjunto de experiências de resistência dos escravos, incluindo os quilombos, as guerrilhas, as insurreições armadas, a revolta organizada para tomada do poder e o engajamento em outros movimentos políticos. Descreve, em sequência, as tantas medidas repressivas voltadas a coibir violentamente essas formas de insubordinação.

Quanto aos quilombos, "unidade básica de resistência do escravo", Moura traz o caso da quilombagem e das guerrilhas às margens do rio Paraíba. Acionada por senhores amedrontadas diante de notícias de ataques de escravos aquilombados, a Câmara instituirá prêmios para os captores dos quilombolas, estimulando grupos de capitães do mato a percorrerem o interior na caça dos escravos fugidos. Sobre o mocambo do Cumbi (ou Cumbe), situado na região em que hoje está o município de Pilar, na Paraíba, o autor destaca as repetidas tentativas violentas, determinadas em carta régia, de pôr fim ao quilombo, até o combate definitivo, que matou muitos negros e indígenas, aprisionou outros vinte e cinco e destruiu a estrutura do reduto. A situação levou a metrópole a expedir o Alvará, mencionado por Gorender, de 7 de março de 1741, que determinava fosse marcado por ferro em brasa com um "F" na testa todo escravo que fugisse e fosse encontrado em quilombo, e, ainda, fosse cortada uma orelha em caso de reincidência. Ainda assim, as cadeias públicas permaneceram se

---

[493] GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 42.
[494] *Ibid*., p. 58.

enchendo de escravos rebeldes e os assassinatos de feitores, senhores de engenho e de capitães do mato permanecerão recorrentes durante toda a vigência da escravidão brasileira[495].

Nas Minas Gerais, pela facilidade de fuga na mineração, a repressão envolverá ainda maior vigilância, tendo as cadeias públicas se tornado os edifícios mais importantes das cidades, vilas e povoados mineiros. Em Carta Régia de 1731, o governador de Minas era autorizado a aplicar a pena de morte aos escravos. O Quilombo do Campo Grande, por exemplo, foi dizimado, após algumas tentativas infrutíferas, em 1759.

Na Bahia, em 1629 havia notícias de um agrupamento de escravos rebeldes no Rio Vermelho, dizimado três anos depois pelo governo, se processando em Itapicuru em 1636[496]. Na periferia de Salvador, o Quilombo do Buraco do Tatu foi destruído em 1763, em uma expedição que contou com mais de 200 pessoas, entre soldados, índios e voluntários, gerando 61 prisões.[497] O Quilombo de Palmares não poderia deixar de estar na lista: no famoso massacre da serra da Barriga, "os mercenários de Domingos Jorge Velho não perdoaram nem velhos nem crianças, [com] o aprisionamento e a eliminação de seus habitantes"[498].

Também há registros de quilombos e de repressão violenta a eles em outras regiões do Brasil, de Maranhão a Santa Catarina, de Sergipe a Goiás, do Amazonas ao Rio Grande do Sul: "onde quer que a escravidão tivesse se instalado, os quilombos eram uma constante. Elemento de fricção e desgaste permanente, os quilombos contribuíram, por isso, ao minarem e deteriorarem as relações entre senhores e escravos, para a mudança social que desembocou no trabalho assalariado"[499].

Para além dos quilombos e das guerrilhas, Clóvis Moura destaca a repressão particularmente violenta em relação a escravos engajados em movimentos políticos diversos. Citando os casos da resistência contra a dominação holandesa, da Revolução Pernambucana de 1817 e das Inconfidências mineira e sobretudo baiana, destacará como, em todo caso, sendo maior ou menor a participação dos escravos, "os mecanismos de repressão se concentraram nos componentes plebeus da insurreição"[500].

De tudo isso concluímos que, sendo o sentido da colonização no Brasil dado pela conformação de uma empresa exportadora escravista baseada no latifúndio monocultor, o

---

[495] MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. 6. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020, p. 163-164.
[496] *Ibid*., p. 165-170.
[497] *Ibid.*, p. 185-186.
[498] MOURA, Clóvis. **Quilombos**: resistência ao escravismo. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p. 92.
[499] *Ibid.*, p. 48-49.
[500] MOURA, Clóvis. **O negro**: de bom escravo a mau cidadão? 2. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021, p. 224.

conjunto das práticas punitivas então vigentes aparece como forma de violência extraeconômica voltada a dar legitimidade e condições de possibilidade para as relações de trabalho específicas desse Brasil nascente, em especial a escravidão, primeiro indígena e depois negra. Pelas suas próprias determinações, como vimos, a escravidão envolve um grau especificamente elevado de exploração do trabalho, até o seu quase total esgotamento físico, e para tal concorreu todo o modelo punitivo doméstico, com os castigos diretamente relacionados com a disciplina do e para o trabalho.

Como é típico de uma conjuntura histórica anterior ao movimento de codificação penal do século XIX, a legislação era esparsa, não sistematizada, casuística e informada tanto por uma visão religiosa de mundo como pelo conjunto dos costumes típicos de uma sociedade estratificada e abissalmente desigual, apresentando uma mescla de direito comum metropolitano e de direito local. A burocracia repressiva do Estado também refletia essa confusão colônia-metrópole e tinha uma atuação secundária em relação ao poder punitivo privado concentrado nas mãos dos senhores de escravos, ainda que não sejam poucos os episódios de repressão sanguinária, sobretudo no combate às ameaças mais significativas à forma das relações sociais vigentes.

Ao menos nas últimas décadas do período colonial, as estruturas físicas do Estado também eram utilizadas no exercício desse poder punitivo subsidiário. Já na segunda metade do século XVIII, tínhamos, por exemplo, a figura dos calabouços, prisões destinadas exclusivamente à detenção e à punição de escravos, e que se tornarão mais famosos no período imperial. Resumindo o quadro prisional em fins do século XVIII, temos:

> No período de 1790 a 1808, as prisões disponíveis na cidade localizavam-se nas diversas unidades militares espalhadas pela baía de Guanabara, destacando-se a ilha das Cobras, a fortaleza de Santiago e a fortaleza de Santa Bárbara, para onde eram remetidos os prisioneiros militares. Quanto às prisões civis, tínhamos a Cadeia Pública e a Cadeia do Tribunal da Relação, ambas localizadas no edifício do Senado da Câmara, e o Calabouço, prisão destinada exclusivamente à punição de escravos fugitivos ou que eram entregues pelos senhores para serem castigados. Esta última prisão, localizada na fortaleza de Santiago, foi criada em 1767 e ali permaneceu até 1813[501].

Como características fundamentais dessas prisões, Carlos Araújo elenca "a ausência de acomodações suficientes para o abrigo de tantos detidos, altas taxas de enfermidade e mortalidade devido às precárias condições sanitárias e elevados índices de fuga, dadas as

[501] ARAÚJO, Carlos Eduardo M. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 219.

ineficientes estruturas de segurança". Era frequente que, embora as prisões ainda não tivessem, aqui, conotação de pena fixada em sentença, elas se convertessem, pela demora da justiça e pelo oportunismo das autoridades, em prisão perpétua. Enquanto o calabouço era destinado exclusivamente para os escravos, os outros espaços "recebiam livres e cativos que conviviam no mesmo espaço, obrigando as autoridades a misturar nas mesmas celas apertadas e abafadas marinheiros estrangeiros e escravos, autores de pequenos delitos e criminosos de maior periculosidade"[502]. Ao que tudo indica, a Cadeia da Relação seria destinada aos sentenciados da Justiça, fossem eles livres, escravos ou libertos, e a Cadeia Pública ao restante dos presos[503], embora as Ordenações Filipinas tomassem as prisões apenas como depósitos provisórios enquanto se aguardava a sentença ou sua execução, geralmente sob a forma de suplícios, morte na forca ou degredo para lugares longínquos. Os escravos presos, de todo modo, desempenharam um papel relevante no trabalho nas muitas obras públicas do período, uma tendência que permaneceria nos períodos posteriores.

Importante mencionar, por fim, o papel da execução das penas de degredo[504], cominadas na metrópole, para o processo de ocupação e de composição da burocracia da colônia. Maria Campagnani destaca que era comum, no período do Governo-Geral, que degregados ocupassem cargos públicos, diante da ausência de fiscalização da Coroa e dos amplos poderes conferidos aos capitães[505]. Em sentido mais amplo, Patrick Cacicedo caracteriza o degredo como uma "política de transplante populacional pautada por uma racionalidade de aproveitamento de condenados como mão de obra móvel colocada a serviço do Estado, sob as mais variadas formas", em um tipo de política criminal que visa, a um só tempo, o afastamento de indesejáveis e o seu aproveitamento por parte do Estado[506]. Carlos Araújo explica que até a primeira metade do século XVIII era comum a sentença de degredo de portugueses para o Brasil. Entretanto, à medida que a colonização se consolida, os degredados passam a ser enviados para outras regiões

---

[502] ARAÚJO, Carlos Eduardo M. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 223.
[503] *Ibid*., p. 228.
[504] Exemplos de muitos documentos normativos nesse sentido podem ser encontrados em BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 411.
[505] CARMINGNANI, Maria Cristina. A Justiça no Brasil Colônia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, jun./dez. 2018, p. 56.
[506] CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193, ano 30, São Paulo, nov./dez. 2022, p. 376.

colonizadas, especialmente na África e na Ásia[507]. Também houve a aplicação, ainda que não generalizada, da pena de degredo em relação a brasileiros. Mas, como aponta Cacicedo, tratava-se de sanção pouco comum aos escravizados, pelo prejuízo econômico que geraria aos senhores, e, mesmo em relação a brancos livres, era frequente a comutação e o indulto da pena[508]. De qualquer modo, os acusados e os sentenciados à penalidade de degredo permaneciam provisoriamente acautelados em prisões e em fortalezas por tempo não insignificante, o que também aproximou a realidade da colônia à experiência prisional, ainda que com caráter provisório.

3.4. Independência e ainda a escravidão: gênese do cárcere como pena

Para Caio Prado Júnior, a era colonial brasileira termina em 1808, ainda que a separação oficial aconteça apenas em 1822. Com a transferência da corte metropolitana para a colônia, por pressão das invasões napoleônicas, o Brasil alcança, se não formal, ao menos fática e parcialmente, autonomia política e administrativa[509].

O quadro socioeconômico, naquele momento, era aquele que descrevemos até aqui: não há uma "economia propriamente nacional", com um sistema organizado de produção e distribuição de recursos para a subsistência material da população nela aplicada, mas um modelo de "exploração comercial de um território virgem em proveito de objetivos completamente estranhos à sua população, e em que essa população não figura senão como elemento propulsor destinado a mantê-la em funcionamento", isto é, um conjunto de atividades voltadas a fornecer ao comércio internacional alguns produtos tropicais de alto valor mercantil. Nesse comércio internacional, Portugal então desempenhava um estratégico papel de intermediário entre a colônia produtora e os mercados consumidores: mesmo sem incluir o ouro e o diamante, dois terços das exportações de Portugal para outros países era composto por mercadorias da colônia. No que se seguiu historicamente, entretanto, Portugal passa, de grande potência que fora no século XVI, para uma posição medíocre, até figurar, definitivamente, em um dos últimos lugares da Europa[510].

---

[507] ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **O duplo cativeiro**: Escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro – 1790-1821. 2004. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, p. 100.
[508] *Ibid*., p. 378.
[509] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 101.
[510] *Ibid*., p. 102-119.

É que a partir da segunda metade do século XVIII, o antigo sistema colonial fundado no "pacto colonial" do monopólio comercial metropolitano entra em declínio, com o advento do capitalismo industrial em substituição ao capitalismo comercial. Com isso, o exclusivo comercial que sustentou o apogeu dos países ibéricos passa a ser empecilho para o livre desenvolvimento das forças produtivas. E todo obstáculo do velho precisa ser destruído pelas alavancas do novo: "Desta desagregação sairá a independência das colônias americanas; e para o mundo em geral, uma nova ordem. Aos estanques impérios ibéricos substituir-se-ão as livres nações ibero-americanas, abertas ao comércio e intercurso do universo"[511]. Naturalmente, a essa conjuntura econômica internacional somaram-se elementos internos, ligados mais especificamente ao esgotamento das relações colônia-metrópole e a tensões sociais locais[512].

Com a invasão napoleônica ao reino de Portugal, tentativa de forçar a adesão do país aos bloqueios contra os ingleses, o Príncipe Regente Dom João decide emigrar para o Brasil, sob proteção da Inglaterra, sua tradicional aliada, e acompanhado de cerca de 10.000 pessoas ligadas ao funcionalismo metropolitano. Com isso, em 1808, o Rio de Janeiro se transforma na sede do governo português. A cidade, que já vinha crescendo em importância desde meados do século XVIII como porto escoador de minério e importador de escravos e que já era, àquela altura, capital do Estado do Brasil e do Vice-Reinado, é imediatamente alçada a novo centro da vida política, econômica e social do reino português.

A política econômica implementada a seguir é marcada pela subserviência da monarquia portuguesa aos interesses ingleses: de imediato é decretada a abertura dos portos brasileiros ao comércio exterior (medida provisória que acaba se tornando historicamente irreversível) e pouco tempo depois, em 1810, são estabelecidos benefícios tarifários para a Inglaterra, superiores, mesmo, aos de Portugal. Ao mesmo tempo, e de maneira mais ampla, passam a ser estimuladas as atividades econômicas do Brasil, privilegiando-se, pela primeira vez e ainda que precariamente, os interesses próprios da colônia: "constroem-se estradas (as primeiras de boa qualidade do Brasil), melhoram-se os portos (como o de Recife), introduzem-se novas espécies vegetais (entre outras o chá), promove-se a imigração de colonos europeus, tenta-se aperfeiçoar a mineração do ouro"[513]. Já estamos então em face do período que Nícia Vilela Luz denomina de "mercantilismo colonial", uma primeira tentativa de industrialização do país, mas ainda com medidas usuais do mercantilismo, e que não tardou a falhar, especialmente pela imposição dos

[511] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 125.
[512] Cf. PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 364 e ss.
[513] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 131.

interesses ingleses[514]. Caio Prado Júnior também destaca esse marco como um ingresso em um período diferente do anterior, com ampliação das forças produtivas e progresso material acentuado e rápido, para o que concorreram fatores estranhos, sobretudo o progresso técnico do século XIX, com a navegação a vapor, a mecanização das indústrias e as estradas de ferro. Esse impulso, embora frágil se comparado aos números do capitalismo de via clássica, foi significativo não só para abalar o papel econômico da colônia, mas também o conjunto de suas relações políticas e sociais, dando impulso a um processo, ainda e sempre incompleto, de construção de uma nação autônoma:

> Será toda a estrutura que nos vinha de três séculos de formação colonial que é abalada: depois do monopólio do comércio externo e dos demais privilégios econômicos, virão os privilégios políticos e sociais, os quadros administrativos e jurídicos do país. Mais profundamente ainda, será abalada a própria estrutura tradicional de classes e mesmo o regime servil. Finalmente é o conjunto todo que efetivamente fundamenta e condiciona o resto que entra em crise: a estrutura econômica básica de um país colonial que produz para exportar e que se organizara, não para atender a necessidades próprias, mas para servir a interesses estranhos. É na base das contradições geradas por este sistema que resultará a paulatina transformação do regime, em todos seus aspectos, de colônia em nação [...], um processo demorado – em nossos dias ainda não se completou[515].

Crescendo em importância os centros urbanos, e em especial o Rio de Janeiro, cresce também o lugar da escravidão urbana, com dinâmica bastante própria e diversa da escravidão rural, que com ela convive e permanece amplamente majoritária. Voltada prioritariamente para a produção de bens de consumo para o mercado interno e para a prestação de serviços, a escravidão nas cidades envolvia outras modalidades de trabalho (sistema de aluguel, sistema de ganho, trabalho nas indústrias e no setor público etc.) e acrescia novos elementos à tradicional relação escravista, como a maior interferência do Estado, a presença de uma espécie de pecúlio no caso do escravo de ganho, possibilidades significativamente maiores de mobilidade física e social, menor frequência de insubordinações coletivas, engajamento dos escravos em comportamentos urbanos criminalizados e, naquilo que nos interessa em especial, a ausência do feitor, substituído, em suas práticas repressivas, pelo próprio Estado[516]:

---

[514] LUZ, Nícia Vilela. **A luta pela industrialização do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1978, p. 19 e ss.
[515] *Ibid*., 126.
[516] ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821). 1983. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983, p. 242-244. Jacob Gorender coloca ressalvas a essa conclusão, sustentando que a suposição de ausência total do feitor na escravidão urbana não corresponde à realidade. Cita, nesse sentido que, mesmo no Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX, escravos trabalhavam submetidos à vigilância de feitores, enquanto anúncios de jornal ofereciam o aluguel dos serviços de escravos-feitores, com atuação nas chácaras das zonas suburbanas, em manufaturas e

> Nas fazendas, os escravos eram punidos ou pelas mãos do feitor ou pelas do senhor. Nas cidades, o proprietário que não quisesse castigar seu escravo pessoalmente podia recorrer à polícia para tais funções, mediante pagamento. Os negros eram punidos ou nas prisões, ou nos vários pelourinhos espalhados pela cidade, de acordo com a vontade do senhor. Cabia também ao poder público punir os cativos por outras infrações das leis da cidade, ou simplesmente por serem suspeitos. Portanto, o vazio deixado pela ausência de fiscalização total do senhor era preenchido pelo poder público, altamente interessado em manter a ordem da cidade e evitar aglomerações perigosas de negros. [...] Entre o escravo e o senhor interpunha-se uma nova figura: o Estado e seus agentes[517].

A punição de escravos no Rio de Janeiro do início do século XIX era dividida, assim, em dois níveis: 1) o dos castigos aplicados pelos senhores diante de atos de rebeldia; e 2) o das punições, marcadas pela crueldade e pela publicidade, aplicadas pelo poder público contra as infrações das leis da cidade e contra os crimes ordinários perpetrados por escravos[518]. A forma de punição mais frequente era o açoite, muitas vezes cumulado com prisão (geralmente por três meses) e/ou trabalho forçado. A pena de morte, respaldada em lei, era aplicada excepcionalmente; as galés, mais frequentes, tornaram-se sinônimo de trabalho compulsório para o Estado; e o degredo aparecia como método interessante de isolamento de indesejáveis, podendo acontecer para dentro ou para fora do país[519]. Ainda assim, confirmando a regra que vimos até agora, Algranti destaca que o mais comum era que os senhores preferissem punir pessoalmente seus escravos, frequentemente praticando abusos e excessos mesmo em relação ao que era considerado legítimo à época. Havia a opção de solicitar a aplicação do castigo pela polícia, determinando o número de açoites, mas este número poderia ser recusado, caso se verificasse risco de morte[520].

Já em 1808, D. João cria a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, com papel de repressão à criminalidade, mas com atuação muito enfocada sobre a população escravizada. Ainda em 1808, vieram a Guarda Real do Príncipe (para escolta e proteção da família real) e a Guarda Real Militar (com papel de segurança do Estado contra ameaças externas, mas que também atuava no controle social interno). No ano seguinte, surge a Guarda

---

oficinas, no cais do porto, nas obras de construção civil, nas pedreiras etc. (GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 114-115). Se o feitor estava ausente ou apenas pouquíssimo presente é uma questão de que não temos condições empíricas para responder. Mas que sua recorrência e sua posição na escravidão urbana eram absolutamente diversas, em comparação ao quadro da escravidão rural, parece uma assertiva consensual.

[517] ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821). 1983. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983, p. 46-47.

[518] *Ibid*., p. 117.

[519] *Ibid*., p. 236-239.

[520] *Ibid*., p. 240.

Real de Polícia, subordinada à Intendência Geral e responsável pela repressão à criminalidade e pela garantia da ordem pública. Por sua vez, a Guarda Real de Polícia é substituída, em 1831, pelo Corpo Municipal de Permanentes, predecessor em linha direta da atual Polícia Militar[521]. No mesmo ano, também é criada a Guarda Nacional, uma espécie de milícia de composição civil, bastante influenciada pelos proprietários rurais.

Nesse momento, os calabouços continuaram sendo utilizados para privação temporária de liberdade e, especialmente, para aplicação de castigos corporais. Recebiam escravos fugidos, escravos deixados por seus proprietários para a aplicação de castigos e, em menor proporção, escravos condenados em processos criminais[522]. Também havia escravos que eram parte de espólio ou que aguardavam transferência após vendidos. Os senhores de escravos remuneravam o Estado a fim de transferir a ele, sob autorização do chefe de polícia, a incumbência do açoitamento e de outras punições corporais, em regra, aplicadas por outras pessoas presas, geralmente por crimes comuns. De acordo com Holloway, na década de 1820, as autoridades cobravam uma taxa mínima de 160 réis por centena de golpes, mais 40 réis por dia para subsistência. Em 1826, segundo registros de um livro-razão da época, 1.786 escravos, dentre os quais 262 mulheres, foram chicoteados no Calabouço do Rio de Janeiro a pedido de seus senhores. Desses, 365 sofreram trezentos açoites, 778, duzentos e apenas 58 foram submetidos a menos de cem açoites[523].

Decretos foram editados visando esse controle urbano dos cativos: os escravos deveriam se submeter ao recolhimento domiciliar noturno, precisavam portar passaportes para transitar de um distrito ao outro e não podiam andar armados, nem mesmo com facas ou navalhas. Existia uma grande preocupação também em impedir eventos que gerassem reunião de negros: as práticas religiosas, até pela influência cristã, eram relativamente toleradas, assim como o congado, embora sob fiscalização constante, mas a capoeira e outras práticas culturais, como danças e jogos, ensejavam prisão. O encarceramento por vadiagem, embriaguez ("bebedeira") ou meramente por suspeição também eram frequentes, além de, naturalmente, pequenos crimes como furtos, desordens e brigas de rua[524].

---

[521] HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 2. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 253.

[522] "Em abril de 1833 havia um total de 198 escravos no Calabouço quando o chefe de polícia, Eusébio de Queiroz, inspecionou o local: 192 deles 'fugidos, por correição e a requerimento de seus senhores'. Os outros seis eram sentenciados por processo criminal." (*Ibid*., p. 256).

[523] *Ibid*., p. 255-256.

[524] ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821). 1983. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983, p. 197-198.

No universo de cinco mil casos analisados por Algranti relativamente ao Rio de Janeiro do início do século XIX, apenas 16 casos eram de tentativa de homicídio, 20 outros eram de agressão e nenhum de homicídio consumado. Cerca de 80% do total de presos era composto por escravos.

Eles respondiam prioritariamente (32%) por crimes contra a ordem pública, como vadiagem, insultos a policiais, jogos de azar, desrespeito ao toque de recolher, desordens, capoeiragem e demais infrações às leis da cidade. As penas mais altas eram impostas à capoeiragem e ao porte de arma. Um Alvará de 1816 previa penas de trezentas chicotadas e mais três meses de trabalho forçado para capoeiragem, com redução para cem chicotadas em Portaria de 1821: "os negros eram presos em pleno dia por assobiarem como capoeiras, usarem um casquete com fitas amarelas e encarnadas – símbolos dos capoeiras – e por carregarem instrumentos musicais utilizados nos seus encontros"[525]. A mesma pena prevista no Alvará de 1816 era aplicável aos escravos encontrados armados, prática corriqueira naquela sociedade em geral.

Os crimes contra a propriedade, a maioria pequenos furtos, correspondiam a 20,9% do total de prisões e a 18,7% do total de prisões de escravos. Já a fuga respondia por 15,5% do total de prisões e 20,8% das prisões de escravos. A polícia compartilhava com os capitães-do-mato a tarefa de tentar recuperar escravos fugidos e perdidos, sem muito êxito. Era comum, nesses casos, a recomposição da mão-de-obra com utilização de vadios, presos e até escravos alheios[526]. Esses agrupamentos também eram utilizados em obras e serviços públicos, uma constante ao longo do período colonial, mas reforçada a partir de 1808 e prolongada após a Independência[527]. Entre os presos, eram selecionados especificamente os que cumpriam penas comuns, os presos a requerimento de seus senhores, os negros fugidos e os libertos sentenciados a serviços forçados, com a exigência, ainda, de possuir condições físicas favoráveis.

Em relação às denúncias de sevícias, maus-tratos ou assassinatos de escravos pelos seus senhores, Leila Algranti aponta que havia alguma preocupação dos intendentes em coibir excessos – assim considerados apenas os casos bastante extremos de violência –, mas também registra que frequentemente bastava que o senhor comparecesse à Intendência prestando explicações para que o caso fosse arquivado, além de ser relativamente comum a concessão do perdão régio, sobretudo em períodos de festividades religiosas. De todo modo, nas cidades,

[525] ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821). 1983. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983, p. 201.
[526] *Ibid*., p. 79.
[527] *Ibid*., p. 86.

esses casos de violência eram mais facilmente conhecidos pelo público e, na maioria dos casos, a vítima era colocada em um Depósito Público durante a demorada tramitação do processo[528].

De modo geral, então, o período que vai da transferência da família real para o Rio de Janeiro até a Independência é marcado pelo incremento do aparato repressivo do Estado nas cidades, com a estruturação da polícia, a reforma das prisões e a edição de normas voltadas para a disciplina da vida dos escravos nos centros urbanos. A relação escravo-senhor sofre acirramento, com o aumento da violência por parte do proprietário e da violência reativa dos escravizados. Algranti tenta explicar essa mudança histórica:

> A mudança no comportamento da polícia em relação aos negros (escravos e libertos) só pode ser compreendida com base no aumento da população negra causada pelo estímulo do tráfico de escravos. Conforme aumentava a proporção de negros na cidade, crescia o medo das insurreições e atos violentos que estes pudessem cometer. Frente a essa realidade, as técnicas de repressão e as ações da polícia se tornavam cada vez mais rígidas, principalmente contra manifestações africanas como as capoeiras e os ajuntamentos de negros, e as fugas de escravos, atitudes que forçavam as barreiras do sistema escravista[529].

Nesse sentido, em um momento em que a Europa Ocidental, como vimos nos primeiros capítulos, assiste a uma passagem das penas corporais (inscritas, por exemplo, nas leis terroristas e sanguinárias de que falou Marx) para outras formas de repressão, sobretudo a privativa de liberdade, com as casas de trabalho e de correção, e depois propriamente o sistema penitenciário, o Brasil vivia o apogeu das penas corporais, que sobreviverá mesmo à Independência, no Código Criminal de 1830: "a punição era algo que deveria ser feito às portas abertas, e por que não dizer, bem abertas, para que servisse de exemplo a todos os homens, e principalmente a todos os escravos. Punir fisicamente era atingir o escravo naquilo que tinha de seu: o corpo"[530]. Isso aponta a magnitude do atraso em nosso desenvolvimento capitalista, e o modo como a escravidão perdurou por tempo especialmente prolongado no Brasil e, como não poderia deixar de ser, deixou marcas profundas em nossas classes sociais.

A pesquisa de Leila Algranti, que teve por objeto específico o Rio de Janeiro, é endossada por Maria Helena Machado, em trabalho sobre a escravidão urbana na São Paulo oitocentista. A escravidão na cidade de São Paulo ganhou importância tardia, apenas no início do século XIX, com o esgotamento da atividade extrativa nas minas e o renascimento da grande

---

[528] ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821). 1983. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983, p. 133-138.
[529] *Ibid*., p. 228.
[530] *Ibid*., p. 28.

lavoura paulista, inicialmente canavieira e depois cafeicultora[531]. Sobre a criação do Corpo de Guardas Municipais em 1831, ela destaca que "a origem da assistência policial na cidade está relacionada com a busca de escravos fugidos e aquilombados, assim como o controle dos movimentos dos demais escravos na cidade, em seus jogos, danças e ajuntamentos em geral". Menciona, também, a imposição, por leis municipais, de toques de recolher e de punições para seu descumprimento, além de uma preocupação significativa com escravos armados e com a capoeira[532]. De modo geral, sustenta que, na ausência do feitor (e das senzalas e dos troncos e do trabalho em grupo vigiado e feitorizado), que constituía um dos sustentáculos da forma de exploração do trabalho escravo na propriedade açucareira e cafeicultura da província, o Estado, por meio de seus órgãos e agentes, era chamado a atuar no controle e na disciplina da escravaria urbana:

> De fato, nas cidades, apenas a presença do Estado, com seus órgãos e autoridades, tornava possível o controle social da escravaria. A dificuldade de vigiar de perto o trabalho, o emprego do tempo, a circulação por diferentes espaços urbanos, o estabelecimento de relações sociais e amorosas dos escravos, além de outros aspectos da vida e do trabalho dos cativos urbanos, fazia que os senhores e senhoras citadinos se apoiassem nos órgãos e agentes do Estado para preencher a lacuna deixada pela ausência do feitor[533].

Era muito comum, no mesmo sentido descrito para o Rio de Janeiro, que agentes da polícia e da carceragem fossem contratados pelos senhores, em troca de um soldo, para executar castigos nos calabouços contra escravos improdutivos ou indisciplinados. Também era recorrente a utilização de chácaras situadas nos subúrbios da cidade para correção dos cativos, como foi o caso da Chácara do Quebra-Bunda. De todo modo, Machado analisa que, apesar da intromissão estatal, era o Estado que, inclusive remunerados seus agentes para tal, agia segundo os interesses dos senhores, e não o contrário: "o poder senhorial ficava preservado mesmo quando, aparentemente, a polícia e os órgãos de controle social pareciam interferir nas mais caras prerrogativas senhoriais [...], pedra de toque da escravidão"[534].

Importante registrar, na própria trilha das autoras citadas, que essa caracterização é específica para a realidade daquelas cidades analisadas – Rio de Janeiro e São Paulo das primeiras décadas do século XIX (com amplitude temporal um pouco maior no caso da pesquisa

---

[531] MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 169-170.
[532] MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 202.
[533] *Ibid*., p. 203.
[534] *Ibid*., p. 143-144.

de Machado). Embora seja extensível a outros centros urbanos relevantes social e economicamente do período, não traduz por completo a realidade da escravidão no Brasil, que era preponderantemente rural – a escravidão urbana apenas existia em relação com a escravidão rural, e com os papéis econômicos desempenhados pelas cidades na reprodução da *plantation*. Gorender, ao comentar o trabalho de Algranti, endossa esse elemento: a escravidão urbana é forma secundária e complementar em relação à escravidão rural[535]. De fato, segundo as estimativas precárias existentes e mencionadas por Emília Viotti da Costa, na época da Independência, o Brasil contava com uma população de aproximadamente 3,5 milhões de pessoas, das quais 1,5 milhão de escravos, concentrados especialmente nas zonas açucareiras do Nordeste (54%) e nas antigas zonas de mineração (20%), enquanto o Rio de Janeiro despontava na terceira posição, com cerca de 11% do total de escravos[536]. Nesse sentido, os padrões da escravidão urbana, como exceção, confirmariam a regra de que partimos aqui: a empresa colonial-escravista-exportadora-agrária como o sentido da colonização brasileira. Em geral, no Brasil, o novo e o velho caminham entrelaçados, mutuamente alimentados, com o novo conciliando com o velho para poder existir. De qualquer modo, a escravidão urbana, que aqui se coloca como "o novo", ganha crescente espaço ao longo do processo de desenvolvimento brasileiro, e parece anunciar tendências mais amplas consolidadas em períodos posteriores, daí a importância de dela tratarmos.

Após o período iniciado com a migração da família real para o Brasil, a abertura dos portos e todas as suas consequências para a vida da colônia, chegamos, enfim, em 1822, com a Proclamação da Independência do Brasil. Pelas razões que elencamos no início deste tópico, muitos autores adotam como marco histórico de mudanças 1808, e não 1822, entendendo que o significado da declaração formal de independência é mais político que propriamente econômica. São por essa visão Caio Prado Júnior e Nícia Vilela Luz, como já mencionamos. Autores que tratam a história em termos de um "escravismo colonial" como modo de produção conferem ainda menor importância para os eventos de 1822: para Jacob Gorender, o escravismo colonial iria de 1530 a 1888, com o que ele chama de "revolução abolicionista", complementada posteriormente pela Revolução de 1930; para Clóvis Moura, a divisão está entre um escravismo pleno, vigente até 1850, e um escravismo tardio, preponderante entre 1850 e 1888.

[535] GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 111.
[536] COSTA, Emília Viotti. **A Abolição**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 23.

Florestan Fernandes, em significativa confluência com Caio Prado Júnior[537], alça a Independência à condição de "revolução social", ainda que reconheça seu aspecto dúplice, de revolução (dos caracteres heteronômicos dessa sociedade) e de conservação (das estruturas do mundo colonial e da dominação senhorial): "apesar da persistência de estruturas econômicas coloniais e da continuidade da posição heteronômica em relação ao exterior, os mecanismos centrais da vida econômica passaram a gravitar em torno de interesses individuais ou coletivos internos e a se organizarem a partir deles"[538]. A ruptura do estatuto colonial apareceu, pelas próprias transformações operadas no desenvolvimento capitalista, como necessidade histórica, mas uma necessidade que, pelas contingências que levaram à transferência da família real para o Brasil, não precisou se dar através de manifestações de massas, do uso organizado da violência, do anseio coletivo de transformação social: o que se viu foi o processo de uma "revolução encapuçada", em que o estatuto colonial foi condenado e superado como estado jurídico-político, sem que o mesmo ocorresse com seu substrato material, social e moral[539].

Não é que não existissem lutas populares ou visões alternativas de sociedade. Como aponta Prado Júnior, elas existiam, e eram radicais: "planejavam-se completas transformações sociais, e não faltaram mesmo projetos de divisão igualitária de toda a riqueza social". Faltaram a elas, contudo, condições objetivas condizentes com seus fins, sem as quais suas reivindicações se tornavam "aspirações confusas, muito mais destruidoras que construtivas"[540].

E foi assim que a emancipação política brasileira, grande momento histórico de nossa sustentação formal como nação independente, foi efetivada pelo alto, em um acordo que excluía da composição política as grandes massas humanas pauperizadas. Trata-se, uma vez mais, de marca da particularidade brasileira, ao menos em relação ao restante do continente americano, onde, segundo Caio Prado, "a separação é violenta e se resolve nos campos de batalha"[541]. Aqui, ao contrário, a revolução assume caráter de arranjo político, efetivado em negociatas de gabinete, e envolvendo interesses não só da classe senhorial brasileira, mas também da maior potência industrial do século XIX, a Inglaterra.

> Outro efeito da forma pela qual se operou a emancipação do Brasil é o caráter de "arranjo político", se assim nos podemos exprimir, de que se revestiu. Os meses que medeiam da partida de D. João à proclamação da Independência, período final em que

[537] Caio Prado fala em uma "revolução constitucional" em PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 49.
[538] FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006, p. 83.
[539] *Ibid.*, p. 49-51.
[540] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 52.
[541] *Ibid*., p. 45.

> os acontecimentos se precipitam, resultou num ambiente de manobras de bastidores, em que a luta se desenrola exclusivamente em torno do príncipe regente, num trabalho intenso de afastar da influência das cortes portuguesas e trazê-lo para o seio dos autonomistas. Resulta daí que a Independência se fez por simples transferência política de poderes da metrópole para o novo governo brasileiro. E na falta de movimentos populares, na falta de participação direta das massas neste processo, o poder é todo absorvido pelas classes superiores da ex-colônia [...]. Fez-se a independência praticamente à revelia do povo; e se isto lhe poupou sacrifícios, também afastou por completo sua participação na nova ordem política. A Independência do Brasil é fruto mais de uma classe que da nação tomada em conjunto[542].

Reformismo pelo alto, que exclui as massas populares da vida política e que redunda, portanto, em uma modernização conservadora, em que o novo paga alto tributo ao velho: a emancipação política do Brasil, ainda bastante anterior à afirmação de seu verdadeiro capitalismo, mas tardia em relação à constituição nacional dos países clássicos e sem completa ruptura com o estatuto colonial, anuncia os caracteres próprios de nossa formação social. Ou, como prefere Caio Prado, o estatuto colonial é rompido na medida em que se torna incompatível com a evolução econômica da colônia, mas ele é rompido apenas parcialmente: o Brasil não sairia tão cedo, embora nação soberana, de seu estatuto colonial a outros respeitos, e em que o "sete-de-setembro" não tocou[543]. Subsunção formal ao capital através de uma sociedade escravista e ausência de processo revolucionário constituinte: aqui já estão dadas as marcas fundamentais da via colonial brasileira:

> A via colonial da objetivação do capitalismo, em uma de suas determinações mais gerais, significa o estabelecimento da existência societária do capital sem interveniência de processo revolucionário constituinte. [...] Sem revolução burguesa, o Brasil vem a ser a herança de uma unidade territorial e linguística constituída na subsunção formal ao capital, através de uma sociedade escravista. Herança, por consequência, de uma forma desagregada, sem dimensão de sociabilidade nacional, identidade econômica ou cultural, a não ser a ficção da autonomia política[544].

Assim, apesar da autonomia formal e do breve e restrito impulso industrializante, o Brasil permanece subordinado aos interesses de potências estrangeiras – o novo personagem protagonista é a Inglaterra – e, internamente, tributário do atraso, preservando formas de domínio senhorial e o regime de trabalho escravo. A emancipação é obra, internamente, não de uma burguesia industrial ávida pelo desenvolvimento das forças produtivas nacionais, mas de

---

[542] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 52-53.
[543] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 121.
[544] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 220.

uma burguesia agroexportadora, latifundiária e escravista, que, no afã de maximizar seus lucros, não queria mais reparti-los com uma metrópole decadente:

> Esse é o "móvel" da emancipação política brasileira, conduzida por competentes membros dessa burguesia "anômala", determinada muito mais pela crise do sistema colonial mundial e suas consequências imediatas, do que por uma proposta de mudança econômico-social que visasse um desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção em moldes plenamente burgueses. A condução política do "Partido Brasileiro", capitaneado pelos donos de terras e de escravos, não terá assim, em seu conteúdo, nenhuma perspectiva de real ruptura com a estrutura colonial da economia brasileira[545].

Esse é o cenário a partir do qual devemos olhar as modificações em nosso complexo jurídico. Observemos as repercussões no sistema penal. Nos estudos da Criminologia Crítica e da história social das prisões, parece preponderar a periodização que toma em conta 1822 como marco. Na já mencionada classificação de Nilo Batista, a partir de então teríamos o sistema imperial-escravista, ideia seguida por Marco Alexandre Souza Serra[546] e por Ana Flauzina[547].

No plano legislativo, a Constituição de 1824, na esteira do projeto de constituinte de 1823, e apesar da instituição do poder moderador, consagrava a liberdade econômica e a livre iniciativa, além de liberdades individuais diversas: "concentrando a autoridade política no Parlamento e proclamando a mais ampla liberdade econômica, o projeto consagra todas as aspirações da classe dominante dos proprietários rurais, oprimidos pelo regime da colônia, e que a nova ordem política vinha justamente libertar"[548]. Ao mesmo tempo, excluía os escravos da condição de cidadãos (e, portanto, da posição de titulares de direitos e garantias), e respaldava a propriedade dos senhores em todas as suas dimensões. Buscando seu modelo nas constituições da Inglaterra e da França, e sob inspiração da filosofia francesa, o diploma constitucional encontra, na ex-colônia, uma realidade bastante distinta daquela que o inspirou: se na Europa os constituintes exprimiam as reivindicações da burguesia comercial e industrial contra a nobreza, no Brasil a Constituição expressava basicamente os interesses dos proprietários de terras. Tratando do projeto da Constituinte de 1823, alterado em seus aspectos de limitação aos poderes monárquicos, mas significativamente conservado em outros aspectos, Caio Prado Júnior avaliará:

---

[545] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 90.
[546] SERRA, Marco Alexandre de Souza Serra. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 161.
[547] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.
[548] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 57.

> Qual era o problema dos legisladores brasileiros? Substituir as restrições políticas e econômicas do regime colonial pela estrutura de um estado nacional. Ora, as ideias centrais dos sistemas políticos e filosóficos que orientaram a revolução do Velho Mundo eram justamente estas: liberdade econômica e soberania nacional. Adotaram-nas por isso os constituintes de 23 porque coincidiam perfeitamente com seus propósitos, porque se adaptavam como luvas - feitas as devidas correções, de que, como veremos, não se esqueceram - ao caso que tinham sob as vistas; e também porque toda a cultura intelectual brasileira da época se formara na filosofia francesa do século XVIII. Por isso, na falta de um sistema original, que não estavam evidentemente em condições de produzir, apegam-se os nossos constituintes a elas, fazendo mais ou menos o que já realizara o Código Napoleônico, adaptando à sociedade burguesa do século XIX os princípios do direito civil romano[549].

As Ordenações Filipinas, já alteradas pontualmente em uma série de decretos publicados na passagem do século XVIII para o XIX, e especialmente pelas "Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa", editadas em 1821, são confirmadas, em seus pontos não revogados, pela Lei de 20 de outubro de 1823. Permaneceram, assim, em "delicada sobrevida" até o advento do Código Criminal de 1830, ainda que colidindo frontalmente com diversas garantias constitucionais: liberdade de manifestação do pensamento, proibição de perseguições religiosas, liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio e da correspondência, formalidades demandadas para a prisão, princípios da reserva legal e do devido processo, abolição de penas cruéis e da tortura, intransmissibilidade das penas, direito de petição, abolição de privilégios e foro privilegiado[550]. Ainda nos anos 20, são editadas uma série de leis penais, relativas à prisão (Decreto de maio de 1821), ao processo (Decreto de 17 de abril de 1824, Leis de 28 de setembro de 1828 e 22 de setembro de 1829), à graça (Decretos em março de 1821 e de 1822, e Lei de 11 de setembro de 1826)[551].

Em 1830, entra em vigor o Código Criminal do Império, considerado um marco importante na história do direito penal brasileiro. De modo geral, ele carrega consigo as ambiguidades da superação e da permanência do estatuto colonial, de que Caio Prado Júnior e Florestan Fernandes trataram, e que encontra, no plano ideológico, a tensão entre liberalismo e escravidão. Ao mesmo tempo, aponta uma preocupação de consolidação e de proteção de uma estrutura político-administrativa autônoma recém-constituída.

O novo código rompe com o burocratismo e com a ritualística próprios das Ordenações. Nesse sentido, reflete a busca pela sistematicidade e pela segurança jurídica que estiveram na

---

[549] PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 54.
[550] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 422-423.
[551] *Ibid*., p. 422.

base do movimento de codificação penal que atingiu a Europa Ocidental do século XIX. Seguindo a trilha da Constituição Brasileira de 1824, incorpora os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei penal, da individualização das penas, da igualdade formal perante a lei, a inviolabilidade do domicílio, o *habeas corpus* e a abolição das penas de confisco e de infâmia e, também, das penas cruéis: açoites, torturas, marcação a ferro[552].

Entretanto, essa negação das penas vis, justificada como exigência dos ventos liberais e humanitários do novo tempo, não atinge os escravos, constrangidos pelo mesmo exato dispositivo legal que, após toda sua digressão liberal, garantia o direito de propriedade "em toda sua plenitude", referendando a escravidão com todas as suas determinações. Para não deixar dúvidas, a nova legislação trouxe a previsão expressa da pena de açoites aos escravos. Em seu art. 60, revogado apenas em 15 de outubro 1886 (Lei nº 3310), já nas vésperas da abolição, estabelecerá que "se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condenado a açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar", complementando que "o número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta"[553]. E, em seu art. 14, §6º, ainda convalidava expressamente, como "crime justificável", o castigo moderado do senhor sobre seus escravos. Isso significa que ao escravo que violasse o Código Criminal, necessariamente seria aplicada pena de morte, ou de galés, ou, para a imensa maioria das infrações (95,4%), açoites, podendo ser cumuladas com outras, como a prisão. Nesse sentido, o Código Criminal de 1830, "admite dispositivos e penas específicas para alcançarem uma camada da população que por ser escrava está fora do alcance da proteção geral dos direitos civis e políticos dos cidadãos"[554]. Isso aponta para como a recepção das ideias mais avançadas da época, construção sobretudo de uma burguesia de via clássica em sua fase progressista e revolucionária, encontra, na concreção colonial, necessidades materiais limitadoras, sobretudo com a persistência da escravidão, excludente, por natureza, da generalização, mesmo que formal[555], de direitos individuais.

---

[552] MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social**: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 72.

[553] BRASIL. **Lei de 16 de setembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

[554] MACHADO NETO, Zahidé. *Op. cit*., p. 74.

[555] Nessa comparação estamos, claro, endossando a particular selvageria com que se estabeleceu a dominação burguesa no Brasil, e não negando que também tenha existido violenta dominação burguesa na via clássica, como o conjunto da obra de Marx bem expõe e como buscamos apontar em alguma medida nos primeiros capítulos.

Algo semelhante ocorria com a pena de morte, que, de banalizada pelas Ordenações Filipinas, passa a ser vista como medida excepcional (0,8% das prescrições do novo código[556]), admitida apenas para os casos de homicídios com agravantes, de roubo seguido de morte e, no que nos chama a atenção, dos movimentos de insurreições de escravos, considerado crime contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública. De acordo com o art. 113, a insurreição estaria configurada com o conluio de vinte ou mais escravos para "obtenção da liberdade por meio da força". A Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, já mencionada previamente, passou a prever pena de morte também para os escravos que matassem, envenenassem ou ferissem gravemente seus senhores, administradores ou feitores, ou suas respectivas famílias. Em caso de lesões leves, a punição seria de açoites. Se na própria construção legislativa a diferença de tratamento entre pessoas livres e escravos é explícita, parecia haver nos legisladores também uma esperança de que essa distinção se acentuasse ainda mais na aplicação da norma, com a comutação de penas a ser empreendida pelo poder moderador[557].

Interessante notar, ainda sobre o código, que, em um contexto de preocupação da elite nacional em restringir os poderes da monarquia, sobretudo sua discricionariedade punitiva em relação a seus opositores, a lei criminal diversifica o tratamento dos crimes políticos, abolindo a pena de morte para os delitos de conspiração e de rebelião. O crime de conspiração é punido com desterro, deixando de ser aplicada a penalidade em caso de desistência; já no crime de rebelião, a punição de prisão perpétua ou de prisão com trabalho é apenas aos "cabeças" (lideranças). O que seriam os "crimes políticos" contra a escravidão são, entretanto, entendidos de outro modo: a insurreição, definida como tentativa de obtenção coletiva (20 ou mais escravos) da liberdade por meio da força, é punida com açoites e, para os cabeças, com pena de morte ou galés. As mesmas penalidades poderiam ser aplicadas às pessoas livres que liderassem esse tipo de movimento, uma característica constante na legislação penal do Império que aponta que, mais que punir escravos, ela visava proteger a escravidão enquanto forma de propriedade prevalecente na época, o que mostra exatamente até onde vai o liberalismo da burguesia colonial.

A pena de galés também permanece sendo definida no art. 44 como aquela que sujeita os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a trabalharem nos serviços públicos da província onde tiver sido cometido o delito. Divididas entre galés

---

[556] COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 228.
[557] *Ibid*., p 75.

temporárias e galés perpétuas, totalizavam 3,8%[558] das prescrições do código. Para as mulheres e homens menores de vinte e um ou maiores de sessenta anos, as galés seriam substituídas por prisão combinada com trabalho adaptado a suas condições. As galés eram previstas como sanção para crimes como homicídio, roubo, perjúrio e ao encabeçamento na insurreição de escravos[559].

Por outro lado, a pena exclusiva de multa é destinada para crimes mais frequentemente cometidos por pessoas de alta renda, como recusar-se a auxiliar ou a obedecer a alguma ação ou convocação da justiça, reunir-se ilicitamente para planejar ou executar ato criminoso, obstar o gozo ou exercício de direito, descumprir normas para estabelecimento de impressora ou desobedecer à censura de obras impressas. Os montantes estipulados eram altos e havia a previsão de que, caso o réu não dispusesse de recursos financeiros para arcar com a multa, ele deveria ser preso e submetido a trabalho compulsório[560]. No total, aplicada de forma isolada ou cumulada (o que era mais frequente), a multa correspondia a 27,9% das prescrições do código, novamente conforme contagem de Vivian Costa[561].

No entanto, o aspecto mais marcante do Código Criminal de 1830 é a generalização da pena de prisão que, segundo Zahidé Machado Neto, é cominada para mais da metade dos crimes definidos na legislação[562]. Mas, na prática, conforme relatórios de missionários do período citados pela autora, na prisão de Aljube, no Rio de Janeiro, a maioria dos presos era composta por escravos, que foram encontrados acorrentados, e as fortalezas eram utilizadas, a exemplo do período colonial, como prisões, contrariando as disposições do novo código[563].

Como tipos de prisão, o diploma penal apresenta a prisão simples e a prisão com trabalho, que podem ser perpétuas ou temporárias. De acordo com o art. 179, XXI, da Constituição de 1824[564], as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas, com separação

---

[558] COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 228.

[559] BRASIL. **Lei de 16 de setembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

[560] MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social**: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 85.

[561] COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 228.

[562] *Ibid*., p. 79. Ricardo Sontag coloca em dúvida esse dado, ressalvando que, segundo cálculos mais recentes, no máximo metade dos crimes tinham a pena privativa de liberdade como sanção. Cf. SONTAG, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, a. 177, n. 471, abr./jun. 2016, p. 46.

[563] MACHADO NETO, *op. cit.*, p. 84.

[564] BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.

dos réus em diversas casas conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes. A prisão perpétua com trabalho, correspondente a 1% das prescrições do código, é prevista para crimes públicos que atentem contra a independência política ou a integridade nacional: a alta traição à pátria com o auxílio a nação inimiga para fazer a guerra ou cometer hostilidades contra o Império; para os crimes contra a constituição do Império e a forma de seu governo; contra o chefe do governo, e para o crime de rebelião contra a independência, a integridade nacional e o exercício de direitos políticos, além dos crimes de peita e suborno. Aqui, fica claro aquele segundo elemento elencado acima: a preocupação em formar, consolidar e garantir a estrutura político-administrativa do recém-nascido país independente, "um sentido de preservação daquilo que mais de perto representa a manutenção do *status quo* político-administrativo, a continuidade da vida política, a integridade da justiça e o cuidado com a coisa pública"[565]. A prisão perpétua sem trabalho também era rara, computando 0,42% das prescrições. Já a prisão temporária com trabalho (27,9%) e a prisão simples (20,9%) eram mais recorrentes[566].

Também eram previstos como penalidades o degredo[567] e o desterro[568], destinados especialmente a infrações que ofendam a autoridade política e/ou a hierarquia militar (vimos o caso do crime de conspiração, por exemplo), ou que infrinjam a moral, gerando situação vexatória, como nos crimes sexuais contra mulheres honestas ou vítimas menores de 17 anos, situações nas quais era acrescido, a título de reparação do dano, o dote. Contudo, o degredo correspondia a apenas 0,63% das prescrições, enquanto o desterro a 1,06%[569]. Ainda assim, Gizlene Neder aponta que a pena de degredo praticamente deixou de ser aplicada após a reforma do Código de Processo Criminal em 1841[570]. Por fim, havia previsão de perda (7,4%) e suspensão (8,7%) do emprego, previstas especialmente para empregados públicos, além de

---

[565] MACHADO NETO, Zahidé. *Op. cit.*, p. 81. Para isso, o Código Criminal destinou a totalidade de uma de suas quatro partes para um conjunto de tipificações relacionadas a esse objetivo. Na Parte Segunda ("Dos crimes públicos"), o título I trazia os crimes contra a existência política do Império; o título II, os crimes contra o livre exercício dos poderes políticos; o título III, os crimes contra o livre gozo, e exercício dos direitos políticos dos cidadãos; o título IV, os crimes contra a segurança interna do Império e pública tranquilidade; e o título V, os crimes contra a boa ordem e administração pública. Cf. BRASIL. **Lei de 16 de setembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

[566] COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 228.

[567] Nos termos do art. 51, a pena de degredo obrigava os réus a residirem, pelo tempo definido pelo juiz, em lugar específico determinado pela sentença, necessariamente distinto da comarca da vítima, e não podendo dele sair.

[568] De acordo com o art. 52, a pena de desterro determinava que os réus saíssem e não mais entrassem, pelo tempo fixado na sentença, nos termos dos lugares do crime, da sua principal residência e da principal residência da vítima.

[569] COSTA, *op. cit.*, p. 228.

[570] NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 98.

banimento, suspensão dos direitos políticos e perda dos objetos do crime, embora as três últimas carreguem definição na lei sem que estejam abstratamente cominadas para qualquer infração prevista no código[571]. Nesse sentido, e de modo geral, percebe-se, em relação às punições da nova legislação, que:

> Há diferenças de tratamento punitivo não só entre livres e escravos, mas nos próprios dispositivos relativos a crimes que mais geralmente possam ocorrer em certas camadas da sociedade. Assim, as penas mais degradantes (como as galés) não são conferidas a crimes mais prováveis de serem cometidos por pessoas das camadas mais altas ou mais "ilustradas", preferindo-se para os crimes públicos que importem em algum planejamento (ou que expressem alguma ideologia) a prisão ou a tradicional e socialmente respeitada pena de desterro[572].

Embora editado em um período de constituição de um aparelho burocrático centralizado no Brasil – e mostrando a preocupação em garantir esse aparato em muitos de seus dispositivos –, o Código Criminal também apresenta como uma de suas permanências a discricionariedade conferida a autoridades locais no exercício do poder punitivo, em todas as suas dimensões. É assim que o art. 308, §4º, atribui às posturas municipais versar sobre a punição dos crimes contra a polícia e a economia particular das povoações, e que o art. 299 delega às câmaras municipais a discriminação de quais armas devem ser consideradas proibidas. Antes disso, a Lei de 1º de outubro de 1828 atribuía às câmaras municipais a criminalização, por meio das posturas policiais e com penas de prisão de até 30 dias (em caso de reincidência) e multa, de diversas infrações, como vozerias nas ruas, injúrias, obscenidades, trazer gado solto, venda de pólvora etc.[573].

Nesse sentido, a edição de um Código Criminal não parece ter suplantado a pluralidade de jurisdições criminais no Império[574]. As posturas municipais e as leis provinciais, além de outros documentos normativos, exerceram um papel importante no exercício punitivo no período. Essas normas com reflexos penais institucionalizavam práticas punitivas variáveis localmente, com reforço da criminalização dos escravos.

---

[571] COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 228.
[572] *Ibid*., p. 75.
[573] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 425.
[574] BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunaes caseiros**: Direito Penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888). 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 62.

Um exemplo, citado por Nilo Batista, é a Lei nº 05, de 27 de março de 1835, da província do Rio de Janeiro, que suspendia as garantias constitucionais para suspeitos de insurreição, criminalizando discursos tendentes a promover insurreição, dentre outras prescrições. Já o Decreto nº 46, de 1836, do interior do Rio de Janeiro, punia a venda de armas ou pólvora para escravos ou pessoas suspeitas com prisão (se reincidente) e multa para pessoas livres e 100 a 200 açoites para escravos. A mesma pena sofreriam donos, administradores ou caixeiras de armazém, botequins ou tavernas em que se encontrasse ajuntamento de mais de três escravos. Um cativo que fosse encontrado à noite ou em domingos e feriados sem um bilhetinho do senhor receberia de 20 a 50 açoites. Os ajuntamentos para dança ou *candomby* poderia redundar em 50 a 100 açoites[575].

No mesmo sentido, Mario Barbosa cita diversos exemplos de posturas municipais que estabeleciam medidas de conteúdo penal. A Postura de 3 de fevereiro de 1832, da cidade de São Paulo, estabelecia pena de prisão aos escravos que desobedecessem ao toque de recolher; aos taverneiros que consentissem com o ajuntamento de escravos; e aos donos de casa que alugarem seus imóveis para cativos sem autorização dos respectivos senhores. O Código de Posturas da Câmara Municipal de Desterro de 1832 previa punições a escravos e a libertos que formassem danças ou batuques, bem como o ajuntamento de pretos e vadios para "bangalês". Postura de 1833 de São Paulo punia a prática de capoeira ou outras lutas com penas de prisão e multa, para pessoas livres, e de 25 a 50 açoites, para os escravos. Postura de 1834 do Rio de Janeiro punia a prática de jogos em espaços públicos por escravos com 8 dias de prisão, comutável por açoites; por pessoas livres com multa e 8 dias de prisão, duplicável em caso de reincidência; e os proprietários dos respectivos estabelecimentos com multa e 8 dias de prisão, podendo chegar a 30 dias em caso de reincidência. Postura da Vila de Manaus de 1838 previa, para a infração de "vozerias", multa ou cinquenta açoites caso praticada por escravos; ou prisão de 2 dias, se livre. Postura posterior, de 1848, punia com castigo físico o escravo que estivesse vendendo em lugares públicos depois do toque de recolher. Código de Posturas de Santos de 1847 punia com 50 açoites o escravo que proferisse palavras indecentes em local público, caso seu senhor não pagasse a multa pela infração. Para a apresentação pública de quadros ou figuras obscenas, a pena seria de 3 dias de prisão, caso, novamente, a multa não fosse paga. O ajuntamento de escravos nas ruas com danças, toques bárbaros ou vozerias tinha por consequência prisão por 24 horas e 25 açoites ou multa, conforme escolha do senhor. Postura

[575] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 439.

de Vila da Serra, no Espírito Santo, punia com 50 açoites o escravo que portasse arma de fogo, e com 25 açoites aquele que portasse instrumento cortante ou contundente. Se durante a noite, a pena seria duplicada. Postura de 1850 de Macaé punia com 50 açoites a prática de imoralidade pública ou de jogo. No Rio de Janeiro já da segunda metade do século XIX, Código de Posturas de 1854 punia com 25 açoites o escravo que, em local público, proferisse palavras indecentes, praticasse gestos ou tomasse atitudes da mesma natureza ou apresentasse quadros ou figuras ofensivas da moral pública. Pessoas livres seriam punidas, pelo mesmo ato, com multa paga da cadeia, em que permaneceria por 8 dias. Para a circulação nas ruas com vestes indecentes, a punição seria permanecer por 8 dias no calabouço. Posturas de São Luiz do Maranhão de 1866 previam, como punição a escravos que circulassem pelas ruas da cidade embriagados ou portando instrumentos de castigo, a entrega a seu senhor, que deveria pagar multa[576].

Mas é no Código de Processo Criminal de 1832 que esse movimento de descentralização do exercício do poder punitivo fica mais claro, ao estruturar "um sistema penal que concretamente concedia a administração do poder punitivo direta ou indiretamente às autoridades locais, dos juízes de paz ao júri, passando pelos inspetores de quarteirão, pelos promotores públicos e pelos juízes municipais"[577]. Em seu art. 12, a nova lei atribui ao juiz de paz a competência para obrigar à assinatura de "termo de bem viver" vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas e aqueles que perturbem o sossego público ou ofendam os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias. Já os "legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime" devem assinar "termo de segurança", podendo cominar, em caso de descumprimento de qualquer dos termos, multa, prisão de até trinta dias, e três meses de Casa de Correção ou Oficinas Públicas[578]. Em 1841, esse poder é transferido para os chefes de polícia, delegados e subdelegados.

A legislação penal do Império parece operar, nesse sentido, um "duplo nível de legalidade"[579], fazendo com que: 1) a punição escrava atue em um nível diverso da punição dos

---

[576] BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunaes caseiros**: Direito Penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888). 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 61-65.

[577] *Ibid*., p. 427.

[578] BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

[579] SONTAG, Ricardo. **"Código negro"?**: o regime jurídico excepcional de controle dos escravos no Brasil (1830-1888). São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 09; BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunaes caseiros**: Direito Penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888). 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 86. A referência é à construção teórica de Mario Sbricolli a respeito da legislação italiana do período da unificação, que

cidadãos livres, com previsão de diferentes penalidades e procedimentos apuratórios; 2) o controle público da criminalidade escrava conviva e se misture com a punição privada/doméstica dos senhores; e 3) as previsões de um Código Criminal emanado pela autoridade política máxima do país sejam conjugadas com normativas e práticas descentralizadas de autoridades locais.

Na tentativa de um quadro geral mais ou menos aproximado, temos: para os escravos, açoites, galés e pena de morte; para pessoas livres, em regra, prisão, geralmente cumulada com multa; para casos específicos de crimes contra os costumes e contra a autoridade política, degredo e desterro; para crimes próprios das elites, e como punição aos senhores por atos de seus escravos, multa. A pena de prisão pode ser com ou sem trabalho, perpétua ou temporária, e corresponde a cerca de metade do total de prescrições do Código Criminal, sendo considerada sua grande inovação. Tratemos, então, um pouco mais dela.

Durante o período colonial, como vimos, as prisões tinham pouca importância no esquema punitivo da colônia, geralmente consistindo em mero lugar de detenção de réus à espera de julgamento ou da execução da sentença. Possuíam estrutura precária, insegura e improvisada, sem contar com registros criminais (de entrada e saída, de crime cometido etc.), isto é, "o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada mais pelo costume do que pela lei, e destinada simplesmente a armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes"[580].

Na virada para o século XIX, com a vinda da família real ao Brasil e especialmente a partir dos anos 1830, chegam à colônia os ventos do liberalismo e, com ele, a influência do movimento de codificação penal europeu e das práticas prisionais do capitalismo de via clássica, que levam à crítica das penas degradantes e das formas extrajudiciais de punição em vigor no Brasil. Esse debate chega por aqui em meio à prosperidade da economia cafeeira (e ao consequente esforço da classe senhorial na manutenção da escravidão) e especificamente no contexto das agitações da década de 1830, marcada, de um lado, pela abdicação de Dom Pedro I e, de outro, por uma série de motins que ecoavam a revolta contra o Império: Cabanagem,

---

operava em um duplo nível, mesclando normalidade e excepcionalidade. Mario Barbosa descreve que os legisladores envolvidos no processo de construção do novo Código chegaram a cogitar uma espécie de "código negro", isto é, uma codificação apartada que englobasse todas as disposições criminais relativas aos escravos, à semelhança do *Code Noir* francês de 1685 e dos *Black Codes* da tradição do *commom law*. A pretensão, entretanto, não prosperou, preponderando no Brasil, como vimos, tratamentos diversos dentro de um mesmo Código Criminal, discriminação ampliada pelo conjunto das normativas e das práticas punitivas locais ou regionais.

[580] AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 38.

Farroupilha, Malês, Balaiada, Sabinada foram revoltas com forte (embora variável) componente popular e que sofreram uma repressão brutal por parte do Estado.

Sob o primeiro aspecto, a emancipação política do Brasil contribuiu para o processo de aceleração da concentração de capitais iniciado ainda no período colonial. Com a economia cafeeira, sobretudo a partir de 1830, o Brasil responde à crise econômica, tornando-se rapidamente o maior produtor do gênero no mundo. Nossa tradição agroexportadora, baseada no latifúndio e no trabalho escravo, é reafirmada, mas agora, diferentemente do que ocorria na dinâmica colonial sob o exclusivo comercial, os capitais gerados na agricultura não mais refluem à metrópole portuguesa, sendo então mais amplamente investidos na dinamização e na modernização da própria produção cafeeira, com construção de estradas de ferro e introdução do beneficiamento mecanizado do café. Essa modernização, inclusive, ao ampliar a demanda por trabalhadores, será um dos fatores da futura desagregação do regime escravista, em um contexto de aumento dos preços desses trabalhadores e de sua concentração nas regiões Norte e Nordeste do país. Mas, até lá, levou os senhores de terra a reafirmarem a necessidade da escravidão e lutarem por sua continuidade enquanto foi possível[581].

Simultaneamente, temos, durante o período da Regência (1831-1840), uma forte ebulição política, com movimentos de insubordinação que envolveram variadas camadas da sociedade, várias delas com forte apelo popular: "as revoltas populares e os movimentos políticos radicalizados nas 'camadas médias' urbanas deram, à burguesia agrária, a possibilidade de entender que o 'perigo' dos movimentos de massas não havia passado[582]. São movimentos esparsos, desconexos, com locais, características, objetivos, rumos e composições variadas, mas que compõem um todo comum:

> Toda esta agitação, todos estes movimentos, embora desconexos, que ora aqui, ora acolá abalam o país, têm contudo entre si um traço comum de evolução. A pressão revolucionária começa nas camadas logo abaixo da classe dominante. Daí se generaliza por toda a massa, descendo sucessivamente de uma para outra camada inferior. Isto provoca uma contramarcha das próprias classes iniciadoras do movimento, e que de revolucionárias, sob a pressão que as arrasta para onde não querem ir, passam a reacionárias, ou pelo menos abandonam o movimento. Deixam assim à sua sorte os últimos a entrarem na luta, que por esta forma enfraquecidos, são esmagados pela reação do poder estatal[583].

---

[581] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 23-25.
[582] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 126-127.
[583] PRADO, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 66.

O que se seguiu foi o conhecido "golpe da maioridade", que conduziu Dom Pedro II ao poder e inaugurou o Segundo Reinado, em 1840. Com esse arranjo político, que agradou moderados e conservadores e visava, sobretudo, conter qualquer perspectiva de revolução, o Império encontra seu equilíbrio na monarquia burguesa: "esmagada a revolução, subjugada a onda democrática, a grande burguesia nacional entra no gozo indisputado do país". Mazzeo interpreta esse movimento, e tudo que dele decorreu, como um "bonapartismo colonial"[584]. O movimento teria assumido semelhança com o bonapartismo de Bismarck, em seu aspecto de conciliação conservadora e contrarrevolucionária, com a diferença de que, no caso alemão, a fórmula garantiu o pleno desenvolvimento das forças produtivas, conduzindo a Alemanha à industrialização e forjando uma burguesia de caráter nacional, enquanto o bonapartismo à brasileira reafirma seu arcaísmo sob a tríade latifúndio-monocultor-escravista, com uma burguesia incompleta e subordinada. Nesse sentido, no caso brasileiro, a burguesia cede ao Estado (sobretudo britânico) seu poder econômico para manter o poder político:

> O bonapartismo-colonial aparece, desse modo, como o elemento de consolidação política de uma sociedade extremamente autocrática, comandada por uma burguesia débil e subordinada aos pólos centrais do capitalismo, para a qual a sociedade civil restringe-se aos que detêm o poder econômico, e as massas trabalhadoras constituem a ameaça constante aos seus interesses de classe[585].

Mazzeo parte de um conceito mais alargado de bonapartismo, como "forma de governo ditatorial burguês, onde prevalece a figura de uma instituição, com poderes políticos centralizados que, pretensamente, representa todo o povo de uma nação[586]". Aqui, partimos, como exposto no capítulo anterior, de uma definição mais restrita, o que não permitiria interpretar a passagem para o Segundo Reinado como bonapartismo, em um momento em que as classes sociais brasileiras ainda estavam em formação e mediadas por um poder moderador. Ainda assim, é possível dizer que eventos como o golpe da maioridade antecipam, aí sim, tendências bonapartistas futuras e o que se seguiu a ele (particularmente o endurecimento da repressão política) exprimem características próprias da via colonial, particularmente o caráter de contrarrevolução "preventiva" ou "autodefensiva"[587] como móvel de nossas elites.

---

[584] PRADO, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 88.
[585] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 127.
[586] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 74.
[587] FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2006

Nesse contexto, não apenas aquelas formas de punição criticadas pelos liberais permanecem e ganham reforço, como se fortalece a preocupação com novas formas de repressão: o debate sobre as prisões ganha fôlego. Algumas prisões foram construídas, para minimamente implementar as disposições da nova legislação, que definiu as funções das prisões: "tornaram-se a partir daí não mais um lugar de passagem à espera da sentença final, decretada geralmente em forma de multa, degredo, morte ou trabalhos públicos, mas adquiriram um papel importante na organização da sociedade brasileira na primeira metade do século XIX"[588].

A Casa de Correção do Rio de Janeiro, construída entre 1832 e 1850 com o trabalho de africanos livres, é considerada a primeira penitenciária da América Latina, tendo sido seguida por outros projetos. Em geral, elas se inspiravam em modelos penitenciários europeus e principalmente estadunidenses, e tentaram concretizar o arquétipo do panóptico de Bentham, sem muito sucesso. Ao final, foram construídos dois edifícios, o primeiro destinado à Casa de Correção, com duzentas celas individuais divididas em quatro andares e, posteriormente, em 1856, o segundo, onde funcionaria a Casa de Detenção, para presos que aguardavam julgamento ou tinham recebido condenações pequenas[589]. A Casa foi, durante quase todo o século XIX, o único estabelecimento destinado a punir os presos condenados à pena de prisão com trabalho na cidade do Rio de Janeiro[590], mantendo uma média de 134 a 231 presos por vez entre 1855 e 1908, considerando apenas os presos que trabalhavam[591]. Os crimes mais recorrentes dentre os internos eram homicídio, roubo, furto, estelionato e ferimento[592] e era bastante significativa a presença de estrangeiros, principalmente portugueses[593].

Pelo primeiro regulamento da Casa, publicado em 1850, os presos condenados à pena de prisão com trabalho seriam divididos em duas seções: a correcional, para menores, vadios e mendigos condenados a penas de até 30 dias, e a criminal, destinada aos homens livres condenados à pena de prisão com trabalho. Estes, por sua vez, eram divididos em três classes com condições internas progressivas (tempo de descanso, frequência de passeios e visitas, por exemplo), e cuja mobilidade de uma classe para a outra era definida pelo comportamento do

---

[588] SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 288.

[589] SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 291.

[590] *Ibid*., p. 302.

[591] Já a Casa de Detenção chegou a contar com 2.901 presos em 1870, com superlotação de celas.

[592] *Ibid.*, p. 304.

[593] *Ibid*., p. 306.

preso. Os regulamentos previam uma disciplina rigorosa, com regras e horários rígidos, ainda que na prática não fossem assim seguidos, especialmente quanto à obrigatoriedade do silêncio.

Em relação ao trabalho, a Casa adotou, assim como outras que se seguiram (São Paulo, Bahia, Porto Alegre) o regime de Auburn (trabalho em comum durante o dia e privação em celas individuais à noite), em contraposição ao modelo de Filadélfia (isolamento total em celas individuais). Com a adoção do modelo de Auburn, a "reforma moral" do indivíduo se daria por meio do trabalho disciplinado, e não por meio da penitência do isolamento: nessa concepção, o trabalho é "a antítese do ócio, da vadiagem, do crime. Por isso, deveria ser ensinado e praticado no interior de uma prisão. Todo criminoso deveria aprender um ofício, qualificado ou não, a ser exercido diariamente fora da cela, sob silêncio, em horário definido, que lhe trouxesse garantias do retorno à sociedade como cidadão laborioso e útil"[594].

Os presos trabalhavam em obras públicas (o equivalente ao *state use* estadunidense) e em quatro oficinas internas – carpintaria, alfaiataria, encadernação e sapataria –, às vezes sob controle direto da prisão, às vezes sob a administração de concessionários privados[595]. O trabalho prisional tinha o objetivo de assegurar ao menos o ressarcimento pelas despesas da instituição. Essa intenção, contudo, ao menos pelo que se depreende de declarações de sucessivos diretores da unidade, parece não ter se realizado[596].

Ao fim, apesar de voltada especificamente para a prisão com trabalho, a composição das casas, contabilizados seus anexos e entornos, e os presos que estavam ali de passagem, era variável. Várias outras instituições, que em tese são outras, acabaram se anexando às casas de correção e integrando sua estrutura. Elas contavam, inclusive, com um número de presos em muito superior ao das casas de correção, e significavam herança dos primórdios do Império. Essa aglutinação favorecia a convivência de grupos sociais diversificados:

> Primeiramente, havia o Calabouço, onde ficavam os escravos enviados por seus senhores para serem castigados ou os fugitivos que eram capturados. Havia também o Instituto de Menores Artesãos, para onde, durante o início da década de 1860, eram

[594] SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 296. Contudo, "o atendimento religioso aos sentenciados era precário; na prática, o silêncio não era respeitado, minando assim os dois pilares do processo de regeneração idealizado pelos reformadores do século XVIII. O trabalho ali desempenhado, antes de regenerar, visava atender às demandas do governo, seja aterrando os pântanos no entorno da prisão, consertando armas e ferramentas ou fazendo as encadernações de documentos oficiais." (ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais**: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009, p. 319-320).

[595] AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 43.

[596] SANT'ANNA, *op. cit.*, p. 297-299.

> encaminhadas as crianças de rua ou menores de famílias pobres. Já os africanos livres compunham o grupo dos que dormiam na penitenciária e eram levados durante o dia para o trabalho em casa de particulares ou em obras públicas nas ruas da cidade. Assim, todos estes, em diferentes tempos, conviveram com os presos sentenciados, possibilitando-nos a prisão como um grande espaço de troca de relações culturais e comerciais na Corte do Rio de Janeiro[597].

As condições internas eram literalmente mortíferas: Marcos Bretas aponta que "245 dos 1.099 internos que entraram entre junho de 1850 e dezembro de 1869 morreram na prisão. Se excluirmos os sentenciados a penas de menos de dois anos, temos 236 mortes entre 656 internos (36%)". No caso de condenações a penas altas, a tendência se repetia: "para os condenados a mais de dez anos, as taxas de mortalidade excederam 50%, e entre os 32 internos sentenciados a mais de vinte anos, 27 morreram, dois foram transferidos e dois foram perdoados. O único sobrevivente havia entrado na prisão um ano antes; podemos apenas imaginar por quanto tempo ele ainda sobreviveria"[598]. Em sentido semelhante, mas sem a separação por tempo de cumprimento de pena, Fernando Salla compara os dados de mortalidade da Casa de Correção de São Paulo, considerada uma prisão "de instalações e condições higiênicas superiores às cadeias da província", com os índices trazidos por Rusche e Kirchheimer em relação às prisões inglesas. Em 1896, o índice de falecimento nas prisões ingleses foi de 0,56%, enquanto na Casa de Correção de São Paulo foi de 10,2%[599]. Marco Alexandre de Souza Serra parece certo, então, em apontar essas casas de correção imperiais, em lembrança de Darcy Ribeiro, como "o segundo moinho de gastar gente brasileiro"[600].

Também foram construídas, na segunda metade do século XIX, prisões e casas de correção para mulheres, que funcionavam como casas de depósito à margem do sistema carcerário formal, destinadas a "esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las"[601]. O funcionamento dessas instituições se dava segundo o modelo da casa-convento: "as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes[602].

---

[597] SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 295.
[598] BRETAS, Marcos Luiz. O que os olhos não veem: histórias das prisões do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 2. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 189.
[599] SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 109.
[600] SERRA, Marco Alexandre de Souza Serra. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 183.
[601] BRETAS, *op. cit.*, p. 51.
[602] *Ibid*., p. 52.

De modo geral, esses projetos penitenciários tinham custo elevado – não à toa a primeira casa de correção demorou quase dezoito anos para ser construída – e o trabalho remunerado do preso não parece sequer ressarcir o Estado dos gastos, menos ainda enriquecê-lo. Essas poucas unidades prisionais construídas – e cada uma delas custodiava não muito mais que algumas centenas de pessoas – significaram a "exceção de uma trama de métodos tradicionais de castigo socialmente aceitos", incluindo a punição corporal:

> Ao lado destas modernas penitenciárias, existia toda uma rede de cárceres "pré-modernos" e instituições privadas (incluindo algumas em mãos de ordens religiosas) que abrigavam a maioria dos detentos onde era corrente o uso de formas de castigo tradicionais. [...] O devido processo (*due process*) era uma quimera. Os membros das classes subalternas careciam de proteção legal, seu acesso à representação era bastante deficiente, a corrupção o e o abuso eram recorrentes em todas as instâncias – desde a prisão até o encarceramento – e grande parte das redes carcerárias destes países permanecia à margem da regulamentação do Estado, inclusive, completamente fora de sua esfera de atenção. O exercício privado e arbitrário da justiça, assim como o castigo permaneceram, desde a segunda metade do século XIX, como componentes essenciais dos mecanismos de controle social[603].

Nossas primeiras prisões voltadas ao cumprimento de pena, então, inspiraram-se fortemente nos modelos do capitalismo de via clássica, sobretudo o estadunidense, combinando privação de liberdade, trabalho e recolhimento noturno em celas individuais (sistema de Auburn), com um declarado discurso humanitário, reformador e ressocializador. O Código Criminal de 1830 faz referência expressa à casa de correção, mas o primeiro estabelecimento desse tipo é inaugurado no Brasil apenas em 1850, ano da proibição do tráfico negreiro. Apesar de ser dividida em setor correcional e setor punitivo, parece ter mesclado menos as dimensões da assistência e da punição, como observamos na via clássica, sobretudo inglesa e francesa. Ao que tudo indica, não se mostrou uma experiência lucrativa financeiramente. Prescrevia um tipo de trabalho útil nas oficinas internas ou em instituições externas (principalmente obras públicas), mas, ao mesmo tempo, ofertava condições internas extremamente degradantes, gerando um impressionante número de mortes. Por isso, e também pelo baixíssimo nível técnico do trabalho, é questionável seu papel de constituição de uma massa trabalhadora qualificada.

Se a idealização da Casa de Correção do Rio de Janeiro se dá na década de 30, em meio às ebulições da Regência e à reafirmação das relações escravistas no Brasil no contexto da economia do café, sua inauguração (e da de outras casas de correção que vieram em seguida) se dá em meio a uma crise mais acentuada da escravidão, embora a resistência dos senhores à

---

[603] AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 45-46.

abolição persista por mais algumas décadas. Já é tempo de um capitalismo industrial consolidado e em vias de transição para um capital monopolista em países de via clássica, sobretudo na Inglaterra que, na busca por um mercado consumidor compatível com o desenvolvimento de suas forças produtivas, inicia uma cruzada contra o tráfico negreiro e o trabalho escravo. Na falta de um amplo mercado consumidor (impossível pelas condições deploráveis da maioria da população brasileira) e pela incapacidade de um desenvolvimento consistente e autossustentado de sua indústria nacional, o perfil agroexportador do Brasil é reforçado, com o renascimento da agricultura, primeiro canavieira e depois cafeicultora, após o esgotamento das atividades nas minas. O açúcar, o algodão, a borracha e o cacau também contribuíam para o acúmulo de capital, embora em nível incomparavelmente inferior ao café. O caráter tradicional que imprimiu, como vimos, o sentido de nossa colonização é reafirmado: a economia brasileira se fundava e hauria suas forças precisamente "naquilo que constituía sua fraqueza orgânica, a grande lavoura produtora de gêneros de exportação. Se era nesta que se baseavam a riqueza e a produtividade nacionais, era ela também, em última análise, a responsável pelas acanhadas perspectivas do país"[604].

Assim, em meio a uma crise do escravismo que já completava ao menos quatro décadas, o Brasil, por sua classe senhorial, persiste na exploração do negro até a última gota. Mas, com a reduzida disponibilidade de braços africanos e o impacto na distribuição demográfica de escravos graças à proibição do tráfico negreiro, aparecem com mais força as recomendações de moderação nos castigos e no trato mais amplo com os escravos:

> No que diz respeito ao escravo e seu estatuto jurídico e social, não creio que seja necessário insistir num assunto já largamente desenvolvido em outros trabalhos. A colônia acompanhou neste terreno o direito romano, para quem o escravo é uma "coisa" do seu senhor, que dela dispõe como melhor lhe aprouver. As restrições a esta regra, e que trazem alguma proteção aos escravos, não são numerosas. Aliás o "fato" é aqui mais forte que o "direito", em geral fora do alcance do cativo; e se houve alguma atenuação aos rigores da escravidão, tal como resultaria da propriedade absoluta e ilimitada, ela se deve muito mais aos costumes que foram entre nós, neste terreno, relativamente brandos. Não tanto como é hoje voz corrente, posterior à abolição do tráfico africano, e quando a escassez e portanto o preço dos escravos tornavam antieconômico o tratamento excessivamente brutal e descuidado[605].

É a fase que Clóvis Moura chama de "escravismo tardio": "para conservar o escravo, cujo preço aumentara de forma drástica, surgem as primeiras leis *protetoras* [...]: Lei do Ventre

---

[604] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 199.
[605] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961, p. 275.

Livre, Lei dos Sexagenários, lei que extingue a pena do açoite, proibição de venda separada de escravos casados e outras que objetivam proteger o escravo valorizado pela impossibilidade de reposição antiga"[606]. Segundo Moura, a longa duração da escravidão no Brasil faz com que o escravismo tardio encontre já, no plano internacional, o capitalismo monopolista, o que estrangula a possibilidade de um desenvolvimento capitalista autônomo no Brasil:

> A *modernização* avança, a economia se regionaliza, a urbanização se acentua, mas as relações escravistas e as suas instituições correspondentes, finalmente a estrutura social, conserva-se intocável no fundamental embora já com todos os sintomas de decomposição em face da sua incapacidade de dinamismo econômico interno. Por outro lado, progride o estrangulamento das possibilidades de desenvolvimento capitalista nacional em consequência da dominação do capital das metrópoles[607].

Se na via clássica as casas de trabalho e as casas de correção surgem por volta do século XVII, no contexto das manufaturas, e se generalizam nas primeiras décadas do século XIX, por aqui, as casas de correção surgem tardiamente, na segunda metade do século XIX, voltadas para o cumprimento da pena de prisão com trabalho, e não com intenção assistencial, como as *workhouses* ou correcional, como as *houses of correction*. Essas casas tiveram pouquíssima expressão prática, em termos de número de internos e de produtividade econômica, embora tenham ocupado muito do debate político e acadêmico do Brasil oitocentista, enquanto, simultaneamente, exigência de "modernização liberal" e de conservação da ordem monárquica.

Embora a condição interna das casas se assemelhe àquela descrita por Engels quanto às *workhouses* de seu tempo, o trabalho não parecia significar ali um mero instrumento punitivo, embora também não se assemelhe, por seus números e pelo tipo de trabalho realizado, ao significado histórico do "cárcere-fábrica". O mais frequente é que esses presos trabalhassem nas obras públicas das cidades. Parece difícil também falar aqui em um princípio da menor elegibilidade nos termos clássicos, em um período em que o regime de trabalho preponderante ainda era o compulsório, de forma que as prisões provavelmente – embora em uma difícil comparação – pareceriam palatáveis ao escravo a quem é destinado por lei o açoite, a galé e a pena de morte, além dos tantos castigos cotidianos e da própria exploração do trabalho nos turvos limites do que um ser humano é capaz de suportar. Mas talvez a menor elegibilidade ajude a compreender o porquê de os cárceres imperiais não poderem ser muito melhores do que

---

[606] MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 283. A pesquisa de Holloway, mostrando uma drástica redução do número de escravos no Calabouço do Rio de Janeiro entre 1856 e 1873, ano de sua extinção, corroboram essa tese. HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 264.

[607] MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 287.

foram, e a razão pela qual a pena de morte, as galés e os açoites foram preferíveis a eles quando tratamos de punição aos escravos.

Certamente as casas de correção, e todo o sistema penal do período, desempenharam um papel de administração política do pauperismo, incluindo negros escravos, negros livres e brancos empobrecidos, em um contexto em que esses grupos passaram a ocupar de forma mais decidida as ruas das cidades. Mas mesmo esse papel parece ter sido mais e melhor desempenhado pelas outras instituições que compunham o aparelho penal do Império.

Muito mais significativo que elas, nesse sentido, foram o exercício do poder punitivo doméstico dos senhores sobre seus escravos e, no âmbito público, as figuras do calabouço, exclusivo para os cativos, e da casa de detenção, voltada para presos provisórios, expressão máxima da "quimera" das garantias processuais e da pulverização do exercício jurisdicional no Brasil imperial. As casas de detenção situavam-se, em regra, no mesmo complexo das casas de correção, assim como muitos calabouços, mas atendia a padrões arquitetônicos e de funcionamento significativamente diferentes: ali não teve nem um projeto de panóptico, nem exigência de silêncio, nem castigos corporais como sanção disciplinar[608], ao menos não de acordo com as prescrições dos regulamentos carcerários. Havia aqui, então, uma inversão: se Pavarini descreveu, em relação aos Estados Unidos pós-independência, que as *jails* (prisões provisórias) estavam vazias e as *workhouses* estavam cheias – e algo ao menos parecido provavelmente ocorreu na Inglaterra, pelos relatos de Engels –, aqui se dava o oposto, as casas de correção com algumas poucas centenas de internos e as casas de detenção provisórias ultrapassando os milhares.

O que de mais próximo tivemos das *workhouses*, como instituições de segregação com apelo assistencial, foram os asilos de mendicidade. As experiências de Salvador[609] e do Recife[610], contudo, mostram estruturas improvisadas (em anexos de hospitais ou conventos), com interferência da beneficência privada das Igrejas, condições precárias, baixo orçamento, trabalho interno inexistente ou de baixíssima expressão, acomodando um número bastante pequeno de pessoas, especialmente mendigos, e com funções intercambiáveis com os hospitais.

---

[608] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 61-64.

[609] FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos e vadios na Bahia do século XIX**. 1994. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1994.

[610] MORAIS, Grasiela Florêncio de. 2022. **"Pelos sentimentos de caridade que vos anima" estabelecemos o Asilo de Mendicidade do Recife**: controle e repressão aos mendigos (1840-1876). Tese (Doutorado em História) –Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2022.

Iniciativas no Rio de Janeiro[611] e no Belém do Pará[612] já na República até apontam para projetos "modernos", com arquitetura panóptica, estruturas imponentes e previsão de oficinas de trabalho interno, mas que ou não chegaram a sair do papel ou tiveram uma concretização incompleta e pouco duradoura.

Concluímos, enfim, que se as prisões apareceram no Brasil discursivamente como uma exigência "civilizatória" e "modernizante", amparada no ideário liberal (com mesclas religiosas e humanitárias), as funções sociais desempenhadas pelo conjunto do sistema penal são ditadas pela forma de nossas relações sociais à época vigentes, isto é, pelas relações de produção escravistas. O duplo nível de legalidade, de que falou Sontag, ou o duplo cativeiro, de que tratou Carlos Araújo, permitia, sobretudo, a disciplina dos escravos, dos ex-escravos e dos brancos pobres (vadios, mendigos etc.) ou de quem quer que se engajasse nas lutas de libertação. Se os projetos das casas de correção começaram a ser gestados na década de 1830, em meio às revoltas política do Período Regencial que inflamavam discursos voltados à demanda por repressão, sua implementação se dá, com demora, a partir da década de 1850, marcada pelo esforço contratendencial dos proprietários de terras de manterem a escravidão até a última gota. Ao mesmo tempo, se os projetos arquitetônicos e os regulamentos penitenciários corporificavam a complexidade e a sofisticação dos "modernos" modelos penitenciários, uma mistura do sistema Auburn com o *public account* estadunidense, convergente num sentido de "cárcere-fábrica" reabilitador, o que tivemos, na prática, foram grandes moinhos de gastar gente, com baixa disponibilidade de recursos e altíssima taxa de mortalidade.

Por outro lado, por mais que fosse comum a utilização de presos em obras públicas (algo próximo do *state use*), e eventualmente em propriedades particulares, no embrionário capitalismo atrófico e subordinado brasileiro não tivemos mais que uma caricatura do *leasing system* estadunidense, que não chega próximo dele numericamente, nem em termos de vulto de movimentação financeira, nem em termo de número de presos envolvidos e, menos ainda, em termos de forma contratual. De todo modo, são necessários novos estudos que produzam dados mais detalhados sobre a utilização do trabalho carcerário nas obras públicas e em propriedades particulares, considerando, inclusive, que em nosso capitalismo subordinado, nesse período histórico de fins do Império, o capital estrangeiro teve um papel constitutivo de nossas primeiras

---

[611] SOUZA, Eliara Beck. **Do Asilo de Mendicidade ao Hospital São Francisco de Assis: a cidade e a saúde (1876-1922)**. 2015. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

[612] DUARTE, Cristóvão Fernandes. Asilo da mendicidade em Belém do Pará: a pobreza urbana como contraface da *belle-époque* na Amazônia. *In:* XII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional. **Anais** [...]. Belém do Pará, 2007.

empresas, seja por empréstimos públicos, seja pela instalação de filiais de empreendimentos estrangeiros no território nacional.

De modo geral, a instrumentalização do sistema penal é dada, então, pela forma retardatária, atrófica, conciliatória e excludente do nosso capitalismo. Responde aos interesses da classe dominante na disponibilidade de força de trabalho, explorável no limite da morte, para seu empreendimento agroexportador, ao mesmo tempo que atende à necessidade, conciliada entre Monarquia e burguesia agroexportadora, de repressão violenta a qualquer afirmação contrária àquele estado de coisas e a qualquer projeto alternativo de sociedade, independentemente de seu grau de radicalidade. A disciplina para o trabalho industrial não nos aparece, ao menos não nesse momento, como central. Maior proeminência tem a disciplina dos escravos, com limitações à sua livre circulação e à conformação de laços de solidariedade, e o papel de contrarrevolução preventiva permanente, diante de um constante medo branco da rebelião escrava[613]. Também concorre para um esquema de modernização excludente quando essa modernização ainda se apresentava, no máximo, em estado embrionário:

> Percebemos, dessa forma, que a base real da formação social escravista do Brasil desautoriza o liberalismo e a revolução em sua configuração clássica. Essa especificidade determinada por tal concretude, não deixaria de gerar um Estado à sua imagem e semelhança. Um aparelho estatal de onde se despregue a violência e o favor deletério, para manter intacta sua estrutura fundamental, com as massas populares (escravos e homens "livres") fora do cenário político sempre. Uma estrutura, enfim, que permita até golpes e contragolpes constantes entre as facções dominante sem alterações, no entanto, de seu aspecto basilar[614].

Partindo da particularidade do surgimento das prisões no Brasil, Flávio Albuquerque Neto, em estudo consagrado e muito citado, concluirá que:

> É lógico que a prisão não surgiu no Brasil como a historiografia defende seu surgimento na Europa e Estados Unidos, ou seja, no seio do desenvolvimento da economia capitalista. A prisão brasileira foi menos uma demanda econômica e mais uma necessidade do Estado Nacional, tanto como método de repressão da criminalidade, quanto como símbolo de civilização[615].

---

[613] Cf. AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio. **Revista Brasileira de História**, v. 8, n. 16, p. 83-105, mar./ago. 1988.

[614] MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989, p. 123.

[615] ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **A reforma prisional no Recife oitocentista**: da Cadeia à Casa de Detenção (1830-1874). 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p. 136.

Concordamos que a gênese das prisões no Brasil apresenta uma particularidade bastante diversa daquela de via clássica e, ao que tudo indica, mesmo em relação a de via prussiana. Se restringirmos a história das prisões apenas à história das casas de correção, isso se torna ainda mais patente. Mas essa particularidade se dá na exata medida que é particular também nosso capitalismo, que se desenvolve de forma lenta, retardatária, atrofiada, incompleta e incompletável, de forma subordinada e baseada na superexploração da força de trabalho, valendo-se de reformas conciliatórias pelo alto e pagando tributo ao velho, e com isso excluindo os grandes contingentes humanos da participação na vida política e do exercício da cidadania. Essa é a marca da afirmação de nosso capitalismo industrial no século XX e cujos passos podemos claramente antever nos períodos antecedentes.

Nesse sentido, é problemático afirmar que as prisões no Brasil não surgiram no seio do desenvolvimento do capitalismo, ou que seus fundamentos não são econômicos. As próprias "necessidades do Estado Nacional", e mesmo a anterior afirmação desse mesmo Estado, é uma necessidade econômica em sentido lato, inserida no seio de nosso desenvolvimento capitalista brasileiro, na medida em que se relacionam com o prolongado processo de superação do estatuto colonial em todas as suas dimensões. E mesmo a repressão à criminalidade pressupõe sejam forjados processos de criminalização, a partir da eleição do que é considerado "criminalidade" e, dentro dela, do que é considerado criminalidade relevante a chamar a intervenção mais incisiva do Estado. Esta pesquisa, como muitas outras, é justamente sobre como a categoria "criminalidade" é operada para efetivar processos de criminalização que desempenham tarefas concretas na objetivação de nossa forma de sociabilidade. O mesmo se pode dizer da afirmação das prisões como "símbolo da civilização": o que é ou não é civilizado, o modo como apreendemos e aplicamos essa interpretação, é parte da ideologia de sustentação da sociabilidade capitalista, e tem tudo a ver, de um lado, com a posição imperialista em que se situam naquele momento os países de via clássica e, de outro, com o modo colonizado, e depois subordinado, com que o Brasil se coloca no capitalismo global. Nesse sentido, as prisões no Brasil surgem no seio de seu desenvolvimento capitalista, mas no seio do desenvolvimento de seu capitalismo próprio e particular, seu capitalismo de via colonial.

Por tudo isso, é compreensível que as formas punitivas corporais do Antigo Regime, criticadas ao menos desde o século XVIII, permaneçam em plena vigência no Brasil do final do século XIX. E que, no afã de participar da afirmação das prisões modernas, o Brasil acabe, contraditoriamente, fortalecendo suas prisões pré-modernas.

4 SISTEMA PENAL E FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA LIVRE NO BRASIL DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Vimos como a independência, apesar de romper o exclusivo comercial e gerar impactos econômicos significativos, não alterou o essencial da ordem produtiva brasileira. O país continuou ocupando a posição de exportador de gêneros primários de relevância comercial, com produção baseada no latifúndio monocultor e, sobretudo, escravista. Clóvis Moura assim sintetiza essa permanência histórica:

> A mesma exploração de sobretrabalho do escravo através de formas econômicas e extraeconômicas; jornadas de trabalho de 14 até 16 horas de duração; castigos corporais; taxa negativa de natalidade; mortalidade espantosa entre os componentes da classe escravizada, o que determinaria (numa fase como na outra) uma taxa de lucros compensadora, capaz de justificar e de criar as condições para a sua permanência e dinamismo[616].

Chegamos agora, já no fim dos oitocentos, em um novo momento de salto no desenvolvimento nacional. Nele, destacamos: a crise da escravidão, acentuada em 1850 e que desaguaria na abolição formal em 1888; o "despertar da indústria nacional" entre 1870 e 1890; e o advento da República, em 1889. É o momento histórico em que são superados alguns dos entraves decisivos ao desenvolvimento do nosso capitalismo de via colonial, ao mesmo tempo que aquelas que são suas marcas fundamentais começam a se anunciar de forma mais evidente.

Muitos desses entraves são ou têm repercussões jurídicas: uma organização judiciária apropriada a um regime escravista, dominada por latifundiários e cheia de falhas graves na proteção de empreendimentos capitalistas, que chegava a exigir, em lei de 1860 parcialmente alterada em 1882, a autorização expressa do governo para constituição de sociedades anônimas, que ficavam, de todo modo, proibidas de expor suas ações à venda. Também a adoção do catolicismo como religião oficial e a restrição à prática dos demais cultos opunham dificuldades à vinda de imigrantes protestantes e de outras confissões[617]. O impacto da abolição nos obrigou a superá-los e, ao mesmo tempo, formular ou aprimorar expedientes mais adequados ao novo tempo. Interessa-nos entender o impacto desses eventos no exercício do poder punitivo.

---

[616] MOURA, Clovis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 3. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020, p. 75-76.
[617] GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 22.

4.1. Crise do escravismo e assalariamento

Adiantamos algo sobre a crise da escravidão no final do capítulo anterior. Depois de três séculos de trabalho compulsório negro no Brasil, foi decretada a proibição do tráfico negreiro em 1850, acelerando uma crise que já se arrastava havia décadas e contra a qual os senhores de terra resistiam. Caio Prado Júnior classifica esse evento como o de repercussão mais profunda da nossa história, expondo sua inserção em um contexto internacional de crise generalizada da escravidão, seu assento na ideologia liberal burguesa vitoriosa nas revoluções de via clássica, a baixa adesão interna ao movimento abolicionista e a relevância da pressão inglesa:

> Abre-se a segunda metade do século passado com um fato que se pode considerar o ponto de partida de toda nossa evolução posterior: é a abolição do tráfico de escravos em 1850. Nenhum outro acontecimento da nossa história teve talvez repercussão tão profunda. Por suas consequências mediatas ou imediatas, ele se faz sentir até os últimos anos do Império. A questão da abolição do tráfico, que até fins do século XVIII fora universalmente admitido, figurava agora na ordem do dia de todos os países ocidentais. Propusera-a o liberalismo burguês, vitorioso no continente europeu com a revolução francesa de 89 e que trouxera à tona o problema da substituição do braço servil pelo deste novo escravo que é o assalariado. Também no Brasil encontrou a abolição partidários sinceros, se bem que em reduzido número - a maioria ficava tão-somente nas declarações e protestos platônicos. Mas, muito mais que nós, interessou-se pela supressão do tráfico brasileiro a Inglaterra, então praticamente soberana na América do Sul[618].

Desde as primeiras décadas do século XIX, o Brasil vinha tentando atenuar a pressão inglesa pelo fim do tráfico com cessões jurídicas, por meio daquelas que ficaram conhecidas como "leis para inglês ver". Mas é com a proibição do tráfico em 1850, pela Lei Eusébio de Queirós, que medidas efetivas de fiscalização passam a ser tomadas e o impacto na escravidão é sentido de forma mais contundente. Dali em diante, o que temos é uma redução drástica da disponibilidade de força de trabalho servil no Brasil: se os escravos representavam 31% do total da população em 1850, 37 anos depois, essa proporção cai para cerca de 5%[619].

Os efeitos imediatos são escassez, e consequente encarecimento, da força de trabalho e deslocamento da sua concentração demográfica para a região Sudeste, onde predominavam as lavouras de café. Ao lado disso, a supressão do tráfico liberou subitamente capitais antes invertidos na compra de escravos, montantes que passam a ser empregados em empreendimentos diversos, boa parte deles a título especulativo, e que contavam também com o preponderante papel do capital estrangeiro e da interferência do Estado: surgem "62 empresas

---

[618] PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 90.
[619] *Ibid*., p. 99.

industriais, 14 bancos, 3 caixas econômicas, 20 companhias de navegação a vapor, 23 de seguros, 4 de colonização, 8 de mineração, 3 de transporte urbano, 2 de gás, e finalmente 8 estradas de ferro"[620]. Ao mesmo tempo, um incipiente desenvolvimento capitalista dava seus primeiros passos em um processo relevante de concentração de capitais: surgem manufaturas, principalmente têxteis, com números mais relevantes, o comércio e a vida financeira se expandem, e a agricultura cafeeira segue próspera.

Mas é importante ressaltar a forma subordinada desse impulso econômico. O que se verifica não é o surgimento de grandes empresas nacionais, mas uma entrada massiva do capital estrangeiro, que monopoliza todos os setores estratégicos da nossa economia. Como aponta Clóvis Moura, a partir de levantamento de Humberto Bastos, no fim do século XIX, as vinte maiores empresas exportadoras de café no Brasil tinham origem estrangeira e controlavam cerca de 70% das exportações[621]. Com isso, "ficam traumatizadas e estranguladas as fontes de desenvolvimento capitalista autônomo"[622].

De todo modo, a abolição do tráfico, quase três décadas após a independência, representou a "'vassourada' preliminar e indispensável de tal surto de progresso"[623], verificável de forma ainda mais incisiva no decênio que vai de 1870 a 1880: segundo Emília Viotti, o número de indústrias passa de 175 para 600, entre 1874 e 1884, enquanto o tamanho da população quase quadruplica entre 1822 e 1880[624]. Com isso, os debates sobre a abolição são colocados definitivamente na mesa, ganhando ainda mais fôlego com a abolição estadunidense (1865) e o fim da Guerra do Paraguai (1870):

> Começa a surgir, a propósito, um grande número de escritos de toda ordem: livros, folhetos, artigos de imprensa e outras publicações. A questão é analisada e debatida a fundo; seus diferentes aspectos, econômico, social e político, são esmiuçados. São grupos intelectuais que tomam, primeiro, posição: bacharéis em direito, advogados, juristas, que formam cronologicamente a primeira classe pensante do país. Notemos que a mais antiga manifestação franca e decidida em favor da emancipação dos escravos, partida de um órgão coletivo, é do Instituto de Advogados do Rio de Janeiro. O problema da abolição da escravidão entra nesta época definitivamente para o cartaz da política brasileira, para não sair mais dele até a solução final do assunto. Com vicissitudes e alternativas várias, ele se torna o centro principal de todas as atenções[625].

---

[620] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 192.
[621] MOURA, Clovis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 286.
[622] *Ibid*., p. 287.
[623] PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 94-95.
[624] COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 461.
[625] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 176.

Em meio a essa crise da escravidão e como solução para a escassez de braços, concomitante ao aumento da demanda da lavoura cafeeira, o país, amparado em uma ideologia do branqueamento, adotará a "imigração subvencionada" de trabalhadores europeus, primeiro alemães e portugueses, entre as décadas de 1840 e 1870, sob o regime de parcerias, e depois sobretudo italiana, já sob o regime de trabalho assalariado e com o transporte pago pelo governo brasileiro[626]. Entre 1871 e 1888, os números sobem de 30.000 para 133.000 imigrantes, conservando-se em torno desse patamar até o fim do século[627].

Condicionado pela decadência da escravidão, o trabalho livre, por outro lado, também acelera essa decomposição, pondo suas contradições em relevo e conspirando contra a disciplina e a submissão do escravo "através do exemplo e da palavra": "quando os abolicionistas começam a agir nas fazendas, pregando a revolta e a fuga dos cativos, seus principais colaboradores serão os trabalhadores livres que levam aos escravos o exemplo e a palavra benfazejos da liberdade". E, assim, "se dantes a servidão corrompia o homem livre, agora é a liberdade que corrompe o escravo[628].

Em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea declara formalmente extinta a escravidão no Brasil. Enfatizamos, aqui, o papel da correlação de forças internacional, na sua relação com o grau de desenvolvimento do capitalismo de via clássica e o papel de países como o Brasil nessa divisão internacional do trabalho. A avaliação dos caminhos e dos personagens do abolicionismo no plano interno nacional é mais complexa e suscita muitos debates. Jacob Gorender, por exemplo, critica tanto a posição uspiana de autores como Octávio Ianni, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Emília Viotti, que confeririam papel proeminente a cafeicultores progressistas do Oeste Paulista no movimento da abolição, quanto aquele outro conjunto de interpretações, aí inclusos Célia Marinho de Azevedo, Lilia Schwarcz e Clovis Moura, que atribuiriam esse papel histórico exclusivamente às lutas dos escravos e ao consequente medo branco incutido nos senhores. Incorporando tese de Décio Saes, Gorender enxerga a abolição como conquista revolucionária da luta autônoma dos escravos conjugada à militância do que chama de "abolicionismo urbano popular", que incluiria operários, artesãos, comerciantes, industriais, profissionais liberais e integrantes da burocracia civil e militar, mas sob direção de uma nascente burguesia representada por intelectuais. No processo histórico, parece haver uma

---

[626] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 188-189. Ao lado dela, permaneceu a já existente política de colonização, com relevância restrita ao extremo-sul do país e ao Espírito Santo, e que consistia em distribuir aos colonos pequenos lotes de terra agrupados em núcleos autônomos, com finalidade de estimular o povoamento.
[627] *Ibid*., p. 190-191.
[628] *Ibid*., p. 191.

mescla de vários desses elementos. Mas, na impossibilidade de avaliação, dentro de nosso objeto, da preponderância de um ou alguns sobre os outros, o que nos parece fundamental destacar, para nossos objetivos e desde os referenciais de que partimos, é que, apesar do importante papel de desestabilização gerado pela luta dos escravizados, que representou uma constante durante todo o período escravista, e a despeito da participação de integrantes de amplos setores sociais no movimento abolicionista, o seu sentido fundamental foi o de uma reforma pelo alto visando uma modernização conservadora, atendendo aos interesses de frações da burguesia nacional e, especialmente, à pressão imperialista inglesa. Os caminhos que levaram à abolição são, sem dúvidas, longos e complexos, mas não houve, como nos Estados Unidos, uma guerra sangrenta em que os senhores de terras e aliados, armados, defenderam suas propriedades ameaçadas pelo governo da União, e menos ainda algo próximo da revolução haitiana:

> A abolição no Brasil não foi resultado de uma revolução como ocorrera no Haiti, nem de uma guerra civil como nos Estados Unidos. Os proprietários de escravos não tiveram de enfrentar um governo imperial metropolitano como as colônias do Caribe, Jamaica ou Cuba, por exemplo. No Brasil, os fazendeiros puderam controlar a transição, sobretudo depois que a Monarquia foi substituída pela República federativa em 1889 e os estados ganharam maior autonomia[629].

Tampouco assumiu caráter revolucionário a Proclamação da República, no ano seguinte, derivada de esgotamentos semelhantes. Ao contrário, "mantendo a tradição inaugurada em 1822, a burguesia proclama a República, longe das massas populares". Articula-se, "pelo alto", um golpe de Estado que "implanta o regime republicano e uma ditadura militar no país, como conclusão de um processo modernizador iniciado na segunda metade do século XIX, expressando, assim, o apogeu da burguesia do café"[630]. Para Antônio Mazzeo, é novamente uma saída bonapartista: o Exército é utilizado para manter a condição agroexportadora e subordinada do Brasil. Emília Viotti destaca, nesse sentido, a conjunção de três forças: uma parcela do Exército, fazendeiros do Oeste Paulista e representantes das classes médias urbanas, explorando o desprestígio da Monarquia e o enfraquecimento das oligarquias tradicionais. 1889 não apresentaria, no essencial, um aspecto de ruptura: "as condições de vida dos trabalhadores rurais continuaram as mesmas; permaneceram o sistema de produção e o

[629] COSTA, Emília Viotti. **A Abolição**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 133-134.
[630] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 26.

caráter colonial da economia, a dependência em relação aos mercados e capitais estrangeiros"[631].

De todo modo, a abolição da escravidão representa um dos, senão o, capítulo-chave de nossa história: a superação de um tipo de relação produtiva baseada na dualidade senhor-escravo e o início, nunca completado, de nossa integração nacional[632]. Ao lado do afluxo de trabalhadores europeus, impulsionou a produção cafeeira[633], alavancou um mercado consumidor interno e, sobretudo, permitiu "o início da integração da massa trabalhadora no conjunto da sociedade brasileira, na qual não passara anteriormente de setor marginal e sem outra função e expressão que satisfazer às necessidades de energia física aplicada ao trabalho e à produção"[634].

Essa integração, contudo, foi pouco substancial, especialmente no caso dos escravos libertos, não significando muito mais que sua inserção, quando muito, na qualidade de trabalhador subempregado. A Lei Áurea limitou-se a duas frases e não trouxe qualquer tipo de política compensatória ou que assegurasse condições minimamente adequadas de sobrevivência aos recém-libertos, agora desprovidos de ocupação regular. Ao contrário, em mais uma prova do caráter conciliador da abolição, a Lei de Terras de 1850, ao proibir outros meios de aquisição de terra que não a compra, impedindo novas doações ou ocupações, não só reafirmou o latifúndio como regra, como denegou aos negros recém-libertos (e não só a eles) qualquer condição diferente da de despossuídos. Impossibilitados de concorrer com o trabalho dos imigrantes europeus, e não há qualquer justificativa para isso que se mostre a nós mais plausível que o racismo herdado da escravidão, os negros foram relegados ao subemprego, compondo o

---

631 COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 489-490.

632 Importante mencionar que a abolição formal não eliminou por completo, na prática, o trabalho escravo, que permaneceu ao menos em certas localidades à margem do trabalho livre legal. No entanto, Caio Prado não vê essa permanência nem como "restos semifeudais" no capitalismo brasileiro, nem algo a ser necessário e invariavelmente superado pelo progresso capitalista. Ao contrário, o trabalho escravo ilegal é útil ao capitalismo, na medida em que concorre para a "compressão da remuneração do trabalho, ampliando com isso a parte da mais-valia, e favorecendo por conseguinte a acumulação capitalista". O custo mais baixo da força de trabalho, nesse sentido, permitiria "a sobrevivência de empreendimentos de outra forma deficitários" (PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977, p. 97).

633 "É que liberados dos constrangimentos impostos pelo regime servil, os mecanismos capitalistas já incluídos potencialmente na estrutura eminentemente mercantil da produção cafeeira, terão livre jogo, desde o recrutamento da mão-de-obra, que não dependerá mais da onerosa imobilização de consideráveis recursos na aquisição de custosos e escassos escravos, até a acumulação e rápida circulação de capitais assim liberados" (PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977, p. 96).

634 PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977, p. 84.

exército industrial de reserva[635] ou, como prefere Gorender, a "reserva da reserva", ou "a reserva de segunda linha dos discriminados"[636].

O agente natural do trabalho livre era, então, o imigrante, e não o negro. Como aponta Florestan Fernandes, a partir de dados de 1893, 71,2% dos trabalhadores empregados da cidade de São Paulo eram estrangeiros. Os imigrantes representavam 79% nas atividades manufatureiras, 85,5% nas atividades artísticas, 81% nas atividades de transporte e conexas, 71,6% nas atividades comerciais. Nos serviços domésticos, essa predominância se reduzia para 58,3%, enquanto o setor agrícola era o único, dentre os considerados, que via ainda a preponderância (68%) de trabalhadores brasileiros[637]. Os dados ficam ainda mais contundentes quando consideramos que, dentro da categoria "trabalhadores nacionais", incluem-se não só os ex-escravos e os negros livres, mas também trabalhadores brancos pobres, agrupamento relevante nos centros urbanos e que esteve na base do surgimento do proletariado industrial brasileiro. Em outras regiões com particularidades diversas em relação a São Paulo, como nas zonas de agricultura decadente, a população negra conseguiu, no máximo, ser integrada em uma "economia de miséria", compondo de forma semelhante, os últimos estratos da sociedade[638].

O negro, então, foi extraído da posição de personagem central da estrutura produtiva do Brasil, e relegado a um lugar periférico, marginal no conjunto das relações de trabalho, especialmente nos setores mais dinâmicos da economia, o que teve por decorrência a assunção de condições extremamente precárias de vida. Como exército industrial de reserva, cabia-lhe, no máximo, o papel de "massa de pressão em processo de marginalização sobre os imigrantes trabalhadores, criando uma ameaça latente contra os mesmos, na medida em que eles procurassem levantar reivindicações mais *avançadas*", ameaça que somente funcionava "na medida em que os trabalhadores estrangeiros a aceitavam subjetivamente como força social de pressão"[639].

Podemos sintetizar, assim, que a abolição e a República aparecem como mais um capítulo do esquema de modernização excludente brasileira: um capítulo que lança as bases

---

[635] MOURA, Clovis. **O negro**: de bom escravo a mau cidadão? 2. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021, p. 49.
[636] GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016, p. 223. Uma reserva de segunda linha na medida em que a reserva de primeira linha foi garantida pela própria imigração. Com base em raciocínio semelhante, Florestan Fernandes chega a afirmar que "na sociedade brasileira não houve necessidade de utilizar o preconceito racial para aumentar o exército industrial de reserva. O preconceito e a discriminação foram utilizados para manter a supremacia da raça branca, embora o efeito seja o mesmo" (FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Expressão Popular/Editora Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 123-124).
[637] FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes (o legado da "raça branca")** – volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 43.
[638] MOURA, Clovis. **O negro**: de bom escravo a mau cidadão? 2. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021, p. 52.
[639] *Ibid*., p. 49.

para o desenvolvimento de nosso verdadeiro capitalismo, ao mesmo tempo que reafirma nossa estrutura produtiva herdada da colonização, e o faz a partir de um movimento político de ruptura que exclui de seu bojo as demandas da maior parte da população. O novo surge, mais uma vez, em conciliação com o velho, e nossa classe dominante reafirma sua vocação antirrevolucionária e sua completa incapacidade de representar, ainda que no plano da revolução política, interesses gerais. Incapaz de romper com a subordinação, é apenas quando seu subordinante – no caso, o capital inglês – determina a superação de entraves arcaicos ao desenvolvimento do capitalismo brasileiro que a elite nacional, após ao menos meio século de resistência, acata essa superação. Ainda assim, o faz desvinculando radicalmente desenvolvimento econômico e progresso social; desenvolvimento de forças produtivas e democracia: barra, mais uma vez, qualquer tipo de questionamento econômico no interesse das classes exploradas. Ao contrário:

> Após a abolição as autoridades pareciam mais preocupadas em aumentar a força policial e em exercer o controle sobre as camadas subalternas da população. Com esse objetivo multiplicaram-se leis estaduais e regulamentos municipais. Renovaram-se antigas restrições às festividades características da população negra, como batuques, cateretês, congos e outras. Multiplicaram-se as instituições destinadas a confinar loucos, criminosos, menores abandonados e mendigos. Posturas municipais reiteraram medidas visando a cercear os vadios e desocupados, proibindo que vagassem pelas ruas da cidade sem que tivessem uma ocupação e impedindo-os de procurar guarida na casa de parentes e amigos. Uma postura da cidade de Limeira proibia que se acolhesse liberto desempregado por mais de três dias sem avisar a polícia, que poderia então intimá-lo a "tomar uma ocupação" sob pena de oito dias na cadeia e multa correspondente a um mês de salário. Outras medidas procuraram cercear o comércio ambulante impondo severas penas a quem desrespeitasse as restrições[640].

É o que veremos mais detalhadamente a seguir.

4.2. O Código Penal de 1890 e suas instituições: generalização da pena privativa de liberdade

Como aponta Nilo Batista, o novo código republicano começou a ser gestado ainda nos últimos suspiros do Império. Após iniciativas prévias de Joaquim Nabuco e de João Vieira de Araújo, desde fins de 1888, a tarefa foi designada a João Batista Pereira em outubro de 1889 e, depois da proclamação – quando, segundo relatos, a parte geral da legislação já estaria pronta –, foi a ele reatribuída em julho de 1890: que o legislador escolhido para a reforma do código seja o mesmo pelo Império e pela República "demonstra suficientemente que na realidade nada

[640] COSTA, Emília Viotti. **A Abolição**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 138.

estava mudando muito"[641]. Três meses depois, em 10 de outubro de 1890, o novo código é promulgado. Segundo Nilo Batista, ele pode ser resumido em uma revisão do Código Criminal de 1830, sob influência do código português e talvez de alguns outros, como o código bávaro[642].

A nova legislação não mais admite as penas de morte, açoite, galés, degredo e desterro, e veda, em seu art. 44, o que chama, sem maiores especificações, de "penas infamantes". Também extingue, no mesmo dispositivo, as modalidades de prisão perpétua, ao estabelecer que a execução das penas restritivas de liberdade não poderá exceder 30 anos. Na verdade, a pena de galés e a prisão perpétua já haviam sido extintas pouco antes pelo Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890. A pena de morte, por sua vez, continua prevista para os militares da Marinha e do Exército, conforme Código Penal da Armada (Decreto nº 949/1890, alterado pelo Decreto nº 18/1891 e pela Lei nº 612/1899).

No lugar da prisão simples e da prisão com trabalho, temporárias ou perpétuas, da antiga legislação, o Código Penal de 1890 passa a prever quatro tipos distintos de pena privativa de liberdade. São elas: 1) reclusão; 2) prisão com trabalho obrigatório; 3) prisão disciplinar; e, a mais recorrente, 4) prisão celular.

A pena de reclusão é prevista principalmente para crimes políticos, incluindo "crimes contra a Constituição da República e a forma de seu governo", "crimes contra o livre exercício dos poderes políticos" e o "crime de conspiração". Deverá ser cumprida em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares. Parece haver uma relativa correspondência com a antiga pena de degredo, com a diferença de que esta era prevista também para alguns crimes ultrajantes, sobretudo sexuais. Tanto há essa semelhança que, para efeito de cálculo da fiança provisória, a reclusão deveria ser considerada equivalente ao degredo, nos termos do art. 406, parágrafo único, da nova legislação. Apesar da previsão de um tipo próprio de pena a ser cumprida em estabelecimento específico, foi comum, durante toda a República, o aprisionamento de presos políticos junto aos presos comuns, seja nas casas de correção, seja nas colônias agrícolas.

Por sua vez, a pena de prisão disciplinar é aplicada, para qualquer crime, aos menores até a idade de 21 anos. Deve ser cumprida, em tese, em estabelecimentos industriais especiais. Novamente, contudo, apesar da criação de uma série de instituições, assistenciais e repressivas,

---

[641] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 445.
[642] *Ibid*., p. 451.

voltadas para menores, era muito comum que eles fossem aprisionados em instituições comuns projetadas para adultos.

Já a pena de prisão com trabalho deverá ser cumprida em penitenciárias agrícolas, destinadas especificamente para esse fim, ou em presídios militares. Essa penalidade não está prevista em dispositivos da parte especial do código.

Por fim, a pena de "prisão celular", nomenclatura repetida 269 vezes ao longo do novo código, é prevista para a imensa maioria dos crimes, cumulada ou não com outras penalidades, e deverá ser cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório. Trata-se, segundo relatório de 1891 do ministro da Justiça Campos Salles, de uma mescla do sistema filadelfiano (isolamento celular em silêncio) com o sistema auburniano (trabalho coletivo durante o dia e isolamento celular noturno, ambos em silêncio)[643]. Viabilizando essa mescla, o art. 45 do novo código prevê duas regras: 1) penas de até 1 ano terão isolamento celular por um quinto do tempo total da pena; e 2) para penas acima de 1 ano, a execução será em isolamento celular por um quarto da pena, e, no restante, com trabalho comum em silêncio durante o dia e segregação noturna. Em todo caso, o isolamento celular não poderia perdurar por mais de dois anos. Há, também, declarada influência do sistema irlandês de Walter Crofton[644], que prevê uma execução progressista, em que o preso percorre várias fases, desde o isolamento celular absoluto até o livramento condicional. Esse esquema progressivo foi previsto no art. 50, que trouxe a possibilidade de transferência, após cumprimento de metade da pena, para "penitenciária agrícola", e posteriormente, se demonstrado bom comportamento, de obtenção de livramento condicional.

Como é perceptível, o Código de 1890 traz uma nomenclatura nova para os estabelecimentos prisionais, não falando mais em "casas de correção". O objetivo declarado era, novamente segundo o ministro da Justiça, "substituir quanto possível a penitenciária por outras medidas de repressão e correção e transformar a prisão numa *casa de trabalho obrigatório*"[645].

Para isso, seria necessária a constituição de um verdadeiro sistema penitenciário, como previsto no art. 409. Enquanto esse sistema não estivesse ainda em operação, determina o mesmo dispositivo, a pena de prisão celular seria cumprida como prisão com trabalho nos

---

[643] NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 44.
[644] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 448.
[645] NEDER, Gizlene, *op. cit.*, p. 52.

estabelecimentos existentes ou, na ausência destes, convertida em prisão simples com aumento de um sexto na pena a cumprir.

Além do aprisionamento, o Código Penal de 1890 incluía, no seu rol de penalidades, o banimento, a interdição, a suspensão e perda do emprego público e a multa. O banimento, segundo o art. 46, priva o condenado dos direitos de cidadão brasileiro e o proíbe de habitar o território nacional durante o tempo fixado na sentença, sob pena de reclusão de até 30 anos em caso de retorno indevido. Está previsto de forma explícita basicamente para o crime de liderar tentativa violenta de alterar a Constituição política da República ou a forma de governo estabelecida (art. 107), mas também é admitido implicitamente nos artigos 400 e 403, que prescrevem, para a reincidência nas contravenções de vadiagem ou de capoeiragem, o recolhimento em colônias penais situadas em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional. O banimento foi formalmente revogado no ano seguinte pela Constituição de 1891, mas, como sinaliza Nilo Batista, "continuou a ser intensamente praticado na Primeira República, a despeito da proibição constitucional"[646]. Já a interdição é prevista como pena cumulativa para condenações à prisão celular acima de 6 anos ou por rapto ou lenocínio, e implica em suspensão de direitos políticos, perda de ofício ou emprego público, perda de todas as "dignidades, condecorações e distinções honoríficas" e de todos os "múnus públicos". A pena de multa, geralmente de natureza cumulativa, aparece 131 vezes no documento, sendo prevista de forma autônoma em apenas 23 cominações (16% do total). A suspensão do emprego, enfim, é frequente e cumulada com multa no capítulo que tipifica as "malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos", incluindo crimes como concussão, peculato e abuso de autoridade. Para além dessas formas de punição, o código previa, na parte especial apenas, a possibilidade de deportação do vadio e do capoeira reincidentes, se estrangeiros.

Mas eram as penas carcerárias as grandes protagonistas da nova codificação penal, ultrapassando 60% das prescrições[647], com destaque especial para a prisão celular. Na tentativa de unificação das penas, em contraste com o disperso modelo de 1830, há, na abstração legal, um "giro carcerocêntrico": a prisão aparece como "um único medicamento para curar todas as moléstias"[648].

---

[646] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 448.
[647] SONTAG, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, a. 177, n. 471, abr./jun. 2016, p. 62.
[648] *Ibid*., p. 64.

Esse giro aparece como reflexo dos debates da intelectualidade brasileira sobre a questão penitenciária que vinham desde meados do Império, por incorporação da ideologia liberal de países de via clássica. A pena privativa de liberdade, em especial conjugada com o trabalho, era vista como o mais moderno método punitivo. A retribuição equivalente medida pelo tempo de privação de liberdade de fato é, dirão de diferentes formas Rusche[649] e Pachukanis[650], o modo de punir por excelência do capitalismo. Mas se em 1830, como vimos, esse ideário encontra na prática a contingência da escravidão, em 1890, ele encontra a demanda por repressão e administração política de novas e velhas categorias sociais que acompanham a República. Para isso, veremos, o código não será suficiente e receberá críticas incisivas desde o instante de sua promulgação.

Na prática, e com base em autorização do próprio Código de 1890, permaneceram em funcionamento as mesmas instituições prisionais do Império: as casas de detenção, as casas de correção, os fortes e as prisões militares. Apenas o calabouço, com a abolição, deixa de ter razão de ser. A essas instituições remanescentes juntaram-se as colônias agrícolas, os manicômios, os institutos disciplinares e outras instituições. Em alguns casos, como em São Paulo, foram construídas penitenciárias, um pouco mais adaptáveis ao modelo da prisão celular.

As casas de correção, projetadas, como vimos, para a execução de penas de prisão com trabalho, não tiveram, em geral, grandes mudanças no seu funcionamento. Basicamente herdaram os mesmos problemas já verificáveis no fim do Império, a maior parte deles justificados pelas autoridades como resultado da falta de orçamento: as condições de saúde eram precárias, a mortalidade elevada, os agentes despreparados, as oficinas pouco equipadas, sem mestres nem máquinas de trabalho.

Com a República, a Casa de Correção do Rio de Janeiro passou a abrigar também, em sua oitava galeria, presos políticos, opositores do novo regime, que ali permaneciam até serem libertados ou enviados para outras prisões, como a de Ilha Grande ou a Fortaleza de Santa Cruz. Além deles, capoeiras, vadios, desordeiros, grevistas e anarquistas também passaram pela instituição, mas geralmente eram logo enviados para Ilha Grande ou para a região Norte do Brasil, como no caso dos presos envolvidos na Revolta da Vacina de 1904, que foram arbitrariamente remetidos para o Acre, sem prévio processamento criminal e em caráter de

---

649 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

650 PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

urgência[651]. A mistura de presos comuns com presos políticos preocupava as autoridades: a possibilidade de a casa, a primeira projetada segundo os padrões do cárcere reformador moderno, referência em toda a América Latina, tornar-se, contraditoriamente, uma escola do crime. Como se não bastasse, havia os presos condenados à pena de galés, proscrita em 1890, que aguardavam libertação e serviam, na visão das autoridades, de "mau exemplo" para os demais internos. Quanto ao trabalho, as oficinas contavam com estrutura precária e eram pouco rentáveis: em fala do Deputado Federal Germano Hasslocher, do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), em sessão da Câmara dos Deputados de 1900, aparecem os seguintes números: 15 contos de réis arrecadados para fazer frente aos 223 contos que o estabelecimento custava ao Estado[652]. Algo semelhante aparece no estudo de Fernando Silva, que expõe que os lucros das oficinas não passavam muito de 20 contos de réis[653].

Contra o otimismo das primeiras décadas do século XIX, agora a prisão já passava a ser reportada de forma crítica e pejorativa. Com um desenvolvimento mais acelerado da imprensa, os jornais passaram a colocar em evidência tanto as dinâmicas da criminalidade, sobretudo urbana, quanto o estado e o cotidiano das prisões. Eram explorados casos de mortes de presos em decorrência de castigos físicos, além de relatos de fuga, motins e rebeliões, com crítica às direções das unidades e denúncia da falência das prisões em cumprir com seu suposto ideal reformador[654]. Ainda assim, muito se insistiu, nos debates políticos e intelectuais da época, na necessidade de uma alegada "modernização" das prisões brasileiras, que, com inspiração nos Estados Unidos e na Europa Ocidental, as credenciasse a um papel reformador, que passava invariavelmente pela valorização do trabalho carcerário útil e pela condenação de toda forma de ociosidade.

Alguns projetos estaduais tentaram concretizar esse ideário. O exemplo pioneiro e mais festejado no início do século foi a Casa de Correção de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Se durante o período imperial as tentativas de introdução do trabalho em oficinas naquele cárcere

---

[651] SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil –** volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 308.

[652] CESAR, Tiago da Silva. Que me importa que o governo recolha o meu dinheiro à caixa econômica, se eu tenho que morrer na prisão!?: contestações e resistências ao regime penitenciário da Casa de Correção de Porto Alegre (1897-1930). **Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 31, 2024, p. 2.

[653] SILVA, Fernando Rodrigo dos Santos. **Circulação das ideias correcionais para menores do Espaço Luso-Brasileiro (1890-1927)**. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016, p. 72-73.

[654] *Ibid*., p. 308.

resultaram infrutíferas[655], na República, assiste-se, já na sua primeira década, a uma duplicação do número de internos (chegando a 687 presos em 1903)[656] e à implementação de um projeto de oficinas de trabalho dentro da unidade, com uma estrutura que se tornou modelo elogiado, rendendo premiações. O projeto, iniciado em 1896, previa a abertura de quatro oficinas. Já em 1900, podiam ser observadas em funcionamento seis[657] e, em 1918, dez: serralheria, marcenaria, mosaicos, sapataria, telas, fotografia, padaria, alfaiataria, espelhação e gravura e tanoaria. Naquele ano, a casa já empregava o trabalho de 400 presos (chamados ora de aprendizes ora de, literalmente, "operários"[658]), sendo que, destes, 150 aprenderam o ofício dentro da prisão[659]. As oficinas tiveram rentabilidade significativa, passando de 100 contos de réis anuais a partir de 1912 e chegando a 232 em 1930[660], mas muitas fecharam por falta de viabilidade econômica – havia uma flutuação na criação e na extinção de oficinas que acompanhavam as próprias oscilações nas dinâmicas econômicas locais do período[661]. A imprensa chegou a noticiar queixas de industriais locais, temendo a concorrência, embora a parceria com empresas da região tenha sido importante na viabilização de maquinário e de ferramentas de trabalho[662]. O Regulamento Penitenciário de 1913 determinava a divisão do lucro líquido da seguinte forma: 40% para o Estado, 20% para as custas dos processos judiciais e eventuais multas, e 40% para os presos[663]. Esse último percentual era recebido em forma de pecúlio a ser sacado ao fim da execução da pena, embora o Regulamento Penitenciário de 1896 autorizasse a utilização de metade do valor para sustento da família, caso o preso fosse casado. Era comum a concessão de benesses (ampliação da frequência de visitas e atestado de bom comportamento para livramento condicional, por exemplo) e a aplicação de sanções, como forma de pressionar os internos a se dedicarem ao trabalho.

---

[655] CESAR, Tiago da Silva. As oficinas e o trabalho penal dos condenados da Casa de Correção de Porto Alegre (1895-1930). **Revista Tempo**, Niterói, v. 27, n. 3, set./dez. 2021, p. 503.
[656] *Ibid*., p. 514.
[657] *Ibid.*, p. 519.
[658] Tiago César chama atenção para a linguagem constante nos documentos oficiais e na imprensa: "saldo", "lucro", "lucro líquido", "verificação de lucros", "balanço", "distribuição dos lucros", "demonstração dos lucros", "stock", "mercados consumidores", "ágios", "despachos alfandegários", "receita", "prejuízo", "déficit", "negócios", "indústria", "vida comercial e econômica", "fim econômico", "ano comercial", "quantidade", "produção", "movimento industrial", "operário" etc. (CESAR, Tiago da Silva. Trabalho, lucro e regeneração na Casa de Correção de Porto Alegre durante a República Velha. **Revista Millars. Espai i Història**, v. 51, 2021, p. 169).
[659] CESAR, Tiago da Silva, *op. cit.*, p. 521.
[660] *Ibid*., p. 517.
[661] Vale citar como exemplos de oficinas que fecharam por falta de lucro, as de espelhação e gravuras, vimes, fotografia, tipografia, tanoaria, jardim e horta. (CESAR, Tiago da Silva. Trabalho, lucro e regeneração na Casa de Correção de Porto Alegre durante a República Velha. **Revista Millars. Espai i Història**, v. 51, 2021, p. 168).
[662] CESAR, Tiago da Silva. As oficinas e o trabalho penal dos condenados da Casa de Correção de Porto Alegre (1895-1930). **Revista Tempo**, Niterói, v. 27, n. 3, set./dez. 2021, p. 519.
[663] *Ibid*., p. 522.

Tiago César chegou a afirmar a instituição como "uma das mais importantes fábricas do Rio Grande do Sul"[664]. Ainda está pendente, entretanto, um estudo que detalhe melhor seus números, considerando os gastos com a construção e a manutenção da unidade prisional e de seus funcionários, o lucro obtido pelos parceiros privados e o desconto da remuneração dos presos, a fim de verificar se as oficinas de fato eram um empreendimento lucrativo ou se apenas compensatórias dos gastos da instituição, o que parece mais plausível. Além disso, seria importante avaliar o impacto das disputas político-institucionais envolvendo o castilhismo, influente no Rio Grande do Sul da época e no subsequente Governo Vargas e protagonista nas reformas da casa de correção de que tratamos aqui. Mas, sem dúvidas, a Casa de Correção do Rio Grande do Sul, que já havia sido explorada pelos republicanos como elemento de crítica à Monarquia, foi, por todo o período da República Velha, sustentada como protótipo eloquente da modernidade carcerária.

Outro exemplo, nesse sentido, foi a Penitenciária de Tiradentes, nome dado à casa de correção da capital do Estado de São Paulo. A instituição herdada do Império estava, no início dos novecentos, em estado deplorável, a ponto de se constatar que, para que ela fosse capaz de minimamente efetivar uma missão reformadora, precisava literalmente ser demolida e construída do zero[665]. Foi o que aconteceu. Após mais de vinte anos de debate institucional e uma década de construção[666], a Penitenciária do Estado foi inaugurada, sem conclusão das obras, em 1920, já no fim da Primeira República. Contava com capacidade para 1200 presos – quase dez vezes acima de sua capacidade no início da República[667] –, incluindo oficinas dotadas de "maquinário dos mais avançados da época, especialmente a sapataria e a alfaiataria"[668] e com as condições internas igualmente destoantes do padrão: "oficinas de trabalho, tamanho das celas, disposição de corredores e outras dependências, cuidados com a iluminação e ventilação – por duas décadas a Penitenciária foi colocada pelos governantes locais como motivo de

[664] CESAR, Tiago da Silva. Que me importa que o governo recolha o meu dinheiro à caixa econômica, se eu tenho que morrer na prisão!?: contestações e resistências ao regime penitenciário da Casa de Correção de Porto Alegre (1897-1930). **Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 31, 2024, p. 1.

[665] Havia também, e antes de tudo, um problema de déficit de vagas: segundo Washigton Luís, no seu período como secretário da Justiça, em 1906, havia 976 condenados à pena celular em São Paulo. Como a penitenciária contava com apenas 160 vagas, mais de 90% dos presos cumpriam pena em outras instituições, principalmente nas cadeias (nome dado à casa de detenção do estado) (SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 178).

[666] Durante esse período, os presos foram utilizados nas obras de construção de estradas, inaugurando uma pena com trabalho externo inexistente no código.

[667] Está aí a origem do Carandiru, que chegou a ser reconhecido como a maior prisão da América Latina, para depois se tornar palco de um dos mais famosos massacres de nossa história.

[668] SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 197.

orgulho e demonstração de que, também na área da punição legal, o progresso do estado era flagrante"[669].

O entusiasmo exagerado com as duas experiências, de tão contrastante com o tom pessimista que dominava os congressos penitenciários, as falas dos especialistas e a repercussão midiática sobre as prisões dos novecentos, compõe, por si só, indício de serem elas a exceção que confirma a regra. As casas de correção no interior do país e mesmo em outras capitais permaneciam preponderantemente com as mesmas estruturas físicas herdadas do Império, aprisionando um número significativamente pequeno de pessoas (raramente ultrapassava os 200 presos) e com oficinas de trabalho inoperantes ou pouco rentáveis. O protagonismo ainda continuava sendo de outras instituições, um tanto menos robustas.

De todo modo, embora a conclusão seja dificilmente generalizável para todo o país, especialmente para as prisões do interior dos estados, é possível afirmar, a partir da realidade das casas de correção do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Porto Alegre e do Recife, que havia alguma aproximação, em termos de imposição de trabalho, entre a realidade prisional do Brasil no início do século XX com as *workhouses* dos séculos XVI-XVIII no capitalismo clássico. As oficinas de trabalho impunham uma produção oscilável entre o artesanal e o manufatureiro, que mostrava semelhanças, ao menos parciais, com os setores econômicos da embrionária indústria brasileira, especialmente o têxtil, o moveleiro e o alimentício. O Estado, por meio dos "mestres de oficina", dirigia a produção, ao mesmo tempo que era o principal consumidor das mercadorias produzidas. O número de trabalhadores envolvidos, a extensão da jornada, o grau de aperfeiçoamento técnico, a estrutura do ambiente de trabalho e a magnitude dos lucros auferidos são variáveis de instituição para instituição, mas o sentido geral era de tornar o aprisionamento menos oneroso, ou idealmente não-oneroso, para o Estado, cobrindo os gastos com os presos e com as instalações.

As *workouses* da Europa da segunda metade do século XVI, que encontraram como ideologia de sustentação o penalismo clássico, chegam no Brasil, precariamente e sob outra rubrica, já na transição para o século XX, quando na Inglaterra, por exemplo, as *workhouses* há muito já haviam se tornado *house of terror*, vendo esvaziado seu sentido de imposição de trabalho útil. A burguesia clássica já se insere em sua fase imperialista e vive um período de decadência ideológica, de que o Positivismo Criminológico de Lombroso, Garofalo e Ferri é expressão. Não à toa os dois ideários se encontram, se confundem e se confrontam por aqui. Temos um Brasil de nascentes manufaturas, em um impulso incipiente de industrialização, e

[669] SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 185.

que, ao mesmo tempo, na condição de país subordinado, busca recursos extraeconômicos para forjar um assalariamento que já nasce baseado na superexploração da força de trabalho e que, como tal, gera não só uma reserva de trabalhadores, mas uma reserva da reserva.

Outra prisão também destinada ao cumprimento de pena e que também impunha trabalho carcerário é aquela que o Código Penal de 1890 trouxe como "Penitenciárias Agrícolas", na parte geral, ou como "colônias penais", em seu art. 400. Na prática, foi criada com o nome mais frequente de "Colônia Correcional Agrícola". Destinava-se, basicamente, a pessoas que, tendo descumprido o termo de bem viver (ou termo de postura, como nomeava o código), são consideradas reincidentes nas contravenções de vadiagem ou capoeira. Nesse caso, como vimos, o código determina que o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional.

Dois exemplos nesse sentido são a Colônia Correcional de Dois Rios, na Ilha Grande/RJ, criada em 1894, e a Colônia da Ilha dos Porcos, em Ubatuba/SP, criada em 1908. Ambas, projetadas inicialmente para a correção de contraventores habituais e reincidentes, acabam, com as sucessivas decretações de estado de sítio na Primeira República e depois com o Governo Vargas, se conformando como cárcere de presos políticos, o que explica seus números mais expressivos, seu particular aspecto de masmorra e sua sobrevivência por muitas décadas.

Em 1919, a Colônia Correcional de Dois Rios, por exemplo, chegou a contar com 1.217 internos, enquanto a Casa de Correção do Rio de Janeiro mantinha sob custódia apenas 237 presos. Por outro lado, os custos por interno da primeira eram quase oito vezes menores que o da segunda[670]. Fundada em 1894 para receber ébrios, mendigos, vadios e capoeiras, a colônia não teve muita atenção do Estado nos seus primeiros anos de existência, chegando a ser extinta em 1897 e reinaugurada em 1903.

Em 1908, passa por uma reforma importante em suas instalações e é editado um regulamento prevendo trabalho obrigatório e diurno, passando a ser desenvolvidas atividades de horticultura e de pesca, além de manufaturas no interior de oficinas, incluindo ferraria, carpintaria, marcenaria e serraria[671]. Junto com o incremento de verbas e de estruturas, a colônia passa a receber um número maior de presos, basicamente contraventores reincidentes e com penas maiores a cumprir.

Apesar dos elogios recebidos nos anos que se seguiram, os fatos apontam para uma realidade bastante diferente da regulamentar. Edificações deficientes, funcionários insuficientes

[670] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, v. 7, n. 13, jul.-dez., 2006, p. 461.
[671] *Ibid*., p. 448-449.

e pouco capacitados, condições indignas de higiene, ausência de separação dos presos, com mistura entre homens, mulheres e menores, desvios de alimentação, fugas frequentes, espancamentos por guardas, ausência de trabalho nas hortas e nas oficinas pelos internos, deslocados que eram para os serviços domésticos: "distante do objetivo declarado de recuperar os contraventores, a Colônia se caracterizou por isolar indivíduos, em sua grande maioria, pobres, negros, desassistidos, e que morriam em poucos meses de doenças resultantes de má-alimentação e falta de higiene, como beribéri e disenteria"[672]. Já em 1912, relatório enviado por chefe da polícia ao Ministério da Justiça apontava o estado precário da unidade, a utilização de terras impróprias para a agricultura, a falta de fiscalização (dificultada pela distância) e o não cumprimento de seus objetivos correcionais[673].

A partir de 1914, com o aumento das manifestações de trabalhadores, a colônia passa a receber contingentes cada vez maiores de estrangeiros, anarquistas, comunistas e operários, quadro que perdura até ao menos meados da década de 20[674]. Esse fato consolidará ainda mais a falência de sua declarada missão corretiva, eternizando sua imagem pública como ilha do horror. Se todas as instituições prisionais que mencionamos aqui foram utilizadas para repressão à luta política, especialmente aquela relacionada com a reivindicação de trabalhadores, é evidente que as colônias penais tiveram um papel mais destacado nesse sentido. Trabalharemos melhor esse aspecto no item 5.4.

Também foram criadas colônias correcionais agrícolas nas zonas rurais dos estados. Em Minas Gerais, a Lei nº 141/1895 previa a criação de colônias correcionais, regulamentadas pelo Decreto nº 858/1895, voltadas para "correção pelo trabalho", por período de seis meses a dois anos de 1) indivíduos de qualquer sexo e idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob direção de tutores ou curadores, sem meio lícito de subsistência, vagarem pelas cidades, vilas ou povoações; 2) pessoas que quebrarem o termo de bem viver, mostrando intenção de viver no ócio ou exercendo ofício ilícito, imoral ou vedado pelas leis; 3) meninos maiores de 9 e menores de 14 anos de idade que praticarem crime ou contravenção penal obrando com discernimento. Cada colônia deveria dispor 150 vagas, divididas em três seções: 60 vagas para homens adultos, 60 vagas para meninos menores de idade e 30 vagas para mulheres. Pelo regulamento, os sentenciados seriam divididos em duas turmas de trabalho: uma para a lavoura e outra para as oficinas. Os trabalhos agrícolas incluíam horticultura, plantas alimentares e

[672] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, v. 7, n. 13, jul.-dez., 2006, p. 446.
[673] *Ibid*., p. 459.
[674] *Ibid*., p. 460.

industriais (chás, algodão, alfafa etc.) em lotes de 10 a 20 hectares cada. Já as oficinas seriam de ferreiro, carpinteiro e alfaiate, além de lavanderia para ocupação das mulheres. Os instrumentos e a matéria-prima seriam fornecidos pelo Estado e o produto do trabalho serviria para o sustento dos internos e da instituição. Um quinto do produto do trabalho seria destinado ao preso, metade dessa fração para seu sustento na unidade e a outra metade para pecúlio, sob forma de poupança trimestralmente alimentada na Caixa Econômica da Capital. Na prática, entretanto, as duas colônias tiveram pouquíssima expressão econômica, um número pequeno de internos e uma vida curta.

A Colônia de Bom Destino foi inaugurada em 1896, contando, de início, com as três oficinas e com o cultivo de milho, feijão, arroz, batata e cana na atividade de lavoura. À época, o então chefe de polícia da região destacou o louvável trabalho da instituição na repressão da vadiagem e da vagabundagem, tanto do adulto quanto do menor, "no interesse de estancar na sociedade essa fonte, perene de todos os crimes, escola da perversão dos costumes públicos, obrigando os maus cidadãos ao trabalho"[675]. O trabalho, entretanto, não se mostrou sustentável, seja pela inviabilidade da terra, seja pelo alto custo dos meios de produção, seja pelo número pequeno de internos (36 em 1897) e pela dificuldade do transporte de presos do interior. Em 1901, quando a unidade já contava com apenas 15 internos, e após sucessivos prejuízos ao Estado e a suspensão progressiva das oficinas e da atividade agrícola, a colônia foi extinta, com transferência dos presos para a cadeia de Sabará[676]. No total, passaram pela colônia 111 internos, sendo 75,7% de homens[677] e com ampla predominância de pessoas negras. Nos registros das acusações, apareciam, como justificativas predominantes, as qualificações: "vagabundo", "desordeiro", "grita pelas ruas, sem domicílio e sem ocupação", "anda embriagado pelas ruas e tavernas", "não gosta de trabalhar", "vagabundo, desordeiro e ébrio", "não se sujeita a emprego nenhum", "furtou três peças de roupas", "vaga pelas ruas, sem domicílio certo e tem costumes viciados"[678].

O fracasso da Colônia de Bom Destino não arrefeceu a missão de repressão à vadiagem de adultos e menores por meio do trabalho na lavoura. A ela se sucederam uma série de Institutos Disciplinares voltados para menores, proliferados por todo o interior do Estado e contando com números mais expressivos de crianças e adolescentes, cujas nomenclaturas

---

675 SILVA, Karla Leal Luz de Souza. **A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem**: as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940). 2006. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2006, p. 53.
676 *Ibid*., p. 63.
677 *Ibid*., p. 65.
678 *Ibid*., p. 81.

variavam entre "Escola de Reforma", "Abrigo de Menores", "Instituto", "Aprendizado Agrícola", "Escola de Conservação" e "Estação"[679]. Depois, entre 1918 e 1934, funcionaram os chamados Patronatos Agrícolas, também focados na imposição de educação e trabalho nas lavouras a menores retirados das ruas dos centros urbanos, com funções e práticas semelhantes aos estabelecimentos anteriores[680], mas contando, agora, com a ampla rede de instalações vinculadas à política de ensino agrícola do recente Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, criado em 1909. Enfim, novas Penitenciárias Agrícolas também seriam criadas, muitas inclusive locais das antigas colônias de correção, como foi o caso da Colônia Correcional do Porto das Almas, na Ilha dos Porcos em São Paulo, que ali funcionou entre 1902 e 1914, com fim parecido com a colônia mineira e que futuramente daria origem, em 1928, à Colônia Correcional do Estado de São Paulo. Em Minas Gerais, a Penitenciária Agrícola e Industrial de Ribeirão das Neves, após longas idealização e construção, seria inaugurada em 1936, com capacidade para 1.100 internos e uma estrutura mais adequada à produção agrícola e industrial.

De tudo isso se extrai que as colônias agrícolas, grande inovação trazida pelo Código Penal de 1890, serviram, precariamente e ao lado de outras instituições, para retirar contraventores (vadios, mendigos, bêbados, capoeiras) mais persistentes das ruas e isolá-los em ilhas ou no meio rural. Embora impulsionadas pelo discurso do trabalho corretivo, e, no caso, especificamente um trabalho agrícola reprodutor do sentido de nossa colonização, o trabalho útil e educativo não representou a tônica da operacionalização prática dessas instituições, frequentemente subfinanciadas ou instaladas em regiões impróprias para o tipo de agricultura pretendida. Existiram oficinas de trabalho, mas também essas não foram equipadas como necessitariam para despontar como produção minimamente relevante. As colônias mostram, mais uma vez, a inexistência prática de critérios de separação dos presos, acolhendo de forma indiferenciada homens, mulheres e menores. E são representativas da proliferação de instituições que se sobrepunham entre si na lida com a "questão social" herdada da desagregação do escravismo e com a tarefa de constituição de uma classe trabalhadora que "por educação, tradição e hábito" reconheça a exploração do trabalho livre como lei natural e evidente. Como aspecto particular, vale assinalar, como aprofundaremos em outro tópico, o

---

[679] SILVA, Karla Leal Luz de Souza. **A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem**: as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940). 2006. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2006, p. 89-90.

[680] OLIVEIRA, Milton Ramon Pires de. **Formar cidadãos úteis**: os patronatos agrícolas e a infância pobre na Primeira República. 2000. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2000.

papel de repressão à revolta dos trabalhadores, especialmente nas colônias projetadas em ilhas, com uma certa confusão, assim, entre os tipos de pena.

Para avançar no desenho das instituições prisionais da República, vale mencionar a permanência das casas de detenção, tidas, como o nome indica, como espaço provisório de acolhimento de pessoas presas, antes de sua transferência para a unidade adequada. A Casa de Detenção do Rio de Janeiro, idealizada como cárcere provisório, e que de início foi construída improvisada e temporariamente em um anexo da casa de correção da mesma cidade em 1856, permanecia, na virada do século, no mesmo lugar original. Acolhia basicamente três grupos de pessoas: 1) aquelas em posições liminares no sistema penal, que a utilizavam como "sala de espera" enquanto aguardavam por alguma providência, como transferência para outra unidade ou deportação; 2) detentos indiciados que acabavam cumprindo curtas penas informalmente; e 3) presos provisórios aguardando julgamento[681]. Concretamente, o trânsito entre as instituições é intenso, caótico e de difícil compreensão a partir dos documentos oficiais existentes: aparentemente, "todos os caminhos levavam à Casa de Detenção, que se encontrava no centro geográfico e logístico do crescente arquipélago penal da capital do Brasil"[682].

A detenção também atendia mulheres[683] (que apenas obtiveram uma ala em separado na unidade em 1920) e menores abandonados ou infratores. Era frequente que crianças e adolescentes passassem semanas na casa antes de serem direcionados às colônias agrícolas ou que, em caso de prisão por furto, ali permanecessem por 15 dias, assinando, em seguida, termo com o compromisso de encontrar ocupação lícita[684].

Ali também se recebia e se encaminhava presos aos montes da Casa de Correção e para ela: Amy Chazkel[685] registra entrada, entre junho e julho de 1909, de 460 detentos, 20 dos quais provenientes da Colônia Penal de Dois Rios e 10 aguardando por deportação; em 1910, os livros registram 44 detentos esperando transporte para a casa de correção e 354 para a Colônia Penal de Dois Rios; em cinco semanas de 1911, são registradas 448 entradas, vários vindos da e vários a caminho da Colônia Penal; em 1917, 881 dos 3.275 presos liberados foram transferidos para

---

[681] CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume II. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 24.
[682] *Ibid*., p. 26.
[683] No caso de São Paulo, Fernando Salla indica que, como as cadeias não dispunham de espaço adequado para mulheres, elas eram enviadas para a Penitenciária Tiradentes, ainda que se tratasse de presas provisórias ou apreendidas por infração de termo de bem viver. Nesse sentido: SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 172.
[684] CHAZKEL, *op. cit.*, p. 40.
[685] *Ibid*.

a colônia; em 1924, do total de 168 presos que deixaram a casa de correção, 36 foram transferidos para a casa de detenção.

A casa de detenção era famosa por manter pessoas presas sem motivo declarado. De fato, nos registros de entrada, consta todo um conjunto de elementos identificadores do suposto infrator: nome, endereço, cor da pele, ocupação, nível de escolaridade, filiação, cicatrizes, marcas e tatuagens. Já o campo correspondente à justificativa da prisão era mais frequentemente deixado em branco ou preenchido com um "motivo não declarado", sem anotações quanto à infração e às circunstâncias ensejadoras da prisão[686]. Esse dado reflete a magnitude da discricionariedade atribuída à atuação policial nas primeiras décadas da República. A Lei Alfredo Pinto (Lei nº 628, de 24 de outubro de 1893), por exemplo, conferia ao delegado a competência para processar, de ofício, diversas contravenções.

Era comum, no cotidiano do policiamento urbano, que prisões fossem justificadas sob o argumento de se tratar o alvo de um "gatuno conhecido", "jogador", "gatuno e desordeiro", "desordeiro incorrigível" ou, simplesmente, "por ser vagabundo"[687]. Também há relatos de que determinadas categorias de suspeitos, como os "*cáftens*" (exploradores da prostituição), eram coagidos a deixar o país, sendo exigida apresentação de passagens de viagem internacional[688]. A violência policial ou militar também era corriqueira, a ponto de responder por 17% das "queixas do povo" constantes em um jornal de ampla circulação da época[689].

Tudo isso contribuía para que a casa de detenção estivesse lotada de presos cujos motivos para estarem ali ninguém sabia explicar. Esse elemento esteve bastante presente nos relatórios anuais do Ministro da Justiça, que mostrava preocupação quanto à superlotação da unidade, à mistura de diferentes categorias de presos, à ausência de indicação dos motivos da prisão ou de documentos que atestassem a aferição da culpa e às reclamações quanto à inobservância de direitos e garantias legais. Frequentemente, esses pontos ensejaram questionamentos em *habeas corpus*, ferramenta introduzida no Império e que, por razões óbvias, passou a ser alvo de toda uma militância contestatória pelos chefes de polícia da época[690]. Isso aponta para um abismo entre o discurso de segurança jurídica do Código Penal e a sua aplicação prática: "os registros de entrada – que visavam demonstrar a operação

---

[686]CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume II. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 26.
[687] *Ibid*., p. 58.
[688] BRETAS, Marcos Luiz. Policiar a cidade republicana. **Revista da OAB-RJ**, v. 22, 1985, p. 57.
[689] BRETAS, *loc. cit.*
[690] CHAZKEL, *op. cit.*, p. 26-27.

sistemática e previsível de um sistema de Justiça moderno e seu comprometimento com a instauração do devido processo legal – se transformaram em parte da rotina extrajudicial que caracterizou o policiamento e as punições no Brasil"[691].

Outro ponto bastante questionado é a transformação da casa de detenção, que deveria ter uma natureza provisória, em verdadeira prisão correcional, ao manter ali, por meses e às vezes por anos, pessoas que ao final, na ausência de mínimos elementos formadores de culpa, eram absolvidas, além de indivíduos já condenados criminalmente e em fase de execução penal. Isso acontecia principalmente para casos de condenações a penas pequenas, e que, não raro, acabavam por ser cumpridas integralmente em estabelecimento impróprio[692].

Essa situação era tão normalizada que uma Lei de 1881 chegou a admitir o trabalho carcerário por presos da casa de detenção. Eles deveriam trabalhar no interior de suas celas ou utilizar as oficinas de trabalho da casa de correção. No entanto, a medida apenas passou a ser aplicada de fato em 1909, quando passaram a ser providenciadas oficinas de trabalho dentro da própria casa de detenção, o que demarca uma diferença com as cadeias (casas de detenção) de São Paulo, que não chegaram a contar com oficinas[693]. No Rio de Janeiro, as oficinas incluíam uma carpintaria e uma loja de couros, responsáveis por gerar materiais de necessidade da instituição, fornecer as bolsas utilizadas pelo Departamento do Correio Geral e os coldres em que os policiais guardavam seus revólveres, além de equipamentos usados para animais e para o transporte de presos. Permanece aqui a tendência que vimos em relação aos períodos antecedentes: a utilização do trabalho de presos pelo próprio Estado, embora aqui se tratasse não do trabalho direto em obras públicas, mas do fornecimento do produto do trabalho realizado internamente na instituição prisional. Já as mulheres, reproduzindo a divisão sexual do trabalho, lavavam roupas, costuravam, cozinhavam e limpavam o próprio local de aprisionamento, além de outras instituições penais e escritórios da administração. Ao que tudo indica, os presos recebiam remuneração, após descontados impostos e gastos com sua manutenção, e eram supervisionados por trabalhadores assalariados[694].

De outro lado, a unidade de segregação também reproduzia a grande linha divisória das raças e das classes sociais, e o seu reflexo nas correspondentes condições de vida. De um lado,

---

[691] CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume II. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 27.
[692] *Ibid.*, p. 28.
[693] SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 173.
[694] CHAZKEL, *op. cit.*, p. 21.

havia ampla predominância de pessoas negras dentre os internos[695]. De outro, existia uma separação entre os "abastados" e os "proletários" – nomenclatura que ironicamente reflete bem aqueles tempos de súbita constituição de uma classe trabalhadora assalariada, contraposta a uma burguesia ainda em estado embrionário, ao mesmo tempo que os "abastados" existiam desde os tempos de colônia. No cotidiano da casa de detenção, apenas os abastados podiam receber visitas e ter acesso ao que hoje chamamos de banho de sol, além de ter acesso a alimentos oriundos de fora da unidade. Já os proletários não eram credenciados a acessar o pátio e apenas podiam se comunicar com as famílias por entre as grades das celas[696].

Em 1890, 60% das pessoas levadas à Casa de Detenção do Rio de Janeiro foram detidas por embriaguez, vadiagem e comportamento desordeiro[697]. Das 489 pessoas presas em agosto de 1911, a grande maioria era acusada de vadiagem. Os dados contrastam com aqueles apresentados por Thomas Holloway para o ano de 1871: somente 7 dos 171 presos num período de 5 anos o foram pelo crime de vadiagem. A discrepância parece denotar um endosso da repressão à vadiagem na República ou, ao menos, a maior utilização da casa de detenção para esse fim.

Além disso, a exemplo do que vimos ser frequente na história do capitalismo de via clássica e de via prussiana, a casa de detenção também apresenta uma certa confusão entre assistência e repressão. Havia muitos internos que não eram acusados da prática de infração, mas estavam sujeitos à assistência pública, como mendigos não imputáveis, crianças abandonadas e pessoas sem-teto[698]. Em 1918, por exemplo, a polícia admitiu 298 mendigos na casa, todos em situação de extrema miséria e necessitando de cuidados médicos. Isso também reflete o próprio caráter dúbio da legislação que, como veremos, traz hipóteses alargadas de mendicância e de embriaguez como contravenções penais e utiliza a ausência de endereço certo como critério identificador da contravenção de vadiagem.

Também sintomáticas dessa confusão assistência-repressão (e tratamento) são outras instituições do período. A Primeira República foi mesmo marcada por uma proliferação de instituições cujos papéis e público-alvo são difíceis de discernir, havendo uma sobreposição de atuações, com relevantes particularidades regionais e locais.

---

[695] CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume II. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 29.
[696] CHAZKEL, *loc. cit.*
[697] *Ibid*., p. 15.
[698] *Ibid*., p. 27-28.

No final do século XIX, era comum que crianças e adolescentes ("menores", segundo a linguagem da época) fossem encontrados em Asilos de Mendicidade, que faziam as vezes, segundo relatório de ministro da Justiça, de "instituto orfanológico, hospital, manicômio, hospício de velhos, casa de mendigos e depósito de vagabundos e ébrios"[699]. Na virada do século, surgem institutos disciplinares específicos para menores, na linha das colônias e dos patronatos agrícolas de que tratamos, mas como "escolas premonitórias" que mesclavam privação de liberdade com trabalho em oficinas, atendendo tanto menores abandonados e órfãos ainda não incidentes em infrações penais, quanto aqueles de 9 a 14 anos que tivessem praticado crimes ou contravenções agindo com discernimento, conforme a linguagem do código. É o caso do Instituto Disciplinar de São Paulo, que recolhia vadios, abandonados e pequenos criminosos entre 14 e 21 anos de idade, além daqueles entre 9 e 14 anos que obrassem com discernimento[700]. No mesmo sentido, a Escola Premonitória Quinze de Novembro, fundada em 1899, e a Escola de Menores Abandonados, ambas no Rio de Janeiro.

Havia, também, instituições em tese voltadas para os "loucos", chamados comumente de "Hospitais de Alienados" ou "Asilos de Alienados", depois substituídos pelos manicômios. Famoso por sua antiguidade é o Hospital Nacional de Alienados, adaptado, com a República, do antigo Hospício Dom Pedro II. Como aponta Myrian dos Santos, mais de um quarto das pessoas apreendidas no Depósito de Presos do Distrito Federal (uma espécie de unidade de remanejamento) foram remetidos para o Hospital Nacional dos Alienados em 1911, sendo que, destes, mais de 80% "não eram classificados como doentes mentais, mas sim como alcoólatras"[701]. Caso emblemático pelo alto investimento financeiro envolvido foi o do Asilo de Alienados de Juqueri, criado em 1898, com o nome posteriormente alterado para Hospital e Colônia do Juqueri, em Franco da Rocha, São Paulo. Já o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, em Minas Gerais, foi palco do que se convencionou chamar de "Holocausto Brasileiro", com a morte de 60.000 pessoas, a maior parte delas sem sequer diagnóstico de "doença mental"[702]. Esses "hospitais", amparados em um discurso de tratamento, tinham um público bastante parecido com as outras instituições (vadios, mendigos, pessoas sem domicílio certo, ébrios, crianças órfãs ou abandonadas, mulheres tidas como "histéricas" ou "loucas morais", pessoas dissidentes de gênero ou de sexualidade enquadradas no "homossexualismo"

---

[699] Cf. NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 59.
[700] Cf. SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 170.
[701] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. In: **Topoi**, v. 7, n. 13, jul.-dez., p. 445-476, 2006, p. 454.
[702] ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

etc.), embora priorizasse mais aquelas pessoas incapacitadas para o trabalho, impassíveis de inclusão, portanto, na ordem burguesa que se perseguia. Sobre o Hospital Colônia de Barbacena, Daniela Arbex escreveu:

> Desde o início do século XX, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. [...] A estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar[703].

Por fim, em alguns estados permaneceram em funcionamento ou foram criados asilos de mendicidade, mas, na maioria dos casos, eles foram absorvidos por outras instituições, especialmente pelos hospitais, no caso de mendigos inaptos para o trabalho, ou pelas colônias de correção e pelas casas de detenção, no caso de mendigos capacitados para o trabalho, na medida em que a mendicância passou a ser considerada contravenção penal sujeita à prisão celular, ainda que os dados apontem, como veremos, que a prisão nesse caso era bem mais rara, se comparada com os casos de vadiagem, embriaguez ou capoeiragem.

Em uma tentativa de síntese das penalidades trazidas pela República e sua aplicação prática, é possível dizer que os debates intelectuais, parlamentares e institucionais tinham por centralidade a chamada "questão penitenciária", isto é, a criação de um sistema de instituições "moderno", que fosse capaz de enfrentar os variados atentados contra a ordem pública em um Brasil que se urbanizava, mas que também se mostrasse eficaz para corrigir e regenerar por meio da ética do trabalho, preferencialmente reduzindo os gastos do Estado. Essa "questão" certamente não surge aqui: é herdada do Império. Mas ganha força, relevância, amadurecimento e abertura política sem precedentes com a República.

É assim que, enquanto o Código dá uma proeminência óbvia para a prisão celular, apenas mencionando pontualmente outros estabelecimentos, a atuação concreta do sistema penal da Primeira República aponta que não só estivemos longe da consecução desse modelo correcional idealizado (o "impossível panóptico-tropical-escravista", como chamou Andrei Koerner[704]), como demonstra que essas prisões – as chamadas casas de correção –, embora por vezes tenham servido de vitrine da sociedade "moderna" que se queria construir, tiveram um

---

[703] ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013, p. 25-26.
[704] KOERNER, Andrei. O impossível "panóptico tropical-escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 35, jul. 2001.

papel secundário, em variados termos numéricos, em relação a outras instituições com caráter mais explicitamente discricionário.

Não à toa, o Código de 1890, que prevê a prisão celular para a maioria esmagadora de suas infrações, foi muito criticado pela sua insistência na afirmação de direitos e garantias "clássicos" limitadores da atuação do Estado, por burocratizar a operacionalização do sistema penal e por não discernir seus alvos prioritários com clareza, deixando de tipificar uma série de condutas à época vistas como ameaçadoras da ordem (anarquismo, prostituição, porte de drogas, samba etc.).

De fato, para uma "burguesia" incompleta e contrarrevolucionária, que nunca precisou liderar uma revolução para a conquista do poder político, que se esforçou para prolongar a escravidão o quanto pôde, que nunca se viu exatamente como alvo de um poder punitivo que desde a colônia estava nas mãos dos senhores de terra, a preocupação em delimitar a órbita de atuação do direito penal, positivando a legalidade, a humanidade das penas e todas aquelas bandeiras das revoluções de tipo europeu, erguidas por uma burguesia que precisou derrubar o Antigo Regime literalmente cortando a cabeça de reis, não parece muito mais que uma novidade importada, certamente bonita e sofisticada, mas sem muito apelo e engajamento na realidade. Tanto é assim que o Código Criminal de 1830, ovacionado como uma inspiradora construção "moderna" e "liberal", manteve, como vimos, a escravidão e seus açoites, ao mesmo tempo que foi contemporâneo de uma forma política monarquista e de um constitucional poder moderador.

Se já em 1830 essas ideias pareciam "fora do lugar"[705], em 1890, em meio à desagregação da ordem escravista e à complexa, contraditória e longa formação de uma classe trabalhadora assalariada, com suas reservas e reservas das reservas, esse ideário parece, realmente, piada de mau gosto. Mais "no lugar" pareciam aquelas ideias de classificação dos infratores, conforme o grau de perigo gerado pela sua raça, sua personalidade e sua conduta social, uma classificação que, aí sim, conseguiria distinguir a melhor resposta a ser dada pelo Estado ao caso concreto, além de efetivamente prevenir crimes. O ideário da burguesia europeia em sua fase decadente e imperialista encontra aqui uma "burguesia" que já nasce decadente e subordinada, uma burguesia contrarrevolucionária sem ter feito revolução, diferentemente das congêneres clássicas.

As prisões brasileiras estavam cheias de ex-escravos vistos como incivilizados e perigosos, cuja posição no mercado de trabalho era, agora, a de exclusão. Além deles, todo um

[705] A referência é, sem tomada de posição, à polêmica em torno da obra de Roberto Schwarz na sua interpretação do liberalismo no Brasil. Cf. SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: Duas Cidades, 1992; CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia. As ideias estão no lugar. **Cadernos de Debate**, v. 1, p. 61-64, 1996.

contingente que, por razões variadas, também não se podia ou não se queria incluir, na condição de classe ativa, nessa nova ordem do trabalho livre. Um sistema penal com um sentido direcionado prioritariamente a transformar esses agrupamentos em trabalhadores qualificados e disciplinados, o que requeria não só vultosos investimentos econômicos, mas também a garantia de condições carcerárias minimamente adequadas à reprodução do trabalhador – algo em que o Brasil não tinha a menor experiência –, parecia, então, um contrassenso. O "cárcere-fábrica" apenas poderia existir, aqui, como vitrine e como exceção, como exposição de motivos e regulamento penitenciário, mas não como prática concreta generalizada. O que a realidade exigiu, parte em complemento e parte em substituição, foram as prisões correcionais, as "ilhas malditas", os hospitais-campo-de-concentração, as cadeias e, literalmente, o "depósito de presos"[706]. Também uma polícia proativa na vigilância urbana. E uma legislação extravagante capaz de empreender a criminalização de certos alvos sociais em relação aos quais o código se omitiu.

Não estamos com isso tentando tratar o direito (ou a ideologia jurídica) como mero epifenômeno da realidade, como reflexo simplificado e unidirecional das demandas econômicas imediatas. Os homens, afinal, fazem sua história, embora não a façam sob condições que escolhem. Nessa construção, entre ideias "no lugar" e ideias "fora do lugar", muitos foram os pontos de encontro, de desencontro, de sobreposição e de bricolagem. Até porque esses dois ideários nem sempre estão tão distantes quanto no desempenho de suas funções reais. Ambos, afinal, são ideologias burguesas, e que trazem em si alguma defesa da correção do delinquente. Até porque, de resto, como lembra Gorender ao contar a anedota do industrial têxtil, presidente da Associação Industrial, que foi eleito para a Câmara dos Deputados como candidato dos escravocratas, "a burguesia industrial apenas estava em formação e, na vida real, suas posições não foram sempre coerentes"[707].

4.3. As contravenções: violência extraeconômica, racismo e administração política do pauperismo

As contravenções penais – as previstas no código e as outras criadas pela legislação extravagante – estiveram no centro da dinâmica repressiva na Primeira República. Em São

[706] Nome que se deu, como vimos, a uma unidade prisional de entrada ao sistema carcerário do Distrito Federal, e que reunia, no início dos novecentos, o maior percentual de presos da localidade.
[707] GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 23.

Paulo, representaram o motivo de 77,5% das prisões entre 1892 e 1896, e impressionantes 85,6% entre 1912-1916, sendo as mais frequentes embriaguez, desordem e vadiagem[708].

O Código Penal de 1890 trouxe uma divisão, ausente na codificação anterior, entre crime (violação imputável e culposa da lei penal) e contravenção (violação ou falta de observância de disposições preventivas das leis e dos regulamentos). Com essa previsão – constitui infração penal violar não só as leis (no plural), mas também os regulamentos –, o Código Penal abre e sinaliza uma brecha, estendendo a prerrogativa de cominação de penas também às normativas estaduais e municipais. Com isso, sobrevive a tendência de descentralização e dispersão, apesar dos códigos, da programação criminalizante brasileira, uma marca, como vimos no capítulo anterior, que acompanha nossa história desde sua gênese. A "desordem", por exemplo, sequer está prevista como contravenção no Código Penal de 1890 – foi trazida pelo Decreto nº 145, de 11 de junho de 1893 –, mas era a infração que justificava 39,2% das prisões entre 1892 e 1916[709].

Seguindo o exemplo da normativa anterior, o código traz, em seu Livro III, como "contravenções em espécie", a mendicância e a vadiagem, que representaram peças importantes da operação jurídica do controle social do Império. Acrescentam-se a elas as contravenções de embriaguez e de capoeiragem, além de jogos, apostas, loterias e rifas, todas antes previstas apenas em leis provinciais e em posturas municipais. Deixa de tipificar, naturalmente, os crimes de insurreição e de rebelião escrava, mantendo e aperfeiçoando, por outro lado, o tratamento de crimes contra a existência política e a segurança interna do Estado (agora República).

Essas modificações apontam para um cenário que é, ao mesmo tempo, de modificação e de conservação das funções exercidas pelo sistema penal: modificação na medida em que deixa de ser seu papel a reprodução das relações escravistas, ao menos em seu sentido oficial e literal; e conservação na medida em que persiste uma função de administração política da pobreza e de controle social sobre as camadas não engajadas no trabalho livre, que têm suas fileiras engrossadas especialmente no espaço urbano.

Em um momento decisivo de formação da moderna classe trabalhadora brasileira, cresce a preocupação com a disciplina do trabalho, o que é perceptível, por exemplo, pelo aperfeiçoamento da tipificação e pelo aumento de pena da contravenção de vadiagem. No Código de 1830, a previsão detinha-se a uma frase do art. 295: não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta e útil de que possa subsistir, depois de advertido pelo juiz de paz, não tendo

[708] FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 34.
[709] *Ibid*., p. 37.

renda suficiente. A pena prevista era de prisão com trabalho por 8 a 24 dias. Já no Código de 1890, a vadiagem é prevista, no art. 399, como: deixar de exercitar profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; ou prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes. Além do acréscimo da exigência de domicílio certo, o que torna a infração um tanto mais elástica, e da dispensa de advertência prévia por juiz de paz para que se configure a infração, antecipando a intervenção punitiva, as penas mínima e máxima são aumentadas e os limites passam a ser de quinze a trinta dias, agora de prisão celular. O Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899, endurece ainda mais essas condições, ao negar o direito à fiança aos réus considerados vagabundos ou sem domicílio.

O parágrafo primeiro acrescenta a obrigação de assinatura de termo de ocupação no prazo de 15 dias contados do cumprimento da pena. O descumprimento do termo, como já assinalamos, será considerado reincidência, ensejando, para o brasileiro, o recolhimento por 1 a 3 anos em colônias penais situadas em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional (vimos como exemplos, a esse respeito, as colônias correcionais) e, para o estrangeiro, a deportação. O art. 401 prevê as hipóteses de extinção e de suspensão da pena, caso se comprove, no primeiro caso, superveniência de renda suficiente ou, para a suspensão, seja apresentado fiador idôneo. A existência do termo de ocupação e a previsão de aquisição superveniente de renda como causa de extinção da pena apontam que o objetivo era mais o constrangimento ao trabalho ou à autossuficiência do que propriamente uma retribuição puramente punitiva. Ainda assim, o simples descumprimento do termo ensejava uma punição drástica, de tom higienista, prevista apenas para a reincidência na vadiagem ou na capoeiragem. Myrian Santos aponta, em relação à Colônia de Correção de Dois Rios, que "se o mendigo ou vadio tivesse algum conhecimento entre as pessoas de bem, escapava das punições mais severas"[710] e que era recorrente que os funcionários da colônia solicitassem a "entrega" ou a "baixa" de pessoas presas na ilha para serem por eles pessoalmente empregadas, geralmente em serviços domésticos[711].

Ainda sobre a vadiagem, o parágrafo segundo determina que maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão permanecer até os 21 anos de idade (ultrapassando os 17 anos previstos para as demais infrações, inclusive crimes contra homicídio). De modo geral, parece crescer a preocupação do código com os menores infratores.

[710] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, v. 7, n. 13, jul./dez., 2006, p. 456.
[711] *Ibid*., p. 457.

Além da previsão de uma penalidade específica (prisão disciplinar) a ser cumprida em local próprio (estabelecimento disciplinar industrial), e do acréscimo de disposições específicas, antes inexistentes, nos crimes de vadiagem e de mendicância, há uma redução da idade de imputabilidade penal de 14 para 9 anos, criando-se uma faixa de responsabilidade condicionada: são imputáveis os maiores de 9 e menores de 14 anos de idade que "obrarem com discernimento". Nesse caso, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, "pelo tempo que ao juiz parecer", contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos. Para a contravenção de vadiagem, como acabamos de ver, a regra é estendida para até 21 anos[712].

Essa preocupação parece adequada a um momento de constituição da classe trabalhadora livre brasileira. Na indústria têxtil de São Paulo, por exemplo, o proletariado era constituído, em sua maioria, por mulheres e crianças, e a idade mínima de trabalho, segundo relatos da época, era de 5 anos: as indústrias nascentes se preocupavam em viabilizar máquinas adaptadas ao manejo infantil, mantendo crianças trabalhando em jornadas noturnas de até 11 horas de duração, interrompidas por frequentes espancamentos[713].

A vadiagem realmente esteve no centro da operação do sistema penal nas primeiras décadas da República. Passaram pela Casa de Detenção do Rio de Janeiro, só no ano de 1907, 3.061 pessoas presas por vadiagem e mais 112 presas por "vadiagem reincidente", além de 122 por "embriaguez e vadiagem": é mais que o triplo de todas as outras infrações somadas[714]. Interessante notar que esse número conta com a participação de 761 mulheres: se o público feminino teve e tem uma participação proporcionalmente pouco impactante nas estatísticas prisionais gerais, o mesmo não acontecia com as prisões por vadiagem. Boris Fausto aponta como, em São Paulo, a maior parte das prisões ocorriam sem que fosse instaurado um processo respectivo: em 1893, houve 338 prisões e apenas 9 processos por vadiagem, discrepância que permanece constante, chegando em 1907 com 1073 prisões contra 754 processos[715]. Em relação à vadiagem, havia, na capital paulista, uma incidência majoritária das prisões sobre brasileiros, enquanto, com a embriaguez e as desordens, as prisões eram predominantemente de

---

[712] Na verdade, o Código Criminal de 1830 já previa, em seu art. 13, que o menor de 14 anos que comprovadamente agisse com discernimento deveria ser recolhido à casa de correção. O Código Penal de 1890 aperfeiçoa a técnica legislativa no tratamento da imputabilidade etária, prevê um estabelecimento próprio para menores, cria o limite mínimo de 9 anos de idade e estende o prazo de aprisionamento máximo no caso do crime de vadiagem.

[713] Conforme Censo de 1920, citado por GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 48.

[714] NEDER, Gizlene. Instituição policial e estratégias de controle social no Rio de Janeiro. **Revista Arquivo e História**, Niterói, n. 1, 1994, p. 86.

[715] FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, p. 1984, p. 41.

estrangeiros[716]. Diferentemente do que ocorria no Rio de Janeiro, a vadiagem era a terceira contravenção que mais gerava prisões, atrás da desordem e da embriaguez.

Longe de uma perspectiva caritativa, o tratamento da vadiagem estava amparado em uma visão segundo a qual, "em uma região caracterizada pelo rápido crescimento das atividades econômicas, o 'desamor ao trabalho' representava um procedimento altamente condenável, uma opção individual perversa em um meio bafejado pelo progresso onde, segundo se acreditava, havia oportunidades para todos". A irônica busca é por inculcar o amor ao trabalho em um país que acabara de sair do trabalho forçado em larga escala. Mas, segundo Boris Fausto, essa visão era cambaleante conforme o contexto em que se aplicava, dependendo do ritmo de produção e da disponibilidade de postos de trabalho: "esta ótica se perturbava e dava lugar à comiseração para com os desempregados nos momentos de crise, como ocorreu por exemplo nos dois primeiros anos da Primeira Guerra Mundial", já que "à medida que a crise econômica se instalou, tornou-se cada vez menos aceitável socialmente estigmatizar supostos vadios, mendigos ou trabalhadores sem emprego ao grito de 'vai trabalhar, vagabundo'"[717].

A mendicância estava prevista nos artigos 391 a 395 do Código Penal de 1890, que assim a definia: "mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar", com pena de prisão celular por 8 a 30 dias. No caso de inabilitação para trabalhar, também seria considerado contravenção mendigar nos lugares onde existem hospícios e asilos para mendigos, com pena de prisão celular de 5 a 15 dias. Havia, também, duas circunstâncias mais graves: fingir enfermidade, simulando motivo para comiseração ou usando de modo ameaçador e vexatório, com pena de 1 a 12 meses, e mendigar aos bandos ou em ajuntamento, com a pena mais alta, de 1 a 3 meses. Por fim, também era contravenção permitir que pessoa menor de 14 anos, sujeita a seu poder, ou confiada à sua guarda e vigilância, mendigue, independentemente de benefício próprio ou de terceiro. Nesse caso, a pena estaria também em seu patamar mais alto, de 1 a 3 meses de prisão celular.

A mendicância não tem incidência significativa como justificativa para prisões nas pesquisas sobre Minas Gerais[718], São Paulo[719] e Rio de Janeiro[720], talvez pela frequente

---

[716] FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, p. 1984, p. 44.
[717] *Ibid*., p. 43.
[718] SILVA, Karla Leal Luz de Souza. **A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem**: as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940). 2006. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2006, p. 107.
[719] FAUSTO, *op. cit.*, p. 37.
[720] NEDER, Gizlene. Instituição policial e estratégias de controle social no Rio de Janeiro. **Revista Arquivo e História**, n. 1, Niterói, 1994, p. 86.

coincidência com as outras contravenções, que também são de mais fácil constatação. Mas é provável que justificasse abordagens policiais corriqueiras, com encaminhamento para as instituições competentes (especialmente os asilos e os hospitais colônia). Nesse caso, não há previsão, ao menos não no código, de termo de bem viver ou da extinção da pena em caso de renda superveniente.

Já a embriaguez estava prevista nos artigos subsequentes, tipificada, no art. 397, como embriagar-se por hábito ou apresentar-se em público em estado de embriaguez manifesta, com pena de prisão celular de 15 a 30 dias. Também seria contravenção, com idêntica penalidade, fornecer a alguém, em lugar frequentado pelo público, bebidas com o fim de embriagá-la ou de aumentar sua embriaguez. Em caso de oferta de bebida a menor ou a pessoa em estado anormal ou de fragilidade, a pena aumentaria para 2 a 4 meses. Por fim, sendo o infrator dono de casa de venda de bebidas ou de "substâncias inebriantes", além da pena de prisão celular de 1 a 4 meses, seria cominada multa.

A embriaguez foi a justificativa dada para 42,5% das prisões em São Paulo entre 1892 e 1916[721], liderando também os motivos das apreensões em Minas Gerais entre 1907 e 1908[722]. Em 1920, o presidente do Estado de Minas Gerais Arthur Bernardes adotou, como medida de enfrentamento ao alcoolismo, o aumento de impostos sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, com registro de baixa no comércio dessas bebidas, no ano seguinte, por 463 estabelecimentos. A medida buscava, segundo a justificativa oficial, a diminuição das estatísticas criminais e a transferência de braços empregados na fabricação de aguardente para outros trabalhos rurais[723]. Na Rio de Janeiro de 1907, 222 pessoas passaram pela casa de detenção sob justificativa de embriaguez, e mais 122 por "embriaguez e vadiagem". Corresponde à segunda infração que mais gerou prisões, mas com um número dez vezes menor que o das prisões por vadiagem[724].

No campo, reprimir as hordas de ladrões que ameaçavam a propriedade e a produção nas lavouras e no pasto[725] e endossar a disciplina para o trabalho rural; nas cidades, reprimir a desordem, a vadiagem, a embriaguez, a mendicância, a capoeira; vigiar o vagabundo, o gatuno,

---

[721] FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, p. 1984, p. 37.
[722] SILVA, Karla Leal Luz de Souza. **A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem**: as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940). 2006. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2006, p. 99.
[723] *Ibid*., p. 102-103.
[724] NEDER, Gizlene. Instituição policial e estratégias de controle social no Rio de Janeiro. **Revista Arquivo e História**, Niterói, n. 1, 1994, p. 86.
[725] O Decreto nº 121 de 1892, aumentou a pena para o furto de gado, que passa a estar sujeito à ação penal pública incondicionada. Com o Decreto nº 628/1899, torna-se também inafiançável.

o malandro, o demente, o imoral, o capoeira, o desobediente, o desordeiro, a prostituta, o *cáften*: essas eram as tarefas colocadas ao sistema penal no início do século passado. O ideário era uma mistura de afirmação da ética do trabalho (o ócio visto como opção individual degradante), da missão civilizatória de inspiração europeia (que justificava a interferência no planejamento urbano e nos hábitos cotidianos), de uma certa assepsia social (que levava a práticas higienistas)[726] e de um positivismo criminológico (que identifica negros, índios e mestiços com a criminalidade). A reforma das prisões, nesse sentido, caminha junto a uma intencionalidade mais ampla de "'higienizar' e disciplinar o espaço urbano que as elites colocavam como projeto de governo. Isto significava criar um conjunto de instituições capazes de absorver os contingentes "soltos" que perambulavam pelas cidades, não eram incorporados pela estrutura produtiva e ainda não faziam parte do retrato da vida urbana feito pela elite"[727].

Mas resta ainda falar da capoeira. Ela foi prevista como contravenção no art. 402, consistindo em "fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem"; ou "andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal". A pena, com gravidade destoante em relação às outras contravenções, era de prisão celular de 2 a 6 meses, duplicável no caso de chefes ou cabeças de banda ou malta de capoeira, e aplicando-se, em caso de reincidência, o recolhimento por 3 anos em colônias penais em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional, ou a deportação, no caso de estrangeiros.

Se antes os capoeiras ficavam mais frequentemente presos nas casas de detenção, tornou-se comum, já em fins do Império[728] e nas primeiras décadas da República, o envio para a ilha de Fernando de Noronha, passando, antes, pela Fortaleza de Santa Cruz. A rotina da fortaleza era semelhante à de um quartel: "o regime era severo, e os castigos sumários. Por uma falta mínima, a pranchada, espécie de espada de madeira que era usada para golpear as costas, era a punição mais comum". Já o complexo de Fernando de Noronha, que lhe rendeu o nome de "ilha maldita", era composto pelo presídio propriamente dito, onde os presos deveriam

---

[726] SIMAS, Luiz Antonio. Dos arredores da Praça Onze aos terreiros de Oswaldo Cruz. **Revista Z Cultural**, ano XI, n. 01, 2016.

[727] SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 175.

[728] É importante destacar a atuação do chefe de polícia do Rio de Janeiro Sampaio Ferraz, conhecido como "cavanhaque de aço" que, mesmo antes do Código Penal de 1890, e sem maiores cuidados ao amparo legal, empreendeu verdadeira varredura aos capoeiras da capital, vistos como violentos e aderentes à Monarquia, enviando-os às dezenas para a Fortaleza de Santa Cruz e para Fernando de Noronha. Cf. SANTOS, Carlos Eugênio Líbano. **A negregada instituição**: os capoeiras no Rio de Janeiro (1850-1890). 1993. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1993, p. 426 et seq.

passar a noite, e pelo chamado aldeamento, onde os internos podiam comprar alimentos e objetos e conviver com os habitantes. Mas, também ali, as condições eram deploráveis, sendo comum o castigo da "vara de gameleira", "que deixava horríveis marcas nas costas"[729].

No contexto da Primeira República, a capoeira era uma atividade de dimensões múltiplas: de um lado, profissão não regulamentada e autônoma quanto ao mercado oficial de trabalho, "fornecendo elementos que atuavam em setores dos mais diversos da vida econômica e social (guarda-costas, leões-de-chácara, capangas, etc.)"; de outro, "domínio autônomo de lazer"; e, ainda, "fonte legítima de resistência cultural, ao nível coletivo e individual, sendo que, além deste fator expressivo, compartilhado pelas demais instituições culturais da época, como os candomblés, maxixi, rodas de batuque, erigia-se em instrumento de luta pessoal com vantagem, muitas vezes"[730]. De gênese diretamente ligada às formas de resistência dos escravos no Brasil, a capoeira, que tem no "mulato" seu representante típico, embora tenha se difundido por todas as classes sociais, é perseguida pelo Estado e por seus agentes como instrumento de "agressão à ordem social", "prática marginal executada por marginais"[731], como, enfim, uma "opção pela rebeldia"[732].

A criminalização da capoeira foi uma das ferramentas jurídicas utilizadas no direcionamento prioritário do sistema penal republicano à população negra[733], eleita como seu alvo preferencial: entre 1904 e 1916 representou 28,5% do total de prisões em São Paulo, enquanto correspondia a algo em torno de apenas 10% da população total da região[734]. A população negra também tinha uma chance bem maior de ser condenada em processos criminais que as pessoas brancas: entre 1880 e 1924, os negros foram condenados em 57,4% dos casos, enquanto os brancos o foram em 26,4%[735]. A consideração explícita da cor da pele como

[729] SANTOS, Carlos Eugênio Líbano. **A negregada instituição**: os capoeiras no Rio de Janeiro (1850-1890). 1993. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1993, p. 417-420.
[730] LIMA, Roberto Kant; LIMA, Magali Alonso. Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil republicano. **Revista de Antropologia**, São Paulo, n. 34, 1991, p. 160.
[731] *Ibid*., p. 155.
[732] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi**, v. 5, n. 8, jan./jun. 2004, p. 146.
[733] Por "pessoas negras" aqui, e no trabalho em geral, estamos considerando a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que considera como negros os pretos e os pardos. Desconsideramos as muitas classificações da época, que envolviam expressões como "mulato", "moreno", "fulo" etc.
[734] *Ibid*., p. 52.
[735] *Ibid*., p. 236.

elemento de apreciação do caso, estando o negro na condição de autor[736], vítima[737] ou testemunha, seja pela imprensa ou nos processos judiciais[738], era banalizado sem constrangimentos, o que não gera surpresa em uma sociedade recém-saída de mais de três séculos de escravidão sob um procedimento que dispensou acerto de contas e rupturas revolucionárias.

Outras práticas culturais, simbólicas, religiosas, educativas e recreativas ligadas majoritariamente ao povo negro também foram criminalizadas pela legislação extravagante ou, na sua ausência, pela prática concreta de uma polícia eleita como ponta-de-lança do controle social, e que pouco caso fazia das previsões legais. Se a escravidão envolvia o esforço contínuo de destruição da identidade negra, o pós-abolição vai se esforçar para frear as tentativas associativas das novas gerações, como ocorria nos terreiros, nos grêmios carnavalescos, nas festas religiosas populares – eram os novos "ajuntamentos" de que a legislação do Império, como vimos, tanto se ocupou. Por isso, "as diversas manifestações culturais das populações negras, exatamente aquelas que engendravam novos laços de sociabilidade e reforçavam convívios comunitários, eram sistematicamente perseguidas: a roda de samba, as festas religiosas, as maltas de capoeira, os blocos carnavalescos e batuques diversos". Na marca de uma ruptura que conciliava com o velho, sem fazer concessões e recusando qualquer compromisso democrático, "os terreiros de macumba foram sistematicamente reprimidos e a posse de um pandeiro era suficiente para a polícia enquadrar o sambista na lei de repressão à vadiagem"[739].

Temos, então, um direcionamento específico do aparato de controle social republicano, tanto as instituições propriamente "penais", como também as "assistenciais" e as "terapêuticas", aos ex-escravos. Para isso, concorreram, no plano ideológico, as várias adaptações das teorias modernas da raça, com enfoques e proposições variados. Em um sentido geral, poderiam ser

---

[736] "Terencio Nogueira, morador à rua do Hipódromo 363, é um destes mulatos de gaforinha alisada e cosmético, de violão e faca, que são o terror dos que precisam de descanso à noite e dos que têm fumaças de valentões" (*O Comércio de São Paulo,* 2.1.1915); "Um preto retinto, latagão dos seus 25 anos de idade, deixando-se empolgar pela paixão desordenada de uma rapariga branca, moderna Desdemona, para ele de apreciáveis requisitos físicos, leva a sua desorientação ao extremo de assassiná-la a golpes de punhal, pondo termo em seguida à própria existência atribulada pelo ciúme". *(Correio Paulistano,* 27.9.1921). *Ibid*., p. 51-51;

[737] "O casal, apesar de sua modéstia e da cor, pois tanto o marido como a mulher eram de cor preta, era estimado no lugar, visto como trabalhavam e viviam a vida honesta do trabalho" (O *Comércio de São Paulo,* 1912). *Ibid.,* p. 51.

[738] "Um conhecido da depoente, que se encontrava no bar, disse que o pretinho podia levar a motocicleta para lá; que o dito pretinho aceitou a oferta ... ; que a depoente não desconfiou de coisa alguma, pois o pretinho falava com naturalidade; que dias depois soube que a tal motocicleta o pretinho a havia roubado ... ; que a depoente conhecia de vista esse pretinho, sabendo só agora que ele pratica furtos" (1913). *Ibid*., p. 55.

[739] SIMAS, Luiz Antonio. Dos arredores da Praça Onze aos terreiros de Oswaldo Cruz. **Revista Z Cultural**, ano XI, n. 01, 2016.

citados Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Batista Lacerda, Alberto Torres, Manuel Bonfim, Gilberto Amado, Oliveira Vianna, Renato Kehl[740]. No debate criminológico, maior relevo é dado a Raimundo Nina Rodrigues, sob influência da Escola Positiva Italiana, sobretudo de Cesare Lombroso, a ponto de falar-se em um "paradigma nina-lombrosiano"[741].

Para Nina Rodrigues, influenciado pelas teorias da raça, negros, índios e mulatos são raças "bárbaras e selvagens", inferiores aos europeus na medida em que não conseguem atingir o mesmo grau de desenvolvimento intelectual da civilização avançada. Por seu estatuto inferior, que lhe imprime uma impulsividade primitiva que é fonte de atos violentos e antissociais, esses grupos, especialmente o negro e o mestiço, formariam o grande contingente do crime no Brasil, devendo estar dirigida a eles, então, a preocupação de qualquer estratégia de prevenção ao delito:

> O negro não tem mau caráter, mas somente caráter instável como a criança, e como na criança – mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento fisiológico –, a sua instabilidade é a consequência de uma cerebração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa... como eram nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto às obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psíquico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual[742].

Particularmente o mestiçamento, longe de idílico, tenderia à degeneração e, por consequência, fomentaria a criminalidade. O futuro que se avizinhava para a realidade brasileira era "o crime em vegetação luxuriante, tropical verdadeiramente":

> Em tal país, o gérmen da criminalidade – fecundado pela tendência degenerativa do mestiçamento, pela impulsividade dominante das raças inferiores, ainda marcadas do estigma infamante da escravidão recentemente extinta, pela consciência geral, prestes a formar-se, da inconsistência das doutrinas penais fundadas no livre arbítrio –, semeado em solo tão fértil e cuidadosamente amanhado, há de por força vir a produzir o crime em vegetação luxuriante, tropical verdadeiramente[743].

---

[740] Para uma contextualização da obra desses autores, cf. SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930); SKIDMORE, Thomas. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976; GÓES, Weber Lopes. **Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro**: a proposta de povo em Renato Kehl. São Paulo: LiberArs, 2018.

[741] Cf. DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e racismo: a construção discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a negação da cidadania no Brasil. *In*: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

[742] RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 49.

[743] *Ibid*., p. 76.

Nina Rodrigues será um crítico incisivo dos pressupostos clássicos do Código Criminal de 1830, reproduzidos na legislação de 1890, especialmente na consideração do livre-arbítrio como pressuposto de imputação penal[744]. Na realidade, será um crítico da própria ideia de uma legislação unificada para todo o país, tomando por "absurdo" "o nosso código considerar o desenvolvimento no norte do país, situado em zona tórrida e onde predominam o índio, o negro e os seus mestiços, igual a desenvolvimento mental no sul da república, situado em zona temperada e onde dominam os descendentes dos colonos alemães e italianos"[745]. Para ele, ao contrário, um "sistema racional de penalidade", tal como propõe a escola positiva, deve envolver legislações diferentes adaptáveis a regiões e a destinatários diferentes, conforme o seu grau de avanço civilizacional[746]. O direito penal, então, só será "racional" se levar em consideração, no lugar da abstração da igualdade e do livre-arbítrio, a desigualdade das raças.

Se nosso código partia da abstração da igualdade e do livre-arbítrio, a operação concreta de nosso sistema penal sabia reconhecer muito bem, como vimos, a desigualdade das raças. E essa operação se deu justamente pela reprodução do estigma do negro como, nas palavras de Nina Rodrigues, "rixoso", "tendente à embriaguez", de natureza retardatária, incapaz de se adaptar à moral civilizada. E é assim que a teoria moderna das raças, ideologia de uma burguesia em sua fase decadente, encontra no Brasil uma burguesia que já nasce decadente em meio a um "país precocemente decadente"[747].

Como explica Lukács, se a teoria das raças, em sua forma primeira e primordial, surge historicamente como ideologia da nobreza na defesa de seus privilégios, após ser "liquidada cientificamente" já no contexto da Revolução Francesa, reaparece como "arma ideológica posta nas mãos da burguesia reacionária"[748]. Gobineau, o maior representante desse ressurgimento, ressentia-se, em carta a Tocqueville, por sua teoria só ter contado com ampla recepção nos Estados Unidos. É que, como fez notar o próprio Tocqueville, o livro de Gobineau "vai ao

---

[744] "A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos" (*Ibid*., p. 1).

[745] RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 83.

[746] *Ibid*., p. 94.

[747] A expressão, pega de empréstimo, é de Caio Prado Júnior. Vânia Assunção a endossa pela citação de Caetano Veloso: "aqui, tudo parece que é ainda construção e já é ruína". ASSUNÇÃO, Vânia Noeli. **O Satânico Doutor Go**: a ideologia bonapartista de Golbery do Couto e Silva. 1999. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1999, p. 23.

[748] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 579.

encontro dos interesses dos escravocratas do Sul"[749]. Nos Estados Unidos, os escravocratas do Sul eram burgueses reacionários, inseridos, pela força, na dinâmica capitalista, mas pouco afeitos à democracia e muito apegados à dominação contra os ex-escravos: precisaram ser arrastados pelo Norte para a abolição da escravidão e para o desenvolvimento do capitalismo industrial. O argumento de Lukács é de que "nas condições dos séculos XIX e XX, a teoria das raças só pode ser renovada eficazmente sempre e quando for convertida numa arma ideológica posta nas mãos da burguesia reacionária"[750].

Na Alemanha, em sua via prussiana, o que se teve, no século XIX, foi uma solução bonapartista em que a burguesia assegurava aos *junkers* prussianos o poder político, de modo a favorecer um desenvolvimento capitalista "que não demandava nenhuma democracia burguesia"[751]. Por isso, os *junkers* feudais não precisaram recorrer, à época, a uma ideologia racista para a defesa de seus privilégios. Mas outro era o cenário quando a teoria moderna da raça é gestada: temos agora uma Alemanha que se coloca tardiamente como elo débil na corrida imperialista. Nesse contexto, o darwinismo social e tudo que a partir dele se desenvolveu em termos de uma teoria moderna da raça puderam sustentar ideologicamente a supremacia ariana, e servir de arma ao nacional-socialismo de Hitler, em sua finalidade imperialista e neocolonizadora:

> A grande diferença consiste em que Gobineau renova o velho antidemocratismo da aristocracia feudal, ao passo que o darwinismo social expressa já o antidemocratismo da burguesia, do capitalismo vitorioso, e que ganha sua maior força, como é natural, em países como a Alemanha e o Império austro-húngaro, nos quais essa dominação econômica não fora precedida por uma revolução burguesa vitoriosa[752].

No Brasil, tínhamos uma nascente burguesia que, como a prussiana, surge conciliatória e de tendências bonapartistas, mas que também, como a estadunidense, surge reacionária e, impedida de ser escravista, encontra consolo em ser racista. Não por coincidência, recebemos influência da teoria das raças em ambas as suas formulações, naquela bem-aceita pela burguesia reacionária do Sul dos Estados Unidos e naquela recepcionada pela burguesia de via prussiana em sua fase imperialista. Se Gobineau é a referência central de Lombroso ao equiparar tipo racial e tipo criminoso, é a partir do darwinismo social de Spencer que se dá, na virada do século e por intermédio de Enrico Ferri, a passagem para uma segunda fase da Escola Positiva, que

---

[749] LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020, p. 580.
[750] *Ibid*., p. 581.
[751] *Ibid*., p. 580.
[752] *Ibid*., p. 599.

acresce, à formulação de então, o multifatorialismo[753], isto é, a consideração de outros fatores criminógenos para além da raça. É esse o Positivismo que chega na obra de Nina Rodrigues, que toma por seus maiores inspiradores justamente Lombroso e Ferri. Repetimos, então: a ideologia da burguesia europeia em sua fase decadente encontra, no Brasil, uma burguesia que nasce decadente e serve de arma ideológica para a operacionalização do sistema penal de um capitalismo de via colonial que, quando busca o novo, o faz protegendo o velho.

4.4. Criminalização da luta política: as revoltas e o anarquismo

Mas o sistema penal também atuou reprimindo as variadas formas de luta política, seja no contexto do trabalho, seja em meio às revoltas que tomaram as ruas. Aqui, uma vez mais, é desnudada a contrarrevolução preventiva que orienta o procedimento da burguesia de via colonial, na sua relação com o Estado e com o direito. Em meio à inserção subordinada do Brasil no capitalismo internacional, a repressão política opera, ao lado da afirmação da ética do trabalho, como forma de dinamitar as possibilidades de organização da classe trabalhadora e de silenciar as denúncias dos diferentes segmentos sociais.

A Revolta de Canudos, para usar um exemplo mais conhecido, ficou eternizada pela devastação completa de todo um arraial com 5.200 casas e uma população de 20 a 30 mil pessoas[754]. Seu fim correspondeu ao maior pico de internações no Hospital de Alienados durante a década de 1890[755]. Faz sentido: Nina Rodrigues chamou a revolta de uma "loucura epilética" de "coletividades anormais" e, estudando o crânio de Antônio Conselheiro, o diagnosticou com "delírio crônico", "psicose sistemática progressiva" e "paranoia primária dos italianos"[756]. O Positivismo Criminológico foi amplamente mobilizado para justificar ideologicamente o massacre de opositores da República, seja pela patologização, seja pela xenofobia. Em relação ao Rio de Janeiro, no contexto de insurgência do movimento tenentista, Myrian dos Santos aponta uma vigilância repressiva que impactava toda a população:

---

[753] DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e racismo: a construção discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a negação da cidadania no Brasil. *In*: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 41-45.
[754] FAUSTO, Boris (Coord.). **História geral da civilização brasileira**: Tomo III O Brasil Republicano, v. 9 - Sociedade e instituições (1889-1930). 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 69.
[755] BENEVIDES, Bruno Corrêa de Sá e. **Revolução, crime político e loucuras**: os discursos criminológicos e o anarquismo no Brasil (1890-1930). 2023. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz-Fiocruz. Rio de Janeiro, 2023, p. 149.
[756] RODRIGUES, Raymundo Nina. **As coletividades anormais**. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 43.

> O poder de atuação das autoridades policiais investigava, controlava, classificava e prendia qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que se opusesse ao regime. Em alguns casos, transeuntes e curiosos eram também presos, sem que lhes fosse dada oportunidade de provar que não estavam envolvidos com os manifestantes, deportados, indo morrer em algum cárcere perdido nos confins do território nacional [...]. Em São Paulo, em 1924, cerca de dez mil pessoas foram presas. Nos estados, praticamente todos aqueles que colaboraram com o movimento dos tenentes foram submetidos a processos[757].

Já em relação à nascente classe do trabalho livre, também houve, especialmente na última década da República Velha, a tentativa de reprimir as formas de insubordinação contra a exploração do trabalho. Em meio a uma classe operária em momento ainda incipiente de formação, também eram, no início da República, pouco desenvolvidas as estratégias de organização dos trabalhadores. 1917, entretanto, representa um marco importante, com três greves gerais: a mais famosa delas, iniciada por duas fábricas têxteis em São Paulo entre junho e julho daquele ano, chegou a abranger um total de 50 mil pessoas[758]. Nos anos que se seguiram, o número de greves chegou a 100 em São Paulo e a mais de 60 no Rio Janeiro, com aumento expressivo no número de sindicalizações[759]. Em 1920, a onda grevista arrefeceu. Além das derrotas sucessivas, a repressão teve, nesse movimento, um papel importante[760].

O Código Penal de 1890, com redação modificada pelo Decreto nº 1.162, do mesmo ano, já trazia algumas armas nesse sentido, ao prever, em seu título VI, um capítulo chamado "Dos Crimes Contra a Liberdade de Trabalho". Punia, com pena de 1 a 3 meses, quem: 1) desviar operários e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento; e 2) causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário. Por esses dispositivos, o código criminalizava a greve e a coalizão, que se tornam ainda, pela Lei Celerada (Decreto nº 5.221, de 1927), crimes inafiançáveis.

Contudo, Gizlene Neder demonstra, a partir de dados de relatórios policiais e da casa de correção entre 1880 e 1920, que o mais comum era que esses casos fossem enquadrados por "distúrbios" ou "algazarras", rubrica que incluiria tanto os casos de "desordem" e "bebedeira" quanto os de "agitação política", e que representou, em vários anos, a principal justificativa para prisões no Rio de Janeiro, superando até mesmo a vadiagem. Corroboram a tese da autora o fato de que a maioria das pessoas presas declaravam ter trabalho e domicílio certo, além da

---

[757] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, v. 7, n. 13, jul./dez., 2006, p. 465.
[758] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 300.
[759] *Ibid*., 300.
[760] *Ibid*., 302.

existência de "um certo equilíbrio entre os detidos brancos e os de origem afro-brasileira (registrados como pretos, pardos e morenos)" e entre jovens (20 a 30 anos) e pessoas de outras faixas etárias[761].

Comuns foram, também, as expulsões de estrangeiros, admitidas já por um decreto de 1907. Em 8 de janeiro de 1913, após uma série de mobilizações operárias em 1912, foi publicado o Decreto nº 2741, de 8 de janeiro de 1913, que tornava a decisão de expulsão irrecorrível. A normativa foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, voltando à vigência a legislação de 1907. Em 1917, no entanto, uma decisão judicial firmou o entendimento de que os anarquistas não podiam ser considerados residentes, já que constituiria, um elemento flutuante que vagava pelo país para propagar seus ideais e seus métodos[762].

Há, segundo Boris Fausto, ao menos duas diferentes fases de repressão à organização dos trabalhadores no período. Na primeira, entre 1917 e 1919, o Estado, em resposta às greves daqueles anos em São Paulo e no Rio de Janeiro, torna a repressão mais rigorosa, recorrendo a arbitrariedades. Na Capital Federal, fecha a Federação Operária e o Centro Cosmopolita e proíbe manifestações de rua. Em São Paulo, "a repressão é mais lenta, porém mais sistemática", com prisões, invasão de sindicatos e deportações arbitrárias posteriormente declaradas ilegais pelo Supremo Tribunal Federal[763]. A segunda fase, de 1919 em diante, é marcada por uma "maciça ofensiva ideológica contra o anarquismo, associando-se a uma xenofobia manifesta", que ganha adesão nas classes médias urbanas[764]. Iniciou-se com confisco de jornais, invasão de sindicatos e de muitas residências operárias[765], antes de evoluir para a seletiva expulsão de militantes operários, às vezes precedida de espancamentos, e para as prisões arbitrárias, fora do estado de origem e sem comunicação às autoridades[766].

As fases coincidem com os dados sobre a Colônia Correcional de Dois Rios. Como aponta Myrian dos Santos, a partir de 1914, a unidade situada em Ilha Grande, projetada para contraventores persistentes, passa a receber contingentes cada vez maiores de presos políticos, dentre eles, estrangeiros, anarquistas, comunistas e operários. Em 1917, início da primeira fase descrita por Boris Fausto, ano da greve de julho que chegou a reunir 50.000 trabalhadores, a

---

[761] NEDER, Gizlene. Instituição policial e estratégias de controle social no Rio de Janeiro. **Revista Arquivo e História**, Niterói, n. 1, 1994.
[762] FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 2015-216.
[763] *Ibid*., p. 216.
[764] *Ibid*., p. 217.
[765] *Ibid*., p. 219.
[766] *Ibid*., p. 221.

colônia atinge seu pico, ultrapassando, pela primeira vez, a marca de mil internos[767]. Naquele ano, o Chefe de Polícia Aurelino Leal implantou uma nova reforma na polícia de forma a torná-la mais eficiente nas prisões políticas e fortaleceu o Corpo de Investigações e Segurança Pública. A partir de 1919, com o governo de Epitácio Pessoa e o incremento das estratégias de repressão política, a prisão de manifestantes e grevistas torna-se ainda mais recorrente[768]. As estruturas de ministérios passam a ser usadas para isolamento dos presos e a Ilha Grande perde importância como cárcere, pois já não causava mais o temor necessário. Cárceres bem mais isolados e intimidatórios foram criados no país:

> Os presos passaram a ser enviados por meio de navios-presídios para locais distantes e isolados. Diversas outras ilhas passaram a abrigar presídios, entre elas Ilha das Flores, Ilha de Bom Jesus, Ilha das Cobras e Ilha Trindade. A Ilha das Flores, estabelecimento do Ministério da Marinha situado na Baía de Guanabara, era capaz de alojar mais de mil pessoas. Entre os anos de 1924 e 1926, a Ilha da Trindade, próxima ao litoral do Espírito Santo, tornou-se prisão e recebeu oficiais, sargentos e praças envolvidos com o movimento tenentista, entre eles Eduardo Gomes e Juarez Távora. Em 1925, localizado bem próximo à CCDR, o Lazareto foi designado prisão militar preventiva. A repressão do governo foi sistemática e abrangente. Entre 1924 e 1925, centenas de presos foram enviadas para Clevelândia, no então território do Amapá. Após uma travessia descrita pelos que sobreviveram à experiência como martirizante, praticamente a metade dos deportados foi dizimada por uma epidemia de tifo, que se associou a condições insalubres e falta de tratamento adequado. Entre os presos, encontravam-se imigrantes, soldados, marinheiros, operários, anarquistas e comunistas, como também os que eram detidos por vagabundagem e mendicância[769].

Em 1921, foi editado o Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro, que regulamentou a repressão do anarquismo. A norma previa pena de prisão celular de 1 a 4 anos a quem provocasse diretamente, por escrito ou verbalmente, a prática de crimes com a finalidade de subverter a atual organização social. Se a provocação fosse dirigida a membros de forças de segurança, a pena passaria para 2 a 5 anos. No caso de apologia, instigação ou elogio ao anarquismo, a pena era de 6 meses a 1 ano, e, se dirigido a membros de forças de segurança, de 1 a 2 anos. O art. 12 também outorgou ao governo a discricionariedade para ordenar o fechamento por tempo determinado de associações, sindicatos e sociedades civis que incorressem em atos nocivos ao bem público.

A nova lei se tornou o principal instrumento jurídico para a repressão política a partir de então. Sua interpretação e aplicação também eram mediadas pelo ideário positivista –

---

[767] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, v. 7, n. 13, jul./dez., 2006, p. 460.
[768] *Ibid*., p. 462.
[769] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, v. 7, n. 13, jul./dez., 2006, p. 466.

Lombroso havia publicado, em 1894, um livro chamado "Os Anarquistas"[770] –, em sua combinação com outras teorias reacionárias, como a Psicologia das Multidões, de Gustave Le Bon[771]. O anarquismo é colocado como uma influência deletéria de grupos de estrangeiros com efeitos devastadores na unidade nacional. Daí se explica a confluência com a xenofobia.

A resposta do Estado e dos embrionários capitalistas brasileiros diante da afirmação das reivindicações básicas de um proletariado que ainda se gestava, mas que já defrontava com a superexploração do trabalho é, então, a repressão. Militantes foram mortos, presos, deportados, expulsos, espancados e tiveram seus instrumentos de luta apreendidos ou destruídos. As concessões foram ínfimas. Da histórica greve de julho de 1917, por exemplo, não se conseguiu mais que um aumento salarial que não demorou para ficar defasado pela inflação. Entre acomodação e repressão, um binômio presente na história de todo o movimento operário internacional, a escolha foi quase exclusiva pela força:

> Postas em confronto as medidas tendentes a assimilar a classe operária e as tendentes a excluí-la do sistema vigente pela via da repressão, salta aos olhos que as últimas preponderam largamente. No campo da sociedade civil, [...] os grandes industriais reforçam a técnica dos estreitos contatos com o aparelho repressivo, da organização das listas negras de indesejáveis. No âmbito do Estado, enquanto as tentativas de aprovar uma legislação social desembocam em um quase total fracasso, as ações repressivas e leis da mesma natureza são a tônica dominante[772].

Fica manifesto, no contexto dos fins da Primeira República, então, uma governabilidade burguesa recém-nascida que, inserindo-se no capitalismo monopolista de forma subordinada, com a consequente demarcação de um lugar específico na divisão internacional do trabalho, é incapaz de fazer concessões democráticas na medida em que sua marca é a superexploração da força de trabalho. Para assegurá-la, em um momento em que o capitalismo brasileiro ainda não se coloca plenamente sobre seus pés, sob a forma de um "capitalismo verdadeiro", a repressão política da insubordinação e da organização de classe aparece como forma de violência extraeconômica que concorre para a resignação dos trabalhadores (e dos *paupers* e do *lumpen*)

---

[770] LOMBROSO, Cesare. **Los anarquistas**. Madrid: Biblioteca Júcar, 1977. Para uma contextualização e interpretação da obra, cf. BENEVIDES, Bruno Corrêa de Sá e. Entre o crime e a loucura: os anarquistas segundo a criminologia de Cesare Lombroso. **Revista Brasileira de História da Ciência**, v. 16, n. 1, p. 291-310, jan./jun. 2023. Para uma contextualização dos discursos criminológicos sobre o anarquismo no Brasil da Primeira República, cf. BENEVIDES, Bruno Corrêa de Sá e. **Revolução, crime político e loucuras**: os discursos criminológicos e o anarquismo no Brasil (1890-1930). 2023. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz-Fiocruz. Rio de Janeiro, 2023.

[771] Para uma compreensão dessa mescla de influências no debate nacional, cf. BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga. (**In)justiça de segurança nacional**: a criminalização do Comunismo no Brasil entre 1935-1945. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2016.

[772] FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 222-223.

com as condições de exploração postas: salários baixos, jornadas de até 11 horas diárias em trabalhos maçantes e repetitivos, espancamento de crianças, estupro de mulheres, jornadas duplas, frequentes acidentes e doenças adquiridas no trabalho – o operário vidreiro, por exemplo, passava seus dias entre materiais incandescentes e soprando canudos até adquirir tuberculose[773].

Nesse momento de uma classe trabalhadora composta por ex-escravos recém-libertos e, principalmente, por imigrantes europeus que esperavam fazer seu pé-de-meia nas Américas antes de voltar para sua terra-natal, a exploração capitalista ainda não estava colocada como uma "lei natural e evidente". Era ainda preciso construir uma classe que, por tradição, educação e hábito, naturaliza as leis desse modo de produção e as reproduz. Por isso, "entre os incentivos e a extração do excedente pela coação aberta, o segundo expediente predomina"[774].

Com a violência extraeconômica repressora das lutas políticas, o sistema penal fecha seu leque de funcionalidades em meio a esse contexto histórico de uma ordem burguesa nascente: 1) protege, pela ameaça e pela concretude da pena, a propriedade individual e os meios de produção contra possíveis atentados individuais ou coletivos; 2) dispersa, pela atuação da polícia, movimentos contestatórios que poderiam advir dos laços comunitários (os ajuntamentos); 3) favorece, pela ideologia e pela menor elegibilidade, a aceitação das condições de trabalho dadas ao exército ativo de trabalhadores por meio da perseguição repressiva e da condenação moral da vagabundagem; 4) para presos com penas longas, contribui, embora em grau não muito relevante, para a qualificação profissional; 5) viabiliza, pelo trabalho nas prisões, o fornecimento de certos produtos artesanais ou manufaturados ao Estado e garante, eventualmente, força de trabalho para obras públicas; 6) favorece a criação de um exército de reserva e, pelo racismo, de uma reserva da reserva, viabilizando a superexploração da classe trabalhadora; 7) promove a administração política da pobreza, na gestão e na institucionalização daqueles aptos e inaptos a trabalhar, bem como aqueles que poderiam oferecer alguma perturbação a essa nova ordem; 8) destrói as possibilidades ainda incipientes de organização da classe trabalhadora na reivindicação de melhores condições de vida ou, mesmo, de um horizonte emancipatório. Tudo isso que se afirma é colocado, no caso brasileiro, em conciliação com o velho.

O direcionamento prioritário do sistema penal para as pessoas negras, excetuados, como mostrou Gizlene Neder, aqueles contextos e momentos de perseguição aos imigrantes

---

[773] FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 110-115.
[774] *Ibid*., p. 113.

engajados na luta política, contribui para que a integração do negro na sociedade de classes seja uma integração, quando muito, como subempregado ou desempregado que compõe as fileiras da reserva da reserva. As prisões correcionais e a vigilância policial constantes, o impedimento de que os escravos ocupem, em todas as dimensões, essa cidade negra, junto com o expediente de uma reforma urbana que expulsou esse contingente para os morros, são momentos importantes dessa precária "modernização" brasileira que, se ocorre, é sob a forma de uma "modernização excludente". O povo negro é excluído do mercado que se constrói, ao mesmo tempo que é excluído da vida política, econômica, cultural dessa sociedade que se afirma.

5 A HIPERTARDIA INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA: O SISTEMA PENAL ENTRE BONAPARTISMO E AUTOCRACIA BURGUESA INSTITUCIONALIZADA

Neste capítulo, trataremos da quadra histórica em que o capitalismo industrial efetivamente se objetiva no Brasil, com todas as suas consequências para a vida nacional. Com a formação e a organização do proletariado, a jovem República não demora muito a conhecer feições ditatoriais, e consolida-se um movimento pendular entre bonapartismo e autocracia burguesa institucionalizada. O sistema penal segue desempenhando muitas das suas funções históricas, algumas são modificadas e a elas são acrescidas outras.

A passagem para o século XX, como já adiantamos no capítulo anterior, marcou o ajustamento do Brasil à nova ordem imperialista, definida por Lênin como a fase particular de desenvolvimento do capitalismo em que "ganhou corpo a dominação dos monopólios e do capital financeiro, adquiriu marcada importância a exportação de capitais, começou a partilha do mundo pelos *trusts* internacionais e terminou a partilha de toda a terra entre os países capitalistas mais importantes"[775]. Nessa etapa de desenvolvimento, sintetiza Mazzeo, o capitalismo, "rearticulado, sai da fase da livre-concorrência e caminha*, qualitativamente*, para a formação de conglomerados financeiros e industriais, para a constituição de monopólios, consubstanciando-se no capital financeiro"[776].

Para se realizar, esse capital passa a se expandir a todo o mundo, disputando mercados e fontes de matéria-prima, com especial predileção pelos países de via colonial, onde se veem instaladas variadas subsidiárias de grandes trustes internacionais. É esse o pano de fundo das duas grandes guerras, que se conformam como guerras imperialistas: "de conquista, de pilhagens e de rapina".

Inglaterra e França são as pioneiras e as primeiras protagonistas dessa corrida, ainda na segunda metade do século XIX, seguidas pelos Estados Unidos, Alemanha e Japão. Recuperemos um pouco desse quadro. Os Estados Unidos, que viveram um processo abrupto de industrialização no final do século XIX, impulsionado pelo específico sentido da colonização inglesa, pela acumulação originária de capitais por meio da escravidão e da servidão, pela realização de uma revolução burguesa ainda no século XVIII, complementada pela Guerra Civil, em fins do século XIX, já ocupavam a posição de maior economia do globo, números que ainda seriam favorecidos pelo resultado da Primeira Guerra Mundial. A Alemanha, já na

---

[775] LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Imperialismo**: Fase superior do capitalismo. Trad. Leila Prado. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2008, p. 88.
[776] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 29.

segunda metade do século XIX, era ainda um país de base agrária e pouco desenvolvido industrialmente, comprometido, como vimos, pela ausência de unidade nacional. Essa unidade, alavanca para seu desenvolvimento capitalista, foi tarefa histórica do bonapartismo de Bismarck consagrada na Guerra Franco-Prussiana de 1870, que também garantiu a anexação de territórios estratégicos. Com uma industrialização tardia, desprovida de processos revolucionários clássicos e contando com uma burguesia atrasada e incapaz de realizar suas tarefas políticas, o país representante da via prussiana ingressa como elo débil na corrida imperialista. Sem contar com colônias relevantes e chegando atrasada na partilha dos territórios do globo, a Alemanha se vale de uma saída fascista, com o nacional-socialismo de Hitler, amparado ideologicamente, como vimos, nas teorias modernas da raça.

Nesse cenário, o Brasil, enquanto país politicamente independente, mas economicamente subordinado (ou "semicolonial", como preferiu Lênin), ingressa nessa nova ordem não como parte, mas como alvo ou receptor do Imperialismo. O ingresso do Brasil nessa fase superior do capitalismo se deu sobretudo pela subordinação ao capital inglês e, no pós-1945, estadunidense, e sem que se modificasse o essencial de sua economia: a posição de produtor de gêneros primários para exportação. Os impactos dessa inserção são ambivalentes. De um lado, ela fomentou o desenvolvimento das forças produtivas, com a entrada massiva do capital financeiro internacional e, com ela, a viabilização de estradas de ferro, portos, serviços urbanos, grandes empresas industriais, novas técnicas de produção. De outro, agudizou a dependência do país e sua subordinação orgânica e funcional ao capital estrangeiro.

Na síntese de Caio Prado Júnior, o Imperialismo atua no Brasil como 1) fator de exploração da riqueza nacional por meio da apropriação de mais-valor do trabalhador brasileiro; 2) constrangendo a economia nacional à sua função primária que reproduz o sentido da colonização, ao estimular a atividade agroexportadora em detrimento das demais; 3) como elemento de constante perturbação das finanças nacionais; e 4) como fator de desequilíbrio das contas externas e de geração de déficits crônicos. Com isso, se vê reproduzida a posição do Brasil na divisão internacional do trabalho – a de satisfazer às necessidades estrangeiras em prejuízo dos interesses nacionais:

> É assim que se conta a verdadeira história econômica moderna. O Brasil, como os demais povos de sua categoria, não conta senão como massa inerte de manobra, não é senão parcela insignificante num todo em que se dilui e desaparece. A sua vida econômica não é função de fatores maternos, de interesses e necessidades da população que nele habita; mas de contingências da luta de monopólios e grupos financeiros internacionais concorrentes. O que conta nele são os braços que podem ser mobilizados para o trabalho, as possibilidades naturais que seu solo encerra, o consumidor potencial que nele existe e que, eventualmente, uma campanha

> publicitária bem dirigida pode captar. Mas estes mesmos valores são por si, nada; porque contam unicamente como parcelas de um conjunto que abarca o mundo e somente nele representam algum papel[777].

Mas, contraditoriamente, é também nesse contexto que despontam novas formas econômicas que, embora incipientes no conjunto, são pioneiras no desenvolvimento de uma economia propriamente nacional. Isso é propiciado pelo crescimento do mercado interno, graças à abolição da escravidão e à vinda de imigrantes, à elevação da qualidade de vida e ao progresso tecnológico nos transportes e nas comunicações. Em um processo intensificado pelos constrangimentos gerados pela Primeira Guerra Mundial, que obstou a importação de bens demandados pelo mercado brasileiro, e pela crise de 1929, que gerou uma redução drástica na exportação do café, o Brasil passa a procurar alternativas ao protagonismo cafeicultor como forma de salvar a economia nacional e, ao mesmo tempo, a produzir muitos dos bens de consumo (principalmente não duráveis) que costumava importar, começando a abastecer sozinho, em muitos setores, seu mercado interno[778]. A diversificação também teve efeito nas exportações: particularmente o algodão abastecia tanto o mercado interno quanto a Alemanha nazista, passando a responder, entre 1934 e 1939, por quase 18% do total de exportações, permanecendo atrás apenas do café, com 50%[779].

É nesse panorama, marcado, de um lado, pela introjeção massiva do capital internacional em sua face monopolista e financeira e, de outro, pelo esgotamento do modelo agroexportador em um contexto de crise prolongada do café, em que se alternavam ciclos econômicos expansionistas e períodos de decadência, que se dão os impulsos mais significativos do Brasil no sentido de sua industrialização, um avanço sem progresso social. Assim, como dirá Chasin, é "no bojo contraditório do auge e concomitante desequilíbrio do sistema agroexportador que a industrialização brasileira, de fato, tem início. E assim mesmo como uma das possibilidades, na diferenciação de atividades buscada como alternativa em face da crise do café"[780].

---

[777] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 278.
[778] *Ibid*., p. 288-290.
[779] FAUSTO, Boris. **Getúlio Vargas**: o poder e o sorriso. São Paulo: Companhia da Letras, 2006, p. 44.
[780] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 31.

5.1. O primeiro pêndulo: da autocracia institucionalizada ao Estado Novo e de volta

Nesse cenário, eclode a assim chamada "Revolução de 1930", levante armado que, após derrota eleitoral marcada por acusações de fraude, conduz Getúlio Vargas, representante da Aliança Liberal, à presidência da República. A ascensão de Vargas destitui o poder oligárquico, naquele momento representado pelo presidente Washington Luís e pelo recém-eleito e nunca empossado Júlio Prestes, marcando a vitória da fração urbano-industrial da burguesia nacional gestada nas primeiras décadas do século XX. São abertas, com isso, "as comportas para uma reconversão pelo alto da rígida estrutura econômico-política do país"[781].

Longe de uma revolução burguesa de tipo europeu[782], trata-se mais de "um arranjo entre as facções burguesas para a divisão do poder político e econômico", mais um acordo pelo alto, sob a forma de um golpe de Estado comandado pela fração "modernizadora" da burguesia, que seguiu excluindo o povo da participação política[783]. Completamos, com ela, o quadro de nossas revoluções que não foram. A Independência, a Abolição, a Proclamação da República, os eventos de 1930: nenhum deles chegou sequer ao patamar de uma "revolução secundária", como nomeou Marx a Revolução de março de 1848, na Prússia, vista por ele como um "eco debilitado de uma revolução europeia num país retardatário"[784]. Na via colonial, interpreta Chasin, "a encarnação burguesa do anacronismo dispensou até mesmo revoluções terciárias". A burguesia brasileira "jamais completou seu parto": "Sua face é a de um embrião maldito condenado a uma gestação eterna. Cresce e encorpa na reprodução de sua incompletude, engrossando sempre mais os cordões umbilicais que o atam às fontes que o tolhem e subordinam"[785].

No resumo de Boris Fausto, como resultado dos acontecimentos de 1930, o poder oligárquico da República Velha perde terreno e há a emergência de novas forças, que levam a uma reorientação do Estado marcada por três elementos fundamentais: 1) a atuação econômica voltada à industrialização; 2) a atuação social voltada a uma aliança de classes, com concessões protetivas aos trabalhadores; e 3) o protagonismo atribuído às Forças Armadas, especialmente

---

[781] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 127.
[782] Em tom diverso, Jacob Gorender interpreta 1930 como uma revolução complementar à revolução abolicionista, enquanto Florestan Fernandes a enxerga como a revolução burguesa possível em um país dependente.
[783] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 33.
[784] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A burguesia e a contra-revolução (dezembro-1848). Tradução de J. Chasin e Maria Dolores Prades. **Revista Ensaio**, n. 10, São Paulo, 1982, p. 71.
[785] *Ibid*., p. 159.

ao Exército, no fomento à criação de uma indústria de base e, sobretudo, como fator de garantia da ordem interna[786].

O significado histórico desse evento, destaca Chasin, foi o fim do ciclo marcado pela hegemonia agrário-exportadora e o início da hegemonia urbano-industrial, que vem a ser consolidada, em termos de liderança na participação na renda interna, em 1956[787]. Assim é dado, nas palavras de Mazzeo, o grande passo da burguesia brasileira rumo à adequação da estrutura produtiva proporcionada pelo processo acumulador dos períodos anteriores[788]. Como sintetiza Lívia Cotrim, a política econômica de Vargas mira o desenvolvimento industrial baseado no setor de bens de capital, especialmente na siderurgia e no petróleo, ao lado da ampliação da infraestrutura de transportes e comunicação e da modernização e da diversificação da produção agrícola, destinada tanto à exportação quanto ao abastecimento do mercado interno, ainda que sem maiores questionamentos à concentração fundiária e à priorização das exportações[789].

Em um momento em que o Imperialismo em guerra se focava mais no escoamento de sua produção do que na ingerência interna na economia dos países de extração colonial, instaura-se no Brasil uma política de controle estatal da economia, com a criação de órgãos direcionados a incentivar os investimentos em setores estratégicos, como: o Conselho Nacional do Café (1931), o Instituto do Açúcar e do Álcool (1933), o Conselho Nacional do Comércio Exterior (1934), o Instituto do Mate (1938), o Conselho Nacional do Petróleo (1938), o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (1939), o Instituto do Sal (1940), o Plano Siderúrgico Nacional (1940), o Instituto do Pinho (1941), a Comissão de Combustíveis e Lubrificantes (1941), o Conselho Nacional de Ferrovias (1941) e a Comissão do Vale do Rio Doce (1942). Além deles, o Estado assume diretamente o controle da produção nacional por meio da criação de empresas estatais nos setores de indústrias de base e de bens de capital, como a Companhia Siderúrgica Nacional (1941), a Companhia Vale do Rio Doce (1942), a Companhia Nacional de Álcalis (1943), a Fábrica Nacional de Motores (1943) e a Companhia Hidroelétrica de São Francisco (1945). Para além disso, e de forma mais ampla, Francisco de Oliveira remete à intervenção do Estado no sentido de criar as condições para que a acumulação capitalista industrial, no nível das empresas, possa se reproduzir, ingerindo sobre as inclinações naturais da economia:

---

[786] FAUSTO, Boris. **Getúlio Vargas**: o poder e o sorriso. São Paulo: Companhia da Letras, 2006, p. 327.
[787] *Ibid*., p. 57.
[788] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 32.
[789] COTRIM, Lívia. **O ideário de Getúlio Vargas no Estado Novo**. 1999. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1999, p. 284.

> Regulando o preço do trabalho [...], investindo em infraestrutura, impondo o confisco cambial ao café para redistribuir os ganhos entre grupos das classes capitalistas, rebaixando o custo de capital na forma do subsídio cambial para as importações de equipamentos para as empresas industriais e na forma da expansão do crédito a taxas de juros negativas reais, investindo na produção (Volta Redonda e Petrobrás, para exemplificar), o Estado opera continuamente transferindo recursos e ganhos para a empresa industrial, fazendo dela o centro do sistema[790].

É a ascensão de um Estado intervencionista, que arroga para si a tarefa básica que a burguesia nacional não conseguiu realizar: efetivar a industrialização brasileira. É que, como explica Vânia Assunção, a conjugação da submissão ao imperialismo com o crescimento econômico em ciclos atenta contra "a inteireza e a organicidade do capitalismo nacional, que desta maneira fica atrofiado", assim como ficam atrofiadas suas classes sociais. De fato, a subordinação impede a existência de uma burguesia protetora dos interesses nacionais e, ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico sob a forma de ciclos compostos por surtos de crescimento, seguidos de decadência, predispõe essa classe à especulação e ao oportunismo: a busca incessante por oportunidades ocasionais e momentâneas, por tirar vantagens individuais e isoladas de janelas históricas específicas, o que barra um desenvolvimento orgânico, constante, estável, autônomo e bem-estruturado. A burguesia brasileira não se constrói como classe coesa, mas como um agrupamento de interesses e de posturas individuais que se encontram se e quando há uma convergência (ocasional, artificial, contingente) de interesses, de modo que durante muito tempo, "não tivemos nem mesmo uma classe digna desse nome [burguesia industrial], senão apenas burgueses, industriais individuais"[791]. Essa ausência de organicidade, por sua vez, compele as classes burguesas a se omitirem ou se anularem diante de suas tarefas específicas de classe, de modo que se a burguesia prussiana não realiza suas tarefas políticas, mas efetiva suas tarefas econômicas, a burguesia brasileira não faz nem um, nem outro.

Havia, no projeto varguista, uma pretensão de desenvolvimento nacional relativamente autônomo. A defesa era de um sistema de financiamento nacional, com utilização de capital brasileiro e mantido sob controle interno. A entrada de capital estrangeiro, via empréstimos e investimentos não era rejeitada, mas "este capital deveria subordinar-se à lógica econômica decidida e implementada internamente, ao invés de pretender impor aqui uma lógica voltada

---

[790] OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista**: o ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 40-41.
[791] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A Constituição do Capitalismo Industrial no Brasil: a Via Colonial. **Verinotio**, n. 1, ano I, out. 2004, p. 10.

exclusivamente a seus próprios interesses"[792]. O limite estava, entretanto, na estrutura de propriedade, mantida intocada. A inferioridade tecnológica relativa aos países subordinantes gerava uma dependência da importação de maquinário e de insumos e, para tanto, de condições cambiais favoráveis, o que submetia os interesses nacionais novamente aos imperativos do setor agrário, "tanto pela necessidade de divisas que este produzia, quanto porque as condições cambiais tendiam a favorecer em princípio aquele setor"[793]. Com isso, o estatuto colonial era, uma vez mais, reproduzido e, com ele, o esquema de uma modernização que, incapaz de romper com a subordinação, apenas pode assumir o caráter de modernização excludente, em que progresso social está radicalmente dissociado da evolução nacional. Ou, como aponta Chasin, em sua crítica à teoria da marginalidade:

> Sem dúvida, a história brasileira desde a década de 30 é a história da incapacidade da versão atrófica do capital verdadeiro para integrar, de seu prisma, a maior parte da população à sociedade nacional. Enquanto tal uma história fantástica de desperdícios, sobretudo de energias ou recursos humanos. Nesse contexto, a marginalização é a própria marca registrada dos feitos do capital atrófico[794].

O que decorre daí, no contexto que nos interessa agora, é, sintetiza Mazzeo, o "aparelho de Estado direcionado para subvencionar o desenvolvimento das forças produtivas e, a nível político, garantir a repressão ao movimento operário e popular, representado pela legislação trabalhista autocrática e corporativista e pelo aparato repressivo de uma polícia política violenta e brutal"[795].

No plano social, há grande impulso na política previdenciária, com a criação das Caixas de Previdência em 1931 e dos Institutos de Aposentadoria e Pensões de diversas categorias profissionais, incluindo assistência médica e programas habitacionais, apesar da exclusão relevante do trabalhador rural. Também é marcante nesse período a regulamentação trabalhista, com a Constituição de 1934 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, além da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 e da Justiça do Trabalho em 1941. Se a década de 1920 é marcada, como vimos desde Boris Fausto, por endosso da repressão na equação acomodação-repressão, de modo que quase nenhuma concessão é feita aos trabalhadores, a partir de 30, a situação se altera: o projeto de Vargas era o de acomodação da

---

[792] COTRIM, Lívia. **O ideário de Getúlio Vargas no Estado Novo**. 1999. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1999, p. 284.
[793] *Ibid*., p. 287.
[794] CHASIN, J. **A miséria brasileira**: 1964-1994 - do golpe militar à crise social. Santo André: Ad Hominem, 2000, p. 163.
[795] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 33-34.

classe trabalhadora, por meio da concessão de direitos sociais e trabalhistas, convivendo com o enquadramento corporativista do movimento operário e com a repressão da insurgência.

Para Francisco de Oliveira, a legislação trabalhista de Vargas concorreu para o incremento do exército de reserva porque "igualava reduzindo", e não incrementando, o preço da força de trabalho. Equalizando os salários dos contingentes obreiros incrementais, isto é, a média dos salários, em um momento de franco incremento da força de trabalho (com a abolição, a política imigratória e as leis da vadiagem), garantiu a reconversão de trabalhadores especializados à condição de não qualificados, impedindo a formação precoce de um mercado dual de força de trabalho[796]. Com isso, fortaleceu o exército de reserva (e a reserva da reserva), favorecendo a acumulação.

Arthur Rodrigues endossa o argumento, apontando o papel do direito social como "alavanca de generalização" dos processos de acumulação capitalista, no "reconhecimento oficial das divisões internas na classe trabalhadora heterogênea, mas, também, no seu 'silêncio' quanto ao desemprego crônico, à informalidade majoritária, à inadimplência das empresas e à ausência de fiscalização efetiva dos governos". Direito social e direito penal, nesse contexto, teriam funções complementares[797].

Ao lado de uma legislação trabalhista "autocrática e corporativista", retomando Mazzeo, temos, naquilo que nos interessa em especial, um "aparelho repressivo de uma polícia política violenta e brutal". Nilo Batista[798] observa como marcas do sistema penal, em relação à Era Vargas, e sobretudo ao Estado Novo: 1) um certo arrefecimento – sem que deixe de existir – do papel desempenhado pelas contravenções na Primeira República; 2) o aumento da intervenção penal quanto aos crimes contra a economia popular; e, especialmente, 3) um incremento do uso do sistema penal na repressão propriamente política, reforçando a tendência já vislumbrada principalmente a partir dos anos 1920.

Sobre o primeiro aspecto, já no primeiro ano de governo, é editado o Decreto nº 19.445, de 1º de dezembro de 1930, que indulta todos os criminosos processados ou condenados pelas contravenções penais de vadiagem e capoeiragem ou pelos crimes de resistência, desacato,

---

[796] OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista**: o ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 38-39.
[797] RODRIGUES, Arthur Bastos. **O protagonismo do direito social na mediação dos conflitos no Brasil**: o cotidiano dos processos trabalhistas no Conselho Nacional do Trabalho. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2022, p. 554.
[798] BATISTA, Nilo. **História da programação criminalizante no Brasil**. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 464-467.

lesões corporais leves ou culposas e uso de arma[799]. Dois anos depois, o Decreto nº 21.946[800], de 12 de outubro de 1932, ampliou o indulto para os crimes de curandeirismo e feitiçaria, à época muito utilizados na criminalização das práticas religiosas de matriz africana. Da análise desses decretos, Nilo Batista conclui que "a criminalização da vadiagem é quase um dado estrutural do capitalismo industrial, e portanto não poderia estar ausente da conjuntura em exame; contudo, a disciplina legal da República agroexportadora a respeito foi inquestionavelmente mais severa"[801].

Com isso, Nilo Batista contrapõe diretamente a tese consolidada de Elizabeth Cancelli, no sentido do endurecimento do tratamento penal das contravenções na Era Vargas. A tese de Cancelli é amparada especialmente na análise da Lei de Contravenções Penais, publicada em 1941.

De fato, a lei não apenas manteve a vadiagem, a mendicância, a embriaguez e os jogos de azar como "contravenções relativas à polícia de costumes", mas enrijeceu em alguma medida seu tratamento. No caso da vadiagem, houve aumento do tempo máximo de prisão de um para três meses, além do estabelecimento da presunção de periculosidade para fins de aplicação de medida de segurança. Também foi prevista, para a vadiagem, internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional pelo tempo mínimo de um ano, sem exigência, para tanto, de quebra de termo de bem viver, como fazia o Código Penal de 1890. Para a embriaguez, a pena máxima também foi dobrada e previa-se a presunção de periculosidade e a internação em casa de custódia e tratamento no caso da embriaguez habitual. Quanto à mendicância, não só a pena máxima, mas também a mínima, foram dobradas, embora se previsse uma fórmula mais genérica para as formas mais graves: aumento de um sexto a um terço se praticada de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento, mediante simulação de moléstia ou deformidade ou em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos. Também era reconhecida a presunção de periculosidade e a internação em colônia pelo tempo mínimo de um ano e sem previsão de tempo máximo. Já a pena para jogos de azar mais que triplica, e

---

[799] BRASIL. **Decreto nº 19.445, de 1º de dezembro de 1930**. Indulta todos os criminosos incursos nos arts. 124, 134, 303, 306, 377, 399 e 402, do Código Penal e os que estejam respondendo a processo crime por qualquer dos delitos referidos no art. 1º do referido Código. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19445-1-dezembro-1930-516809-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Indulta%20todos%20os%20criminosos%20incursos,1%C2%BA%20do%20referido%20C%C3%B3digo. Acesso em: 11 out. 2024.

[800] BRASIL. **Decreto nº 21.946, de 12 de outubro de 1932**. Concede indulto a certos delinquentes já condenados ou processados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21946-12-outubro-1932-507611-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 out. 2024.

[801] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 463.

a ela se acrescem as contravenções de jogo do bicho e de loteria, com previsão de internação em colônias na reincidência nas duas primeiras. Para todas as contravenções, o trabalho seria obrigatório para condenações superiores a quinze dias[802].

A diferença relevante, em termos de arrefecimento, fica com a omissão da capoeiragem, que deixa de estar prevista como infração penal e é reconhecida como modalidade esportiva nacional em 1937, dois anos após a oficialização das escolas de samba, ambas as iniciativas compondo o discurso de valorização da mestiçagem pela ideologia da unidade das três raças – "o mestiço vira nacional"[803].

À tese de Cancelli, Nilo Batista responde que os tribunais tinham um papel relevante na mitigação prática das previsões legais, "seja limitando a 1 ano o prazo da medida de segurança, seja libertando o condenado que, cumprida a exígua pena de prisão simples por 15 dias a 3 meses, não fosse removido para inexistentes colônias"[804].

Gabriela Cavalcanti endossa essa tese, argumentando que, no contexto do fim dos anos 1930, "a objetividade de uma nova fase de alta industrialização na economia nacional e de um grande contingente populacional excedente vai aos poucos afrouxando o rigor punitivo contra a 'vadiagem', pois a compulsão econômica torna-se ela mesma a polícia, o juiz e o carcereiro"[805]. A política penal de repressão às contravenções, herança legada do Império e reforçada à medida que se acirra a crise do escravismo e a transição para o trabalho livre, já teria, a essa altura, cumprido seu papel essencial de afirmar a disciplina do trabalho, contribuindo para formar o proletariado moderno e, junto dele, um numeroso exército de reserva e a reserva da reserva. A partir daí preponderaria a violência propriamente econômica da relação capital-trabalho.

De fato, vimos a partir de Marx que, à medida que o capitalismo vai se colocando sobre os seus próprios pés e, com ele, vai se consolidando uma classe que, por tradição, educação e hábito, reconhece aquelas leis da exploração como leis naturais e evidentes, o papel da violência extraeconômica, da punição coatora para o trabalho, vai se reduzindo e cedendo espaço para a lida com novas preocupações, como a crescente organização da classe trabalhadora. No caso

---

[802] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 11 out. 2024.
[803] FAUSTO, Boris. **Getúlio Vargas**: o poder e o sorriso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 131.
[804] BATISTA, Nilo et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 463.
[805] CAVALCANTI, Gabriela Rigueira. Alicerces do projeto jurídico-penal no capitalismo hiper-tardio brasileiro: uma análise a partir de Nelson Hungria. *In*: Seminário Crítica da Economia Política e do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, I, 2018, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 296-297.

brasileiro, o indulto à vadiagem e à capoeiragem, bem como as mitigações práticas das previsões abstratas da lei, como sustenta Nilo Batista, seriam indicativos disso.

Os dados do estado de São Paulo[806], contudo, complexificam essa interpretação. Entre 1934 e 1939, houve aumento de 60% no número absoluto de detenções correcionais por vadiagem – de 916 para 1.520 –, o que significa, em números relativos, um crescimento de 86,2 para 118,5 pessoas presas a cada 100 mil habitantes. Tudo isso sem mencionar as detenções de "falsos mendigos" pela Delegacia de Vigilância e Capturas. Somando-se esses dois dados para o ano de 1935, chega-se a 2.537 pessoas detidas, uma nada desprezível taxa de 229,2 por 100 mil habitantes. Aliás, só esse elemento diz muito: em 1939, continuavam em funcionamento tanto a Delegacia de Repressão à Vadiagem, criada em 1934, quanto a Delegacia de Vigilância e Capturas. Esta última, inclusive, teve sua competência expandida em 1935 pelo Decreto nº 7.223, de 21 de junho daquele ano, para atuar especialmente na prisão de menores e mendigos, que seriam diferenciados em "verdadeiros" (aqueles que efetivamente não têm condições de trabalhar) e "falsos" (aqueles que as teriam, mas optaram deliberada e dissimuladamente pelo ócio). Os mendigos falsos seriam enviados para processamento perante a Delegacia de Repressão à Vadiagem. Essa separação parece indicar uma preocupação ainda persistente com a disciplina dos "desocupados" para o trabalho. No mesmo ano, foram criados o Departamento de Comunicações e o Serviço de Rádio Patrulha, também com tarefas de vigilância e de repressão às infrações contra os costumes[807].

Por outro lado, o que parece confirmar, ao menos parcialmente, a tese de Nilo Batista e o argumento de Gabriela Cavalcanti, é que, no período subsequente, entre 1939 e 1943, as detenções policiais por alcoolismo e vadiagem no estado de São Paulo reduzem drasticamente – de 12.598 para 3.147, no caso do alcoolismo; de 1.376 para 815 em relação à vadiagem. Em outra via, crescem sensivelmente as detenções por desobediência, de 863 para 1.040, e parecem cada vez mais frequentes as arbitrárias "prisões para averiguação". A própria Elizabeth Cancelli, na análise de dados do período, reconhece que, embora a vadiagem e o alcoolismo não deixem de ser motivo relevante de prisões correcionais, mantendo-se em patamares elevados, sua representação nos números totais cai significativamente, na medida em que se avolumam as prisões para averiguação: em dados de 1942 para o interior de São Paulo, a vadiagem responde por apenas 3% das prisões, o jogo por 1% e a mendicância por menos de

[806] Cf. TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando; MARINHO, Maria Gabriela. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, mai./ago. 2016, p. 394-396.
[807] ZANIRATO, Silvia Helena. **São Paulo 1930/1940**: novos atores urbanos e a normatização social. *In*: História Social, Campinas, n. 7, p. 241-264, 2000, p. 252-253.

1%, enquanto as prisões para averiguação correspondem a 34% e as prisões por desordem a 21% do total[808]. Partindo do raciocínio de Batista e Cavalcante, esses elementos denotam um arrefecimento da intervenção penal sobre a vadiagem no sentido da disciplina para o trabalho, e um contraposto recrudescimento da atuação sobre a insubordinação (inclusive de trabalhadores), sob a rubrica de "desobediência" ou "prisões para averiguação". Que esse efeito ocorra apenas 9 anos depois do início da Era Vargas e 7 anos após os decretos de indulto não comprometeria o argumento. Que essas prisões correcionais por vadiagem apenas reduzam, mas não deixem de existir, já estaria também contemplado na tese de Nilo Batista.

Entretanto, os dados extraídos por Alessandra Teixeira especificamente sobre São Paulo Capital[809] apontam que esses números teriam novo aumento logo depois. As detenções por "ócio ou vadiagem" mais que triplicam entre 1943 e 1951, e octuplicam entre 1943 e 1960: passam de 105 em 1943 para 365 em 1951, e para 848 em 1960. A mendicidade teria um aumento ainda maior, de ordem de cinco vezes: de 344 (1943) para 1.708 (1951), seguido de vertiginosa queda e chegando em 148 (1960). De modo geral, as detenções correcionais quase dobraram, passando de 11.222 (1943) para 20.025 (1951), números proporcionalmente muito superiores ao também elevado aumento populacional do período e muito superiores também, em termos absolutos e relativos, às chamadas "prisões legais", referentes a crimes e no bojo de inquéritos policiais. A taxa de prisões correcionais para cada 100 mil habitantes é de 718 em 1937, atingindo o auge de 1.247 em 1940, enquanto a taxa das prisões legais varia, no mesmo período, entre 48,4 e 60,8, uma discrepância estrondosa[810]. A capoeiragem de fato não aparece nos dados, mas vale considerar que sua representatividade na capital paulista sempre foi inferior àquela do Rio de Janeiro, cuja repressão remete, como vimos, ainda à Colônia.

Com base nesses dados, a autora afirma, na contramão de Nilo Batista e Gabriela Cavalcanti (embora sem diálogo direto), que houve uma intensificação da perseguição à vadiagem na Era Vargas, inclusive no Estado Novo, o que teria levado, inclusive, a uma maior profissionalização da atuação do Estado nesse sentido, o que estaria presente nos discursos de representantes do Estado, que falariam da necessidade de um aumento do rigor e também de um aprimoramento "técnico-científico" na atuação da delegacia e na classificação dos contraventores. Em sentido semelhante, Zanirato aponta que os relatórios anuais da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo dos anos 1930 e 1940 descreviam com apreensão o fluxo

---

[808] CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 182.
[809] TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade**: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2015, p. 66.
[810] *Ibid.*, p. 60-61.

de migrantes e desempregados para a capital paulista, principalmente mineiros, baianos e pernambucanos, retratados como "alienígenas nacionais", uma massa de ignorantes, com deficiência na educação do lar, portadores de vícios como a bebida e doenças como a sífilis[811].

Assim, embora o argumento de Nilo Batista e Gabriela Cavalcanti faça sentido, não é possível dizer, ao menos não com os poucos dados existentes – que precisariam ser complementados a fim de avaliar as variedades regionais – que houve um arrefecimento no tratamento das contravenções, em geral, e da vadiagem, em específico, na Era Vargas. Gabriela Cavalcanti usa o argumento da existência constante de um grande exército de reserva no Brasil, a que sua produção atrofiada nunca foi capaz de responder. É importante considerar, entretanto, ao menos os efeitos da crise de 1929 no aumento do número de pessoas desocupadas no Brasil.

De todo modo, a persistência no controle da vadiagem aponta que, se não a disciplina para o trabalho (e entendemos que ela também), o sistema penal brasileiro segue desempenhando outras funções no período, ligadas à reafirmação constante, no plano ideológico, da ética do trabalho, à administração política do pauperismo, à consolidação de um planejamento urbano higienista e à perpetuação do racismo. Sobre esse último aspecto, vale registrar que as práticas ligadas a religiões de matriz africana, apesar de descriminalizadas pelo Decreto nº 21.946, de 12 de outubro de 1932, de que já comentamos, seguiram sendo criminalizadas em ato, com algum reforço no Estado Novo. Importante mencionar também que, se Lúcio Kowarick estiver certo, 1930 marca a entrada com maior ênfase da população negra nos diversos setores da economia urbana: "nesse instante, assim como antes acontecera no mundo agrário, as necessidades econômicas por força de trabalho transformam a todos, pretos, brancos e mulatos, nacionais ou estrangeiros, em mercadoria para o capital"[812]. Evidentemente, isso não corresponde a afirmar uma integração plena ao mercado de trabalho, menos ainda uma integração nivelada em termos idênticos: a regra do pós-abolição continua valendo e, quando integrada, a população negra o é para aqueles postos mais precarizados de trabalho, e ainda assim nunca de forma plena.

Quanto ao segundo aspecto mencionado por Nilo Batista, sobre o direito penal da intervenção econômica, há exemplos em muitas normativas especiais. O Decreto nº 19.604, de 19 de janeiro de 1931, tornava obrigatório, em seu art. 4º, o exame sanitário de produtos

[811] ZANIRATO, Silvia Helena. **São Paulo 1930/1940**: novos atores urbanos e a normatização social. In: História Social, Campinas, n. 7, p. 241-264, 2000, p. 250.
[812] KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 128.

alimentícios estrangeiros[813]. Já o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, criminalizava a usura, assim considerada a estipulação em contrato de juros superiores ao dobro da taxa legal[814]. Mas o que merece mais atenção é o Decreto nº 869[815], de 18 de novembro de 1938, que definia os crimes contra a economia popular. Além de endurecer o tratamento penal da usura, que passa a ser considerada como juros simplesmente acima da taxa legal, traz uma série de novas tipificações relacionadas à regulação econômica, com pena de 2 a 10 anos e multa de 10 a 50 contos de réis: provocar alta ou baixa de preços, suspender produção ou transporte, impedir ou dificultar concorrência, gestação fraudulenta ou temerária de instituições bancárias, etc.. E, ainda, com pena de prisão celular de 6 meses a 2 anos, e multa, ações como transgressão de tabelas oficiais de preços de mercadorias, fraudes a pesos ou medidas legais, ganhos ilícitos mediante especulações ou fraudes e determinadas violações de contratos de venda a prestações.

Vemos claramente uma atuação proativa do Estado, ele mesmo agente econômico, no sentido da regulação das esferas da produção, da circulação e da distribuição, utilizando o direito penal para vetar práticas fraudulentas, monopolistas e anticoncorrenciais, coibindo o abuso do poder econômico e violações ao que futuramente viria a ser chamado de direitos do consumidor. E as penas não eram pequenas: pelo Código Penal de 1890[816], ultrapassam a pena da lesão corporal que gerasse mutilação ou amputação, por exemplo.

Fica ainda mais evidente aqui que "as grandes tarefas da burguesia nacional acabaram sendo levadas a cabo não por ela, mas pelo Estado – algumas vezes, até contra seus interesses imediatos, embora sempre em seu favor"[817], como parece ser justamente o caso. Como sustentou Elcemir Paço Cunha, na análise do direito social do período, na via colonial, a esfera jurídica serviu, à semelhança da via clássica, à "generalização das novas condições produtivas, quer dizer, estabelece os parâmetros gerais no interior dos quais funciona a extração do

---

[813] BRASIL. **Decreto nº 19.604, de 19 de janeiro de 1931**. Pune as falsificações e fraudes de gêneros alimentícios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19604impressao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

[814] BRASIL. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

[815] BRASIL. **Decreto nº 869, de 18 de novembro de 1938**. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 out. 2024.

[816] BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

[817] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A Constituição do Capitalismo Industrial no Brasil: a Via Colonial. **Verinotio,** n. 1, Ano I, out. 2004, p. 10.

valor"[818]. Se isso é válido para o direito do trabalho e para o direito social de forma mais ampla, parece também se aplicar ao caso do direito penal da regulação econômica. Essa política recebeu, como aponta Nilo Batista, apoio das principais figuras da intelectualidade jurídico-penal do período. Nelson Hungria dirá que o regime da livre e desvigiada iniciativa particular favorece o enriquecimento de uns poucos em prejuízo da grande massa da população, enquanto Roberto Lyra considerará a lei um instrumento de justiça social[819].

Por fim, entremos no terceiro e mais conhecido elemento: o que Nilo Batista chama de conformação de um "subsistema penal da repressão política"[820], parte integrante do modelo bonapartista à brasileira. Como explica Marco Alexandre de Souza Serra, a política conciliária de classes que Vargas tinha em mente implicava o repúdio à contestação dos movimentos sociais, que tem por base exatamente o acirramento dos antagonismos de classe.

Antes mesmo do Estado Novo, foi realizada uma ampla reforma da polícia, especialmente no sentido de desmantelar a autonomia militar das oligarquias estaduais própria da República Velha – estados como Minas Gerais e São Paulo chegaram a compor, durante a Primeira República, pequenos exércitos estaduais (as chamadas Forças Públicas) capazes de enfrentar o Exército da União. Na direção de garantir a subordinação dessas forças de segurança estaduais ao poder central, já em 1931, o Código dos Interventores restringiu os gastos da União com as polícias e o arsenal de armamentos e de equipamentos que elas poderiam ter em sua posse[821].

No ano seguinte, foi criada a Polícia Especial, força de choque militarizada da Polícia Civil do Distrito Federal, desenhada para o confronto direto nas ruas e para a proteção do governo varguista. Em 1933, a 4ª Delegacia Auxiliar foi substituída pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS), órgão independente da polícia administrativa e judiciária voltada a uma função de inteligência política operadora da violência de estado varguista e antecessora do futuro Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), instrumento máximo de tortura da ditadura de 1964.

---

[818] PAÇO CUNHA, Elcemir. A função do direito na via colonial. *In*: Colóquio Marx e o Marxismo 2017: De O capital à Revolução de Outubro (1867-1917), Niterói. **Anais** [...]. Niterói: Universidade Federal Fluminense, ago. 2017, p. 15.

[819]BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 466.

[820] *Ibid*., p. 467.

[821] BRASIL. **Decreto nº 20.348, de 29 de agosto de 1931**. Institue conselhos consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios e estabelece normas, sobre a administração local. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20348-29-agosto-1931-517916-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 out. 2024.

Mas seria em 1934 que a reforma das polícias ganharia um impulso mais definitivo. Apenas duas semanas antes da promulgação da nova Constituição, o Decreto nº 24.531[822] consolidou a centralização, a profissionalização e a burocratização da violência de estado, prevendo todo uma estrutura hierárquica e interligada de instituições voltadas ao controle social, além da forma pública de seleção dos agentes policiais. A normativa institucionalizou a polícia política (DESPS) como órgão permanente e central da administração pública, normalizando a espionagem e a perseguição à dissidência. Além disso, consolidou a Polícia Especial como tropa de elite militarizada voltada à repressão ao inimigo interno, com destacamento de 200 policiais. Também endossou, com alguma influência positivista, o ideal de uma "polícia técnica", com a consolidação de órgãos como o Instituto de Identificação, o Instituto Médico-Legal (IML) e o Gabinete de Pesquisas Científicas. Suas atribuições, previstas em regulamento, envolviam segurança política, segurança social, e armas e explosivos[823].

Em seguida, a Constituição de 1934, considerada liberal, albergou a fórmula inaugurada em decreto de 1917 e consagrou a polícia militar como força auxiliar do Exército[824]. Já a Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936, fortaleceu o controle do Estado-Maior do Exército (EME) sobre as corporações estaduais, que passaram a estar submetidas à sua regulação e treinamento, além de serem privadas de equipamentos de aviação e de artilharia. Também a Polícia Civil foi transformada, com a criação do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) no Rio de Janeiro, órgão com status ampliado que, na prática, respondia diretamente à Presidência da República e foi ferramenta central do bonapartismo à brasileira.

No ano seguinte, a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, que definiu os crimes contra a ordem política e social, ficou conhecida como "Lei Monstro". Previa como crimes inafiançáveis atos como "incitar diretamente o ódio entre as classes sociais"; "instigar as classes sociais à luta pela violência"; "incitar luta religiosa pela violência"; "induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho"; "promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em leis", prevendo também a dissolução dessas sociedades; "propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social";

---

[822] BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html#:~:text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem,Art. Acesso em: 11 out. 2024.

[823] MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, jul. 2004, p. 257.

[824] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

"instigar desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública"; "provocar animosidade entre classes armadas, ou contra elas, ou delas contra civis". Também se proibia a existência de partidos políticos centros, agremiações ou juntas consideradas subversivas, assim como a impressão, a circulação e a radiodifusão de materiais com o mesmo caráter. Funcionários públicos, professores, policiais militares e oficiais das Forças Armadas poderiam ser suspensos, afastados ou exonerados caso incorressem na lei, sem prejuízo de ação penal respectiva, que poderia levar a prisões situadas a até mil quilômetros de distância do fato. Os atos seriam julgados pela Justiça Federal, endossando a centralidade do poder central. Também estariam "sujeitos a julgamento singular", o que, na prática, significou condenações sem garantia ampla defesa. Em 11 de julho de 1935, é declarada a ilegalidade da ANL com base na nova lei.

No mesmo ano, como resposta ao Levante Comunista, foi editada a Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935[825] (Lei de Segurança Nacional), que expandiu o rol e endureceu ainda mais o tratamento a crimes contra a ordem política e social, restringindo garantias, facilitando medidas sumárias de afastamento, suspensão e exoneração de funcionários públicos e de dispensa de trabalhadores da iniciativa privada envolvidos em atividade proibidas. Ainda em 1935, foi criada a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, encarregada de investigar pessoas engajadas em atos contra as instituições políticas e sociais. Já a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, mais uma resposta ao Levante de 1935, criou o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), instituído originalmente como órgão da Justiça Militar com competência para atuar apenas durante estado de guerra no julgamento de crimes, previstos nas normativas de 1935, contra a segurança externa da República, contra as instituições militares ou com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais[826]. Como aponta Adriana Bisi, entre 1936 e 1943, o referido Tribunal recebeu denúncias contra 15.812 pessoas por crimes contra a segurança nacional, tendo julgado, durante sua vigência, 4.473 processos e condenado 4.099 pessoas, em 21 estados da Federação e em 3 territórios[827]. A repressão ao levante foi implacável, como relata Maria Werneck em "Sala 4: primeira prisão política feminina":

---

[825] BRASIL. **Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935**. Modifica vários dispositivos da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem político social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-136-14-dezembro-1935-398009-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 12 out. 2024.

[826] BRASIL. **Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936**. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências.

[827] BISI, Adriana. **(In)justiça de segurança nacional**: a criminalização do comunismo no Brasil entre 1935-1945. 2016. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2016, p. 270.

> Para acomodar os presos de 1935, militares e civis, foi usado, inicialmente, o navio Pedro I, que ficou ao largo da Baía de Guanabara. O número de detentos foi tão grande que utilizaram, ainda, o Pavilhão dos Primários da Casa de Detenção e a Sala da Capela da Casa de Correção[828].

E continua: "Da Polícia Central, um soldado do 3º R.I., bem jovem até, um dia chegou de maca, sem poder falar nem se mexer, em consequência da tortura sofrida. Teve, no entanto, coragem para sorrir ao nos ver nas grades da Sala 4"[829].

Antônio Rago Filho, tratando desse contexto, argumentará que, com essa "Lei Monstro", "preparava-se uma verdadeira antecipação de instrumentos jurídico-políticos repressivos do Estado Novo, pois, consubstanciava-se, institucionalmente, a repressão ordenada ao movimento subversivo em nosso país". Destaca, nesse sentido, Editorial da Folha:

> Forjou-se, então, a ideologia da segurança do Ocidente, lastreada em teses de geopolítica que, por sua vez, embasavam doutrinas de segurança nacional caracterizadas por um único mandamento: o potencial das nações poderia ser transformado em poder através do desenvolvimento coordenado pelas respectivas Forças Armadas. Ao mesmo tempo, resolveu-se o problema de função para os militares, barrou-se o acesso soviético e garantiu-se para os Estados Unidos a supremacia mansa e tranqüila sobre todo o chamado mundo livre[830].

Os condenados do Rio de Janeiro, com pouca margem de defesa, eram enviados principalmente para a Colônia Correcional de Dois Rios e, mais tarde, para Fernando de Noronha[831], em geral passando antes por alguma casa de detenção. Boris Fausto ilustra a

---

[828] WERNECK, Maria. **Sala 4**: Primeira prisão política feminina. Rio de Janeiro: CESAC, 1988, p. 13 *apud*. PRADAL, Fernanda Ferreira. **A "justiça de transição" no Brasil**: o caso do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro. 2017.Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

[829] WERNECK, Maria. **Sala 4**: Primeira prisão política feminina. Rio de Janeiro: CESAC, 1988, p. 13 *apud*. PRADAL, Fernanda Ferreira. **A "justiça de transição" no Brasil**: o caso do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro. 2017.Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 16.

[830] Folha de São Paulo *apud* RAGO, Antônio. **A ideologia 1964**: os gestores do capital atrófico. 1998. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1998, p. 325.

[831] Elizabeth Cancelli faz um sumário das prisões para cumprimento de pena existentes no período no Brasil: para acomodar esses condenados e o restante dos encarcerados, existiam as penitenciárias de Manaus, Maceió, Salvador, Vitória, Niterói, Ouro Preto, Uberaba, Carandiru (São Paulo, capital), Curitiba e Florianópolis, além da Casa de Correção do Distrito Federal e da Colônia Correcional de Dois Rios, em Ilha Grande. As casas de detenção do Ceará, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco e do Rio Grande do Sul possuíam compartimento social especial para os condenados, e as casas de detenção do Distrito Federal, de São Paulo e de Niterói, não tinham esses compartimentos. Havia, ainda, o Presídio Especial de Fernando de Noronha, os manicômios judiciários do Distrito Federal, de São Paulo e de Barbacena, e os presídios militares de Santa Cruz e de Fortaleza das Cobras. Nos demais estados, só as cadeias públicas, que também cumpriam o papel de manutenção dos presos, faziam, às, vezes de penitenciárias. A Penitenciária de Fernando de Noronha foi transformada em Colônia Agrícola de Fernando de Noronha em 22 de agosto de 1938, "destinada à concentração de indivíduos reputados como perigos

violência extrema da repressão varguista, ainda no suposto período democrático pré-Estado Novo com dois episódios:

> Ewert foi preso com sua mulher em dezembro de 1935. Barbaramente torturado, o homenzarrão de 108 quilos em pouco tempo não pesava mais de 54. Martirizado ao longo dos anos, enlouqueceu na prisão e só foi libertado, sem recuperar a saúde psíquica, em junho de 1947. O noticiário sobre sua prisão é, aliás, bem revelador do clima anti-semita reinante na sociedade brasileira de então. Provavelmente por seu codinome Berger, Ewert era identificado como judeu, embora não o fosse. Quando sua prisão foi noticiada, o jornal O *Globo* estampou manchetes de primeira página chamando-o de "filho de Israel e agente de Moscou". Terrível ironia, Victor Barron teve melhor sorte, pois morreu no curso dos interrogatórios policiais. Foi atirado de uma das janelas da Polícia Central, já morto, mas dado como suicida, supostamente arrependido de ter fornecido a localização de Prestes e Olga[832].

Em 1937, a autocracia institucionalizada deixou de ser suficiente e passou-se a uma ditadura. O bonapartismo getulista, já com seu arsenal preparado ao longo dos anos anteriores, é formalizado, com a decretação de estado de guerra e, posteriormente, de estado de sítio, dando início ao Estado Novo. O pretexto utilizado foi a divulgação do autointitulado "Plano Cohen", plano de insurreição comunista forjado por militares ligados ao governo, com destaque para o militar integralista Olímpio Mourão Filho, e que aguçou o pânico moral em torno de uma suposta ameaça comunista. O Congresso é fechado, as formas de representação são dissolvidas e é editada uma nova Constituição, de matriz abertamente autoritária, elaborada por Francisco Campos. As competências do Tribunal de Segurança Nacional são ampliadas, a pena de morte é reintroduzida e os estrangeiros são impedidos de exercer atividades políticas. Sindicatos são invadidos e fechados, partidos políticos são colocados na ilegalidade, com prisão e isolamento de lideranças políticas, as prisões e colônias correcionais, já precárias desde o nascimento, convertem-se em espaços de terror.

Tem-se, com isso, o primeiro movimento pendular que vai, como aponta Chasin, da autocracia burguesa institucionalizada ao bonapartismo. Em um contexto de acirramento da relação capital-trabalho, especialmente com o fortalecimento da Ação Nacional Libertadora (ANL) e dos eventos de 1935, a burguesia adota uma postura bonapartista: cede ao Estado seu poder político como forma de otimizar a garantia dos seus interesses econômicos, de modo que seu domínio passa a ser exercido de modo indireto, "pelas armas, subjugando, castrando ou

---

à ordem pública ou suspeitos de atividades extremistas". Até 1938, a jurisdição de Fernando de Noronha, que no Império havia sido destinada aos condenados por falsificar moedas, era do Estado de Pernambuco. Depois dessa data, passou a ser administrada pelo Governo Federal e, em 9 de fevereiro de 1942, a colônia passou a localizar-se na Ilha Grande. Cf. CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

[832] FAUSTO, Boris. **Getúlio Vargas**: o poder e o sorriso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 77.

atrelando os poderes legislativo e judiciário a um executivo forte, absolutizado, ditatorial"[833]. Como apontam seus discursos, Getúlio Vargas, junto às Forças Armadas, apoiadas na repressão aos trabalhadores, no fechamento do Congresso e dos partidos, entendia colocar-se acima dos conflitos particulares como representante de um interesse geral, consubstanciado em um projeto industrializador "capaz de superar o regionalismo, a economia agroexportadora, a posição subalterna do Brasil diante do capital internacional, e de alcançar a plena unidade nacional"[834]. Com isso, parte para uma ditadura bonapartista, forma explicitamente armada da dominação burguesa, adequada para tempos de guerra.

Daí a operação de um aparelho de Estado voltado a reprimir de forma brutal qualquer questionamento mínimo à equação econômica desse Brasil em desenvolvimento, o que otimiza a superexploração da força de trabalho e a continuidade de uma via que não consegue romper com a subordinação. O próprio Getúlio deixa claro o objetivo da repressão, mencionando as prisões e as colônias agrícolas/correcionais:

> A ordem e a tranqüilidade públicas serão mantidas sem vacilações. O Governo continua vigilante na repressão do extremismo e vai segregar, em presídios e colônias agrícolas, todos os elementos perturbadores, reconhecidos pelas suas atividades sediciosas ou condenados por crimes políticos. Não consentiremos que o esforço e a dedicação patriótica dos bons brasileiros venha a sofrer inquietações e sobressaltos originados pelas ambições personalistas ou desvarios ideológicos de falsos profetas e demagogos vulgares[835].

Não é que tenha se iniciado aqui o governo autocrático da burguesia. Essa forma de exercício do poder político já estava em vigor, sob sua forma institucionalizada, desde os primórdios da República, com sua feição oligárquica manifesta na política dos governadores, no voto de cabresto, nas fraudes eleitorais e na dura repressão ao movimento operário, tratado como caso de polícia, e perdura ainda nos primeiros anos de governo Vargas. Com o golpe de 1937, o que se tem é uma transição dessa forma de autocracia burguesa institucionalizada, na qual a dominação burguesa esconde-se sob o véu do discurso liberal-democrático, para um exercício abertamente ditatorial, diante do "risco identificado por aquela classe, não de uma revolução contra o capital, que não estava no horizonte, mas de ruptura com uma plataforma

---

[833] RAGO FILHO, Antônio. A teoria da Via Colonial de objetivação do capital no Brasil: J. Chasin e a crítica ontológica do capital atrófico. **Verinotio**, n. 11, ano VI, abr. 2010, p. 82-83.
[834] COTRIM, Lívia. Industrialização e bonapartismo – o ideário de Getúlio Vargas (1935-45). **Verinotio**, ano XIV, v. 25, n. 2, nov. 2019, p. 235-236.
[835] VARGAS, Getúlio. **As Diretrizes da Nova Política do Brasil**, v. 127, 31/12/37, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1942 *apud* COTRIM, Lívia. **O ideário de Getúlio Vargas no Estado Novo**. 1999. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1999, p. 185.

econômica marcada pela contraposição entre desenvolvimento nacional e progresso social"[836]. Com isso, dirá Florestan Fernandes, o Estado se alça a uma nova posição:

> O processo culminou na conquista de uma nova posição de força e de barganha, que garantiu, de um golpe, a continuidade do *status quo ante* e condições materiais ou políticas para encetar a penosa fase de modernização tecnológica, de aceleração do crescimento econômico e de aprofundamento da acumulação capitalista que se inaugurava. A burguesia ganhava, assim, as condições mais vantajosas possíveis (em vista da situação interna): lº) para estabelecer uma associação mais íntima com o capitalismo financeiro internacional; 2º) para reprimir, pela violência ou pela intimidação, qualquer ameaça operária ou popular de subversão da ordem (mesmo como uma "revolução democrático-burguesa"); 3º) para transformar o Estado em instrumento exclusivo do poder burguês, tanto no plano econômico quanto nos planos social e político[837].

Marx estudou o bonapartismo como forma específica da dominação burguesa em um momento de retrocesso da dominação em curso na França, com Napoleão III, e da contrarrevolução preventiva da burguesia alemã, com Otto Von Bismarck[838]. Em ambas as situações, diante de um vácuo do poder político, em que a burguesia já havia perdido a capacidade de governar e a classe operária ainda não a havia adquirido, a classe proprietária cede o exercício direto do poder político a um Executivo fortemente armado e que, enquanto se arroga como representante do conjunto dos segmentos sociais, garante e aprofunda a dominação burguesa no plano econômico. Com isso, a burguesia pode "sob a proteção de um governo forte e irrestrito, dedicar-se aos seus negócios privados" ao "desobrigar-se do seu próprio domínio político para livrar-se, desse modo, das dificuldades e dos perigos nele implicados"[839]. Na definição precisa de Vânia Assunção:

> Bonapartismo é um tipo de dominação burguesa em que o poder político não é exercido diretamente pela burguesia, mas é delegado a uma instituição, personalizada ou não, que o absolutiza, sustentando-se, em geral, numa força militar. Nesta forma de dominação autocrático-burguesa, o domínio é exercido de modo indireto pelo conjunto da burguesia, pelas armas, manietando os poderes legislativo e judiciário e as organizações representativas dos interesses dos trabalhadores e da oposição. [...] Dessa maneira, a burguesia pode se desligar do domínio político direto e manter o que lhe é fundamental: a dominação econômica fundante. [...] Assim, o bonapartismo é a forma plena, absoluta, da separação e oposição entre estado e sociedade civil burguesa. Ou seja, leva às últimas consequências a tendência de autonomia do estado inerente a esta instituição, de que o exército faz parte. O recurso à força armada contra

---

[836] COTRIM, Lívia. **Estado Novo** - as raízes do bonapartismo. Disponível em: https://memorialdaresistenciasp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/2013_Estado-Novo-As-raizes-do-bonapartismo.pdf. Acesso em: 12 out. 2024, p. 6-7.

[837] FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006, p. 255.

[838] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli. **Ditadura como bonapartismo**: apreensões marxistas sobre o regime inaugurado em 1964. Verinotio, n. 17, ano IX, p. 38-62, abr. 2014, p. 39.

[839] MARX, Karl**. O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 124.

> a sociedade (especialmente e com muito mais frequência contra as classes dominadas), sempre latente, é radicalizado em momentos de aguda crise social. O domínio do sabre se estende a todos e supostamente é neutro e arbitral - enquanto, na verdade, responde a interesses sociais específicos[840].

A Segunda Guerra Mundial havia criado uma janela de oportunidades positiva para a economia brasileira, com o crescimento vertiginoso da demanda internacional de gêneros alimentares e matérias-primas, que aumentam o valor das exportações, e um concomitante declínio das importações advindas dos países em guerra, o que força o país, a exemplo da Primeira Guerra Mundial, a um impulso industrializador, no afã de responder às suas necessidades internas. Essas circunstâncias excepcionais e transitórias levam a uma balança comercial positiva e a um significativo, embora artificial, crescimento econômico, que se dá, entretanto, "à custa da massa trabalhadora do país, que suportou todo o ônus daqueles sacrifícios (por efeito, em particular, das restrições alimentares e do encarecimento considerável da vida), e são somente as classes possuidoras que dele participarão efetivamente", enquanto o que se tem, com o aumento do custo de vista e a estagnação do nível de salários, é um "forte acréscimo da exploração da força de trabalho e um sobrelucro apreciável que provoca intensa acumulação capitalista"[841].

Nesse contexto, o reforço do sistema penal do estado autocrático brasileiro, especialmente com o endosso de um aparato de repressão política que vinha se desenhando desde as primeiras décadas do século XX, aniquilou as formas espontâneas de organização da classe trabalhadora, ao mesmo tempo que consolidou a hegemonia política de uma determinada fração da burguesia nacional. Sobretudo, viabilizou, em detrimento de uma plataforma reformista colocada pela ANL, pelo PCB e pelo sindicalismo, a continuidade e o recrudescimento de um projeto de evolução nacional sem progresso social. Como violência extraeconômica, agudizou a superexploração da força de trabalho, forçando a resignação do proletariado e otimizando a administração política da pobreza, a partir de um processo de especialização do aparato correcional, cada vez mais influenciado por um ideário cientificista a serviço da higiene social.

Com o golpe do Estado Novo, nome pego de empréstimo da ditadura salazarista portuguesa[842], há o fechamento do Congresso, das assembleias estaduais, das câmaras

---

[840] MARX, Karl**. O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 40.
[841] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 304.
[842] DEMIER, Felipe Abranches. **O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964)**: autonomização relativa do Estado, populismo, historiografia e movimento operário. 2012. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2012, p. 427.

municipais e a dissolução dos partidos políticos, e Vargas passa a governar por decretos-lei. A Constituição de 1937 prorrogou por seis anos o mandato de Getúlio, admitindo ainda a reeleição, além de fixar a preeminência da União sobre os estados e determinar a nacionalização progressiva das minas, jazidas, quedas d'água e demais fontes de energia, bem como das indústrias essenciais para a defesa econômica ou militar do Brasil. O Código de Imprensa de 1937 dá fundamento legal à ampla censura da imprensa, instrumentalizada pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), criado em 1939, por meio da qual Vargas estabelece um culto à própria personalidade e investe em uma propaganda nacionalista. O bonapartista nomeia interventores para os estados e as forças públicas estaduais são absorvidas pelos comandos regionais do Exército.

O texto constitucional teve forte inspiração na Constituição polonesa de Pilsudsky e na Carta del Lavoro de Mussolini. De um lado, incorporou os direitos sociais já previstos em lei e a eles adicionou outros, consolidados na CLT de 1941, ainda que sua efetivação tenha sido apenas parcial e que alguns desses direitos tenham sido suspensos quando da entrada do Brasil na segunda guerra. Por outro, absorveu também as normas antissindicais dos anos anteriores e as aprofundou, proibindo expressamente greves e lockouts. Trazendo "luta de classes", "infiltração comunista" e "apoio das Forças Armadas" já em seu preâmbulo, a Constituição previa que os crimes contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições estariam sujeitos à justiça e ao processo especiais, que a lei prescreveria. A posterior Lei Orgânica da Sindicalização Profissional, de 1939, enrijeceu a norma de 1931 e absolutizou o controle estatal sobre os sindicatos: o Ministério do Trabalho poderia fechá-lo, dirigir seus processos seletivos, demitir diretores e fiscalizar contas, enquanto a exigência de um "atestado de ideologia" inviabilizava a atividade sindical de pessoas não-alinhadas à política varguista[843].

Naturalmente, nessa forma abertamente armada de dominação burguesa, o aparato repressivo do estado assume papel central. No binômio acomodação-repressão, o segundo elemento seria amplamente preponderante.

Ainda em 1937, o Decreto-Lei nº 88 amplia as competências do Tribunal de Segurança Nacional e acrescenta juízes civis à sua composição[844]. Enrijecendo ainda mais a Lei Monstro,

[843] DEMIER, Felipe Abranches. **O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964)**: autonomização relativa do Estado, populismo, historiografia e movimento operário. 2012. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2012, p. 427-428.

[844] BRASIL. **Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro de 1937**. Modifica a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-88-20-dezembro-1937-350832-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 out. 2024.

em 1938, o Decreto-Lei nº 431 definiu crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. A normativa previa pena de morte por fuzilamento a um rol de nove crimes, além de pena de prisão de até 30 anos, possivelmente em colônias penais, sem fiança, suspensão da pena ou livramento condicional, para outros trinta delitos, sendo a condição de estrangeiro, em todo caso, circunstância agravante[845]. Os estrangeiros são proibidos de exercer atividade política, de se organizar salvo para fins culturais ou beneficentes e vigiados[846]. No mesmo ano, o Decreto-Lei nº 474, de 8 de junho de 1938, confere à apuração dos crimes políticos um procedimento policialesco[847].

A polícia política era formada por um conjunto de órgãos especializados, com destaque para a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS), que, sob comando do nazista Filinto Müller, era responsável pela coordenação nacional da repressão e pela vigilância política centralizada, mantendo base de dados sobre inimigos do estado; os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) estaduais, existentes desde a década de 1920 mas incrementados como o principal braço operacionalizador da repressão local à dissidência nos anos 1940; e a Polícia Especial do Distrito Federal, atuante como reforço repressivo a levantes e agitações e como instrumento de propaganda do regime. A autonomia do aparato repressivo era garantida por uma estrutura financeira paralela, baseada em "verbas secretas e especiais" controladas diretamente pela presidência. Esses fundos, criados em 1932, permitiam que a polícia operasse fora dos limites do orçamento oficial e do escrutínio público, financiando uma vasta gama de atividades ilegais e sigilosas[848].

Mas o regime contava com olhos e ouvidos difusos, em uma vasta e capilarizada rede de agentes secretos, espiões e delatores, e valendo-se de técnicas como escutas telefônicas, violação de correspondência e a infiltração de agentes em grupos de oposição. Manifestações públicas de oposição eram sistematicamente proibidas e, em muitos casos, a polícia infiltrava agentes provocadores para criar tumultos que justificassem prisões em massa, como ocorreu

---

[845] BRASIL**. Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938**. Define crimes contra a personalidade internacional, a Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 out. 2024.

[846] BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 472.

[847] BRASIL. **Decreto-Lei nº 474, de 8 de junho de 1938**. Dispõe sobre o processo dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-474-8-junho-1938-350771-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 out. 2024.

[848] CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 59.

em protestos socialistas em 1934[849]. A vigilância se estendia à vida privada, com buscas domiciliares sistemáticas, especialmente em áreas de colonização estrangeira, e a liberdade de locomoção foi restringida, com a exigência de salvo-condutos para viagens, mesmo dentro do país[850].

As estratégias de repressão do bonapartismo varguista extrapolavam as fronteiras nacionais. É conhecida a cooperação com a Alemanha nazista: foi no contexto do "acordo secreto" entre a polícia brasileira e a Gestapo, com o forte empenho de Filinto Müller e do delegado Miranda Correa, que chegou a ser enviado a missão em Berlim em 1937, que se deu a entrega das militantes judias Olga Benário Prestes e Elisa Ewert ao serviço secreto alemão, selando seus destinos em campos de concentração[851]. Ao mesmo tempo, em 1931, técnicos da polícia de Nova Iorque foram contratados para organizar o serviço de repressão ao comunismo no Rio de Janeiro[852], o FBI colaborou ativamente na investigação sobre o agente da Internacional Comunista, Harry Berger, após sua prisão no Brasil e foram informações do serviço secreto britânico que levaram às prisões de Luís Carlos Prestes e do próprio Berger[853]. No âmbito regional, o Brasil reforçou convênios com Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai para a troca de informações sobre "anarquistas e semelhantes", chegando a enviar policiais para "organizarem a polícia" do Paraguai[854].

O Tribunal de Segurança Nacional permaneceu em vigor como tribunal de exceção voltado ao julgamento dos crimes políticos até 1945: "os conceitos, regras e princípios gerais foram utilizados tanto como legitimadores quanto como supérfluas prescrições à disposição dos membros do tribunal, que, a seu indiscriminado juízo, conformou o discurso jurídico às demandas de ordem do regime"[855]. Como aponta Adriana Bisi, entre 1936 e 1943, o Tribunal recebeu denúncias contra 15.812 pessoas por crimes contra a segurança nacional, tendo julgado, durante sua vigência, 4.473 processos e condenado 4.099 pessoas, em 21 estados da Federação e em 3 territórios[856]. As sentenças do tribunal eram inapeláveis na prática, pois os recursos não

[849] CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 110.
[850] *Ibid*., p. 138.
[851] *Ibid*., p. 138.
[852] *Ibid*., p. 83.
[853] *Ibid*., p. 89.
[854] *Ibid*., p. 130.
[855] NUNES, Diego. **Legislação penal e repressão política no Estado Novo**: uma análise a partir de julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional (1936-1945). Acervo, Rio de Janeiro, v. 30, n.2, pp. 126-143, jul./dez. 2017, p. 140.
[856] BISI, Adriana. **(In)justiça de segurança nacional**: a criminalização do comunismo no Brasil entre 1935-1945. 2016. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2016, p. 70.

tinham efeito suspensivo[857]. Os julgamentos consistiam frequentemente em farsas jurídicas, baseados em acusações frágeis e provas inexistentes.

Também durante o Estado Novo, foram editados o Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941 e a já mencionada Lei de Contravenções Penais de 1941. Todos permanecem ainda atualmente em vigor, apesar de reformados.

Se o Código Penal, elaborado sob forte influência de Nelson Hungria a partir do projeto de Alcântara Machado, parece conjugar elementos clássicos e positivistas[858], o Código de Processo Penal de 1941 foi diretamente inspirado no modelo do Codice Rocco de 1930, da Itália fascista de Mussolini, e edificado sob a tutela de Francisco Campos, que assina sua exposição de motivos. De conteúdo autoritário e inquisitório, embasou-se na retórica do "justo equilíbrio" entre eficácia repressiva e garantias para, na prática, sustentar a instrumentalidade do processo para a defesa social, a presunção de culpabilidade (caberia ao réu a prova de fatos impeditivos ou extintivos), o livre convencimento e a busca da verdade real como reitores da dinâmica processual, a radicalização da prisão cautelar (chegando a prever na redação original a prisão preventiva obrigatória), um contraditório deformado e um sistema de nulidades baseado em uma economia do prejuízo[859]. Por sua vez, a Lei de Contravenções Penais, como vimos, endureceu o tratamento de infrações como vadiagem, mendicância, jogos de azar e embriaguez, que permaneceram justificando, apesar do crescimento desproporcional das prisões para averiguação, um número elevado de detenções correcionais, amplamente majoritárias comparativamente àquelas derivadas de condenação criminal.

O estado das prisões era caótico. Elizabeth Cancelli as definiu como "um grande depósito de pessoas destinadas às degenerescências física e psíquica, a quem se reservava a sorte de uma morte gradual". Censura, vigilância, terror, ameaças, tortura, espancamentos, privação de alimentos, tráfico sexual de crianças e adolescentes: "era assim que, no mundo criado pelos órgãos de repressão do governo Vargas, a miséria humana dos intramuros da prisão foi a tônica, a farsa jurídica, o jogo"[860]. A Casa de Detenção do Rio de Janeiro, transformada em Presídio no período, embora projetada para 450 pessoas, chegou ao número de 1.480 internos após a repressão ao levante comunista de 1935. Em celas pequenas com capacidade

---

[857] CANCELLI, *op. cit*., p. 104.
[858] BATISTA, Nilo et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 464; SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 206.
[859] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
[860] CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 215.

para receber entre nove e vinte e sete homens, contando com um sanitário, nenhuma cama e possibilidade de banho uma vez por semana, amontavam-se entre cinquenta e sessenta presos, que precisavam fazer revezamento de sono[861]. Descrições de precariedade similares apareciam em relação a cadeias públicas do Recife, de Natal e da colônia correcional de Fernando de Noronha, mostrando o agravamento generalizado das condições de encarceramento no período. Mesmo na Casa de Correção do Distrito Federal – idealizada nos 1800's como vitrine da modernização das penas na América Latina e que se tornou penitenciária em 1941 – sequer havia água encanada nas galerias e as estruturas físicas estavam prestes a ruir[862]. Ainda em 1935, os relatórios apontavam que 90,5% dos presos que deram entrada na unidade no ano anterior apresentavam sífilis. Nas colônias correcionais, os castigos físicos somavam-se à superlotação, à fome e à proliferação de doenças: uma edição do jornal O Globo de 1934 descrevia um açoitamento público de cinco presidiários na Colônia Correcional de Dois Rios, no Rio de Janeiro, não à toa conhecida como "ilha maldita", cuja barbárie servia de vitrine ameaçadora para o conjunto das pessoas potencialmente sujeitas ao sistema[863]. No Estado Novo, a unidade, situada em Ilha Grande, multiplicou seu número de internos: de 150, em 1934, para cerca de 1.200 em 1937[864].

O Estado Novo age minando as possibilidades de insubordinação, fechando sindicatos, organizações e associações, colocando partidos na ilegalidade, prendendo e isolando lideranças políticas. Com isso, divide a classe trabalhadora em "trabalhadores virtuosos" e "comunistas/anarquistas/terroristas", exercendo uma forte campanha difamatória contra o segundo grupo, a que se soma o medo infligido no trabalhador resignado pela própria repressão brutal ao trabalhador irresignado. O sistema penal volta-se, assim, à repressão da organização de classe, seja de lideranças sindicais e de trabalhadores, sejam propriamente militantes organizados, comunistas ou anarquistas. O anticomunismo preventivo, presente na história brasileira, segundo Lincoln Secco, desde o século XIX[865], é mobilizado para justificar medidas repressivas que criavam divisões no seio da classe trabalhadora. E é assim que mais uma vez a repressão penal contribui para forjar a classe trabalhadora, mas dessa vez uma classe trabalhadora que não vê outra alternativa senão a superexploração do trabalho.

---

[861] CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 183-185.
[862] *Ibid*., p. 189-190.
[863] *Ibid*., p. 187.
[864] *Ibid*., p. 188.
[865] SECCO, Lincoln. O anticomunismo preventivo. **A terra é redonda**, 18 de jan. de 2021. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/o-anticomunismo-preventivo/. Acesso em: 12 out. 2024.

Importante mencionar que já a partir da década de 1930, existia, segundo Martha Huggins, uma espécie de colaboração dos Estados Unidos com a polícia política do Rio de Janeiro, então capital federal. Esse envolvimento, "muito embora em geral *ad hoc* e informal", é ampliado no Estado Novo e envolve, por exemplo, a participação na prisão de Arthur Ewert e Machla Lencyki, ambos agentes da Terceira Internacional Comunista[866].

O Integralismo também foi reprimido e posto na ilegalidade por Vargas, após a tentativa de sua deposição pela Intentona Integralista em38. Como aponta Chasin, se o fascismo é "uma ideologia de mobilização nacional para a guerra imperialista, que se põe nas formações de capitalismo tardio, quando estas emergem na condição de elos débeis da cadeira imperialista", o integralismo é uma "manifestação de regressividade nas formações de capitalismo hipertardio, uma proposta de freiagem do desenvolvimento das forças produtivas, com um apelo ruralista, no preciso momento em que estas principiam a objetivar o 'capitalismo verdadeiro'"[867]. Ou: enquanto o fascismo é a combinação de expansão econômica com regressividade social, política e ideológica, o integralismo manifesta uma dupla regressividade, tanto econômica quanto social[868]. É uma perspectiva romântica, antimodernizante, que, vendo catastroficamente o mundo, propõe o retrocesso[869].

Se o fascismo foi a escolha de uma Alemanha, país de via prussiana de capitalismo tardio, mas que se inseria na corrida imperialista na posição de elo débil, o integralismo, apesar de ter movimentado centenas de milhares de pessoas, não foi a escolha de um Brasil que se industrializava hipertardiamente, e que aparecia não como elo da corrida imperialista, mas como país disputado em meio a essa corrida. Nossa solução foi bonapartista, forma da dominação burguesa em tempos de guerra.

Tanto como uma forma de controle sobre a classe trabalhadora, quanto como uma maneira de colocar os interesses industrialistas acima dos das demais frações do capital, "o modelo corporativista, aperfeiçoado e consolidado pela ditadura bonapartista, mostrar-se-ia como uma arquitetura institucional extremamente útil para a burguesia industrial"[870]. Prova contundente disso é a felicitação de aniversário em carta publicada em 1942 n'O Estado de São

---

[866] HUGGINS, Martha K. **Polícia e política**: relações Estados Unidos/América Latina. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Cortez, 1998, p. 53.
[867] CHASIN, José. **O Integralismo de Plínio Salgado**: forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio. São Paulo: Editora Ciências Humanas Ltda., 1978, p. 647.
[868] *Ibid*., p. 644.
[869] *Ibid*., p. 651.
[870] DEMIER, Felipe Abranches. **O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964)**: autonomização relativa do Estado, populismo, historiografia e movimento operário. 2012. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2012, p. 432.

Paulo pela Associação Comercial de São Paulo, bancos, a FIESP e várias grandes indústrias, que enfatizaram o apoio a Vargas, nomeando-o como "apóstolo da Ordem" e implementador de uma democracia há muito almejada no Brasil[871].

Em uma tentativa de balanço, Vargas sepultou as oligarquias rurais, superou regionalismos, impulsionou a indústria nacional e garantiu importantes direitos sociais aos trabalhadores e significativas políticas assistenciais à população de baixa renda. Mas não rompeu com a subordinação ao capital internacional e não apenas deixou de efetivar a reforma agrária reivindicada pela ANL, como sequer incluiu os trabalhadores rurais em seu projeto corporativista. E respondeu à pretensão anti-imperialista e democrática de seus críticos com repressão brutal. Vargas, enfim, intentou uma forma específica de conciliação do novo com o velho. Buscou afirmar um desenvolvimento nacional autônomo sem destruição da velha produção agroexportadora subordinada que esse desenvolvimento exigia e sem que o sujeito histórico desse processo (uma burguesia mais radical em seu modo de existência e em suas pretensões) estivesse presente[872].

Em 1945, Getúlio é deposto em meio a uma tentativa de autorreforma do bonapartismo. A mesma burguesia que esteve na base de sustentação do governo Vargas, agora já consolidada política e economicamente, viu-se capaz de assumir diretamente o controle do Estado[873]. Segundo Chasin[874], o golpe foi empreendido "com certeza não por aqueles que desejavam mudar as coisas" e o próprio Vargas havia tentado viabilizar uma autorreforma do bonapartismo do Estado Novo, sem sucesso, "talvez porque tenha intentado algo para além da simples autorreforma". A entrada do Brasil na guerra em 1944 agudiza as forças de oposição, com manifestações operárias e estudantis e uma crescente aversão ao fascismo na opinião pública. Um novo Plano Cohen já não seria possível: os comunistas haviam participado da luta que derrotou o nazifascismo em 1945 e o autoritarismo varguista já não poderia se sustentar em espantalhos fáceis[875]. Com o fim do Estado Novo, temos o segundo movimento do pêndulo: transitamos para uma autocracia burguesa institucionalizada.

---

[871] DEMIER, Felipe Abranches. **O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964)**: autonomização relativa do Estado, populismo, historiografia e movimento operário. 2012. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2012, p. 433.
[872] COTRIM, Lívia. **O ideário de Getúlio Vargas no Estado Novo**. 1999. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1999, p. 292.
[873] MAZZEO, Antônio Carlos. Burguesia e capitalismo no Brasil. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 36.
[874] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 15.
[875] MAZZEO, *op. cit*., p. 36-37.

Já em 1945, Vargas, sob pressão militar, convoca eleições presidenciais e a Assembleia Nacional Constituinte, com o retorno dos partidos à legalidade. A Constituição de 1946, com previsão de um regime presidencialista com tripartição de poderes e um sistema de freios e contrapesos, eleições diretas livres, ampliação dos direitos políticos e sociais, autonomia dos estados, liberdade sindical e garantia abstrata do direito de greve sedimentou o fim do período ditatorial. A transição se dá, entretanto, sem acerto de contas com o bonapartismo varguista e conservando parte significativa do controle sindical e da máquina repressiva construídos no contexto antecedente. Passamos de uma "truculência de classe manifesta" para uma "oposição de classe velada ou semivelada"[876]. Chasin, na comparação desse momento com a saída da Ditadura de 1964, traçará um quadro do estado do desenvolvimento brasileiro à época:

> À saída do Estado Novo, o Brasil, dono então, no exterior, de significativos créditos em dólares, era um país a meio de um trânsito hiper-tardio para o capitalismo verdadeiro (industrial), apresentando um perfil econômico extremamente regionalizado, cuja interligação das partes era ainda frouxa, desenhando um mercado capitalista puntiforme; sua subordinação ao capital estrangeiro continha ainda ambigüidades, lacunas ou latências próprias de um processo inconcluso, que ainda permitiam, talvez, a suposição ou a projeção de possibilidades de um capitalismo autônomo[877].

Em algum sentido, como defende Chasin em contraste com o pós-64, o pós-45 foi acima de tudo "um período de programas econômicos", de que seriam exemplificativos a implantação do monopólio estatal do petróleo e a propositura, ainda que muito debilmente elaborada, das chamadas reformas de base[878]. De fato, como aponta Caio Prado Júnior, o período situado entre 1946 e 1964 é de continuidade e de aprofundamento da crise do sistema colonial, que abre margens para a transformação final desse sistema[879].

Vivendo seu maior impulso industrializador desde então e com uma subordinação ainda inconclusa, havia, naquele momento, a esperança de que o Brasil conseguisse traçar um caminho autônomo de desenvolvimento. Havia o desenvolvimento da União Soviética, a vitória contra o fascismo, o fim do bonapartismo brasileiro e o crescimento do Partido Comunista no Brasil, que chegou a obter 10% dos votos nas eleições de 1945 e elegeu uma importante bancada na Constituinte, além de senadores, deputados e vereadores em todo o Brasil[880]. Também

---

[876] CHASIN, *op. cit*., p. 128.
[877] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 128.
[878] *Ibid*., p. 9.
[879] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 301.
[880] OLIVEIRA, Francisco de. **Brasil**: uma biografia não-autorizada. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 53.

proliferavam as greves, que passaram de 480 só na cidade do Rio de Janeiro entre 1945 e 1964[881]. O clima era de euforia:

> Na euforia peculiar do pós-guerra, que registrou acentuada elevação de prestígio do campo socialista, o PC, em meados dos anos quarenta, ressurgindo do pouco que dele restara na década anterior, conheceu enorme crescimento numérico, expandiu sua influência com rapidez detendo (independentemente de méritos ou deméritos, que neste ponto não discuto), praticamente sem êmulo, a hegemonia da esquerda brasileira. Naquele momento o próprio *ethos* liberal, também fortalecido na luta contra o fascismo, parecia recuperar, no plano internacional, algum espaço, que estava inteiramente corroído desde a Primeira Guerra Mundial, reforçava, assim, a aparente inclinação intrínseca ao quadro brasileiro, no sentido de uma resolução burguesa de ordem democrático-liberal[882].

Não foi o que aconteceu: "país, à época, com um contingente proletário relativamente pequeno, veria, apesar disto, o desenvolvimento essencial do dispositivo perverso, porém muito eficiente, através do qual, a hiper-retardatária burguesia brasileira, deu forma institucional ao poder autocrático que lhe é próprio"[883]. Assistimos a uma fórmula bonapartista que desmontou as capacidades de resistência de nosso nascente proletariado, e que, após o entusiasmo pelo investimento em uma indústria nacional forte – com a ambiguidade de uma autonomia apenas parcial e feita às custas da superexploração do trabalho – retornamos à combinação autocracia burguesa e subordinação econômica. Reafirma-se, mais uma vez, a incapacidade de conjugação, na via colonial, entre desenvolvimento econômico e progresso social. Passamos, assim, de uma "truculência de classe manifesta" para uma "imposição de classe velada ou semivelada"[884].

O antigo modelo agroexportador dá sinais de esgotamento, mas a industrialização que emerge em seu lugar não apresenta uma ruptura com a subordinação, mas sim sua reprodução, agora sob a era dos trustes. Apesar do protagonismo estatal no desenvolvimento econômico e embora o volume da produção brasileira tenha mais que triplicado entre 1947 e 1961, com significativo impulso industrial e melhoria da composição orgânica do capital, com maior participação de bens de produção (maquinaria, motores, material elétrico e outros bens duráveis como automóveis), esse processo se deu, ao menos em grande parte, com a perpetuação dos vícios que marcam a indústria brasileira desde a sua gênese.

---

[881] MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, jul. 2004, p. 258.
[882] CHASIN, *op. cit.*, p. 129.
[883] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 129.
[884] *Ibid*., p. 128.

Em primeiro lugar, permaneceu o caráter reativo da industrialização brasileira, que continuou privilegiando o bom aproveitamento de janelas contingenciais de oportunidade geradas por momentâneas demandas externas (como na Segunda Guerra Mundial) em detrimento de um desenvolvimento orgânico, solidificado e estável. Em segundo lugar, seu caráter suntuário privilegiou a produção de bens de consumo duráveis (como automóveis e eletrodomésticos, quando não bens de luxo) focalizados em um pequeno segmento urbano com alto poder aquisitivo, em detrimento das necessidades básicas da grande massa da população brasileira. Em terceiro lugar, a substituição de importações e a aposta na inversão de capitais estrangeiros, por meio de trustes instalados no país como estratégia de viabilizar insumos e tecnologias necessários ao desenvolvimento industrial, elevou o endividamento externo e aprofundou e complexificou a subordinação – agora não apenas comercial, mas também tecnológica e gerencial, favorecendo o controle direto sobre o aparelho produtivo e os setores estratégicos da economia subordinada. Em quarto lugar, há a conservação de uma estrutura agrária altamente concentrada, dominada por práticas agrícolas predatórias e itinerantes que impedem a integração do trabalhador rural no mercado consumidor interno. O resultado é uma indústria de bens de consumo durável substitutiva de importações, sem infraestrutura relevante e dependente do externo no fornecimento de insumos e de tecnologia; um "modesto fim de linha de estruturas industriais exteriores ao país (...), que não vai além de uma dispersa constelação de filiais ou dependências periféricas, em maior ou menor grau, de grandes empresas internacionais"[885].

À breve esperança no desenvolvimento da indústria nacional sucede, assim, a manutenção dos caracteres da subordinação de via colonial e a reprodução de um modelo em que evolução nacional se dá em prejuízo do progresso social, sob a forma de uma modernização excludente, que não aproveita a maior parte da população. Apesar da afirmação sem precedentes de liberdades institucionais, o país ainda esteve longe de uma democracia burguesa nos limitados moldes franceses ou estadunidenses.

Concordamos com Mazzeo no sentido de que tratar essa passagem histórica como uma espécie de redemocratização seria um equívoco duplo: "de um lado, era a primeira vez que o país vivia dentro de liberdades institucionais burguesas; de outro, a democracia alcançada em 45 não passou de um arremedo democrático, mais perto de uma legalidade burguesa do que de uma típica democracia burguesa, como a francesa ou a americana"[886]. Na realidade, embora

[885] PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 354.
[886] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 38.

seja o primeiro momento em que vivemos algo próximo – mas não equivalente – a uma democracia burguesa, há, no essencial, muitas continuidades:

> Não há ruptura com a autocracia burguesa, mas a manutenção das formas de controle sindicais que permaneceram ao sabor dos mecanismos de repressão e da CLT, mantendo as condições para o achatamento salarial, elemento presente e de fundo na estrutura econômica nacional. Em realidade, essa legalidade burguesa nada mais é do que o próprio liberalismo amputado e às avessas, com origem na sociedade colonial, lógica e historicamente reelaborado sem, no entanto, perder o ranço autocrático, típico de uma burguesia débil que nasceu, cresceu e se multiplicou na esteira da contrarrevolução permanente[887].

Chasin argumenta em sentido semelhante, classificando essa transição para a forma autocrática como "a combinação de um aparato constitucional de feitio e ingredientes liberais (Constituição de 46) com um amplo complexo legal destinado a 'organizar', *controlar* e *reprimir* o movimento operário em especial e o sindicalismo em geral". A contradição entre esses dois elementos, que esteve presente, do que vimos até aqui, por toda nossa história, é própria "da lógica orgânica dessa burguesia incompleta e imperfeita; é o seu modo *legal* de exercer ao limite máximo o poder de sua dominação, histórica e estruturalmente restrita"[888]. De modo que, como alerta Vânia Assunção, "o capitalismo de via clássica comporta, sob as regras democrático-liberais, ao menos o questionamento econômico no nível reformista"[889], o que definitivamente não ocorre na objetivação colonial. Aqui, qualquer questionamento de ordem econômica, visando a melhoria das degradadas condições de vida da classe trabalhadora ou mesmo um desenvolvimento capitalista mais orgânico e voltado ao atendimento do mercado interno, é negado de pronto, frequentemente com o uso do aparelho repressivo da autocracia burguesa, quando não ensejam uma saída bonapartista. É que, mesmo nesse formato limitado, rebaixado, de uma "legalidade burguesa", como nomeou Mazzeo, esse, que também é um regime de dominação, sofre instabilidades, ataques, golpes, contragolpes, de modo que mesmo a manutenção de uma autocracia burguesa por vezes se mostra difícil e complexa na via colonial:

> Durante o único período, em toda nossa história, em que mais próximos estivemos de uma existência democrática – 1945 a 1964 –, esta teve vigência eivada de limites palpáveis, e que mesmo em toda sua acanhada realidade política, econômica e social foi, várias vezes, duramente combatida e atacada, não conseguindo, por fim,

---

[887] MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995, p. 38.
[888] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 129.
[889] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A Constituição do Capitalismo Industrial no Brasil: a Via Colonial. **Verinotio,** n. 1, ano I, out. 2004, p. 16.

> prevalecer. Anos estes, nem mesmo uma vintena, que viram o suicídio de um presidente, a renúncia de um outro e a derrubada pela força de um terceiro; e tudo isso já sem contar com um pequeno enxame de golpes e contragolpes, e com o fato de que exclusivamente um único presidente da república conseguiu exercer, até o fim, o mandato que recebera em eleições diretas. Tudo isso decorre, é claro, de nosso processo de formação, da maneira pela qual, nas fronteiras do nosso espaço nacional, as classes sociais ganharam existência, urdiram e foram urdidas por uma infinidade de vetores e situações, de ordem interna e externa[890].

Num período marcado por confrontos classistas, o sistema penal segue sendo chamado para desempenhar seu papel de repressão política. Como Chasin antevê, o sistema repressivo próprio do Estado Novo subsiste. Não houve uma transição que promovesse o desmonte de seu aparato repressivo, de modo que, como observa Lívia Cotrim, "permaneceu a subordinação dos sindicatos ao estado, depois de um curto intervalo o Partido Comunista retornou à ilegalidade, as estruturas da polícia política foram conservadas etc. A repressão aos movimentos operários e de trabalhadores rurais foi constante"[891].

Na verdade, o que as reformas de transição, no fim do Estado Novo, buscavam era justamente "garantir uma longa duração para o aparato institucional criado durante o regime ditatorial, ainda que este perecesse"[892]. Com esse objetivo, foi criado, em 1944, o Departamento Federal de Segurança Pública, com atribuições nacionais e locais, e que incluía, em sua estrutura, a DPS (Divisão de Polícia Política e Social), órgão que conectaria os vários DOPS (Delegacias de Ordem Política e Social) dos estados e teria, por meio de seu Setor de Fiscalização Trabalhista, o papel de vigilância e de repressão aos grevistas. Entre 1954 e 1955, quando da tentativa de golpe para impedir a posse de Juscelino Kubitschek, a DPS contava com um contingente entre 600 e 700 funcionários que, somados aos informantes, chegava a 3.000 pessoas trabalhando apenas para a Seção de Investigações, dirigida por Macedo Borer, uma figura histórica que personifica os elos de ligação entre Esquadrões da Morte, polícia política na Era Vargas e subsistema repressivo da Ditadura Militar[893].

---

[890] CHASIN, *op. cit.*, p. 103.

[891] COTRIM, Lívia. Violência política e formas particulares de objetivação do capitalismo. *In*: Congreso Nacional de Estudios de los Movimientos Sociales, 1, 2016, Ciudad de México. **Anais** [...]. Universidad Autónoma Metropolitana, Ciudad de México, 2016, p. 15. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/cotrim/2016/10/90.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

[892] MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, jul. 2004, p. 258.

[893] PRADAL, Fernanda Ferreira. **A "justiça de transição" no Brasil**: o caso do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 65.

O direito de greve foi garantido pela Constituição de 1946, mas, já em março do mesmo ano, o governo Dutra editou o Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946[894], criando barreiras legais inviabilizadoras ao exercício do direito: a normativa desautorizava a realização de greve no âmbito de uma extensa lista de "atividades profissionais fundamentais" e, mesmo para as atividades "acessórias", condicionava a cessação coletiva do trabalho à notificação prévia e ao esgotamento dos meios de conciliação e decisão da Justiça do Trabalho, sob pena de configuração de falta grave[895]. Além desses empecilhos, havia a exigência, que caiu no segundo governo Vargas, de um "atestado de ideologia", expedido pela polícia política (DPS) atestando a "ficha limpa" para que alguém pudesse se candidatar à direção de sindicato. Dentre os recorrentes argumentos impeditivos, estavam as acusações de ser o candidato: 1) comunista, independentemente de filiação ao Partido; e 2) grevista ou "agitador"[896]. Também continuou frequente a elaboração de dossiês voltados à vigilância e as intervenções em organizações políticas e sindicais, por vezes sangrentas e envolvendo as forças armadas. Somente o Sindicato dos Metalúrgicos excluiu de suas fileiras, em novembro de 1947, cerca de 900 associados classificados como comunistas.

O Partido Comunista Brasileiro, que havia recuperado sua legalidade em 1945 e eleito representantes, é cassado pelo TSE, junto com seus mandatos eletivos, já em 1947, quando também suspenderam-se as uniões sindicais e as organizações semelhantes acusadas de serem controladas por comunistas. Antes disso, em 1946, o governo Dutra já havia determinado a demissão de todos os funcionários públicos conhecidos como membros do Partido Comunista[897].

A tortura como método também persistiu, ainda que não enquanto prática corriqueira como no Estado Novo, nem assumido o caráter massivo e sistemático de política de Estado, como ocorreu na Ditadura Militar. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade traz exemplos de prática de tortura realizada pelo Estado no período que, não por trivialidade, deram-se em

---

[894] BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946**. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.

[895] Na síntese de Marcelo Badaró: "o decreto reforçava o poder normativo da Justiça do Trabalho ao submeter obrigatoriamente os dissídios à conciliação prévia e limitava a possibilidade de greves legais à situação em que, obedecidos todos os prazos e trâmites que os sindicatos tinham que cumprir naquela instância, julgado o dissídio, os empregadores não cumprissem suas cláusulas. Ainda assim, isso só poderia ocorrer entre as categorias urbanas, do setor privado, cujas atividades não estivessem incluídas na extensa lista de 'atividades fundamentais'. Funcionalismo, trabalhadores rurais e trabalhadores em serviços urbanos, comércio de gêneros e indústrias básicas ou 'essenciais à defesa nacional' estavam liminarmente proibidos de ir à greve. As punições para os grevistas variavam da demissão a penas criminais" (MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, jul. 2004, p. 258-259).

[896] MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, jul. 2004, p. 260.

[897] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014, p. 87.

contexto de lutas que colocavam em xeque a reprodução de nosso sistema colonial: 1) a repressão na base aérea de Parnamirin, em Natal, onde, entre 1952 e 1953, oficiais da Aeronáutica torturaram militares e civis engajados na campanha "O Petróleo é nosso!"; 2) torturas entre 1952 e 1953 na Ilha das Cobras e em quartéis do Rio de Janeiro, também de integrantes da mesma campanha; 3) atuação da Invernada de Olaria, delegacia criada no Rio de Janeiro, em 1962, com ligações com o Esquadrão da Morte, especialmente o caso de tortura de Clodomir Morais, advogado das Ligas Camponesas, e de sua esposa, Célia Lima, que o acompanhava[898].

A Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, editada no segundo governo Vargas, revogou explicitamente as principais normativas do período anterior – incluindo a Lei Monstro –, mas conservou vários de seus dispositivos, o que fez com que ela continuasse sendo utilizada inclusive na Ditadura de 64. É curioso, por exemplo, o registro sobre Florestan Fernandes constante no Serviço Nacional de Informações que o enquadra justamente na lei que se propôs a superar o autoritarismo do Estado Novo: "desde o ano de 1945 participa de atividades que o identificam como um elemento de esquerda. Como conclusão o marginado foi enquadrado nos art. 20 parágrafo III, art. 4º parágrafo I da Lei 1802/53[899]".

De modo mais amplo, a estrutura policial foi drasticamente ampliada. Na cidade de São Paulo, por exemplo, que cresceu sua participação na renda nacional e passou concentrar a maior parte dos operários do país, enquanto a população cresceu 74% entre 1947 e 1964, os efetivos da Força Pública e da Guarda Civil, responsáveis pelo policiamento ostensivo, aumentaram 170% e 275%, respectivamente[900]. Como aponta a Comissão Nacional da Verdade, vários estados brasileiros, como São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e o então estado da Guanabara, firmaram, no período, acordos internacionais de treinamento, no país ou no exterior, de agentes públicos, militares e policiais civis para a repressão a opositores. Exemplos nesse sentido são o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 1950, e o Acordo de Serviços Técnicos Especiais, de 1953, por meio dos quais o Brasil aderiu ao chamando "Ponto IV", programa proposto por Harry Truman, então presidente dos Estados Unidos, para treinamento dos órgãos de repressão dos estados no combate à "esquerda"[901].

---

[898] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014, p. 337.
[899] BRASIL. Arquivo Nacional. Memórias reveladas. 22 de julho, aniversário de Florestan Fernandes. **Gov.br**, 22 de jul. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/22-de-julho-aniversario-de-florestan-fernandes. Acesso em: 11 de out. 2024.
[900] BATTIBUGLI, Thaís. **Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)**. São Paulo: Humanitas, 2010.
[901] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos**. Brasília: CNV, 2014. v. 2, p. 60.

A expansão da estrutura policial é acompanhada de uma política de expansão física das prisões. Em 1950, São Paulo possuía 596 instituições prisionais (incluindo cadeias, xadrezes, casa de correção, casa de detenção e penitenciária), crescendo para 686 em 1955 e chegando, no fim da década, a possuir a capacidade para aprisionar cerca de cinco mil pessoas em apenas duas de suas unidades, ostentando o maior parque carcerário da América Latina. Com isso, houve uma multiplicação da população reclusa em penitenciárias – tratando aqui apenas de presos com condenação criminal – da ordem de seis vezes no espaço de apenas uma década – de cerca de 1.000 presos em 1949 para mais de 6.000 em 1960, com posterior redução para 4.000 em 1963[902]. O número de presos definitivos também cresceu no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, embora apenas posteriormente, em ritmo bem mais lento e com oscilações. Acelera também a mudança no perfil dos presos definitivos (com condenação criminal), caindo a participação do número de crimes contra a pessoa (60% na Penitenciária de São Paulo em 1930), que cede lugar cada vez mais aos crimes patrimoniais.

Mas as prisões correcionais permaneceram sendo amplamente majoritárias, mantendo-se próximas de 20.000 detenções ao ano só na cidade de São Paulo. Persiste a repressão penal a infrações como desordem, alcoolismo, mendicidade, vadiagem e escândalo, esta última com sobrerrepresentação de mulheres, além da prisão para averiguação. Embora a taxa de prisões correcionais tenha caído pela metade durante a década de 1950, o número continuou alto e inclusive bastante superior às taxas de prisão-pena ou, mesmo, do número de flagrantes ou de mandados de prisão: em 1959 os mandados de prisão preventiva e por condenação na cidade de São Paulo representaram menos de 10% da média de detenções correcionais da década[903]. A discrepância era tão grande que o Departamento de Estatística do estado passou a divulgar os dados em duas seções separadas – a das prisões correcionais e a dos inquéritos instaurados.

Ao lado do papel de repressão política em sentido estrito, o sistema penal segue atuando, então, na administração política do pauperismo. Marco Alexandre de Souza Serra interpreta o sistema penal desse período histórico (1945-1964) como tendo por central a criminalização da pobreza urbana, o que, se já existia desde o Império, agora ganha acento em um discurso que vincula diretamente pobreza e criminalidade. Essa visão estaria amparada na influência interna

[902] FERREIRA, Dirceu Franco. **Rebelião e reforma em São Paulo**: aspectos socioeconômicos e desdobramentos políticos da primeira fuga em massa de um presídio brasileiro (Ilha Anchieta, 1952). 2016. Dissertação (Metrado em História) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 39.
[903] TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade**: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2015, p. 65.

da tese racista da democracia racial e na influência externa das escolas sociológicas estadunidenses[904].

As prisões por vadiagem sobem de 105 em 1943 para 365 em 1951 e para 848 em 1960 na cidade de São Paulo, um crescimento relevante, mas com números absolutos pouco representativos no total das detenções correcionais, especialmente quando comparados com a desordem e o alcoolismo. A mendicidade sai de 344 em 1943 para 1.708 em 1951, seguida de novo decréscimo para 148 em 1960. A desordem tem uma redução significativa de 6.966 em 1951 para 2.853 em 1960, embora tenha se mantido em número elevado.

Mas o que mais chama atenção é o crescimento vertiginoso das taxas de prisão "para averiguação", que triplicaram entre 1951 e 1960, chegando a 8.286 casos em 1962, o que corresponde a 20% do total de prisões correcionais e quatro vezes o total de mandados de prisão cumpridos na capital em 1959[905]. Em 1960, há uma tendência, que se mostra estável nos anos seguintes, de a prisão por averiguação passar a ocupar a primeira posição, enquanto a desordem e a mendicidade decrescem significativamente. Conhecida, como vimos, por seu uso para repressão propriamente política, sobretudo nos períodos bonapartistas, a prisão para averiguação, no contexto dos anos 50 e 60, era também usada na "gestão diferencial de ilegalismos" próprios das camadas mais excluídas da população: trabalhadores de baixíssima renda, prostitutas, vadios, mendigos, etc.. Sua utilização para práticas de extorsão e corrupção contra a população pobre também se tornou mais corriqueira no início dos anos 60, especialmente na região da Boca do Lixo em São Paulo, chegando as chamadas "caixinhas mensais" a serem reconhecidas pelo Secretário de Segurança Pública do estado em 1963. A prática é ilustrativa da crise vivida pela Polícia Civil, em suas tensões com a Força Pública e a Guarda Civil, que gerará uma reestruturação das polícias, com o fortalecimento da Polícia Militar no final da década.

Interessante notar também, como elo de ligação entre as prisões políticas e as prisões correcionais, que é justamente nas décadas de 1950 e 1960 que, aproveitando-se do desenvolvimento da arquitetura policial do bonapartismo varguista e das políticas iniciadas nos anos 20, que surgem com maior vigor instrumentos de execução sumária com capilaridade no Estado, como os chamados "Esquadrões da Morte", voltados para a caça de "bandidos" e "marginais", incluindo os vadios, os mendigos etc., embora também tenham tido atuação sobre anarquistas e comunistas. Exemplo contundente disso é a "Operação mata-mendigos",

---

[904] SERRA, Marco Alexandre Souza. **Economia Política da Pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 214-216.
[905] *Ibid*., p. 74.

empreendida pelo Serviço de Repressão à Mendicância do estado da Guanabara no início dos anos 60 e que deixou ao menos vinte vítimas, entre pessoas em situação de rua e detidos por vadiagem, que eram torturadas e jogadas no Rio Guandu e no Rio da Guarda para morrerem afogadas[906].

Além das casas de detenção, que mantêm sua função de prisão provisória e correcional, as colônias correcionais, marcadas pelo isolamento geográfico e por especiais condições de precariedade que incluíam frequentes castigos físicos, veem reforçadas seu papel de punição a contraventores persistentes, agora tomados pela legislação como presumidamente perigosos e sujeitos a medidas de segurança detentivas. O Presídio Político da Ilha de Anchieta é transformado, em reforma de 1942, em Instituto Correcional, voltado à aplicação das medidas de segurança, da prisão simples por outras contravenções penais e de penas de reclusão e de detenção, com o objetivo de desafogar as prisões da capital. A proporção de pessoas não brancas (45%) era semelhante à das prisões correcionais, e muito superior àquela verificada na Casa de Correção (25%), voltada para presos condenados[907]. O orçamento do instituto se multiplicaria por oito entre 1945 e 1953, algo semelhante ao que acontece com o orçamento da polícia e das prisões do estado. O local chegaria a abrigar 10% da população prisional de São Paulo em 1952, ano em que foi palco de uma rebelião que marcou a história das prisões no Brasil[908]. As variadas formas de insurgência da população prisional, aliás, tornam-se mais comuns a partir dos fins dos anos 1940, com rebeliões, fugas em massa e motins repercutindo nos espaços prisionais de diversos estados brasileiros[909].

A política de prisões correcionais por contravenções penais permanece, assim, uma constante ao longo de todo o período, desde o Império. Há flutuações, redução no número de detenções seguida de posterior aumento, modificação nas contravenções ou crimes motivadores, mas não se altera o essencial. A questão social, sob o marco da autocracia burguesa institucionalizada pós-1945, continua sendo tomada como "questão de polícia" e, ainda que a vadiagem decresça em participação nos números de detenção, outras contravenções penais seguem como ferramentas jurídicas de um sistema penal que atua no sentido de apenas

[906] ANTONIO, Mariana Dias. A "Operação mata-mendigos" (Rio de Janeiro, 1962-1963) às margens de alguns livros. **Simbiótica**, Vitória, v. 7, n. 2, jan.-jun. 2020, p. 164.
[907] FERREIRA, Dirceu Franco. **Rebelião e reforma em São Paulo**: aspectos socioeconômicos e desdobramentos políticos da primeira fuga em massa de um presídio brasileiro (Ilha Anchieta, 1952). 2016. Dissertação (Metrado em História) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 103.
[908] *Ibid*., p. 92; 109.
[909] FERREIRA, Dirceu Franco. Virada punitiva em São Paulo em meados do século XX. **Revista de Historia de las Prisiones**, n. 12, p. 28-51, Enero-Junio 2021, p. 44.

aceitar uma "modernização" que seja excludente, que atua impedindo a conjugação entre evolução nacional e progresso social.

No momento em que mais nos aproximamos do que se chamaria de uma democracia burguesa, continuamos jogando as pessoas em masmorras sob o argumento de "averiguação", ou de "desordem", ou de "alcoolismo" ou, mesmo, sem a explicitação de qualquer motivo. Longe de serem integradas na vida política e social, essas camadas pauperizadas seguem sendo alvo de repressão cotidiana, de uma burguesia que, na expressão de Marx das "Glosas Críticas", desceu (sempre) aquém da assistência no trato do pauperismo: longe de buscar meios positivos, contenta em abrir-lhe a cova, com ternura policial, toda vez que ele transborda para a superfície. A "evolução nacional" segue desassociada do "progresso social":

> De instauração ultra-retardatária, de progresso lento e estruturalmente atrofiado, resultado da conciliação com as forças sociais representantes de formas socioeconômicas inferiores e da subsunção ao capital hegemônico mundial, o capitalismo brasileiro é capaz de realizar apenas uma *modernização excludente*, em que o *progresso social* está radicalmente dissociado da *evolução nacional*[910].

A autocracia burguesa institucionalizada se mostra uma forma de dominação social perversa também nesse aspecto. Entre os anos 50 e 60, agudizando sua subordinação, naturaliza e reproduz a superexploração da força de trabalho, empecilho direto de qualquer afirmação democrática, ainda que sob o signo burguês.

5.2. O segundo pêndulo: Ditadura de 1964 e transição estreita

Voltamos, agora, à outra extremidade do pêndulo. Diante de uma nova agudização da luta de classes, com o fortalecimento do proletariado e sua materialização em lutas históricas e a ameaça de a burguesia se ver constrangida a fazer concessões econômicas em um sentido reformista, a saída é novamente pelo bonapartismo.

O início dos anos 60 assistiu a greves gerais mobilizando centenas de milhares de pessoas e ao fortalecimento de partidos de esquerda, do movimento operário e sindical, das Ligas Camponesas, do movimento estudantil e de outros movimentos sociais e populares, animados também pelos ventos da Revolução Cubana de 1959.

---

[910] ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A Constituição do Capitalismo Industrial no Brasil: a Via Colonial. **Verinotio**, n. 1, ano I, out. 2004, p. 13.

João Goulart, que assumira a presidência diante da renúncia de Jânio Quadros, propunha as chamadas "reformas de base" (agrária, administrativa, bancária, tributária, cambial, eleitoral, urbana e educacional), que, embora não-revolucionárias, constituíam uma plataforma nacionalista e popular, com potencial de mitigar o caráter excludente próprio da trajetória brasileira. Particularmente, como aponta Rago Filho, as reformas alimentavam a esperança de "uma nova ordem societária que, sob a forma de uma República democrática, colocaria as massas na vida pública, incorporadas ao mercado interno por meio de um conjunto de reformas estruturais, a começar pela agrária", junto ao "processo de nacionalização dos setores estratégicos de nossa economia e o controle da remessa de lucros, que ameaçavam as empresas estrangeiras"[911]:

> Nesse período, e nos anos imediatamente anteriores a 1964, não estava delineada no Brasil uma situação revolucionária anti-capitalista. Mas estava em jogo a possibilidade de romper com a trajetória da via colonial, com um modo específico do desenvolvimento econômico e político, agudamente excludente; desenhava-se a possibilidade de dar início a uma evolução nacional com progresso social, com base em uma plataforma nacional-popular: redirecionamento da industrialização, voltando-a para as necessidades da maioria da população; ruptura da subordinação ao imperialismo; reforma agrária, e as demais propostas que compunham o que ficou conhecido como as "reformas de base": administrativa, bancária, tributária, cambial, eleitoral, urbana e educacional. O conjunto delas visava a democratizar as relações socioeconômicas e políticas, ampliando o acesso à riqueza material e espiritual pela modificação do modo de sua produção e da posição nele ocupada pelas distintas classes sociais[912].

O Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), criado em 1962 como tentativa de unificar e coordenar nacionalmente a luta dos trabalhadores, apoiava as reformas de base e lutava pelo aumento do salário-mínimo, pela aplicação do salário-família, pelo direito efetivo de greve, pela redução do custo de vida e pelo 13º salário, além do engajamento junto às lutas camponesas. Também defendia a elegibilidade de analfabetos e suboficiais das Forças Armadas e uma reforma sindical que garantisse efetiva autonomia[913].

Diante das ameaças ao latifúndio e ao capital imperialista, a burguesia brasileira, apoiada por amplos setores da sociedade civil e em comunhão com as Forças Armadas e com os Estados Unidos, opta pela ruptura institucional como forma de evitar o questionamento

---

[911] RAGO FILHO, Antônio. O ardil do politicismo: do bonapartismo à institucionalização da autocracia burguesa. **Projeto História**, São Paulo, n. 29, tomo 1, p. 139-167, dez. 2004, p. 141.
[912] COTRIM, Lívia. Violência política e formas particulares de objetivação do capitalismo. *In*: Congreso Nacional de Estudios de los Movimientos Sociales, 1, 2016, Ciudad de México. **Anais** [...]. Universidad Autónoma Metropolitana, Ciudad de México, 2016, p. 15. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/cotrim/2016/10/90.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.
[913] BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. v. 2, p. 58.

econômico das matrizes mais comezinhas de nossa objetivação de via colonial. Lançando mão mais uma vez do expediente do "anticomunismo preventivo", a classe proprietária cede o exercício do controle político direto às Forças Armadas, que efetivam um empreendimento de dinamitar organizações políticas, movimentos sociais e as variadas formas de insubordinação da classe trabalhadora, impondo subserviência e, com isso, uma diminuição politicamente forjada do valor da força de trabalho[914]. Com o golpe, é possível, afirma Caio Prado Junior, além de eliminar da vida política o presidente eleito, seu grupo político e todos que de qualquer forma tivessem se mostrado simpáticos à esquerda, "apartar por completo a participação política das classes populares, e em especial abafar os movimentos reivindicatórios dos trabalhadores, especialmente greves e protestos coletivos em geral"[915]. A burguesia contaria então, segundo seu cálculo, com trabalhadores "aterrorizados, domesticados e submissos, pacientes e sem reclamações descabidas, além de não inflacionarem os custos contábeis", ao mesmo tempo que se valeria de uma "política 'desenvolvimentista' em auge e nível de consagração sem precedentes[916].

Com isso, elimina-se pela violência e pelo terror, não somente a ação, mas também qualquer voz divergente, em especial as populares, "maiores interessados na remodelação das velhas estruturas e reconstrução delas sobre novas bases voltadas para a libertação do país de suas contingências coloniais herdadas do passado", o que incluiria "tanto as econômicas (a dependência e subordinação ao sistema internacional do imperialismo) como as sociais, os baixos níveis materiais e culturais da massa da população brasileira"[917]. Nas palavras de Chasin: politicamente, a ditadura militar bonapartista "desorganizara e aterrorizara o movimento de massas, especialmente o movimento operário, e desbaratara as oposições, especialmente do ponto de vista ideológico, mas também emasculara sua programática e influíra poderosamente em sua orgânica"[918].

No aspecto econômico, a ditadura opera, especialmente entre 1968 e 1973, o assim chamado "milagre", um período de crescimento econômico baseado, externamente, no aumento da subordinação brasileira e, internamente, no arrocho salarial. Expressão da superexploração da força de trabalho, a redução dos salários constrangia o consumo dos trabalhadores e

---

914 RAGO FILHO, Antônio. **A ideologia 1964**: os gestores do capital atrófico. 1998. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998, p. 362.
915 PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977, p. 252.
916 PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977, p. 251-252.
917 *Ibid*., p. 240.
918 CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 127.

degradava suas condições de vida, ao mesmo tempo que fomentou aquilo "que Francisco de Oliveira chamou de D-III (bens de consumo duráveis), mercado este voltado às camadas médias beneficiadas com o crescimento da exploração da mais-valia absoluta na produção destes mesmos bens"[919]. Assim, "*economicamente,* garantira a superexploração do trabalho, patrocinando curta, mas intensa acumulação – nada mais do que a 'inchação modernizadora' do aparato da velha subordinação estrutural da economia nacional"[920].

De fato, já no primeiro ano do período bonapartista, o Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG) estabeleceu uma rígida política de controle do aumento dos salários, o que resultou em 50% de perda do valor real do salário-mínimo entre 1964 e 1985. O índice de Gini, que mede a concentração de renda, saltou de 0,49 na década de 1960 para 0,62 em 1977, apontando um crescimento vertiginoso da desigualdade[921]. Por outro lado, o crescimento de produtividade – em 1974, o PIB cresceu 14% – se deu com o aumento do endividamento externo da ordem de trinta vezes, gerado pela apropriação dual das multinacionais e pelos pesados juros de empréstimos tomados no exterior[922]. Enquanto isso, o Brasil tornava-se campeão mundial em número de acidentes de trabalho, que chegaram a vitimar, no auge do "milagre" em 1972, quase um a cada cinco trabalhadores[923], gerando denúncias, por organizações sindicais internacionais, de "*social dumping*" – um rebaixamento artificial dos preços dos produtos efetivado à custa do sangue dos trabalhadores. O saldo do "milagre", em suma, foi aumento exponencial da desigualdade social e da concentração de renda, hiperinflação e endividamento externo galopante:

> Antes de constatar o fracasso que o modelo econômico do regime militar legou para a década de 1980, precipitando a derrocada do sistema político que lhe deu sustentação, deve-se lamentar que o perfil distributivo tenha tomado a configuração que trilhou ao longo dos anos 1970. Tivemos, aí sim, uma verdadeira "década perdida" para o salário mínimo e para uma distribuição mais justa da renda, tivesse o padrão de acumulação tido uma outra configuração – em favor de um mercado consumidor de massas e de políticas sociais não voltadas apenas para a abertura de novos espaços

---

[919] SARTORI, Vitor. A via colonial para o capitalismo e o "modelo brasileiro": a centralidade da repressão ao trabalho no golpe de 1964 e seu significado histórico para o processo de democratização no Brasil. **Verinotio**, n. 17, ano IX, abr. 2014, p. 121.
[920] CHASIN, *op. cit.*, p. 127.
[921] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Ipeadata**: Coeficiente de Gini - Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: http://www.ipeadata.gov.br. Acesso em: 12 out. 2024.
[922] BARRUCHO, Luis. 50 anos do AI-5: os números por trás do "milagre econômico" da ditadura no Brasil. **BBC News Brasil**, 13 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213. Acesso em 12 out. 2024.
[923] INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Yearbook of Labour Statistics 1973**. Geneva: ILO, 1973.

> de acumulação do capital privado. Não foi para isso, porém, que as forças que deram o golpe em abril de 1964 agiram contra a democracia[924].

De qualquer modo, como aponta Caio Prado Jr., esse milagre apenas foi possível devido a circunstâncias externas excepcionais e contingentes: "o milagre brasileiro não passou – e isso já aí está patente aos olhos de todo mundo – de breve surto de atividades estimuladas por conjuntura internacional momentânea e fruto de circunstâncias excepcionais inteiramente fora e a infinitas léguas da ação de nosso país"[925].

O sentido do golpe foi, então, radicalizar tudo aquilo que Chasin chamava de "miséria brasileira". Afirmava o novo, mas propunha o que tínhamos de mais atrasado: "o aprofundamento da modernização calcada na repressão dos trabalhadores e a subordinação da economia nacional aos imperativos reprodutivos do capital em sua fase tardia", momento em que não é possível "nem o desenvolvimento autônomo da burguesia nacional, nem a expansão militar – ou seja, nem a via clássica para o capitalismo, nem a via prussiana"[926]. Agudizando a subordinação estrutural do Brasil e intensificando a apropriação dual do excedente, a partir da superexploração da força de trabalho, agravava-se a atrofia do capitalismo de via colonial brasileiro. No resumo de Antônio Rago Filho:

> Os conspiradores de 1964 apresentaram-se como portadores de uma autêntica revolução. Tal como em nossa história pregressa, a "revolução" não atenta a ordem do capital, mas surge como uma "renovação conservadora", uma "revolução regeneradora", para acelerar o desenvolvimento capitalista. Dada a ameaça da "república sindical", porta de entrada para o comunismo internacional, e da incapacidade do povo brasileiro, particularmente dos proprietários, as Forças Armadas se apresentam para mais uma intervenção em nome da restauração da ordem e do equilíbrio social, porém, agora com uma base ideológica necessária à guerra fria: a doutrina de segurança nacional[927].

No contexto histórico em que o proletariado atingia no Brasil sua maior expressão e acumulava força política, como vimos, em um cenário de Guerra Fria, de derrota global do fascismo e de greves e movimentos operários de massa, a plataforma econômica estranguladora da burguesia apenas seria possível, evidentemente, com o enfrentamento aos trabalhadores. Daí

---

[924] BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; MATTOS. Fernando Augusto Mansor de. A distribuição de renda durante o "milagre econômico" brasileiro: um balanço da controvérsia. Texto para Discussão: **IE/Unicamp**, Campinas, n. 251, p. 1-22, fev. 2015. p. 20. Disponível em: eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3386/TD251.pdf. Acesso em 12 out. 2024.

[925] PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977, p. 241.

[926] SARTORI, Vitor, A via colonial para o capitalismo e o "modelo brasileiro": a centralidade da repressão ao trabalho no golpe de 1964 e seu significado histórico para o processo de democratização no Brasil. **Verinotio**, n. 17, ano IX, abr. 2014, p. 120.

[927] RAGO FILHO, Antônio. **A ideologia 1964**: os gestores do capital atrófico. 1998. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998, p. 12.

o bonapartismo, aqui implicado na transferência do poder político (e, com ele, a tarefa de repressão) às Forças Armadas, que fizeram as vezes de Bonaparte, de modo a viabilizar os constrangimentos necessários ao assim chamado "milagre", pautado essencialmente em tornar mais aguda a superexploração da força de trabalho.

Lélia Gonzalez aponta, no entanto, que essa precarização das condições de vida do trabalhador não atingia a todos igualmente. A população negra, que historicamente, como vimos, foi inserida no mercado apenas nas condições do subemprego e perfazendo a reserva da reserva, será particularmente atingida pelo arrocho salarial. Há, entre 1960 e 1976, um aumento da participação do negro no mercado de trabalho, concomitante, não por coincidência, com a redução drástica da participação da população pobre na renda nacional. Essa pauperização é acompanhada da precariedade habitacional – os negros sendo empurrados para as favelas – e do aumento da violência institucionalizada e cotidiana:

> A Baixada Fluminense, nesse sentido, apresenta-se como exemplo privilegiado. Seu crescimento populacional (a "inchação" de que falamos) gerou suas cidades-dormitórios e, em pouco tempo, levou-a a ocupar as manchetes do noticiário policial; foi transformada em área preferencial da ação dos esquadrões da morte e congêneres. Seus habitantes logo se acostumaram a um novo componente da paisagem: os "presuntos" (cadáveres) "desovados" pelos "justiceiros" da nova ordem. Vale notar que 70% desses "justiçados" eram negros. Discriminação racial? Era proibido falar dessas coisas naqueles anos de "milagre", uma vez que se estaria ferindo a Lei de Segurança Nacional por crime de subversão[928].

O golpe de 1964, acrescenta Lélia Gonzalez, também implicou "na desarticulação das elites intelectuais negras, de um lado, e no processo de integração das entidades de massa numa perspectiva capitalista, de outro". Sobre o primeiro aspecto, várias lideranças negras foram submetidas ao exílio e, internamente, a repressão jogou os militantes que restaram em uma espécie de "semiclandestinidade isolada das organizações propriamente clandestinas". Sobre o segundo elemento, Gonzalez cita o exemplo das escolas de samba, que vão se tornando uma espécie de empresa da indústria turística[929].

O Relatório da Comissão da Verdade do Rio de Janeiro reforça o argumento da autora, ao mostrar a intensificação da violência de Estado sobre as pessoas negras, especialmente na periferia, com a multiplicação de "*blitz*", prisões arbitrárias, invasões a domicílios, expropriação de moradias por meio de remoções forçadas, tortura física e psicológica, além da

---

[928] GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. In: GONZALEZ; HASENBALG. **Lugar de negro**. Editora Marco Zero Limitada. Rio de Janeiro, 1982.
[929] *Ibid*.

ameaça latente dos grupos de extermínio[930]. Também é apontado o monitoramento do regime, especialmente a partir do início dos anos 70, em relação ao crescente processo de articulação político-cultural negra que culminaria na fundação do Movimento Negro Unificado (MNU) em 1978. Sob a alcunha de "racismo negro", a polícia política do regime mostrava preocupação com a proliferação de associações culturais negras, especialmente com aqueles integrantes que denominavam por "radicais", acusados de propaganda socialista inspirada em organizações internacionais como os Panteras Negras[931]. O mito da democracia racial, segundo o argumento do Relatório, foi recepcionado por parte do regime militar e justificava o silenciamento das variadas formas de insurgência contra o racismo, que são classificadas, elas mesmas, como discriminação: o "racismo negro" como promotor de uma "guerra racial" tendente a ameaçar a segurança nacional.

O documento atesta, ainda, a violência repressiva contra os bailes *black* (ou bailes *soul*), importante espaço de articulação cultural negra que ganha relevância na década de 1970, e que Gilberto Freyre acusou de propagar um suposto "mito da negritude", que incentivaria a melancolia e a revolta[932]. Também as escolas de samba eram alvo de controle, com monitoramento e censura ao longo de todo o processo criativo do carnaval (enredos, sambas-enredos, fantasias, alegorias, adereços), além de invasão e detenções arbitrárias nas quadras[933].

Vejamos, ainda que sucintamente, o aparato penal montado para atender ao projeto do bonapartismo de 64. De início, é preciso destacar o amparo na chamada Doutrina da Segurança Nacional, gestada nos Estados Unidos da Guerra Fria e positivada, no Brasil ditatorial, pelo Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, substituído pelo Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 e pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, apenas revogada em 2021 pela Lei nº 14.197. A doutrina legitimava a violência institucionalizada naquilo que considerava uma guerra contra inimigos internos e externos da nação, e foi amplamente utilizada para operar as amplas violações próprias da ditadura.

O modelo repressivo da ditadura envolveu, à semelhança do Estado Novo e aproveitando-se de estruturas ali gestadas, mas com grau de profissionalização muito superior, a conformação de um subsistema penal voltado à repressão política em sentido estrito ou, como

---

[930] COMISSÃO DA VERDADE DO RIO. **Colorindo memórias e redefinindo olhares**: ditadura militar e racismo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CEV-Rio, 10 ago. 2015, p. 16-17.
[931] *Ibid*., p. 25-35.
[932] *Ibid*., p. 35-45.
[933] *Ibid*., p. 45-49.

prefere Zaffaroni, um sistema penal paralelo. Houve a proliferação de normas com efeitos penais e a montagem de um aparato repressivo composto por dezenas de instituições.

O DOPS/DOI-CODI foi a ponta de lança do aparelho de vigilância, espionagem, prisão, tortura, estupro, execução e desaparecimento forçado do regime. O DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) já vimos ter origem nos anos 1920, quando se tornaram mais comuns as prisões políticas, sobretudo ligadas ao trabalho e ao anarquismo. Já o DOI-CODI (Departamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna) foi criado no contexto da ditadura, entre 1969 e 1970, descentralizado em diferentes zonas militares.

A engrenagem punitiva, contudo, ia muito além deles e incluía uma série de instituições, com preponderância das Forças Armadas, mas com atuação importante também da Polícia Civil, da Polícia Militar e, em menor grau, da Polícia Federal. Vale citar, ao menos, os centros de informação das Forças Armadas (o Centro de Informações do Exército (CIE), o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR)) e do Ministério das Relações Exteriores (Centro de Informações do Exterior (CIEX)), e os centros clandestinos de tortura sob coordenação militar. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade, que traz um organograma desse conjunto de instituições[934], cita um exemplo emblemático da atuação conjunta, ao mesmo tempo que difusa, desse equipamento repressivo do Estado:

> Um exemplo dessa colaboração foi o caso de Eduardo Collen Leite, o "Bacuri", preso em 21 de agosto de 1970 no Rio de Janeiro por policiais do DOPS/SP, sob o comando do delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury. Eduardo Collen Leite foi levado para um centro clandestino de torturas em São Conrado, no Rio de Janeiro, e depois foi entregue ao Centro de Informações da Marinha (Cenimar) do Rio de Janeiro. Foi, posteriormente, levado ao DOI-CODI do I Exército (Rio de Janeiro), onde foi visto pela ex-presa política Cecília Coimbra, já quase sem poder andar. De lá, Bacuri foi transferido novamente para um centro clandestino de torturas, depois seguiu para o 41º Distrito Policial de São Paulo, novamente sob os cuidados da equipe do delegado Fleury. Bacuri também voltou ao Cenimar/RJ, onde foi torturado até setembro, quando foi levado novamente a São Paulo, primeiro para o DOI-CODI e, depois, para o DOPS/SP, onde foi morto sob tortura[935].

Já o Serviço Nacional de Informações (SNI), criado pela Lei nº 4.341/64, era a peça-chave de um complexo esquema de espionagem a serviço da repressão política, a que seu próprio idealizador, o general Golbery do Couto e Silva, um dos principais ideólogos do

---

[934] Para uma descrição mais completa, cf. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014, p. 113.
[935] *Ibid*., p. 112.

bonapartismo de 64, chegou a se referir como sendo um monstro[936]. O Serviço também contava com a colaboração de informantes civis e ostentava tentáculos em empresas públicas e privadas. Também houve a participação de civis que financiavam ou apoiavam as ações repressivas. É conhecido o caso, por exemplo, do financiamento e da participação presencial de Henning Boilesen, presidente da Ultragás, nas sessões de tortura da Operação Bandeirante (Oban).

A Oban foi um órgão clandestino que centralizou a repressão aos "terroristas" a partir de 1969 e que representou o embrião do DOI-CODI, em que foi oficialmente transformado em 1970. Desprovida de dotação orçamentária oficial, a Oban dependia de recursos de grandes empresários e banqueiros. Além da Ultragás, são conhecidos como financiadores os bancos Bradesco e Mercantil de São Paulo e os grupos Ford e General Motors, além da Folha de São Paulo. Instalada nas dependências do Exército, reunia representantes de diversos aparelhos civis e militares. Em encontro de Delfim Neto com cerca de quinze representantes dos grandes bancos brasileiros, Gastão Vidigal, presidente do Mercantil de São Paulo e organizador do evento, anunciou sua contribuição em 500.000 cruzeiros para o "combate ao terrorismo". Outras muitas reuniões se sucederam, inclusive no âmbito na Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP). Como registra Elio Gaspari, "a Ford e a Wolkswagen forneciam carros, a Ultragás emprestava caminhões, e a Supergel abastecia a carceragem da rua Tutóia com refeições congeladas", de modo que, segundo relato de Paulo Egygio Martins, que assumiria o governo de São Paulo em 1974, "'àquela época, levando em conta o clima, pode-se afirmar que todos os grandes grupos comerciais e industriais do estado contribuíram para o início da Oban'"[937].

Como o caso Oban nos mostra, a ditadura contou com a contribuição direta de empresas, que, como têm mostrado pesquisas recentes, atuaram não apenas denunciando funcionários, mas também instaurando sistemas de vigilância, reprimindo a organização dos trabalhadores, produzindo "listas sujas", violando direitos sociais e trabalhistas e, inclusive, promovendo prisões ilegais, ocultação de paradeiro às famílias, torturas e violência sexual contra trabalhadores, com casos inclusive de morte[938]. Esses dados apontam o que já era evidente: a ligação íntima entre a repressão da ditadura e a intensificação da superexploração da força de trabalho, que lhe serve de sentido.

---

[936] VEIGA, Edison. Como funcionava o SNI, o "monstro" da repressão criado pela ditadura militar há 60 anos. **BBC News Brasil**, 13 de junho de 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz77xg4z1rpo. Acesso em 12 out. 2024.

[937] GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 62

[938] TELES, Edson; OSMO, Carla; CALAZANS, Marília Oliveira (Orgs.). **Informe público**: a responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a ditadura. São Paulo: Unifesp, 2023.

Antes mesmo da Oban, o complexo IPÊS/IBAD apontava com eloquência essa vinculação do empresariado com a ditadura. O Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPÊS) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) foram criados entre o fim dos 50 e início dos anos 60, como eixos de articulação ideológica e financeira de uma elite empresarial no Brasil unificada por seu "posicionamento anticomunista e a sua ambição de readequar e reformular o Estado"[939], ou, de forma mais específica, agir contra o governo João Goulart e as forças sociais que o apoiavam.

Embora atuassem de forma simbiótica, as duas entidades possuíam divisões de tarefas bem delimitadas. O IBAD, criado em 1959, operava como o braço financeiro e eleitoral do complexo, canalizando recursos de corporações estrangeiras para financiar as campanhas de políticos conservadores nas eleições parlamentares de 1962, com o objetivo de vetar a agenda presidencial no Congresso Nacional. Já o IPÊS, fundado em 1961, operava como uma espécie de *think tank*, com função de propaganda ideológica de longo prazo com a edição de cartilhas, livros e documentários voltados a deslegitimar as Reformas de Base do governo de João Goulart e de propagar o anticomunismo.

O complexo contava com extensa base de apoio corporativo. Entre as principais empresas financiadoras e colaboradoras, listadas por René Dreifuss[940], destacavam-se representantes do capital transnacional e multinacional — como Esso, Shell, Texaco, Gulf Oil, General Electric (GE), IBM, Willys Overland, Hanna Mining Corp e Bayer —, bem como do capital nacional e associado — a exemplo da Companhia de Cigarros Souza Cruz, Light, Sul América Seguros, Arno, Mesbla, Brahma, Varig, Rhodia e Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. Esses grupos económicos injetavam recursos diretamente nas operações políticas do IBAD e cediam os seus próprios executivos para compor os comités do IPÊS.

Com a vitória do golpe, a atuação da classe empresarial transformou-se numa ocupação orgânica do aparelho burocrático do Estado. Dreifuss aponta que "os processos de formulação de política econômica e de tomada de decisão eram executados, dentro e fora do Estado, pelo bloco de poder dominante liderado pelo IPES que não necessitava de intermediários porque era o próprio mediador de poder"[941]. Com o aprofundamento do regime, como vimos, a cooperação empresarial atingiu também o financiamento ativo da violência institucionalizada da ditadura, com a montagem e a manutenção da Oban.

---

[939] DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**: ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 163.
[940] *Ibid*., p. 627 e ss.
[941] *Ibid*., p. 488.

Ao menos quatorze empresas estão atualmente – mais de seis décadas após a instauração do regime – sendo investigadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Federal por colaboração com a ditadura[942]. A usina de Itaipu deixou mais 100 operários mortos e 43.000 acidentes de trabalho durante sua construção nos anos 1960. A Petrobrás teria atuado junto ao Exército na instauração de 1.500 processos de investigação, que geraram processamento de 712 operários; também teria criado um centro de tortura em um alojamento de funcionários na Bahia e monitorado a orientação sexual de trabalhadores. A Companhia Siderúrgica Nacional é processada por 11 tipos diferentes de violações de direitos humanos – o racismo na vedação de acesso de pessoas negras aos clubes sociais da empresa levou à criação do Clube Palmares em 1965. A Embraer nasceu em 1969, articulando o poder público militar e o poder empresarial que bancou o golpe; é acusada de sequestrar e internar funcionários à força em clínica psiquiátrica particular. A Volkswagen teria chegado a manter por 12 anos uma fazenda de exploração de trabalho escravo financiada pela ditadura. A FIAT, que recebeu uma série de incentivos estatais no período, tinha seu próprio sistema clandestino de espionagem, que teria chegado a contar com 145 agentes e sala exclusiva para interrogatório de funcionários, tendo sido instrumento-chave na prisão e na morte de militantes importantes da ALN. A Belgo-mineira é acusada de abuso sexual, tortura e demissões arbitrárias, inclusive com relatos de participação do médico da empresa na tortura de mulheres no Doi-Codi de Minas Gerais.

No plano normativo, a ditadura contou com um conjunto de leis de exceção. São conhecidos os Atos Institucionais incidentes principalmente sobre direitos civis e políticos, mas passemos rapidamente pela legislação de conteúdo repressivo.

Ainda nos primeiros meses pós-golpe, uma nova lei antissindical (Lei nº 4.330/64) foi editada inviabilizando o exercício do direito de greve, ao opor exigências como quóruns exorbitantes, intervenção estatal na assembleia e notificação prévia com antecedência impraticável, além de proibir "greve política e de solidariedade", censurando e fragmentando as organizações grevistas. Junto a isso, o Ato Institucional nº 1 deslocou o julgamento de civis por crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares para o Superior Tribunal Militar, e o Ato Institucional nº 2 atribuiu à Justiça Federal o processamento e julgamento de crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve, retirando os dissídios classistas da órbita da Justiça do Trabalho, e assim contribuindo para a criminalização de grevistas. O posterior Ato Institucional nº 5, por fim, suspendeu a garantia de *habeas corpus*

[942] DOMENICI, Thiago (Coord.). Especial: Empresas Cúmplices da Ditadura. **Agência Pública**, 2025. Disponível em: https://apublica.org/especial/as-empresas-cumplices-da-ditadura-militar/. Acesso em 10 abr. 2025.

para diversos crimes em que se enquadrariam as lideranças políticas e sindicais e excluiu da apreciação judicial ações praticadas de acordo com o Ato, além de prever a possibilidade de suspensão, pelo Presidente da República, de direitos políticos de qualquer cidadão e, dentro deles, o de ser votados em eleições sindicais.

Paralelamente ao enquadramento dos sindicatos, foi imposto um "novo trabalhismo" que, à semelhança da política varguista, buscava cooptar as organizações de trabalhadores, assimilando-as à estrutura burocrática do estado, seja com a nomeação de interventores, seja com a eleição de pelegos: apenas entre março e abril de 1964. Também nesse sentido, a Lei nº 5.107, de 1966, extinguiu o direito à estabilidade adquirido após 10 anos de serviço (estabilidade decenal), criando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como medida indenizatória, o que levou a um processo de demissão em massa de trabalhadores mais experientes, gerando uma rotatividade fortemente prejudicial à organização sindical.

Em sentido mais amplo, a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, a que já nos referimos anteriormente, foi a utilizada, nos primeiros anos, para a perseguição aos inimigos políticos. Ali, havia permanências da "Lei Monstro" que foram úteis à perseguição política nos primeiros anos da Ditadura. A Lei criminalizava ações como "incitar as classes sociais à luta pela violência"; "provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis"; fazer propaganda de "processos violentos para a subversão da ordem política ou social", incluindo a distribuição de panfletos ou outros materiais; envolvimento da paralisação de serviços públicos, além, de forma mais genérica, filiação, engajamento ou tentativa de reorganização de partido ou associação dissolvida por força de disposição legal e composição de "milícia ou organização de tipo militar de qualquer natureza ou forma, armadas ou não, com ou sem fardamento, caracterizadas pela finalidade combativa e pela subordinação hierárquica"[943].

Em 1967, a Lei foi revogada e substituída pelo Decreto-Lei nº 314, de 13 de maio de 1967[944], que instituiu, oficialmente, a Doutrina da Segurança Nacional, que compreenderia "medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva". A guerra psicológica adversa é definida como o "emprego da propaganda, da contrapropaganda e de

[943] BRASIL. **Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953**. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 17 out. 2024.

[944] BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 13 set. 2024.

ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais", enquanto a guerra revolucionária seria "o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação". A prática de atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva seria punida com reclusão de 2 a 4 anos.

Os crimes ali previstos seriam de competência do foro militar, ainda que praticados por civil, e inafiançáveis, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em estabelecimento militar ou civil, mas "sem rigor penitenciário", e sendo cabível prisão preventiva decretada de ofício. A lei mantém e amplia as hipóteses de criminalização da lei anterior, fazendo muitas referências a conceitos ambíguos como atividades, organizações ou propagandas "subversivas". À greve que acarretasse paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais era prevista pena de reclusão de 2 a 6 anos. No mesmo ano, o Ato Institucional nº 5 suspendeu a garantia do *habeas corpus*, e previu a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares e o domicílio certo como "medidas de segurança" aplicáveis, ao lado da proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política, no caso de suspensão de direitos políticos[945].

O Decreto-Lei nº 510 de 1969[946] aumentou as penas previstas para os crimes criados pelo decreto anterior e aumentou seu âmbito de incidência, passando a fazer referência a expressões como "sabotagem" e "terrorismo". Dentre outras inovações: a incitação não precisava mais ser pública; a punição pela reorganização de partido político ou associação dissolvida por força de disposição legal é estendida para a "que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional"; é incluída na previsão sobre propaganda subversiva a "propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária", ainda que não importe ameaça ou atentado à segurança nacional; acrescenta, às armas proibidas, a fórmula vaga "quaisquer instrumentos de destruição ou terror"; e torna puníveis os atos preparatórios para os

[945] BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

[946] BRASIL. **Decreto-Lei nº 510, de 20 de março de 1969**. Altera dispositivos do decreto-lei nº 314 de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-510-20-marco-1969-376778-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 out. 2024.

crimes previstos no decreto. Além disso, amplia as possibilidades de prisão, incluindo a admissibilidade de manter o preso incomunicável.

Já o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é conhecido pela readmissão da prisão perpétua e da pena de morte. A prática de atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva se torna crime autônomo com pena de 5 a 15 anos; revelar segredos de operações oficiais é punido com 5 a 12 anos e, se resultar prejuízo, 12 anos até prisão perpétua; a incitação é ampliada e tem a pena aumentada para 10 a 20 anos; a greve também tem aumento de pena para 4 a 10 anos[947].

Por fim, o Decreto-Lei nº 417, de 10 de junho de 1969[948] dispunha sobre a expulsão de estrangeiro que atentasse contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade e moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento o tornasse nocivo ou perigoso à conveniência ou aos interesses nacionais, prevendo investigação sumária a ser realizada em 48 horas, dispensável se o estrangeiro já houvesse prestado depoimento em inquérito. Previa também, a exemplo da legislação do Império e da Primeira República, a expulsão de estrangeiro que se entregasse a vadiagem e à mendicância. Em todo caso, a expulsão poderia ser determinada pelo Presidente da República antes da conclusão de qualquer ação, inquérito ou investigação. E o Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969[949] trouxe uma regulamentação mais ampla sobre a situação jurídica do estrangeiro e, sobre a expulsão, limitou algumas hipóteses e previu um procedimento próprio. Seguiu admitindo a expulsão sumária, mas ampliando o prazo de apuração para 5 dias, devendo ser admitida defesa.

Essa legislação de exceção foi editada como fundamento para as práticas funestas da ditadura e, por isso mesmo, escolhe adotar fórmulas genéricas e elaborações dúbias, com ampla margem de interpretação e de aplicação. De todo modo, a atuação prática do aparato repressivo do Estado nem sempre obedecia aos já muito largos limites previstos na legislação.

Também houve mudanças relevantes na estrutura das polícias. À semelhança do que ocorreu no primeiro governo Vargas, foi montada uma estratégica de federalização das

---

947 BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htmimpressao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

948 BRASIL. **Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969**. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-417-10-janeiro-1969-378081-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 out. 2024.

949 BRASIL. **Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0941impressao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

competências policiais, como forma de minar a autonomia dos estados no uso de seu aparato repressivo.

Já em 1967, com o Decreto-Lei nº 317, de 13 de março[950], a Polícia Militar é formalmente incumbida da tarefa de policiamento ostensivo e é criada a Inspetoria-Geral das Polícias Militares (IGPM), como órgão integrante do então Ministério da Guerra com o papel de centralizar e coordenar todos os assuntos relativos às polícias militares. Com o IGPM, é fortalecida a subordinação técnica e operacional das polícias militares ao Exército: os dados seriam centralizados, o treinamento policial deveria seguir a disciplina militarizada, os regulamentos disciplinares deveriam seguir a redação do Regulamento Disciplinar do Exército, que também deveria autorizar a compra de armamentos e equipamentos de segurança.

Dois anos depois, em 1969, é dado um novo passo definitivo no sentido da militarização: a Guarda Civil e a Força Pública são extintas[951] e é conferida à Polícia Militar a atribuição, com exclusividade, do policiamento ostensivo[952], uma novidade no histórico das polícias. Até então, o que existia era um modelo dual. De um lado, a Força Pública, originada dos Corpos Policiais Permanentes do século XIX, compunha uma espécie de pequeno exército estadual, aquartelado, militarizado e com armamento pesado, com papel de defesa do Estado e da ordem política, geralmente custodiando palácios, prisões e fronteiras e intervindo nas ruas apenas em casos considerados de grave perturbação, como greves ou revoltas. De outro, as Guardas Civis eram corporações fardadas, responsáveis pelo policiamento urbano cotidiano, mas de caráter civil, subordinadas a autoridades como delegados, chefes de polícia ou prefeitos. Com essa alteração, temos a conformação da PM tal como a conhecemos hoje: uma polícia militarizada, com disciplina e coordenação do Exército, de que é força auxiliar e reserva, e que, ao mesmo tempo, detém o monopólio do policiamento ostensivo nas ruas:

> A partir desta intervenção do regime, as polícias militares passaram a ser o primeiro contato da população com o Estado. O que se seguiu foi a criação de uma instituição policial vinculada a hierarquias e cadeias de comando rígidas que, diferentemente das polícias militarizadas anteriores, exercia atividade nas ruas. O militarismo não foi criado pelo regime militar, mas foi por ele significativamente reforçado. E isso foi

[950] BRASIL. **Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967**. Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito federal e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-317-13-marco-1967-376152-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 12 out. 2024.

[951] BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969.** Dá nova redação ao art. 3º, letra "a" do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1072.htm. Acesso em 12 dez. 2024.

[952] BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em 12 dez. 2024.

> algo que ocorreu não somente a despeito de existirem diferentes concepções de polícia, mas justamente aproveitando-se do fechamento do espaço público para o debate[953].

O saldo de tudo isso é conhecido. A Comissão Nacional da Verdade fala em 191 mortes[954] e 243 desaparecimentos forçados[955]. Já nos dias seguintes ao golpe, foram efetivas cerca de 5 mil prisões, com registro de episódios de tortura, incluindo dois governadores de estado e milhares de lideranças de organizações políticas. Sete em cada dez confederações de trabalhadores e sindicatos tiveram suas diretorias depostas, em meio a 536 intervenções sindicais apenas entre 1964 e 1970, sendo 483 em sindicatos, 49 em federações e 4 em confederações[956]. Cerca de 70% dos maiores sindicatos (aqueles com 5.000 filiados ou mais) sofreram intervenção, resultando em cerca de 10.000 dirigentes cassados[957]. De acordo com dados da Comissão Nacional da Verdade, mencionados pelo pesquisador Sebastião Neto, 40% dos mortos e desaparecidos da ditadura o foram pela condição de trabalhadores[958]. Já em abril, centenas de inquérito policiais militares, sob chefias de coronéis, foram abertos para investigação de supostas atividades subversivas[959].

Sobre a tortura, de caráter massivo e sistemático, que assumiu o papel de política de Estado, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estima em cerca de 20 mil vítimas, sujeitas a técnicas horrendas como choque elétrico, "cadeira do dragão", palmatória, "telefone", "sessão de caratê" ou "corredor polonês", afogamento, utilização de produtos químicos, aplicação de compressa ou injeção de éter, enforcamento, crucificação, sufocamento, "geladeira", "pau de arara", utilização de animais, "coroa de cristo", "churrasquinho", açoites, asfixia, martelar dedos, forçar a prática de exercícios físicos até a exaustão, estrangulamento, enterrar vivo, mutilação, "roleta russa", isolamento em celas frias e escuras, até o estupro e outras formas de violência sexual, além da tortura psicológica, muitas dessas violências praticadas também contra crianças e adolescentes[960].

---

[953] GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura**: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, p. 120.
[954] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014, p. 439.
[955] *Ibid*., p. 500.
[956]BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, p. 101.
[957] *Ibid*., p. 61.
[958] BORGES, Beatriz. Mais de 80 empresas colaboraram com a ditadura militar no Brasil. **El país**, 08 de set. de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/08/politica/1410204895_124898.html. Acesso em: 04 out. 2024.
[959] *Ibid*., p. 98.
[960] *Ibid*., p. 366 et. seq.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade[961] aponta um caráter sexualizado da tortura sobre presas políticas, incluindo desnudamento forçado e exposição pública do corpo, estupros, choques elétricos na vagina e nos seios, e introdução de objetos, insetos (como baratas) e outros animais (como ratos) nos órgãos genitais das mulheres. As torturas físicas, que frequentemente geravam abortos, perda do útero, hemorragias graves e esterilidade permanente, eram acompanhadas de violência psicológica e moral, com insultos misóginos e injeções forçadas para secar o leite materno, além de sequestros, ameaças e agressões aos filhos bebês, crianças ou adolescentes. A violência de gênero também se abateu sobre mulheres que não possuíam qualquer envolvimento político, como familiares de opositores e o caso conhecido da Madre Maurina, uma freira franciscana[962].

Em relação às prisões, o relatório aponta: 1) as pessoas eram detidas com uso de meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários e sem informação sobre os fundamentos da prisão; 2) foram feitas prisões coletivas e programadas, sem a individualização de condutas puníveis; 3) os presos eram mantidos durante longos períodos em incomunicabilidade; 4) não havia registro formal da detenção, o que obstava o controle judicial da detenção; e 5) a integridade física e psíquica do detido era sistematicamente violada[963]. Sobre as prisões em massa, sua origem parece estar ligada à repressão a movimentos grevistas:

> As prisões em massa começaram a ocorrer antes mesmo do início do golpe militar, mas já dentro de sua lógica e fundamento, com o fim de inviabilizar a atuação dos sindicatos e as conquistas que poderiam advir da luta dos sindicalistas em favor dos trabalhadores brasileiros. Como exemplo, pode ser citado o caso da Greve dos 700 mil, ocorrida em São Paulo no ano de 1963, na qual cerca de 2 mil trabalhadores foram presos. Logo no período que sucedeu o golpe militar de 1964, locais como navios, clubes e estádios de futebol foram utilizados como cárceres para prisões coletivas. Foi o caso do Clube Ypiranga, em Macaé (RJ); o Esporte Clube Comerciários, em Criciúma (SC); o navio Raul Soares, em Santos (SP); o navio Princesa Leopoldina, na Guanabara; o navio Corumbá, em Campo Grande (MS), entre outros[964].

O sistema penal tradicional também é alimentado. Não por coincidência, como nos mostra Alessandra Teixeira[965], o período correspondente à ditadura não rompeu com a tradição de criminalização da pobreza. As prisões correcionais seguem amplamente majoritárias[966]:

---

[961] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v.2. Brasília: CNV, 2014, p. 399 e ss.
[962] SÃO PAULO (Estado). Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva". **Relatório***:* Tomo I, Parte 2: Verdade e Gênero. São Paulo: ALESP, 2014.
[963] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, p. 305.
[964] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, p. 309.
[965] TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade**: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2015, p. 111 et. seq.
[966] *Ibid.*, p. 78-81.

correspondem a 87% das prisões em 1967 e a 96% em 1977, permanecendo o alcoolismo e a prisão por averiguação, seguidos de desordem, como os principais motivos de detenção. A vadiagem segue em decréscimo, mas ainda aparece nos dados: 1.413 dentre as 38.078 detenções policiais e correcionais na Grande São Paulo em 1968. Já para as prisões fundadas em inquéritos, os crimes patrimoniais, especialmente o furto, mas também o roubo a partir dos anos 70, superam progressivamente os crimes contra a pessoa em representação nas estatísticas criminais, e a figura do "menor", "trombadinha", "menino de rua" passa a ser central no imaginário social da violência e do medo. Ele será o grande alvo de execuções sumárias pelas forças policiais, justiceiros e matadores locais e dos linchamentos dos anos 70 e 80.

O bonapartismo de 64 forjou novos instrumentos de repressão, como a polícia orientada pela política de guerra às drogas e pela defesa do patrimônio e as milícias; e reforçou as ferramentas já existentes. Os grupos de extermínio, por exemplo, surgidos no final da década de 1950 em pleno período dito "democrático", seguem operando, se expandem e ganham notoriedade, praticando execuções sumárias de pessoas taxadas como criminosas, trombadinhas, vadias, moradoras de rua, travestis ou marginais. Como aponta José Cláudio Alves baseado em dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, a partir de 1967 é registrado um crescimento exponencial, da ordem de 100 vezes, no número de mortes com características de execução sumária na comarca de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense: de 6 execuções registradas entre 1956 e 1962 a 654 casos entre 1963 e 1975[967].

Evidenciando a relação umbilical entre repressão política e administração política da pobreza, alguns dos principais personagens do Bonapartismo de 1964, como o próprio delegado Sérgio Fleury do DOPS, eram egressos de esquadrões da morte, ao mesmo tempo que as técnicas de violência utilizadas por esses esquadrões foram refinadas para serem aplicadas na repressão política. Se, de um lado, falamos da ditadura como marco da militarização das operações policiais, também há o que Élio Gaspari chama de "policialização das operações militares": "o delegado Sérgio Fleury não ficou parecido com um oficial do Exército. Eram oficiais do Exército que ficavam parecidos com ele"[968].

Àquela altura, o complexo prisional brasileiro contava com um conjunto de instituições. Permaneciam erguidas as casas de detenção (que passam progressivamente a ser chamadas de "presídios" ou "cadeias públicas", voltadas para presos provisórios) e as casas de correção (que cedem lugar à nomenclatura "penitenciária", voltada, em tese, para presos definitivos). Muitas

[967] ALVES, José Cláudio Souza. **Dos barões ao extermínio**: uma história da violência na Baixada Fluminense. Rio de Janeiro: APPH, CLIO, 2003, p. 135-136.
[968] GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 67.

dessas prisões foram, no período, adaptadas para receber alas de presos políticos, como no conhecido caso do Presídio Tiradentes, em São Paulo.

Algumas colônias correcionais insulares também continuavam em funcionamento, ainda que sob novas denominações. A Colônia de Dois Rios, em Ilha Grande, por exemplo, agora se chamava Instituto Penal Cândido Mendes e funcionava como unidade de segurança máxima, e que voltou a receber presos políticos especialmente a partir de 1969[969]. A unidade de Fernando de Noronha foi brevemente reativada em 1964 também para receber, de forma emergencial, presos incursos na Lei de Segurança Nacional, incluindo o então governador de Pernambuco Miguel Arraes e militantes das Ligas Camponesas[970].

Como novidade, os DOPS/DEOPS, ligados às polícias civis estaduais, e o DOI-CODI, vinculado ao Exército, também mantinham celas e salas de interrogatório e tortura, sendo os locais citados de forma mais recorrente pela Comissão Nacional da Verdade como palco de execuções sumárias durante a ditadura. Além disso, outros espaços, como quartéis do Exército, bases áreas da Aeronáutica, navios da Marinha, prisões militares das Forças Armadas ou da Polícia Militar, Hospitais Militares, delegacias e até clubes e estádios esportivos foram improvisados para receber presos, sobretudo os políticos.

O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Penitenciário de 1976[971], que informou a posterior exposição de motivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), aponta as condições das prisões comuns (sem abordar as prisões políticas) no período, definidas como "sementeiras de reincidências", "ambientes de estufa", "masmorras", "depósitos de presos", "escolas do crime" e "fábricas de feras". O documento aponta a persistência da superlotação, a prevalência de prisões provisórias sem condenação definitiva, a concentração de presos em presídios, cadeias públicas e outras carceragens diferentes da penitenciária propriamente dita mesmo após a condenação, o elevado percentual de pessoas presas por contravenções penais ou por pequenos crimes e a ausência de separação entre presos provisórios e presos definitivos. Também são mencionadas a baixa disponibilidade de oportunidades de estudo e de trabalho carcerário e a ausência de remuneração justa e de

---

969 MACHADO, Cátia Conceição Faria. **Revolucionários, Bandidos e Marginais**: Presos políticos e comuns sob a ditadura militar. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2005, p. 95.

970 SILVA, José Rodrigo de Araújo. **"Colônia de Férias de Olinda"**: Presos políticos e aparelhos de repressão em Pernambuco (1964). 2014. Dissertação (Mestrado em História Regional) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2014, p. 59.

971 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a situação do sistema penitenciário brasileiro**. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel. Diário do Congresso Nacional: seção I – Suplemento, Brasília, DF, 4 jun. 1976.

proteção jurídica ao preso que trabalha, além da precariedade na assistência à saúde e da ausência de uma política de reinserção social. A CPI também observou o elevado grau de discricionariedade das administrações penitenciárias e a ausência de formação profissional do pessoal que compunha essas administrações. Um magistrado convidado foi mais específico, atestando o impacto da militarização também sobre o sistema prisional comum: "o diretor de unidade prisional, no Brasil, ou é um ex-militar, ou é um militar, ou é um polícia, ou um ex-polícia"[972].

A ditadura também teve um efeito devastador sobre os povos indígenas. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade[973] aponta que ao menos 8.350 indígenas foram mortos em decorrência de ações ou omissões do Estado, como massacres armados, disseminação intencional de doenças infecciosas, fome e desnutrição decorrentes de remoções forçadas de territórios para dar lugar a grandes obras rodoviárias, como a Transamazônica. Já o Relatório Figueiredo[974], produzido a pedido do Ministério do Interior para investigar o extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI), atesta a submissão de indígenas a trabalho análogo à escravidão em suas próprias terras por fazendeiros e agentes do Estado, além de um catálogo de atrocidades que incluíam torturas, espancamentos, caçadas humanas, prisões ilegais e venda de crianças órfãs. Também são conhecidos os casos da Guarda Rural Indígena (GRIN), por meio da qual indígenas eram forçados a compor milícias armadas voltadas a policiar e a reprimir seus próprios parentes, e do Reformatório Krenak, no município de Resplendor, Minas Gerais, espécie de campo de concentração para onde eram enviados indígenas considerados rebeldes ou infratores, local em que eram submetidos a trabalhos forçados, solitárias e proibição de uso da língua materna[975].

A violência no campo também se acentuou. A Comissão Camponesa da Verdade (CCV) documentou 1.196 mortes ou desaparecimentos de camponeses e apoiadores no período[976],

---

[972] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a situação do sistema penitenciário brasileiro**. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel. Diário do Congresso Nacional: seção I – Suplemento, Brasília, DF, 4 jun. 1976, p. 205.

[973] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v.2. Brasília: CNV, 2014.

[974] BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório Figueiredo**. Relatório de investigação sobre o Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Procurador Jader de Figueiredo Correia. Brasília, 1968.

[975] CORRÊA, José Gabriel Silveira. **A proteção que faltava**: o Reformatório Agrícola Indígena Krenak e a administração estatal dos índios. 2000. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000; LIRA, Luana Menezes. **O presídio**: as tramas da criminalização e o aprisionamento indígena no Reformatório Krenak (1969-1972). 2024. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

[976] COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE (CCV). **Relatório Final: Violações de Direitos no Campo (1946 a 1988)**. Brasília: CCV, 2014; BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à memória e à verdade: camponeses mortos e desaparecidos - excluídos da justiça de transição**. Coordenação de Gilney Viana. Brasília: SDH/PR, 2013.

número recentemente atualizado por estudo de Giney Viana para 1.654[977]. O relatório da comissão também aponta uma série de outras violações: expropriação e grilagem de terras por grandes corporações privadas, com auxílio das forças policiais de Estado e posterior legitimação cartorial; destruição de fontes de subsistência (queima e derrubada de casas, saque de pertences, aniquilação de lavouras e matança de seus animais); terror psicológico, com ameaças de morte, perseguições e intimidações que forçavam as vítimas ao exílio ou à clandestinidade; prisões ilegais e torturas sistemáticas; negação de direitos trabalhistas e previdenciários ao trabalhador rural; intervenções em sindicatos de trabalhadores e nas Ligas Camponesas e endividamento forçado nas relações de trabalho. Para além disso, o documento aponta violações estruturais decorrentes da política estatal de expansão das fronteiras agrícolas e de financiamento de megaprojetos, sobretudo de aberturas de estradas e hidrelétricas, que atropelavam os direitos das populações locais.

O projeto de modernização excludente aplicado ao campo incluía a adesão à assim chamada "Revolução Verde", com crédito subsidiado e incentivos fiscais para a modernização do latifúndio; a expansão das fronteiras agrícolas e novos projetos de colonização no Centro-Oeste e na Amazônia; a criação de aparatos institucionais e incentivos para o grande capital, com uma farta política de concessões, subsídios e doações de terras; e realização de megaprojetos de infraestrutura e agroindústria financiadas com recursos públicos[978]. A premissa era, então, o aumento da concentração fundiária, em atropelo aos direitos de posseiros, indígenas, quilombolas e ribeirinhos que já habitavam essas regiões. Como resultado, houve uma explosão de grilagem de terras, a institucionalização da violência extrema financiada por milícias privadas, o agravamento da destruição ambiental e a expulsão forçada de milhares de camponeses, o que gerou um enorme êxodo rural e a criação de uma massa de trabalhadores intermitentes e precarizados, conhecidos nas regiões Sul e Sudeste como "boias-frias".

O bonapartismo de 1964 deixou marcas profundas na sociedade brasileira, de que as próprias comissões da verdade e todas as dificuldades políticas que as cercaram e as cercam são testemunhas. Seu fim, em 1985, determina a última volta do pêndulo, que tem o significado de uma autorreforma estreita, no sentido de uma autocracia burguesa institucionalizada.

Diante de uma "crise do milagre" e a necessidade de uma reorganização da estratégia econômica em um momento de mundialização do capital, os mesmos setores que apoiaram a

---

[977] VALENTE, Rubens. 60 anos do golpe militar: estudo aponta 1654 camponeses mortos e desaparecidos na ditadura. **Agência Pública**, São Paulo, 21 mar. 2024. Disponível em: https://apublica.org/2024/03/60-anos-do-golpe-militar-estudo-aponta-1654-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura/. Acesso em 10 set. 2024.
[978] COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE (CCV). **Relatório Final: Violações de Direitos no Campo (1946 a 1988)**. Brasília: CCV, 2014, p. 78-86.

instauração do regime sentem, agora, a necessidade de uma "abertura" para participação na condução do Estado. Mais uma vez, então, a transição é feita pelo alto, sem que fossem questionados os fundamentos da ordem vigente: "a superexploração do trabalho, a subordinação ao capital externo, a estrutura agrária, o privilegiamento do setor de bens de consumo duráveis como carro-chefe do desenvolvimento industrial". E esse não questionamento implicava "deixar em pé o caráter autocrático do estado, mantendo excluídos do debate da questão essencial – a econômica – os trabalhadores[979]. Também por isso, essa autocracia ainda carrega consigo muito do legado do regime, sobretudo quanto à sobrevivência, no essencial, do seu sentido repressivo e militarizado. Na avaliação de Chasin:

> Ainda diversamente do que ocorria nos anos posteriores à queda do Estado Novo, o país atual apresenta um amplo e extenso proletariado, inclusive de milhões de trabalhadores do campo. Mas, na mesma trilha daquela época, permanece armado e profundamente reforçado o dispositivo de "organização", controle e repressão do movimento operário e das massas trabalhadoras em geral, ao mesmo tempo que, no presente, ele está jungido a um mosaico constitucional e a disposições jurídicas como a LSN, que bem testemunham a "largueza" democrática da auto-reforma do sistema. De modo que, se o dispositivo montado na transição do Estado Novo já era perverso, e o era, a sua perversidade na transição atual só fez crescer. O que está em perfeita consonância com o gigantismo do aparelho repressor montado pelo bonapartismo de 64 e por ele posto a funcionar, e a funcionar está, em moldes profissionais, apoiado em tecnologia avançada[980].

Tem sentido o argumento de Nilo Batista de que a Doutrina da Segurança Nacional sobrevive sob a forma da Ideologia da Segurança Pública[981]. O inimigo interno, antes localizado no "subversivo", "radical", "comunista" ou "anarquista", agora estaria no traficante de drogas e no integrante de organização criminosa. É precisamente 1964, inclusive, que o autor vê como o marco inaugural de um modelo bélico de política criminal de drogas, em substituição ao modelo sanitário em vigor até então[982]. A Constituição de 1988 dá continuidade a esse modelo, ao classificar o tráfico como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Como atesta Vera Malaguti Batista, a assim chamada guerra às drogas opera como um recrutador eficaz de clientela para a atuação do sistema penal, produzindo, na América Latina, "um deslocamento

---

[979] COTRIM, Lívia. Apresentação: o capital atrófico: da via colonial à mundialização. *In*: CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. VII.
[980] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 130.
[981] BATISTA, Nilo. Criminologia sem Segurança Pública. **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Revan, n. 15/16, p. 125-136, 2011.
[982] BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, 1997.

de seu 'inimigo interno': do subversivo ao traficante", o que, por sua vez, "serviu para manter e expandir os historicamente truculentos aparelhos policiais brasileiros"[983].

Esse deslocamento envolve, como aponta Lucas Lima, uma separação, que se consolida em fins da década de 1980, entre a violência política e a violência comum (ou urbana), em um processo de despolitização do debate sobre o crime: ao mesmo tempo que a autorreforma negociada da ditadura comportava certo protesto da sociedade civil, ainda que sob resistência relevante, contra a violação de direitos humanos de opositores políticos, naturalizava-se e legitimava-se, sob o manto da segurança pública, a violência de Estado contra pessoas comuns[984]. E é assim que, ao longo das décadas seguintes, temos o estabelecimento, desde a gramática da violência política, de políticas públicas de memória e reparação, como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995), a Comissão da Anistia (2002) e a Comissão Nacional da Verdade (2012), que convivem contraditoriamente, sob a gramática da violência urbana, com a naturalização e a legitimação da letalidade policial e das chacinas protagonizadas pelo Estado[985]. O perfil socioeconômico e racial dos alvos dessa política criminal com derramamento de sangue legitimada pelo discurso da segurança pública continua, como era de se esperar, o mesmo dos destinatários do sistema penal brasileiro desde seu nascedouro.

Hoje, o Brasil, herdeiro da escravidão e do bonapartismo, tem a terceira maior população carcerária do planeta[986] e uma das polícias que mais mata no mundo: uma letalidade 5,5 vezes maior que a estadunidense e superior à somatória dos dados de 15 países integrantes do G20[987]. Essa polícia, como vimos, não foi gestada na Ditadura, mas, de fato, tirou dali o legado de seu sentido e de suas principais determinações. É o ponto de chegada de uma progressiva militarização das forças de segurança pública brasileiras ao longo da história, e que teve no regime instaurado em 1964 um relevante elemento impulsionador que lhe imprimiu caracteres fundamentais, especialmente o caráter violento e autoritário gestado em meio a um contexto bonapartista militarizado e a íntima correlação com a repressão à dissidência política e aos

---

[983] BATISTA, Vera Malaguti. **Ainda uma vez, drogas**. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 319, jun. 2019, p. 3.
[984] LIMA, Lucas Pedretti. **As fronteiras da *violência política***: movimentos sociais, militares e as representações sobre a ditadura militar (1970-1988). 2022. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 240-242.
[985] *Ibid*., p. 268-269.
[986] Cf. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.
[987] VILAS BOAS, Pedro; ALLEONI, Matheus. Policiais brasileiros matam mais do que os de 15 países do G20 somados. **Uol**, São Paulo, 18 dez. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/18/dados-policia-letalidade-g20.htm. Acesso em 18 dez. 2024.

movimentos de massa. Alessandra Teixeira[988] explora o exemplo da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias Aguiar) como emblemático da politização e do elevado grau de violência extralegal que caracteriza a PM desde o seu nascedouro: concebida pelo regime militar como uma unidade de choque fortemente armada para enfrentamento da resistência armada à ditadura, teve sua atuação transposta à repressão da criminalidade comum com a revogação do AI-5.

Não há dúvidas, diante do narrado, que as Forças Armadas cumpriram com afinco o papel a elas designado. Além da aniquilação da oposição política e dos instrumentos de organização da classe trabalhadora, o bonapartismo de 64 aprofundou e tornou definitiva nossa subordinação estrutural, deixando o saldo de uma vultuosa dívida externa e de um bolo, que teve por fermento contingências do mercado internacional, mas que, de todo modo, nunca foi e nem poderia ser repartido:

> Desfeitas, pela crise do "milagre", as condições de sustentação da ditadura militar bonapartista, tratava-se de encaminhar o desenho de outra forma de sustentar a mesma dominação. Perecidos estavam os fundamentos do bonapartismo, até mesmo porque, para certas angulações dos setores dominantes, em dada medida e para aquela fase, estavam cumpridas suas finalidades: economicamente, garantira a superexploração do trabalho, patrocinando curta, mas intensa acumulação - nada mais do que a "inchação modernizadora" do aparato da velha subordinação estrutural da economia nacional, é certo, mas que fora suficiente, por alguns anos, para nutrir os cofres relativamente limitados e aplacar os temores ilimitados de nossa estreita burguesia; politicamente, desorganizara e aterrorizara o movimento de massas, especialmente o movimento operário, e desbaratara as oposições, especialmente do ponto de vista ideológico, mas também emasculara sua programática e influíra poderosamente em sua orgânica[989].

Se o bonapartismo do Estado Novo trazia consigo algum esforço de desenvolvimento nacional relativamente autônomo, o bonapartismo de 64 visa, essencialmente, a reafirmação de nosso lugar subalterno e subordinado na divisão internacional do trabalho. De modo que, "no plano econômico, 64 é muito mais amplo que 37, ao passo que, do ponto de vista político, 45/6 é muito mais generoso que o quadro atual". E se, à semelhança da via prussiana, a via colonial apresenta uma tendência ao recurso ao bonapartismo ao longo de seu processo de desenvolvimento, as coisas se deram, lá e cá, de forma bastante diferente. O bonapartismo alemão criou as condições de possibilidade para seu alavanque industrial e para seu ingresso, ainda que enquanto elo débil, na corrida imperialista, enquanto o último bonapartismo brasileiro sustenta, reproduz e prolonga a nossa condição de receptor e, portanto, nossa miséria. Se, dirá

---

[988] TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade**: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2015, p. 150.

[989] CHASIN, José. **A miséria brasileira** – 1964 – 1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 126.

Chasin, a história se repete – uma vez como drama, outra como comédia –, a industrialização tardia da via prussiana é o drama, enquanto a industrialização hipertardia da via colonial é a penosa comédia"[990]:

> Como na Alemanha, a assunção do bonapartismo no Brasil eclodiu antes mesmo de a dominação da burguesia autônoma se firmar, pois a luta de classes tipicamente capitalista já se punha; à semelhança da Alemanha, tratou-se aqui de um regime preventivo; diversamente do caso prussiano, todavia, em que trouxe um elemento progressivo ao realizar a unidade nacional (ENGELS, 2005), aqui de objetivação do capitalismo o bonapartismo tem um caráter exclusiva e perversamente negativo – mas garantidora dos negócios[991].

É sob essa égide que são dados os últimos passos da objetivação do capitalismo no Brasil. A nova transição para uma autocracia burguesa institucionalizada se dá não no sentido de propostas de transformação, mas no da "modernização do arcaico, sua manutenção sob outra roupagem, adaptada às novas formas e necessidades do capital mundial"[992]. A vitória de Collor, nessa direção, foi a vitória "dos ideais profundos de 1964". Há a permanência no poder dos mesmos personagens históricos; os ditadores são anistiados; o aparato repressivo é mantido; a Constituição de 1988, apesar de avanços notáveis, mantém, no plano econômico, a mesma concentração da propriedade e dos meios de comunicação e as cláusulas relativas às forças armadas, às polícias militares, ao sistema judiciário e à segurança pública não sofrem alterações substanciais em comparação com a Constituição ditatorial de 1967 e com sua emenda de 1969. Com isso:

> A violência se mantém no cotidiano da sociedade brasileira, seja na repressão a movimentos políticos, seja na que é imposta cotidianamente à classe trabalhadora, especialmente nas periferias das grandes cidades e no campo, seja na continuidade da tortura, justificada pela criminalização dos movimentos sociais e dos estratos mais miseráveis da classe trabalhadora (que são a maioria), do que faz parte a violência racial – gerando a criminalização dos negros, particularmente da juventude – e contra a mulher: não se reprimem movimentos ou atividades políticas, mas sim criminosos, vândalos, etc.[993].

---

[990] CHASIN, José. **A miséria brasileira** – 1964 – 1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 30.
[991] ASSUNÇÃO, Vânia. Ditadura como bonapartismo: apreensões marxistas sobre o regime inaugurado em 1964. **Verinotio**, n. 17, ano IX, abr. 2014, p. 58.
[992] COTRIM, Lívia. Apresentação: O capital atrófico: da via colonial à mundialização. *In*: CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. XII.
[993] COTRIM, Lívia. Violência política e formas particulares de objetivação do capitalismo. In: **Congreso Nacional de Estudios de los Movimientos Sociales**, 1, Ciudad de México. Anais [...]. Universidad Autónoma Metropolitana, Ciudad de México, 2016, p. 19.

A Comissão Pastoral da Terra fala em 59 massacres no campo com 302 vítimas fatais desde 1985[994]. Já de defensores dos direitos humanos que sofrem violências decorrentes de suas atuações, o número é de 486 casos, com 55 assassinatos, entre 2023 e 2024[995]. Só em 2024, foram 211 indígenas assassinados. As pessoas negras têm um risco 3,6 vezes maior de serem assassinadas, e quase 5 vezes maior de o serem pela polícia, comparativamente com pessoas brancas[996]. No cárcere, respondem por 2 a cada 3 pessoas privadas de liberdade. Das pessoas presas, aliás, mais da metade não tem sequer o ensino fundamental completo[997].

A finalização da transição pelo alto, com as eleições diretas em 1989, segundo o argumento de Lívia Cotrim em sua interpretação de Chasin, "coincidiu e fez parte do encerramento do processo de objetivação do capitalismo pela via colonial, impulsionado pela mundialização do capital, que também se completava no mesmo período"[998]. Com a globalização, o capitalismo brasileiro teria completado sua objetivação: "o encerramento da via colonial pela trilha de suas próprias determinações, e não pela ruptura com elas, deu-se, assim como todas as anteriores alterações significativas na vida nacional, por influxo e sob o domínio dos movimentos dos capitais subordinantes"[999].

O que a autora chamou de "encerramento da via colonial" é justamente o processo de cristalização dos caracteres desse modo específico de objetivação, a partir do momento em que, como descreveu Chasin, o mercado capitalista nacional se mostra integralmente formado e a subsunção da economia nacional é completada e aprofundada com a mundialização do capital e a inauguração da era dos monopólios:

> Hoje, emergindo da forma bonapartista do sistema montado em 64, o país, titular, negativamente privilegiado, de uma imensa e inamortizável dívida externa, atestado e radiografia da natureza da acumulação praticada no período, é um território econômico estruturado na figura de um capitalismo monopolista subordinado, sotoposto às engrenagens de um mundo definido pelos monopólios imperialistas. País que conservou e inflou desníveis e contrastes regionais, mas que se apresenta organicamente centralizado, com um mercado capitalista integralmente formado. A

---

994 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Massacres no campo**: acompanhamento contínuo de massacres no campo no Brasil, pela Comissão Pastoral da Terra, desde 1985 até os dias atuais. Disponível em: https://cptnacional.org.br/acervo/conflitos-no-campo/massacres-no-campo/. Acesso em 27 set. 2024.

995 TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Síntese dos dados – Na linha de frente**: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/. Acesso em 27 set. 2024.

996 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 12 out. 2024, p. 34.

997 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 1º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024.

998 *Ibid*., p. 19.

999 COTRIM, 2000, *op. cit.*, p. XIII.

> internacionalização da economia completou e aprofundou sua subsunção econômica, conferindo-lhe os limites de sua acumulação industrial, que se concretizou na distorção e na incompletude, determinando a total e definitiva impossibilidade de qualquer fantasia quanto à autonomização do sistema capitalista nacional[1000].

Com o encerramento da via colonial, encerram-se também as ilusões quanto a uma espécie de desenvolvimentismo capaz de romper a subordinação. A saída será revolucionária, ou não será.

[1000] CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 128.

CONCLUSÃO

O capitalismo brasileiro objetivou-se por um específico caminho que José Chasin chamou de via colonial. Como características importantes dessa forma particular de desenvolvimento histórico, destacam-se: 1) industrialização hipertardia; 2) subordinação ao capital estrangeiro; 3) atrofia e incompletude do capitalismo; 4) superexploração da força de trabalho; 5) ausência de processos realmente revolucionários; 6) prevalência de reformas mediante conciliações com o alto; 7) exclusão de parcelas majoritárias da população das decisões políticas (modernização excludente); 8) incompletude das classes sociais; 9) burguesia incapaz de realizar a industrialização, de modo que o Estado assume esse papel; 10) burguesia incapaz de integrar a classe trabalhadora e afirmar interesses genéricos, colocando-se como representante do conjunto das relações sociais; 11) negação, por uma burguesia politicista, de qualquer questionamento econômico pela classe trabalhadora, ainda que dentro dos limites do capitalismo e da democracia liberal; 12) predomínio da autocracia burguesa, no lugar da democracia; 13) movimento pendular entre bonapartismo e autocracia burguesa institucionalizada.

Buscamos, ao longo do texto, apontar as funções desempenhadas pelo sistema penal nessa particular via de objetivação. Mostramos, com isso, como o sistema penal atua no sentido de viabilizar ou de reproduzir esses caracteres fundamentais da via colonial.

No Brasil Colônia, o poder punitivo esteve localizado nas mãos dos senhores de terras, e o castigo, predominantemente corporal, tinha um sentido específico de administração, pela força, do trabalho escravo (primeiro indígena e depois negro), de modo a garantir um máximo grau de exploração e a majorar a fatia do excedente percebida pelo senhor de terras (lucros compensadores), em um contexto em que parcelas majoritárias desse excedente ficavam com a metrópole. O Estado também atuava de forma complementar ao poder doméstico dos senhores, com a figura do calabouço, por exemplo, instituição pública para a qual o senhor poderia encomendar a aplicação de castigos a seus escravos. Ao mesmo tempo, já aí o sistema penal assumia um papel de contrarrevolução preventiva, voltada a coibir as resistências dos escravizados, especialmente as coletivas (quilombos, rebeliões, etc.). O sistema penal estava voltado a assegurar, portanto, o específico sentido da colonização brasileira, marcado pela tríade latifúndio-agroexportador-escravista.

Na virada para o século XIX, com a transferência da família real para o Brasil, a herança do aparato burocrático português e o aumento de pessoas negras (escravos e libertos) nas

cidades, o sistema penal é incrementado, com a estruturação da polícia e a edição de normas (especialmente posturas municipais) voltadas para a disciplina e o controle da vida dos escravizados nos centros urbanos, com punições severas para a fuga, o ajuntamento e as práticas culturais (jogos, danças, capoeira) da população escravizada. À medida que se acelerava a crise externa e interna da escravidão, maior era o direcionamento do aparato penal para a conservação da ordem escravista.

A independência política do Brasil tem o significado histórico de uma conciliação contrarrevolucionária pelo alto, em que se rompe a amarra política com Portugal e com o exclusivo comercial, mas mantendo intocado o estatuto colonial em seus aspectos mais fundamentais, com a permanência da escravidão e o ingresso do Brasil no capitalismo mundial como país subordinado, especialmente à Inglaterra. No sentido de reafirmar o pacto do novo com o velho, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 mantêm a legitimidade jurídica da escravidão e do sistema de penas corporais contra os escravizados, criando um duplo nível de legalidade.

A repressão penal sofre um recrudescimento a partir da década de 1830, com as revoltas do período regencial e o acirramento da crise do escravismo. Sob o Império, há a invenção no Código de 1830 das prisões-como-pena: são criadas as primeiras casas de correção no Brasil, destinadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade e que, longe do panoptismo de inspiração clássica, mais se assemelhavam ao moinho de gastar gente de Darcy Ribeiro. De todo modo, elas permaneceram como secundárias, em termos numéricos e funcionais, em meio à miríade de instituições de repressão criadas ou aperfeiçoadas no período: calabouços, casas de detenção, albergues e asilos de mendicidade, hospitais de alienados, conventos, prisões femininas, depósitos de presos.

Diante dos discursos, dos projetos e dos regulamentos penitenciários "liberais", "modernizantes", "civilizatórios", preponderou uma prática concreta de estruturas precárias, orçamento deficitário e trabalho interno de natureza artesanal e de baixa expressão, oscilável com o trabalho em obras públicas, tradição legada da colônia. Não tivemos, ressalvadas exceções localizadas e de curta duração, um "cárcere-fábrica" nos moldes clássicos, nem exatamente uma casa-do-terror com trabalho-tortura de objetivos intimidatórios, ainda que a precariedade das instituições repressivas brasileiras – de que os números de mortalidade são testemunha contundente – não encontrem paralelo nem na via clássica, nem na via prussiana. Embora haja relatos de uso de presos para trabalho em propriedades privadas, não houve no Brasil um *convict leasing system* em moldes sequer aproximáveis do que existiu na

particularidade histórica estadunidense. O sentido da punição nos quatro primeiros séculos desse Brasil inventado desde fora (em genocídio ao Brasil inventado desde dentro) é mesmo a proteção do estatuto colonial, ainda quando nos tornamos "semicolônias".

A abolição da escravidão ocorreu sem guerra civil, como nos Estados Unidos, nem processos revolucionários sangrentos, como no Haiti, e, longe de um necessário acerto de contas com o racismo no Brasil, teve novamente o sentido de uma conciliação contrarrevolucionária em que o novo paga alto tributo ao velho. Apesar das múltiplas e vigorosas formas de luta dos escravizados durante a Colônia e o Império e da mobilização de diferentes setores sociais na crítica à escravidão, o encaminhamento da abolição e de suas consequências se deu sob o protagonismo de uma nascente burguesia agroexportadora que apenas sob pressão de seu subordinante (a Inglaterra imperialista) e depois de décadas de insistência na exploração dos escravizados até a última gota, cedeu a uma reforma conservadora que excluiu amplamente a população negra da vida política, econômica, social e cultural. O sistema penal desempenhou papeis importantes tanto no sentido de assegurar a continuidade da escravidão durante o período do "escravismo tardio", alçando o Brasil à posição de último país das Américas a aboli-la, quanto na função de barrar a influência dos escravizados em luta, que tiveram um papel importante na desestabilização do regime escravista, nos rumos tomados no pós-abolição. Junto com a Proclamação da República e a afirmação de uma autocracia burguesa institucionalizada, a abolição, com seu significado para a divisão internacional do trabalho e com a liberação de capitais esterilizados daí decorrente favorece um breve surto industrializante no Brasil, tanto na lavoura agroexportadora quanto nas cidades.

Impedida de ser escravista, a nascente burguesia brasileira encontra algum consolo em ser racista: com a Lei de Terras de 1850, relega a população empobrecida e especialmente a população negra à condição de despossuídos, e diante da liberação de um contingente expressivo de trabalhadores antes submetidos ao regime de trabalho forçado, opta, desde um ideário racista de embranquecimento da população, pela imigração subvencionada de trabalhadores europeus. Os negros são excluídos do mercado de trabalho que se afirmava, nele integrados, quando muito, nos postos mais precarizados do subemprego. Passam a compor a "reserva da reserva" da força de trabalho ou a "reserva de segunda linha dos discriminados", o que concorre para a superexploração da força de trabalho, uma das marcas centrais do capitalismo de via colonial.

Nesse contexto, o sistema penal patrocina a contrarrevolução, conserva o velho e admite a emergência do novo apenas em um sentido estreito. Apesar de pôr fim às penas corporais e

infamantes (morte, açoite, galés) e aos crimes de insurreição e de rebelião escravas, o Código Penal de 1890 prevê como contravenções penais a vadiagem, a mendicância, a capoeira, a embriaguez, o jogo e as práticas ligadas às religiões de matriz africana. Acentua-se a partir daí um papel correcional das polícias, que veem sua estrutura incrementada, e das próprias prisões, em especial as casas de detenção (voltadas às prisões provisórias). Outras instituições, a maioria delas gestada já no Império, atuam em sentido semelhante, com público similar e com operação intercambiável: depósito de presos, escolas premonitórias/institutos correcionais para crianças e adolescentes, albergues/asilos de mendicidade, hospitais-colônias/de alienados/manicômios, conventos, primeiras prisões femininas. A essas instituições acrescentam-se as colônias correcionais situadas em ilhas ou na zona rural, de início destinadas aos contraventores reincidentes, e depois aprisionando presos políticos. A vadiagem, a embriaguez, a capoeira e a desordem estiveram no centro da programação criminalizante da Nova República, respondendo pela imensa maioria das prisões, com sobrerrepresentação da população negra.

A punição, na velha República, assumiu, dentre outros, um sentido de conformar uma ética para o trabalho, na transição da escravidão para o trabalho livre. A nascente burguesia brasileira, tanto a industrial quanto a agroexportadora, inserida em um capitalismo hipertardio, ainda embrionário e sempre subordinado, é incapaz de fazer concessões democráticas, buscando viabilizar, ao contrário, a superexploração do trabalho e a naturalização das condições de vida derivadas da perpetuação do estatuto colonial. Para isso, busca-se proteger a propriedade individual e dos meios de proteção contra possíveis atentados individuais ou coletivos; dispersar, pela atuação da polícia, movimentos contestatórios que poderiam advir da formação de laços comunitários (os ajuntamentos); favorecer, pela ideologia e pela menor elegibilidade, a aceitação das condições de trabalho dadas ao exército ativo de trabalhadores por meio da perseguição repressiva e da condenação moral da vagabundagem; para presos com penas longas, contribuir, embora em grau não muito relevante, para a qualificação profissional; viabilizar, pelo trabalho nas prisões, o fornecimento de certos produtos artesanais ou manufaturados ao Estado e garantir, eventualmente, trabalhadores para obras públicas; favorecer a criação de um exército de reserva, e, pelo racismo, de uma reserva da reserva, viabilizando a superexploração da classe trabalhadora; promover a administração política da pobreza, na gestão e na institucionalização daqueles aptos e inaptos a trabalhar, bem como àqueles que poderiam oferecer alguma perturbação a essa nova ordem; e destruir as possibilidades ainda incipientes de organização da classe trabalhadora na reivindicação de

melhores condições de vida ou, mesmo, de um horizonte emancipatório, a partir da repressão às greves, às organizações políticas e ao anarquismo.

A Revolução de 1930, mais um acordo pelo alto sob a forma de golpe de estado que novamente excluiu o povo da condução de um dos momentos mais importantes de sua própria história, marcou a hegemonia urbano-industrial em detrimento da hegemonia agroexportadora de então. A ascensão de Vargas dá mostras de uma burguesia incapaz de empreender um desenvolvimento relevante das forças produtivas e da consequente assunção de papéis históricos burgueses pelo próprio Estado. Representou o esforço de um impulso industrializante com foco na indústria nacional, cumulado com a repressão à organização de um proletariado nascente, reforçando, nesse segundo aspecto, uma tendência, colocada desde o início do século e agudizada nos anos 1920, de reforço de uma "polícia política".

Na Era Vargas, o sistema penal assume um papel de intervenção na economia e, especialmente, de repressão política aos trabalhadores, ao mesmo tempo que permanece a administração política do pauperismo, pela persecução das contravenções penais, que continuam a lotar as várias instituições corretivas brasileiras. A polícia passa por uma reforma importante e decretos são editados como forma de incrementar a repressão à classe trabalhadora organizada, novamente em uma postura de contrarrevolução preventiva permanente, com o uso relevante de um "anticomunismo preventivo".

A instauração do Estado Novo representa a primeira volta do pêndulo que vai da autocracia burguesa institucionalizada ao bonapartismo. Diante do acirramento da luta de classes, a burguesia cede o exercício direto do poder político ao Estado centralizado, armado e ditatorial como forma de garantir a dominação econômica em "tempos de guerra". Com isso, o Estado varguista aperfeiçoa seu maquinário repressivo direcionado aos trabalhadores, aos sindicatos e aos movimentos sociais, destruindo, pela força, as oposições a um modelo brutal de acumulação. Nessa dominação burguesa em tempos de guerra, o sistema penal assume um papel central, com uma legislação de exceção que chega a prever pena de morte, o isolamento de lideranças políticas em prisões e em colônias correcionais, a intervenção arbitrária em organizações da classe trabalhadora, o fechamento do Congresso e a ilegalização de partidos políticos e a constituição de um equipamento policial militarizado que, incrementado nos períodos subsequentes, perdura até os dias de hoje. Novamente o sistema penal compõe um movimento de contrarrevolução preventiva diante do mínimo questionamento econômico das equações burguesas, ainda que dentro dos moldes de uma democracia liberal.

Em um movimento de autorreforma, o bonapartismo do Estado Novo é conduzido, no retorno do pêndulo, à autocracia burguesa institucionalizada, forma velada da dominação burguesa em tempos de paz, marcada pela concessão de alguns direitos civis e políticos, mas sem que se altere a dominação burguesa no essencial. Tanto é assim que a engrenagem repressiva estado-novista não só permanece em vigor, como é aperfeiçoada com novos órgãos e reforço de pessoal. Permanece um papel do sistema penal na repressão aos trabalhadores. O Partido Comunista é novamente posto na ilegalidade, são criadas muitas barreiras jurídicas ao exercício do direito de greve, o Estado continua intervindo na direção de sindicatos e reprimindo rigorosamente mobilizações populares e grevistas.

Em um segundo movimento pendular, essa autocracia burguesa institucionalizada instaurada em 1945, o ponto mais próximo que chegamos da afirmação de uma democracia liberal e após muitos golpes e contragolpes, é novamente conduzida ao bonapartismo, dessa vez mais bem-aparelhado, com o golpe que dá origem à Ditadura de 1964. O golpe foi uma reação a uma plataforma nacional-popular, àquela altura corporificada nas reformas de base de João Goulart, que colocava em xeque não a lógica do capital em si, mas a possibilidade de ruptura com a trajetória da via colonial, com um modo específico de desenvolvimento político e econômico que, pautado na subordinação internacional e na superexploração da força de trabalho, desassocia evolução nacional e progresso social. Ameaçada pela classe trabalhadora, a burguesia brasileira novamente recorre ao expediente bonapartista: renuncia ao exercício direto do poder político em favor das Forças Armadas, e assim mantém sua dominação indireta.

A brutalidade visceral da Ditadura expõe a nu as contradições da via colonial e de seu sistema penal. Mortes, torturas, desaparecimentos forçados, estupros, prisões arbitrárias e em condições deploráveis, genocídio indígena: esses são os expedientes de que se vale nosso sistema penal, na operacionalização de um aparelho gestado desde ao menos os anos 1920, na repressão dura aos trabalhadores, aos movimentos sociais, aos partidos de esquerda, às minorias políticas e às organizações de classe. Com tudo isso, assegura a máxima subordinação do capitalismo brasileiro às potências estrangeiras e uma dinâmica de superexploração da força de trabalho sem precedentes históricos, com ampla miserabilização das massas trabalhadoras. A Ditadura eleva ao máximo grau os caracteres da via colonial elevando ao máximo grau os caracteres de seu sistema penal.

Por fim, na última volta do pêndulo, a autorreforma negociada da Ditadura conduz o Brasil novamente a uma autocracia burguesa institucionalizada. Não há um devido acerto de contas com as consequências legadas pelo regime instaurado em 1964, prevalecendo, ao

contrário, a acomodação das forças militares em uma engrenagem repressiva que perdura, com aprimoramentos, até os dias de hoje: uma grande jaboticaba que combina policiamento ostensivo com militarismo coordenado pelo Exército. As Forças Armadas veem crescer dia a dia seu poder de influência, com a politização das forças de segurança que se alçam ao Legislativo e ao Executivo, as cada vez mais frequentes Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLOs) e, mais recentemente, a militarização das Guardas Municipais.

A conclusão dessa estreita transição se dá em meio ao encerramento do processo de objetivação do capitalismo de via colonial, com a completude da mundialização do capital. O capitalismo brasileiro, já entificado, conserva as marcas de sua forma de desenvolvimento. Economicamente, está ainda atado à subordinação, à empresa exportadora de commodities e à produção de bens de baixo valor agregado, ambos amparados na superexploração da força de trabalho; politicamente, mantém a autocracia burguesa institucionalizada, a recusa a qualquer tipo de questionamento econômico, ainda que (e cada vez mais) timidamente reformista, e conserva formas particularmente brutais de violência, com destaque para a violência estatal militarizada em suas muitas camadas de ilegalidade e dirigida sempre aos mesmos alvos: a classe trabalhadora, os movimentos sociais, a população indígena e, em especial, a população negra, sempre sobrerepresentada nas estatísticas de encarceramento (a 3ª maior população carcerária do mundo) e de letalidade policial (a maior do globo).

O exercício comparativo com as vias, partindo de abstrações razoáveis, teve a intenção não de encaixar a realidade brasileira em moldes pré-concebidos nos países centrais. Mas entendendo a via colonial como particularidade histórica, buscamos uma contextualização da universalidade em que ela está inserida e do modo como ela se relaciona com outros particulares. No contraste com as vias de objetivação capitalista estudadas, buscamos sustentar proximidades e afastamentos especialmente com a via clássica estadunidense e com a via prussiana alemã.

Quanto à primeira, afirmamos como semelhanças um passado colonial, com a presença da *plantation* e da escravidão, e, por consequência, um sistema penal que tem no racismo, histórica e ainda atualmente, uma de suas principais determinações. Como diferenças ligadas à ausência de uma revolução burguesa e de um capitalismo capaz de se desenvolver plenamente, rompendo com a subordinação, apontamos: 1) uma tendência estadunidense de exercício da dominação burguesa nos moldes de uma democracia liberal, sem maiores demandas de ruptura, em contraste com a tendência autocrática da via colonial, marcada por um movimento pendular entre bonapartismo e autocracia burguesa institucionalizada, que reclama formas

particularmente selvagens de dominação burguesa, para que o uso do sistema penal, oscilante entre a violência velada e os regimes de exceção, é elemento central; 2) na *apologia direta ao capitalismo*, de que falou Lukács, os Estados Unidos tendem a um racismo legalista, amparado em uma ideologia segregacionista, enquanto no Brasil prevalece um racismo ilegalista, que tem por meios o sistema penal subterrâneo e o frequente recurso a um sistema penal paralelo, amparados na negativa teórica do racismo e na ideologia da democracia racial; 3) o *convict leasing system*, e de forma mais ampla, a conexão íntima do sistema penal estadunidense com uma iniciativa empresarial privada voraz desde seu nascedouro, que nem de longe encontra paralelo nas tímidas cifras do trabalho carcerário do capitalismo hipertardio, atrófico, incompleto e subordinado brasileiro. No plano ideológico, as teorias modernas da raça tiveram aceitação tanto no Brasil quanto pelos escravocratas do sul dos Estados Unidos, com a diferença de que estes foram vencidos em guerra e o positivismo criminológico foi, senão no todo ao menos em grande parte, superado mais rapidamente pelas escolas sociológicas ideólogas de um Estado de bem-estar social, enquanto no Brasil essas teorias decadentes ganharam sobrevida e ainda hoje servem de amparo à atuação concreta de nosso sistema penal, com seu racismo ilegalista.

No contraste com a via prussiana tomando o exemplo alemão de base, entendemos desde uma abstração razoável, como semelhanças ligadas a uma industrialização tardia, à inexistência de processos revolucionários (ao menos nos termos descritos por Marx como "revoluções de tipo europeu") e ao caráter próprio de suas burguesias, a tendência a formas particularmente brutais de repressão política e, mais especificamente, ao bonapartismo. Como diferenças, apontamos que o bonapartismo alemão conduziu o país a um processo de industrialização e a seu ingresso como elo débil na corrida imperialista, ao passo que o bonapartismo brasileiro preservou e agudizou a subordinação ao capital internacional. No plano ideológico, como semelhança, apontamos a ampla introjeção, em ambos os países, das teorias modernas da raça em geral, e do positivismo criminológico em específico, com a diferença de que, lá, essas ideologias próprias de uma burguesia em processo de decadência foram mobilizadas para a guerra imperialista e culminaram na sustentação do fascismo, enquanto no Brasil elas conheceram uma burguesia que já nasce decadente e são instrumentalizadas para a perpetuidade da condição subordinada brasileira e, em especial, para a permanência da escravidão após a abolição do tráfico negreiro e, depois, para a continuidade da exclusão da população negra da vida nacional e para a criminalização dos trabalhadores organizados, por meio da pecha lombrosiana do anarquismo. Acrescenta-se a isso que o atraso brasileiro gestou não um Hitler,

com sua agressividade imperialista, mas um Plínio Salgado, com seu reacionarismo e sua regressividade utópica, de modo que a escolha política do Brasil não foi e dificilmente seria o fascismo, mas sim o bonapartismo, cíclico na história nacional e que deixou o legado dos grandes aparelhos de violência institucional do Brasil.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **A reforma prisional no Recife oitocentista**: da Cadeia à Casa de Detenção (1830-1874). 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2008.

ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 19.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821). 1983. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 1983.

ALVES, José Cláudio Souza. **Dos barões ao extermínio**: uma história da violência na Baixada Fluminense. Rio de Janeiro: APPH, CLIO, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 100-110, 2004.

_____. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, v. 35, p. 42-49, 1997.

_____. Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça. **Informativo e Notícias da Academia Judicial**, Florianópolis, v. 3, 2003.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais**: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2009.

_____. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. In: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

_____. **O duplo cativeiro**: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro – 1790-1821. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004.

ARAUJO, Danielle Wobeto de; VALLE, Gabrielle Stricker do. **Processo dos delitos e das heresias**: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640). Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A Constituição do Capitalismo Industrial no Brasil: a Via Colonial. **Verinotio**, n. 1, ano I, p. 1-22, out. 2004.

_____. A teoria das abstrações de Marx: o método científico exato para o estudo do ser social. **Verinotio**, n. 18, ano IX, p. 46-61, out. 2014.

_____. Ditadura como bonapartismo: apreensões marxistas sobre o regime inaugurado em 1964. **Verinotio**, n. 17, ano IX, p. 38-62, abr. 2014.

_____. **O Satânico Doutor Go**: a ideologia bonapartista de Golbery do Couto e Silva. 1999. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo 1999.

ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de; SARTÓRIO, Lúcia. A crítica chasiniana à analítica paulista. **Verinotio**, n. 9, ano V, nov. 2008.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**. 2. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunaes caseiros**: Direito Penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888). 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; MATTOS. Fernando Augusto Mansor de. A distribuição de renda durante o "milagre econômico" brasileiro: um balanço da controvérsia. Texto para Discussão: **IE/Unicamp**, Campinas, n. 251, p. 1-22, fev. 2015. p. 20. Disponível em: eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3386/TD251.pdf. Acesso em 12 out. 2024.

BARRUCHO, Luis. 50 anos do AI-5: os números por trás do "milagre econômico" da ditadura no Brasil. **BBC News Brasil**, 13 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213. Acesso em 12 out. 2024.

BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Criminologia sem Segurança Pública. **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Revan, n. 15/16, p. 125-136, 2011.

_____. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Ainda uma vez, drogas**. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 319, jun. 2019.

BENEVIDES, Bruno Corrêa de Sá e. Entre o crime e a loucura: os anarquistas segundo a criminologia de Cesare Lombroso. **Revista Brasileira de História da Ciência**, v. 16, n. 1, p. 291-310, jan./jun. 2023.

_____. **Revolução, crime político e loucuras**: os discursos criminológicos e o anarquismo no Brasil (1890-1930). 2023. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz-Fiocruz. Rio de Janeiro, 2023.

BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga. **(In)justiça de segurança nacional**: a criminalização do Comunismo no Brasil entre 1935-1945. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

BLACKMON, Douglas. **Slavery by another name**: the re-enslavement of black americans from the Civil War to World War II. Palatine: Anchorbooks, 2008.

BORGES, Beatriz. Mais de 80 empresas colaboraram com a ditadura militar no Brasil. **El país**, 08 de set. de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/08/politica/1410204895_124898.html. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a situação do sistema penitenciário brasileiro**. Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel. Diário do Congresso Nacional: seção I – Suplemento, Brasília, DF, 4 jun. 1976.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, v.2. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 1º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório Figueiredo**. Relatório de investigação sobre o Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Procurador Jader de Figueiredo Correia. Brasília, 1968.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à memória e à verdade**: camponeses mortos e desaparecidos - excluídos da justiça de transição. Coordenação de Gilney Viana. Brasília: SDH/PR, 2013.

BRETAS, Marcos Luiz. O que os olhos não veem: histórias das prisões do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 2. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

_____. Policiar a cidade republicana. **Revista da OAB-RJ**, v. 22, 1985.

BUDÓ, Marília de Nardin. Entrevista: Marília de Nardin Budó, por Karine Agatha França. **Revista de Criminologias Contemporâneas**, v. 1, n. 2, p. 05-17, jul./dez. 2021.

CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 193, ano 30, p. 363-390, nov./dez. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

CARDOSO, Ciro. El modo de producción esclavista colonial en América. **Cuadernos de Pasado y Presente**, Buenos Aires, n. 40, p. 193-242, mai. 1973.

CARMINGNANI, Maria Cristina. A Justiça no Brasil Colônia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 45-75, jun./dez. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Criminologia Cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 17, n. 81, p. 294-338, nov./dez. 2009.

_____. O "gerencialismo gauche e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome". **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 125-155, jan./jun. 2014.

CAVALCANTI, Gabriela Rigueira. Alicerces do projeto jurídico-penal no capitalismo hipertardio brasileiro: uma análise a partir de Nelson Hungria. *In*: Seminário Crítica da Economia Política e do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, I, 2018, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 296-297.

CESAR, Tiago da Silva. As oficinas e o trabalho penal dos condenados da Casa de Correção de Porto Alegre (1895-1930). **Revista Tempo**, Niterói, v. 27, n. 3, set./dez. 2021.

_____. Que me importa que o governo recolha o meu dinheiro à caixa econômica, se eu tenho que morrer na prisão!?: contestações e resistências ao regime penitenciário da Casa de Correção de Porto Alegre (1897-1930). **Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 31, 2024.

_____. Trabalho, lucro e regeneração na Casa de Correção de Porto Alegre durante a República Velha. **Revista Millars. Espai i Història**, v. 51, p. 135-177, 2021.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio. **Revista Brasileira de História**, v. 8, n. 16, p. 83-105, mar./ago. 1988.

CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000.

_____. **Marx**: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **O Integralismo de Plínio Salgado**: forma de regressividade no capitalismo hipertardio. São Paulo: Editora Ciências Humanas Ltda., 1978.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume II. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

COGGIOLA, Osvaldo. **História do Capitalismo**: das origens até a Primeira Guerra Mundial. Santiago: Ariadna Ediciones, 2017.

COHEN, Stanley. **Visions of social control**: crime, punishment and classification. Malden: Polity, 1985.

COMISSÃO CAMPONESA DA VERDADE (CCV). **Relatório Final**: Violações de Direitos no Campo (1946 a 1988). Brasília: CCV, 2014.

COMISSÃO DA VERDADE DO RIO. **Colorindo memórias e redefinindo olhares**: ditadura militar e racismo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CEV-Rio, 10 ago. 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Massacres no campo**: acompanhamento contínuo de massacres no campo no Brasil, pela Comissão Pastoral da Terra, desde 1985 até os dias atuais. Disponível em: https://cptnacional.org.br/acervo/conflitos-no-campo/massacres-no-campo/. Acesso em 27 set. 2024.

CORRÊA, José Gabriel Silveira. **A proteção que faltava**: o Reformatório Agrícola Indígena Krenak e a administração estatal dos índios. 2000. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

COSTA, Valter Mattos da. **O canto da sereia**: "a influência pós-moderna na Historiografia Fluminense do Antigo Regime nos Trópicos". 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

COSTA, Emília Viotti. **A Abolição**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

_____. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

COTRIM, Lívia. A arma da crítica: política e emancipação humana na Nova Gazeta Renana. *In*: MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

_____. Apresentação: o capital atrófico: da via colonial à mundialização. *In*: CHASIN, José. **A miséria brasileira** - 1964-1994: do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000.

_____. **Estado Novo** - as raízes do bonapartismo. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://memorialdaresistenciasp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/2013_Estado-Novo-As-raizes-do-bonapartismo.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. Industrialização e bonapartismo – o ideário de Getúlio Vargas (1935-45). **Verinotio**, ano XIV, v. 25, n. 2, nov. 2019.

_____. **O ideário de Getúlio Vargas no Estado Novo**. 1999. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1999.

_____. Violência política e formas particulares de objetivação do capitalismo. *In*: Congreso Nacional de Estudios de los Movimientos Sociales, 1, 2016, Ciudad de México. **Anais** [...]. Universidad Autónoma Metropolitana, Ciudad de México, 2016. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/cotrim/2016/10/90.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cultura e Sociedade no Brasil**: ensaios sobre ideias e formas. 4. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a Criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DOMENICI, Thiago (Coord.). Especial: Empresas Cúmplices da Ditadura. **Agência Pública**, 2025. Disponível em: https://apublica.org/especial/as-empresas-cumplices-da-ditadura-militar/. Acesso em 10 abr. 2025.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**: ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis: Vozes, 1981.

DUARTE, Cristóvão Fernandes. Asilo da mendicidade em Belém do Pará: a pobreza urbana como contraface da *belle-époque* na Amazônia. *In:* XII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional. **Anais** [...]. Belém, 2007.

DUTRA, Thiara Bernardo. **Autoridades coloniais e o controle dos escravos**: capitania do Espírito Santo, 1781-1821. 2016. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privado e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. As guerras camponesas na Alemanha. **Arquivo Marxista na Internet**, 17 de jan. de 2022. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/guerras/01.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.
_____. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, p. 1984.
_____. **Getúlio Vargas**: o poder e o sorriso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

_____. (Coord.). **História geral da civilização brasileira**: Tomo III O Brasil Republicano, v. 9 - Sociedade e instituições (1889-1930). 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes (o legado da "raça branca")** – volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

_____. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

_____. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Expressão Popular e Editora Fundação Perseu Abramo, 2017.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. **In**: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FONTES, Virgínia. David Harvey: Dispossession or Expropriation? Does capital have an outside? **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 2199-2211, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**: na idade clássica. Trad. José Teixeira Coelho Neto. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 12 out. 2024.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos e vadios na Bahia do século XIX**. 1994 Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 1994.

FRAGOSO, João. **Homens de grossa aventura**: acumulação e hierarquia na Praça Mercantil do Rio de Janeiro, 1790-1830. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto**: Mercado Atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro, c. 1790-1840. Rio de Janeiro: Diadorim,1993.

FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. As ideias estão no lugar. **Cadernos de Debate**, p. 61-64, 1996.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

_____. **De pernas pro ar**. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GARCIA, Elisa Frühauf. Troca, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial**: v. 1 - 1443-1580. São Paulo: Civilização Brasileira, 2014.

GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory. Oxford: Oxford University Press, 1990.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GÓES, Weber Lopes. **Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro**: a proposta de povo em Renato Kehl. São Paulo: LiberArs, 2018.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1028-1082, 2017.

GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG. **Lugar de negro**. Editora Marco Zero Limitada. Rio de Janeiro, 1982.

GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

_____. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Perseu Abramo, 2016.

_____. **O Escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2016.

GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura**: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

HUGGINS, Martha K. **Polícia e política**: relações Estados Unidos/América Latina. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Cortez, 1998.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Ipeadata**: Coeficiente de Gini - Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: http://www.ipeadata.gov.br. Acesso em: 12 out. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Yearbook of Labour Statistics 1973**. Geneva: ILO, 1973.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi de. **O Leopardo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LAVARINI, Marina Araújo Reis. **Da fábrica ao cárcere e de volta:** encarceramento, disciplina e acumulação originária na obra de Dario Melossi. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2024.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica**. 3. ed. Madrid: Siglo XXI Editores, 2000.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Imperialismo**: fase superior do capitalismo. Trad. Leila Prado. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

_____. **The agrarian programme of russian social-democracy** - Colected Works (v. 6). Moscow: Progress Publishers, 1963.

LIMA, Lucas Pedretti. **As fronteiras da *violência política***: movimentos sociais, militares e as representações sobre a ditadura militar (1970-1988). 2022. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

LIMA, Roberto Kant; LIMA, Magali Alonso. Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil republicano. **Revista de Antropologia**, São Paulo, n. 34, p. 143-182, 1991.

LIRA, Luana Menezes. **O presídio**: as tramas da criminalização e o aprisionamento indígena no Reformatório Krenak (1969-1972). 2024. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

LOMBROSO, Cesare. **Los anarquistas**. Madrid: Biblioteca Júcar, 1977.

LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020.

_____. **Introdução a uma estética marxista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

LUZ, Nícia Vilela. **A luta pela industrialização do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1978.

MACHADO, Cátia Conceição Faria. **Revolucionários, Bandidos e Marginais**: presos políticos e comuns sob a ditadura militar. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2005.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social**: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830. São Paulo: Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

MANCINI, Matthew. Race, economics and the abadonment of convict leasing. **The journal of negro history**, Chicago, v. 63, n. 4, 1978.

MARQUESE, Rafael de Bivar. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e a historiografia sobre a escravidão brasileira. **Revista de História**, São Paulo, n. 169, p. 223-253, jul./dez. 2013.

MARTINS, Carla Benitez. **Distribuir e punir?** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2018.

_____. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2635-2668, 2020.

MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo; SERRA, Marco Alexandre Souza; MEDRADO, Nayara. **Economia Política da Pena e Capitalismo dependente brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

MARX, Karl. A Guerra Civil Norte-Americana. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A guerra civil dos Estados Unidos**. Trad. Luiz Fellipe Osório e Murillo van der Laan. São Paulo: Boitempo, 2022.

_____. **As lutas de classes na França**: de 1848 a 1850. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. Caminho terreno e transfiguração da "Crítica crítica" ou "a Crítica crítica" conforme Rodolfo, príncipe de Geroldstein. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Sagrada Família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes**. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. Carta à redação da Otechestvenye Zapiski, 1877. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classes na Rússia**. LÖWY, Michael (Org.). Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013

_____. **Crítica ao programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Entrevista ao The Chicago Tribune.** Entrevista com Karl Marx, o fundador do socialismo moderno. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1878/12/18.htm. Acesso em 16 set. 2024.

_____. Glosas críticas ao artigo “O Rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano”. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

_____. **O capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Teorias da mais-valia**: história crítica do pensamento econômico - Livro 4, volume II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Difel, 1980.

_____. MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A burguesia e a contra-revolução (dezembro-1848). Tradução de J. Chasin e Maria Dolores Prades. **Revista Ensaio**, n. 10, São Paulo, 1982

_____. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Manifesto Comunista**. Trad. Álvaro Pina. 4. reimp. São Paulo: Boitempo, 2005.

MATTHEWS, Roger. **Doing Time**: an introduction to the sociology of imprisonment. 2. ed. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 241-270, jul. 2004.

MAYORA, Marcelo; LINCK, José. Criminologia e Cultura contemporânea: três proposições para uma Criminologia Pós-Moderna. **Sistema Penal e Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2010.

MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995.

_____. **Estado e Burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989.

_____. O escravismo colonial: modo de produção ou formação social? **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 203-214, mar./ago. 1986.

MEDRADO, Nayara Rodrigues. **Crime, indivíduo e punição**: a questão penal em Marx Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MILOVANOVIC, Dragan. **Postmodern Criminology**. Nova York: Garland Publishing, 1997.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAIS, Grasiela Florêncio de. **"Pelos sentimentos de caridade que vos anima" estabelecemos o Asilo de Mendicidade do Recife**: controle e repressão aos mendigos (1840-1876). 2022. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2022.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992.

_ _____. **O negro**: de bom escravo a mau cidadão? 2. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

_____. **Quilombos**: resistência ao escravismo. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

_____. **Rebeliões da senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. 6. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

_____. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. Instituição policial e estratégias de controle social no Rio de Janeiro. **Revista Arquivo e História**, Niterói, n. 1, p. 81-108, 1994.

_____. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista**: o ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2013.

OLIVEIRA, Milton Ramon Pires de. **Formar cidadãos úteis**: os patronatos agrícolas e a infância pobre na Primeira República. 2000. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2000.

OSHINSKY, David. **Worse than slavery**: Parchman Farm and the ordeal of Jim Crow Justice. New York: Free Press Paperbacks, Simon & Schuster, 1996.

PAÇO CUNHA, Elcemir. A função do direito na via colonial. *In*: Colóquio Marx e o Marxismo 2017: De O capital à Revolução de Outubro (1867-1917), Niterói. **Anais** [...]. Niterói: Universidade Federal Fluminense, ago. 2017, p. 15.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PRADAL, Fernanda Ferreira. **A "justiça de transição" no Brasil**: o caso do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A Revolução Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977.

_____. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1961.

_____. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RAGO FILHO, Antônio. **A ideologia 1964**: os gestores do capital atrófico. 1998. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.

_____. A teoria da Via Colonial de objetivação do capital no Brasil: J. Chasin e a crítica ontológica do capital atrófico. **Verinotio**, n. 11, ano VI, abr./2010.

_____. O ardil do politicismo: do bonapartismo à institucionalização da autocracia burguesa. **Projeto História**, São Paulo, n. 29, tomo 1, p. 139-167, dez. 2004.

RODRIGUES, Arthur Bastos. **O protagonismo do direito social na mediação dos conflitos no Brasil**: o cotidiano dos processos trabalhistas no Conselho Nacional do Trabalho. 2022. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2022.

_____. A apreensão caiopradiana do Direito na Via Colonial. *In*: Colóquio Internacional Marx e o Marxismo, 2017, Niterói. **Anais** [...]. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2017.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

_____. **As coletividades anormais**. Brasília: Senado Federal, 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROLDAN, Nahuel. Economia politica y penalidade: uma mirada del sur global. **Cuadernos de investigación**, v. 1, n. 1, out. 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RUSSEL, Stuart. The failture of postmodern criminology. **Critical Criminology**, v. 8, n. 2, p. 61-90, set. 1997.

SAES, Décio. **A formação do estado burguês no Brasil (1888-1891)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SALES JÚNIOR, José Roberto Almeida. **O direito como "freio irracional" na formação do capitalismo na Prússia revolucionária**: a analítica marxiana do território jurídico na Nova Gazeta Renana. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2018.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil** – volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

SANTOS, Carlos Eugênio Líbano. **A negregada instituição**: os capoeiras no Rio de Janeiro (1850-1890). 1993. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1993, p. 426 et. seq.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi**, v. 5, n. 8, p. 138-169, jan./jun.2004.

_____. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, v. 7, n. 13, jul./dez., p. 445-476, 2006.

SARTORI, Vitor. A via colonial para o capitalismo e o "modelo brasileiro": a centralidade da repressão ao trabalho no golpe de 1964 e seu significado histórico para o processo de democratização no Brasil. **Verinotio**, n. 17, ano IX, abr. 2014.

SARTORI, Vitor Bartoletti; MEDRADO, Nayara Rodrigues. Apontamentos sobre crime, Direito Penal e pauperismo em Marx. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 181, ano 29, p. 229-272, jul. 2021.

SCHWARTZ, Stuart. Mentalidades e estruturas sociais no Brasil colonial: uma resenha coletiva. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 13, p. 129-134, dez. 1999.

_____. O Nordeste açucareiro no Brasil colonial. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Brasil Colonial**: v. 2 - 1580-1720. Rio de Janeiro, 2017, edição Kindle.

_____. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial: 1550-1835. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: Duas Cidades, 1992.

SERRA, Marco Alexandre de Souza Serra. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SILVA, Fernando Rodrigo dos Santos. **Circulação das ideias correcionais para menores do Espaço Luso-Brasileiro (1890-1927)**. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, José Rodrigo de Araújo. **"Colônia de Férias de Olinda"**: Presos políticos e aparelhos de repressão em Pernambuco (1964). 2014. Dissertação (Mestrado em História Regional) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2014.

SILVA, Karla Leal Luz de Souza. **A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem**: as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940). 2006. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2006.

SILVA, Sabina Maura; ALVES, Antônio José Lopes. J. Chasin e a tese da "Via Conial". **Verinotio**, n. 9, ano V, nov. 2008.

SIMAS, Luiz Antonio. Dos arredores da Praça Onze aos terreiros de Oswaldo Cruz. **Revista Z Cultural**, ano XI, n. 01, 2016.

SKIDMORE, Thomas. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SONTAG, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, a. 177, n. 471, p. 45-72, abr./jun. 2016.

SOUZA, Eliara Beck. **Do Asilo de Mendicidade ao Hospital São Francisco de Assis**: a cidade e a saúde (1876-1922). 2015. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

SOZZO, Maximo. The Renaissance of the Political Economy of Punishment from a Comparative Perspective. *In*: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; BRANDARIZ-GARCIA, José (Eds.). **The Political Economy of Punishment Today**: visions, debates and challenges. New York: Routledge, p. 37-64, 2018.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade**: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2015.

TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando; MARINHO, Maria Gabriela. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 381-400, mai./ago. 2016.

TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. **As cartas de seguro**: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Ouro (1769-1831). 2011. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Síntese dos dados – Na linha de frente**: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/. Acesso em 27 set. 2024.

VALENTE, Rubens. 60 anos do golpe militar: estudo aponta 1654 camponeses mortos e desaparecidos na ditadura. **Agência Pública**, São Paulo, 21 mar. 2024. Disponível em: https://apublica.org/2024/03/60-anos-do-golpe-militar-estudo-aponta-1654-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura/. Acesso em 10 set. 2024.

VAZ, André. Uma revisão de *Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica* à luz da teoria crítica do valor. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 779-802, 2021.

VEIGA, Edison. Como funcionava o SNI, o "monstro" da repressão criado pela ditadura militar há 60 anos. **BBC News Brasil**, 13 de junho de 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz77xg4z1rpo. Acesso em 12 out. 2024.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Disciplina, Direito e Subjetivação**: uma análise de *Punição e Estrutura Social, Vigiar e Punir* e *Cárcere e Fábrica.* 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2010

VILAS BOAS, Pedro; ALLEONI, Matheus. Policiais brasileiros matam mais do que os de 15 países do G20 somados. **Uol**, São Paulo, 18 dez. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/18/dados-policia-letalidade-g20.htm. Acesso em 18 dez. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Da escravidão ao encarceramento em massa: repensando a "questão racial" nos Estados Unidos**. Disponível em: https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf. Acesso em 14 set. 2024.

WOOD, Ellen. **A origem do capitalismo**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. **Decreto nº 19.445, de 1º de dezembro de 1930**. Indulta todos os criminosos incursos nos arts. 124, 134, 303, 306, 377, 399 e 402, do Código Penal e os que estejam respondendo a processo crime por qualquer dos delitos referidos no art. 1º do referido Código. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19445-1-dezembro-1930-516809-publicacaooriginal-1-

pe.html#:~:text=Indulta%20todos%20os%20criminosos%20incursos,1%C2%BA%20do%20referido%20C%C3%B3digo. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 19.604, de 19 de janeiro de 1931**. Pune as falsificações e fraudes de gêneros alimentícios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19604impressao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 21.946, de 12 de outubro de 1932**. Concede indulto a certos delinquentes já condenados ou processados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21946-12-outubro-1932-507611-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro de 1937**. Modifica a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-88-20-dezembro-1937-350832-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938**. Define crimes contra a personalidade internacional, a Estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 474, de 8 de junho de 1938**. Dispõe sobre o processo dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-474-8-junho-1938-350771-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 869, de 18 de novembro de 1938**. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967**. Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito federal e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-317-13-marco-1967-376152-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969**. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-417-10-janeiro-1969-378081-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 510, de 20 de março de 1969**. Altera dispositivos do decreto-lei nº 314 de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-510-20-marco-1969-376778-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em 12 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htmimpressao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0941impressao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969.** Dá nova redação ao art. 3º, letra "a" do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1072.htm. Acesso em 12 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935**. Modifica vários dispositivos da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem político social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-136-14-dezembro-1935-398009-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de setembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953**. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936**. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-

publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institue%2C%20como%20org%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a,guerra%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367 pl.html#:~:text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem,Art. Acesso em: 11 out. 2024.